

ANAIS
VIII SEMANA ACADÊMICA DE DIREITO DA UNIVILLE



DIREITO, FUTURO E RISCO

Joinville, 2023

COMISSÃO CIENTÍFICA

Presidente: Profa. Dra. Janaína Silveira Soares Madeira – Direito Univille

Vice-Presidente: Prof. Dr. Waldemar Moreno Junior – Direito Univille

Membros: Prof. Ms. Acir Alves Coelho Jr.
Prof. Esp. Anna Lethicia dos Santos
Profa. Ms. Beatriz Regina Branco
Prof. Dr. Belini Meurer
Prof. Ms. Carlos Alberto Hartwig
Prof. Dr. Claudio Melquiades Medeiros
Prof. Me. Cloves Fernandes Barbosa
Prof. Esp. Daniel de Oliveira
Prof. Ms. Denis Radun
Prof. Ms. Décio Luiz Otero Júnior
Profa. Dra. Fernanda Brandão Lapa
Prof. Me. Fernando de Lima
Prof. Dr. Frederico Wellington Jorge
Prof. Ms. José Edilson da Cunha Fontenelle Neto
Profa. Ma. Katja Elizabeth Fuxreiter
Prof. Dr. Leandro Gornicki Nunes
Profa. Ma. Luciana Altmann Tenorio
Prof. Dr. Luís Felipe do Nascimento Moraes
Prof. Ms. Luiz Cláudio Gubert
Prof. Ms. Luiz Gustavo Rupp
Prof. Dr. Nestor Castilho Gomes
Prof. Pedro Elias Neto
Prof. Dr. Rafael Mendonça
Profa. Dra. Sirlei de Souza
Prof. Esp. Wilson Furtado

Membro Convidado: Prof. Dr. Albano Francisco Schmidt

Mestrando Roberto Marcolino Graciano

ISBN: nº 978-85-8209-145-6

Catálogo na fonte pela Biblioteca Universitária da Univille

S471a Semana Acadêmica de Direito da Univille (8. : 2023 : Joinville, SC)

Anais VIII Semana Acadêmica de Direito da Univille – SADU: direito, futuro e risco / [organização] Janaína Silveira Soares Madeira, Waldemar Moreno Junior . – Joinville, SC : Editora Univille, 2023.

232 p.

ISBN: nº 978-85-8209-145-6

1. Direito. 2. Direito civil. 3. Segurança pública. 4. Direitos humanos. 5. Direito do trabalho. 6. Direito previdenciário. 7. Direito constitucional. I. Madeira, Janaína Silveira Soares (org.). II. Moreno Junior, Waldemar (org.). III. Título

CDD 340

Elaborada por: Ana Paula Blaskovsku Kuchnir – CRB 14/1401

O conteúdo destes Anais é de exclusiva responsabilidade dos(as) seus(uas) autores(as).

APRESENTAÇÃO

A VIII Semana Acadêmica de Direito da Univille – SADU foi um evento realizado entre os dias 11 a 16 de setembro de 2023, com o intuito de consolidar o projeto de aproximação do corpo discente e docente dos pilares universitários: o ensino, a pesquisa e a extensão. A SADU ocorreu por meio de atividades compostas por palestras de professores/pesquisadores renomados nacionalmente, oferta de minicursos, com abordagens jurídicas contemporâneas exteriores ao universo da sala de aula e apresentação oral e escrita de trabalhos científicos nos Grupos de Trabalho.

Nesta edição, a temática escolhida para a SADU 2023 foi: DIREITO, FUTURO E RISCO, com o intuito de discutir o cenário social atual e a ressignificação de conceitos jurídicos frente aos desafios tecnológicos, subjetividades dos novos enfrentamentos e possíveis riscos a que estão sujeitos os operadores do Direito. Como desfecho final, nestes ANAIS encontra-se parte dos resultados de uma semana de iniciação científica comprometida com os desafios da educação jurídica humanizada e inovadora. Agradecemos a todos os participantes que fizeram da VIII SADU uma oportunidade única de encontros especiais para o Curso de Direito da Univille.

Professora Dra. Janaína Silveira Soares Madeira
Prof. Dr. Waldemar Moreno Junior
Presidente e Vice-Presidente da Comissão Científica

SUMÁRIO

GRUPO DE TRABALHO: EDUCAÇÃO, DIREITOS HUMANOS E JUSTIÇA SOCIAL.....	6
A IMPLANTAÇÃO DE REDES DE SANEAMENTO BÁSICO EM COMUNIDADES RECONHECIDAS QUILOMBOLAS EM SC: UMA ANÁLISE DA APLICAÇÃO E DA EFICÁCIA NA COMUNIDADE BECO DO CAMINHO CURTO – JOINVILLE/SC..... <i>Camila Venturi de Sant’Ana e Julia Uhlmann e Sirlei de Souza</i>	7
COMUNIDADE QUILOMBOLA BECO DO CAMINHO CURTO: UMA ANÁLISE DO RECONHECIMENTO E AS IMPLICAÇÕES NA DEMORA DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA..... <i>Caroline Martins e Sirlei de Souza</i>	12
O IMPACTO DO RACISMO NA PERMANÊNCIA E DESEMPENHO ESCOLAR DE POPULAÇÕES NEGRAS NA EDUCAÇÃO FORMAL: UM ESTUDO DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS DA COMUNIDADE REMANESCENTE QUILOMBOLA BECO DO CAMINHO CURTO..... <i>Isadora Nunes Rodrigues, Maria Cristina de Lima Reiser, Sirlei de Souza e Diego Finder Machado</i>	18
VIOLENÇA AOS DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE DO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO..... <i>Juliana Cristina Kolombesky da Silva e Sirlei de Souza</i>	25
UMA ANÁLISE DO PROUNI DE 2014 – 2019: A INCLUSÃO NO ENSINO SUPERIOR, AVANÇOS E RETROCESSOS..... <i>Kamile Rafaéla Nazario e Sirlei de Souza</i>	30
GRUPO DE TRABALHO: SEGURANÇA PÚBLICA.....	41
ENFRENTANDO O DISCURSO DE ÓDIO: ANALISANDO A RESSURGÊNCIA DIGITAL DO NEONAZISMO E OS LIMITES LEGAIS..... <i>Raquel Valentini e Wilson de Oliveira Neto</i>	42
O USO DA PROVA DIGITAL EM PROCESSOS CRIMINAIS..... <i>Thais Xister Ricken e Thuany Tamiris Vieira</i>	52
GRUPO DE TRABALHO: DIREITO DO TRABALHO E PREVIDENCIÁRIO.....	62
REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO: IMPACTOS SOBRE A VIDA E PRODUTIVIDADE DOS TRABALHADORES <i>Aline Santos da Silva, Jefferson Santos e Janaína Silveira Soares Madeira.....</i>	63
A PEJOTIZAÇÃO E SUA INFLUÊNCIA NAS RELAÇÕES DE TRABALHO..... <i>Bruna Eduarda Marczak, Daniela Martins e Janaína Silveira Soares Madeira</i>	71
O DIREITO CONSTITUCIONAL DO TRABALHADOR À DESCONEXÃO: PANORAMA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E JURISPRUDENCIAL <i>Daniela Cristina Vieira, Edna Thayná Passos Peirão, Janaína Silveira Soares Madeira, Luís Felipe do Nascimento Moraes</i>	80
A IMPORTÂNCIA DOS ACORDOS PREVIDENCIÁRIOS INTERNACIONAIS PARA AMPLIAÇÃO DA PROTEÇÃO SOCIAL..... <i>Fábio Kühn</i>	92

A POSSIBILIDADE DE EXPROPRIAÇÃO DE ÁREAS QUANDO VERIFICADA A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO..... <i>Kamilla Janaina de Souza e Sarah Francine Schreiner</i>	97
GRUPO DE TRABALHO: CONSTITUCIONALISMO E JUSTIÇA.....	105
FAKE NEWS E LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO..... <i>Lucas Liebl e Sarah Francine Schreiner</i>	106
VERDADE SOB ATAQUE: A PÓS-VERDADE COMO FERRAMENTA DE DESESTABILIZAÇÃO DEMOCRÁTICA..... <i>Raquel Valentini e Lucia Bandeira</i>	114
GRUPO DE TRABALHO: DIREITOS CULTURAIS, CRIMINOLOGIA E JUSTIÇA SOCIAL.....	120
CRISE YANOMAMI: UMA REFLEXÃO SOBRE A INTERCULTURALIDADE..... <i>Daniela Cristina Vieira, Eduarda Fachini, Eloise Lentz Rodrigues da Silva, Emily Mesquita da Silva, Luiz Gustavo Assad Rupp e Sirlei de Souza</i>	121
XENOFOBIA EM JOINVILLE/SC: AS CONTRADIÇÕES ENTRE O DISCURSO DAS AUTORIDADES E A PRÁTICA SOCIAL..... <i>Gabriel Rosá Davini e Sirlei de Souza</i>	133
REFLEXOS DO DISCURSO DE ÓDIO NO DESENVOLVIMENTO SOCIOPOLÍTICO DA GERAÇÃO Z SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS: UMA PROBLEMÁTICA DE CIDADANIA..... <i>Maria Eduarda Biancatti e Belini Meurer</i>	146
GRUPO DE TRABALHO: DIREITO, INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO.....	167
A UTILIZAÇÃO DE TECNOLOGIA DEEPFAKE NOS REALITYS SHOWS E AS IMPLICAÇÕES NAS RELAÇÕES SOCIAIS..... <i>Alanis Louise da Silva Freitas Colman e Maria Eduarda dos Reis</i>	168
AS STARTUPS NO DIREITO BRASILEIRO..... <i>Giulia Pandolfi Wosniak e Beatriz Regina Branco</i>	181
À MERCÊ DO DEEPFAKE PORNOGRÁFICO: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA FALTA DE MECANISMOS DE COMBATE À VIOLÊNCIA SEXUAL DIGITAL..... <i>Isabelle Ramirez Santiago Bezerra, Helena Borges Pires, Natali da Silva, Raquel Valentini e Rafael Mendonça</i>	200
GRUPO DE TRABALHO: DIREITO CIVIL	211
COMPARATIVO ENTRE FALÊNCIA E DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE EMPRESARIAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS..... <i>Marcelo Bepler e Beatriz Regina Branco</i>	212
PESQUISA DOUTRINÁRIA JURISPRUDENCIAL: O ENTENDIMENTO DO JUDICIÁRIO CATARINENSE ACERCA DA ARGUIÇÃO DA NULIDADE DA CLÁUSULA DE ARBITRAGEM..... <i>Stephanie Soares Muniz Pacheco e Beatriz Regina Branco</i>	223

**GRUPO DE TRABALHO: EDUCAÇÃO, DIREITOS
HUMANOS E JUSTIÇA SOCIAL**

A IMPLANTAÇÃO DE REDES DE SANEAMENTO BÁSICO EM COMUNIDADES RECONHECIDAS QUILOMBOLAS EM SC: UMA ANÁLISE DA APLICAÇÃO E DA EFICÁCIA NA COMUNIDADE BECO DO CAMINHO CURTO – JOINVILLE/SC

Camila Venturi de Sant' Ana¹

Julia Uhlmann²

Sirlei de Souza³

Resumo: O presente artigo busca compreender a aplicabilidade e eficácia da implantação de sistemas de coleta e tratamento de esgoto em comunidades quilombolas de Santa Catarina, de forma comparativa à comunidade Beco do Caminho Curto, em Joinville/SC, em especial à análise dos graves problemas enfrentados devido à precariedade do sistema de saneamento básico. Acerca do tema, em 2019, a ONG Engenheiros Sem Fronteiras (ESF) desenvolveu um projeto na Comunidade Beco do Caminho Curto, o qual consistia na concepção e execução de um sistema de coleta e tratamento de esgoto, visando reduzir os índices de doenças e proporcionar um ambiente de moradia mais saudável e seguro. Ocorre que, desde 2019 até atualmente, houve a necessidade de construção de novas casas na comunidade, sem haver a manutenção do sistema de esgoto anteriormente projetado, tampouco a ligação deste às novas moradias construídas e à rede de saneamento básico de Joinville. Ressalta-se que referidos problemas não mais encontram alternativas de melhorias em ações de ONGs, mas sim por meio de políticas públicas e da atuação do Conselho Municipal de Saneamento Básico de Joinville/SC. A pesquisa terá abordagem qualitativa, além de dados quantitativos, relacionados à quantidade de comunidades quilombolas que dispõem de saneamento básico, em comparação a outras que possuem esgoto à céu aberto, e as respectivas consequências.

Palavras-chave: Comunidade quilombola; Políticas públicas; Saneamento básico; Engenheiros sem fronteiras.

INTRODUÇÃO

As comunidades remanescentes quilombolas são grupos étnico-sociais que descendem de escravos africanos trazidos para o Brasil no período colonial. Essas comunidades, são numeradas em 1,3 milhão de quilombolas em 1.696 municípios de acordo com o censo de 2022, do IBGE (IBGE, 2022).

¹ Acadêmica do 6º semestre do Curso de Direito da Universidade da Região de Joinville (Univille), Bolsista UNIEDU, e-mail: camila.venturi@hotmail.com.

² Acadêmica do 4º semestre do Curso de Direito da Universidade da Região de Joinville (Univille), Bolsista UNIEDU, e-mail: julia.uhlm@gmail.com.

³ Professora Adjunta da Universidade da Região de Joinville (Univille), nos cursos de graduação em Direito, Enfermagem, Naturologia e História. Doutora em Comunicação e Cultura pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9958226369659395>. E-mail: sirlei.souza@univille.br.

Em primeiro lugar, é importante ressaltar que a qualidade de vida das comunidades quilombolas está intimamente relacionada com saúde, educação, renda, lazer, relações sociais, segurança, meio ambiente e como foco deste artigo: às condições sanitárias e socioambientais, especialmente no que diz respeito à existência de políticas públicas voltadas a esses grupos. As políticas públicas voltadas aos remanescentes de quilombos são de extrema importância, pois, uma vez garantidas, serão por meio delas que essas comunidades terão condições adequadas e dignas de vida, visando à proteção de seus direitos e cultura, em especial no combate à negligência estatal e social.

A partir do exposto, é importante ressaltar que a dificuldade dos grupos quilombolas de acessar as políticas públicas destinadas a eles tem como consequência a ausência de condições adequadas de saneamento básico e saúde ambiental.

DESENVOLVIMENTO

Acerca do tema, cumpre destacar que o saneamento básico corresponde a um conjunto de serviços fundamentais para o desenvolvimento socioeconômico de uma região, tais como abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana, drenagem urbana, manejo de resíduos sólidos e de águas pluviais. Além disso, o saneamento básico corresponde, também, a um serviço essencial para o bem-estar e a qualidade de vida de uma sociedade.

Isto evidencia a importância da implantação de saneamento básico à população, uma vez que, por meio dele, obtém-se melhorias na saúde, na empregabilidade e no meio ambiente, com impactos positivos na economia e na qualidade de vida da população.

É o que estabelece o art. 2º, inciso III, da Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007: “Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais: (...) III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de forma adequada à saúde pública, à conservação dos recursos naturais e à proteção do meio ambiente” (BRASIL, 2007).

Ainda, alguns aspectos do saneamento básico correspondem aos direitos dos indivíduos aos recursos naturais, ao tratamento de esgoto, ao abastecimento de água, à drenagem pluvial e à limpeza de rios e córregos. Na situação em apreço, destaca-se que, até o ano de 2019, a Comunidade Beco do Caminho Curto não possuía um sistema de coleta e tratamento de esgoto.

Importante destacar as razões que ensejaram o início do projeto. A Comunidade era composta por, aproximadamente, 98 pessoas, sendo 45% crianças, as quais viviam com esgoto a céu aberto. Além disso, havia um alto índice de doenças, como parasitoses intestinais, bem como as condições da água no entorno da comunidade eram poluídas e precárias. Por fim, devido às condições insalubres de moradia, havia, também, um alto índice de evasão escolar, devido às doenças e suas consequências, como vômitos e diarreias.

Diante da situação exposta, iniciou-se pela ONG Engenheiro Sem Fronteira, a arrecadação de recursos, que foi realizada em 2 (duas) etapas. A primeira etapa consistiu em uma campanha online, através do site “Benfeitoria”, onde arrecadou-se, aproximadamente, R\$4.115,00 (quatro mil, cento e quinze reais). Já a segunda etapa consistiu em uma arrecadação por meio de empresas que fornecessem produtos de consumo para a obra, mão de obra ou maquinário

especializado, a qual totalizou, por fim, aproximadamente, R\$ 89.091,93 (oitenta e nove mil e noventa e um reais e noventa e três centavos).

A partir disso, em 2019, a ONG Engenheiros Sem Fronteiras (ESF) deu início ao projeto, o qual consistia na execução de um sistema de coleta e tratamento de esgoto, visando reduzir os índices de doenças e proporcionar um ambiente de moradia mais saudável e seguro.

Os objetivos esperados correspondiam à diminuição do índice de doenças na área, à melhoria das condições da água nas valas do entorno da Comunidade, à diminuição da evasão escolar devido ao acometimento de doenças e, por fim, visavam proporcionar um ambiente de moradia mais agradável e seguro, para que a qualidade de vida dos moradores também melhorasse.

Cumpre informar que, após a implantação desse sistema de coleta e tratamento de esgoto, houve uma significativa redução no acometimento de doenças, como parasitoses, nos moradores da Comunidade e, conseqüentemente, na evasão escolar. No mais, a rede de esgoto proporcionou uma melhoria na qualidade de vida dos moradores.

Ocorre que, desde 2019 até atualmente, houve a necessidade de construção de novas casas na Comunidade, sem haver a manutenção do sistema de esgoto anteriormente projetado, tampouco a ligação deste às novas moradias construídas e à rede de saneamento básico de Joinville/SC. Ainda, considerando a ocorrência de vazamentos nas tubulações implantadas, também não houve a manutenção do sistema de coleta e tratamento de esgoto. Nesse sentido é importante considerar a pesquisa feita recentemente sobre a incidência novamente de alto índice de parasitose entra a população da Comunidade Beco do Caminho Curto. **(REVISTA RBAC, 2023)**

Assim, destaca-se algumas medidas que podem ser tomadas para melhorar o saneamento básico nas comunidades, segundo O Portal de Saneamento Básico (ver: <https://www.portaldaindustria.com.br/industria-de-a-z/saneamento-basico/>), vejamos:

- Ações para garantir o acesso ao saneamento básico às comunidades quilombolas

O acesso ao saneamento básico é um direito fundamental das comunidades quilombolas, pois é essencial para garantir a sua saúde, a sua dignidade e o seu desenvolvimento. No entanto, ainda há um grande déficit de acesso ao saneamento básico nessas comunidades.

Para superar esse desafio, é preciso que o governo e a sociedade civil atuem de forma conjunta. Algumas ações concretas que podem ser tomadas incluem:

- Investimento na construção de infraestrutura: O governo deve investir na construção de infraestrutura de saneamento básico nas comunidades quilombolas, incluindo sistemas de abastecimento de água tratada, esgotamento sanitário e coleta de lixo.
- Fornecimento de apoio financeiro e técnico: O governo deve fornecer apoio financeiro e técnico às comunidades quilombolas para que elas possam acessar esses serviços. Isso pode incluir o financiamento de projetos de saneamento básico, o treinamento de mão de obra local e a assistência técnica para a gestão dos serviços.
- Promoção de ações de conscientização: O governo e a sociedade civil devem promover ações de conscientização sobre a importância do saneamento básico. Isso pode incluir campanhas educativas, palestras e oficinas.
- Combate à discriminação racial: O governo deve combater a discriminação racial e garantir o acesso igualitário ao saneamento básico para todas as comunidades, incluindo as quilombolas.

Além dessas ações, é importante que o governo e a sociedade civil atuem para garantir que as comunidades quilombolas sejam consultadas e participem das decisões sobre o saneamento básico em seus territórios. Isso é essencial para garantir que os serviços essenciais sejam adaptados às necessidades e realidades específicas dessas comunidades. A seguir, são apresentadas algumas ações específicas que podem ser tomadas para garantir o acesso ao saneamento básico às comunidades quilombolas:

- Construção de sistemas de abastecimento de água tratada: O governo pode construir sistemas de captação e distribuição de água tratada nas comunidades quilombolas. Esses sistemas devem ser adaptados às características geográficas e culturais das comunidades.
- Implantação de sistemas de esgotamento sanitário: O governo pode implantar sistemas de esgotamento sanitário nas comunidades quilombolas. Esses sistemas devem ser projetados para tratar o esgoto de forma adequada e evitar a poluição dos corpos d'água.
- Coleta de lixo: O governo pode implantar sistemas de coleta de lixo nas comunidades quilombolas. Esses sistemas devem ser adaptados para coletar e tratar o lixo de forma adequada.

A implementação dessas ações requer o investimento de recursos financeiros e humanos. No entanto, é um investimento necessário para garantir a saúde, a dignidade e o desenvolvimento das comunidades quilombolas. Sob outro aspecto, ressalta-se a importância do combate ao racismo e à discriminação contra as comunidades quilombolas, a fim de garantir que os remanescentes quilombolas tenham acesso igualitário aos serviços de saneamento básico e demais serviços essenciais.

Nesse ponto, é importante destacar que a falta de regularização fundiária da Comunidade, considerando a demora excessiva na conclusão do processo de titulação das terras, acarreta uma dificuldade diária ao acesso às políticas públicas voltadas aos remanescentes quilombolas, uma vez que sem referida regularização, a aplicabilidade e eficácia das políticas públicas a eles destinadas é limitada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O acesso ao saneamento básico é um direito fundamental das comunidades quilombolas, pois é essencial para garantir a sua saúde, a sua dignidade e o seu desenvolvimento. Nesse sentido, é imprescindível que o governo e a sociedade civil atuem de forma conjunta para superar os desafios existentes e garantir a plena implementação desse direito.

A implantação de um sistema de esgotamento sanitário na Comunidade Quilombola Beco do Caminho Curto resultou em melhorias na saúde e qualidade ambiental da comunidade. No entanto, ainda há desafios a serem superados, como a ausência de coleta e tratamento de esgoto nas novas casas construídas, bem como os vazamentos e a falta de manutenção na tubulação anteriormente implantada.

Ocorre que referidos problemas não mais encontram alternativas de melhorias em ações de ONGs, como realizado pela ONG Engenheiros Sem Fronteiras (ESF), em 2019, mas sim por meio de políticas públicas e da atuação do Conselho Municipal de Saneamento Básico de Joinville/SC.

Embora o Governo Federal devesse se atentar à ampliação, implementação ou melhoria dos sistemas de saneamento básico, não é o que ocorre na realidade, tendo em vista a falta de regularização fundiária da Comunidade Beco do Caminho Curto.

Portanto, é incontestável a ausência de auxílio governamental na resolução de problemas relacionados à aplicação e eficácia de políticas públicas, como a de saneamento básico. Essa ausência torna necessária a atuação de ONGs para garantir condições dignas de vida à Comunidade Quilombola Beco do Caminho Curto.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BEZERRA, Roberto A.; HORA, Karla E. R.; SCALIZE, Paulo S. Cenário das Políticas Públicas de Saneamento nas comunidades quilombolas do estado de Goiás. **ASSEMAE - Associação Nacional dos Serviços Municipais de Saneamento**, Goiânia, v.1, n. 1, p. 1742-1744, 2018.

LEMOS, Luciane. Santa Catarina conta com comunidades quilombolas em 28 municípios. **Estado SC Gov, 2023**. Disponível em: <https://estado.sc.gov.br/noticias/santa-catarina-conta-com-comunidades-quilombolas-em-28-municipios/>. Acesso em: 24/08/2023.

NIEDERMAIER, Amanda; GOZDZIEJEWSKI, Carlos E.; SIMONES, Laysa A.; SAVI, Daiani C. Incidência de parasitoses em uma comunidade quilombola de Joinville. **Revista RBAC**, Joinville, v. 1, n. 1, p. 1-8, 2023.

SANEAMENTO BÁSICO – CAMINHO CURTO. **Benfeitoria**, 2019. Disponível em: <https://benfeitoria.com/projeto/caminhocurto>. Acesso em: 24/08/2023.

BRASIL. **Brasil tem 1,3 milhão de quilombolas em 1.696 municípios** | Agência de Notícias. Agência de Notícias - IBGE. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37464-brasil-tem-1-3-milhao-de-quilombolas-em-1-696-municipios>>. Acesso em: 27 out. 2023.

POR, Desenvolvido; BRK. **O que é saneamento básico? Confira tudo nesse guia completo!** Saneamento em Pauta. Disponível em: <<https://blog.brkambiental.com.br/saneamento-basico/>>. Acesso em: 11 dez. 2023.

COMUNIDADE QUILOMBOLA BECO DO CAMINHO CURTO: UMA ANÁLISE DO RECONHECIMENTO E AS IMPLICAÇÕES NA DEMORA DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Caroline Martins⁴

Sirlei de Souza⁵

Resumo: O presente artigo busca fazer uma análise processual do reconhecimento quilombola e compreender quais implicações resultam na demora da regularização fundiária das terras por eles habitadas, em especial as terras referentes a Comunidade Quilombola Beco do Caminho Curto em Joinville/SC. O tema é de suma relevância, tendo em vista que com a demora da regularização fundiária das comunidades quilombolas as mantém vulneráveis e invisíveis perante o Estado, além de expostas ao preconceito da sociedade. Embora a regularização seja composta por 6 principais etapas, a demora entre uma etapa e outra faz com que o processo perdure anos e enquanto as comunidades esperam a titulação ficam sem o pleno gozo dos direitos que lhes serão garantidos com a titulação. A pesquisa foi realizada de maneira qualitativa, buscando compreender de fato como é a vivência em comunidades quilombolas que aguardam a regularização de seus territórios, compreendendo suas dificuldades durante o processo. Deste modo, os resultados que foram obtidos demonstram que é extremamente prejudicial a demora no processo de regularização fundiária, haja vista que enquanto não tituladas as terras, as comunidades que nelas habitam restam prejudicadas em diversos aspectos.

Palavras-chave: Regularização fundiária; Comunidades quilombolas; Comunidade Quilombola Beco do Caminho Curto Joinville (SC).

SURGIMENTO QUILOMBOLA NO BRASIL

De acordo com o site “Etimologia”, que realiza estudos sobre a origem dos conceitos, quilombo, palavra que deriva da língua Kimbundu e tem por significado “local de descanso e acampamento”, deriva dos povos Bantus que se localizavam em Angola, na África, vivendo em grandes grupos ou comunidades, ainda segundo o site, posteriormente evoluíram para o Brasil de forma forçada através da escravatura.

No Brasil, surgiram por volta do século XVII e XVIII, onde os negros fugiam das fazendas dos senhores de engenho e se refugiavam uns com os outros em locais escondidos em meio a mata. Durante o período do Brasil colônia, as comunidades quilombolas foram expandindo-se por todo território brasileiro, tais como, Bahia, Pernambuco, Goiás, Mato Grosso, Minas Gerais e Alagoas. Segundo o site “Educa Mais Brasil”, pode-se dizer que a invasão holandesa, 1630, foi um evento marcante sob o viés de que inúmeros senhores de engenho tiveram de

⁴ Acadêmica do 6º semestre do Curso de Direito da Universidade da Região de Joinville (Univille), bolsista UNIEDU.

⁵ Professora Adjunta da Universidade da Região de Joinville (Univille), nos cursos de graduação em Direito, Enfermagem, Naturologia e História. Doutora em Comunicação e Cultura pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9958226369659395>. E-mail: sirlei.souza@univille.br.

abandonar suas fazendas, logo, as pessoas escravizadas empreenderam fuga em busca de abrigo no Quilombo que viria a ser o mais emblemático, Quilombo dos Palmares, situado em Alagoas. (LARREA, VIANA, BRAGA, 2021)

Como dito acima, o Quilombo dos Palmares foi o maior quilombo da América Latina, sua origem foi em 1580, teve seu apogeu na segunda metade do século XVI, abrigava por volta de 20 mil quilombolas, que viviam através da pesca, caça, frutas e agricultura. Além disso, produziam cestas, tecidos e cerâmica e tudo isso era comercializado com quilombos vizinhos.

As primeiras comunidades Quilombolas constituíam-se como uma grande imagem de aldeias africanas, nas quais existiam divisões de tarefas, cultura de subsistência e a representação de um líder para que houvesse uma organização bem definida. (LARREA, VIANA, BRAGA, 2021, p. 102.)

Segundo, Vieira (2012) em seu artigo “caleidoscópio quilombólico da regularização”, relata que Zumbi dos Palmares, sobrinho de Ganga Zumba, foi o último líder do Quilombo dos Palmares, exímio guerreiro que ganhou admiração dos demais quilombolas através de sua coragem, liderança e estratégia. Zumbi foi morto em 20 de novembro de 1695, aos 40 anos, após uma denúncia feita por um de seus capitães, a data de sua morte posteriormente foi adotada como o dia da consciência negra. Apesar de sua morte cruel e repentina, Zumbi dos Palmares lutou pela liberdade religiosa e pelo fim da escravidão colonial no Brasil, não admitindo a forma de dominação existente de brancos contra os negros, tornando assim o maior símbolo pela liberdade dos negros na história do Brasil.

Após o fim da escravidão, as terras que eram habitadas por pessoas escravizadas deixaram de ser chamadas de terras quilombolas, pois, por via de regra, com o fim da escravidão cessou-se a escravatura, ao passo que, essas pessoas não obtiveram nenhuma política para sua subsistência, os transformando em “pessoas invisíveis”, sob a perspectiva de que não tinham direitos voltados à sua comunidade, não possuíam emprego, tampouco forma de subvencionar a comunidade.

Com o fim da escravidão e a não mais existência jurídica de escravos, as então comunidades chamadas de quilombolas deixaram de ser quilombos, porque os seus membros não mais podiam ser considerados como escravos fugidos. Consequentemente, não houve qualquer política pública destinada especificamente para essas comunidades que, apesar de existirem de fato, não necessariamente se reconheciam ou eram reconhecidas como comunidades quilombolas (DALOSTO, 2018, p. 555).

2. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O DIREITO DOS QUILOMBOLAS

Para que fosse levantado o debate sobre a criação de um artigo constitucional que garantisse as terras quilombolas, conforme matéria publicada pelo site da Comissão Pró-Índio de São Paulo, foi necessária uma mobilização realizada pelo movimento negro que levou a pauta

desses debates à Assembleia Constituinte. À época Pará, Maranhão e Bahia já possuíam em suas constituições estaduais dispositivos que versavam a respeito das terras quilombolas, mas tornou-se necessário a criação de um dispositivo nacional, para que as terras fossem reconhecidas em todo território brasileiro. Posto isto, em 20 de agosto de 1987, o Deputado Carlos Alberto Caó, apresentou oficialmente uma proposta de emenda popular.

Ainda segundo a Comissão, após a apresentação desta proposta, na Constituição de 1988 os Quilombolas passaram a ter direito para que suas terras fossem intituladas, através do Artigo 68, que diz: “Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.” (BRASIL, 1988)

Além do Artigo 68, as comunidades Quilombolas também são amparadas pelo Artigo 216 da Constituição Federal, que diz:

Art. 216 - Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: § 5º - Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

3. COMUNIDADE QUILOMBOLA BECO DO CAMINHO CURTO

Situada em Pirabeiraba, Joinville-SC, a Comunidade Quilombola Beco do Caminho Curto conta com aproximadamente 40 famílias, totalizando por volta de 180 pessoas. Essas famílias vivem em um espaço ainda precário, dividindo entre si as vivências do dia a dia, dentre elas, o preconceito, as dificuldades e a invisibilidade estatal por falta de políticas públicas aplicadas decorrentes da não regularização fundiária. Após o reconhecimento como Comunidade Remanescente Quilombola, a comunidade ganhou muito mais visibilidade e envolvimento de diversos grupos organizados da sociedade civil e de instituições educacionais, de Organizações como o Engenheiros Sem Fronteiras, o Comitê de responsabilidade Social da companhia Águas de Joinville. (SOUZA, et al, 2019).

Nesse processo foi intensificado projetos da Universidade da Região de Joinville (Univille), que realiza diversas atividades com a comunidade sempre relacionados à cidadania, educação e ao desenvolvimento da autonomia. O foco principal tem sido a educação utilizando o reforço escolar como ferramenta para crianças e jovens, atividades geração de renda para os adultos, preparação para o mercado de trabalho e a possibilidade de promover vivências na cidade, em exposições, museus, escola de arte e música e feira do livro. Também através do trabalho voluntário realizado na comunidade e as experiências no ambiente universitário, trouxe uma perspectiva de que a universidade é para todos.

4. A DEMORA NA TITULAÇÃO DAS TERRAS QUILOMBOLAS

É notório que há uma demora considerável na titulação das comunidades quilombolas, visto que desde a Constituição Federal de 1988 já havia determinação para a regularização das terras quilombolas. De acordo com o site “Terra de Direitos”, organização de direitos humanos, em matéria realidade em maio de 2023, apenas 54 territórios são oficialmente titulados e desse número 30, ainda possuem a titulação parcial. Segundo organização, no atual ritmo de titulação das terras quilombolas, para que todas fossem tituladas corretamente, levariam cerca de 2.188 anos, considerando as titulações parciais a demora seria menor, ainda que enorme, 1.156 anos (TERRA DE DIREITOS, 2023).

Cabe ressaltar, que essa demora é extremamente prejudicial às comunidades, tendo em vista que ficam vulneráveis perante o Estado. Como exemplo, cita-se que a Comunidade Quilombola Beco do Caminho Curto demorou anos para ter saneamento básico que só foi possível por ação de instituições da sociedade civil como o Comitê de Responsabilidade Social da Companhia Águas de Joinville e a ONG Engenheiros Sem Fronteiras. É preciso ter em mente que essas comunidades sofrem além do descaso de muitos governantes, preconceito da comunidade externa que muitas vezes os enxergam como pessoas que não trabalham e que querem viver de “benefícios do governo”, expressando total falta de entendimento daquela realidade.

O processo para reconhecimento e titulação de uma comunidade Quilombola consiste em 6 etapas, sendo elas:

ETAPAS - REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA		
AUTODEFINIÇÃO QUILOMBOLA A comunidade quilombola precisa se auto reconhecer como tal e apresentar ao INCRA, a certidão de autorreconhecimento que é emitida pela Fundação Cultural Palmares.	ELABORAÇÃO DO RTID Para regulamentar as terras, é necessário fazer um relatório técnico de identificação e delimitação, que levanta informações cartográficas, fundiárias, agronômicas, ecológicas, geográficas, históricas, socioeconômicas, étnicas e antropológicas.	PUBLICAÇÃO DO RTID Após a publicação do RTID, os interessados podem contestar o mesmo em um prazo de 90 dias, após o julgamento da contestação cabe recurso ao Conselho Diretor do Incra Sede, no prazo de 30 dias a contar da notificação.
PORTARIA DE RECONHECIMENTO Nesta etapa, se encerra a fase de identificação territorial, é publicada uma portaria feita pelo Presidente do Incra que reconhece os limites do território quilombola no Diário Oficial da União e dos estados.	DECRETO DE DESAPROPRIAÇÃO Caso tenha imóveis privados no território delimitado quilombola, será necessário a elaboração de um decreto presidencial de desapropriação por interesse social, os imóveis desapropriados serão vistoriados e avaliados conforme preço de mercado, pagando-se previamente e em dinheiro a terra nua.	TITULAÇÃO O presidente do INCRA realizará a titulação mediante a outorga de título coletivo, imprescritível e pró-indiviso à comunidade, em nome de sua associação legalmente constituída. É proibida a venda e penhora do território.

Fonte: Primária

Ante o exposto, a demora na titulação das terras quilombolas acarreta vários problemas, um deles é que sem a titulação correta, a comunidade fica de fora de políticas públicas que são voltadas diretamente para as comunidades quilombolas. No Brasil, existe o programa Brasil Quilombola, chamado de Agenda Social Quilombola que é voltado para melhorias das condições de vida e ampliação de acesso a bens e serviços públicos das pessoas que vivem em quilombos, os responsáveis por essas ações são diversos órgãos do Governo Federal.

A Agenda Social Quilombola é responsável por atuar nas 4 principais áreas na vida dos moradores de terras quilombolas, sendo elas: acesso à terra, infraestrutura e qualidade de vida, inclusão produtiva e desenvolvimento local e direitos e cidadania.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Além da falta de titulação impedir que as comunidades quilombolas tenha acesso a tais políticas públicas, expõe a comunidade ao assédio por parte de empreendimentos, tais como, garimpo, monocultura, hidrelétricas, especulação imobiliária, portos, entre outros. O mais comum dos problemas é o assédio por parte das construtoras, que ao construir edificações em torno das comunidades, pressionam os moradores para sair de onde estão. Em Joinville-SC, na comunidade Beco do Caminho Curto, o mesmo aconteceu quando foi construído um condomínio de luxo em frente a comunidade. Segundo Dona Gorete, moradora e porta-voz da comunidade:

“Aqui tinha o tal do usucapião, mas como era antigamente, um pedaço do terreno pra cá foi falado à boca, que tinha mais valia do que hoje. Queriam tomar o que era nosso de direito. A gente queria permanecer aqui, somos uma família. Sair daqui e vamos pra onde?” (O Município, 2020).

Destarte, indubitavelmente a demora na titulação das terras quilombolas é extremamente prejudicial para as comunidades e, além de prejudicial é algo que se tornou corriqueiro, tendo em vista que a maioria dos territórios não são titulados. Contudo, além de impedir que as comunidades tenham acesso a direitos básicos para a subsistência, a demora neste processo infringe um dos principais princípios que regem o ordenamento jurídico atual: a celeridade processual. O princípio da celeridade processual versa sobre a necessidade de rapidez e agilidade do processo, a fim de buscar a prestação jurisdicional no menor tempo possível.

À vista disso, é imprescindível que os processos tramitando referente a titulação das comunidades quilombolas tenham seu devido andamento o mais rápido possível, haja vista que os riscos para a comunidade viver sem a titulação são diversos, como exposto acima, é preciso compreender que além da terra ser responsável por gerar moradia para essas comunidades, também carrega memórias de uma ancestralidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

DA SILVA, Simone; DO NASCIMENTO, Lisângela. Negros e territórios quilombolas no Brasil. **Cadernos Cedom (Cessada)**, v. 3, n. 1, p. 24-28, 2012.

DALOSTO, Cássius; DALOSTO, João. Políticas públicas e os quilombos no Brasil: da Colônia ao Governo Michel Temer. **Revista Políticas Públicas**, v. 22, n. 1, p. 555, 2018.

COMUNIDADE QUILOMBOLA DE JOINVILLE: UMA HISTÓRIA DE LUTA CONTRA O PRECONCEITO E POR RECONHECIMENTO. Disponível em: <<https://omunicipio.com.br/comunidade-quilombola-de-joinville-uma-historia-de-luta-contra-o-preconceito-e-por-reconhecimento/>>. Acesso em: 13 nov. 2023.

LARREA, Witor; VIANA, Francisca; BRAGA, Francisco. **Políticas públicas para as comunidades quilombolas no Brasil: um estudo à luz da análise lexical no período de 2000 a 2020**. v. 7, n. 1, p. 102, 2021. FAZER.

NO ATUAL RITMO, O BRASIL LEVARÁ 2.188 ANOS PARA TITULAR TODOS OS TERRITÓRIOS QUILOMBOLAS COM PROCESSOS NO INCRA. Disponível em: <<https://terradedireitos.org.br/noticias/noticias/no-atual-ritmo-brasil-levara-2188-anos-para-titular-todos-os-territorios-quilombolas-com-processos-no-incra/23871>>. Acesso em: 19 nov. 2023.

OLIVEIRA, Darcicleia. **Quilombos**. Disponível em: <<https://www.educamaisbrasil.com.br/enem/historia/quilombos>>. Acesso em: 12 nov. 2023.

SOUZA, Sirlei de; VICENZI, Tales; PRATEAT, Jonathan; DA SILVA, Salete. Comunidade Quilombola Beco do Caminho Curto (Joinville/SC): os desafios do empoderamento étnico. **Revista Confluências**. v. 10, n. 3 – 2021 – ISSN 2316-395X

VESCHI, Benjamin. **Etimologia do Quilombo**. Disponível em <<https://etimologia.com.br/quilombo/>>. Acesso em: 13 nov. 2023.

VIEIRA, Rosana. **Caleidoscópio Quilombólico da Regularização**. UNICAMP, 2012, Campinas/SP.

O IMPACTO DO RACISMO NA PERMANÊNCIA E DESEMPENHO ESCOLAR DE POPULAÇÕES NEGRAS NA EDUCAÇÃO FORMAL: UM ESTUDO DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS DA COMUNIDADE REMANESCENTE QUILOMBOLA BECO DO CAMINHO CURTO

Isadora Nunes Rodrigues⁶

Maria Cristina de Lima Reiser⁷

Sirlei de Souza⁸

Diego Finder Machado⁹

Resumo: Este artigo tem como objetivo problematizar a Educação de Jovens e Adultos (EJA), na modalidade Educação Escolar Quilombola, como meio para reparação dos danos causados pelo racismo estrutural no Brasil, que impacta no baixo desempenho estudantil, na evasão escolar e, conseqüentemente, na dificuldade de inserção no mercado de trabalho formal. Em primeiro lugar, são abordadas as causas históricas desse processo, bem como sua ligação com a disparidade entre negros e brancos que concluem o Ensino Médio. Para melhor compreensão, foi realizada uma análise quantitativa dos dados oficiais publicados recentemente, que denunciam a grave situação do baixo desempenho e evasão escolar envolvendo a população negra no Brasil. Também foi analisado um conjunto de dados provenientes da aplicação de questionários junto a 12 estudantes do EJA - Educação Escolar Quilombola, moradores do entorno e da comunidade remanescente quilombola Beco do Caminho Curto, assim como dados publicados pelo IBGE. A produção reflexiva, de autores como Silvio Almeida, Paulo Freire e bell hooks, contribuíram para o entendimento da educação como base para a autonomia e a construção efetiva de práticas de liberdade. Os dados analisados indicam a necessidade urgente de políticas públicas efetivas de valorização de uma educação de qualidade, levando-se em conta as diferenças culturais e as subjetividades dos educandos, em sua realidade social. Esta pesquisa faz parte do projeto integrado de ensino, pesquisa e extensão “Caminhos para a cidadania em comunidades remanescentes quilombolas de Joinville e região: vivências de ensino, pesquisa e extensão com a comunidade Beco do Caminho Curto”.

Palavras chaves: Racismo estrutural; Educação de jovens e adultos; Comunidade quilombola.

⁶ Acadêmica do 4º semestre do Curso de Direito da Universidade da Região de Joinville (Univille).

⁷ Acadêmica do 4º semestre do Curso de Direito da Universidade da Região de Joinville (Univille).

⁸ Professora Adjunta da Universidade da Região de Joinville (Univille), nos cursos de graduação em Direito, Enfermagem, Naturologia e História. Doutora em Comunicação e Cultura pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9958226369659395>. E-mail: sirlei.souza@univille.br.

⁹ Professor adjunto da Universidade da Região de Joinville (Univille), nos cursos de graduação em História, Artes Visuais e Direito (SFS). Doutor em História pela Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC). Lattes: lattes.cnpq.br/6892446255271065. Email: diego.f@univille.br.

INTRODUÇÃO

A educação é um direito de todos e está assegurada juridicamente em um conjunto de normas positivadas que regimentam seu acesso. Um dos primeiros documentos a tratar do tema foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, que dispõem em seu 26º artigo: “Todo ser humano tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, está baseada no mérito”. A Constituição Federal de 1988 também traz dispositivos acerca da educação, os quais podem-se destacar os artigos 205 e 206, respectivamente:

Art. 205 A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206 O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais.

Além disso, duas leis regulamentam e complementam o direito à educação: o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), de 1990; e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), de 1996.

Contudo, embora exista o amparo/previsão legal a respeito do acesso à educação, a realidade e os dados, revelam a dificuldade na permanência e desempenho escolar de populações negras na educação formal. Portanto, este artigo tem como objetivo problematizar a Educação de Jovens e Adultos (EJA), na modalidade Educação Escolar Quilombola, como meio para reparação dos danos causados pelo racismo estrutural no Brasil, e indicar a valorização de uma educação de qualidade, levando-se em conta a singularidade dos sujeitos e sua realidade social.

Metodologicamente, a pesquisa que resultou neste artigo se pautou em análises de dados quantitativos, provenientes da aplicação de questionários junto a 12 estudantes do EJA - Educação Escolar Quilombola, moradores do entorno e da comunidade remanescente quilombola Beco do Caminho Curto em Joinville/SC, e, também, de dados oficiais publicados recentemente pelo IBGE (2022).

1. PROCESSO HISTÓRICO

Conforme mencionado anteriormente, a base de dados nacionais, é clara. Embora a educação seja, de fato, um direito assegurado legalmente a qualquer indivíduo sem distinção de cor ou raça, ela está distante de ser igualitária. Isto é, o problema em torno da educação, tratando-se do acesso, permanência e, principalmente, conclusão, seja do Ensino Fundamental ou Ensino Médio, possui impasses ainda maiores quando se trata de populações negras.

É inquestionável que o Brasil possui as raízes do seu desenvolvimento calcadas em anos de exploração de pessoas negras escravizadas. Isto é, o processo histórico, ou melhor dizendo, as estruturas econômicas do país, elucidam as dificuldades enfrentadas atualmente.

Dos engenhos de cana-de-açúcar, no Nordeste, às minas de ouro, no Sudeste, até mesmo nas imensas fazendas de café, sem dúvidas, o papel das populações negras afro-brasileiras foi imprescindível para alavancar a economia. Assim, a exploração e, posteriormente, a marginalização das populações negras impossibilitaram os indivíduos de construírem aptidões necessárias para o trabalho livre e formal, afinal o acesso à educação era visto como algo “inútil” ao indivíduo negro, pois apenas sua força física era valorizada, ou melhor, explorada. Apesar da abolição da escravidão ter ocorrido no Brasil em 1888, o negro continuou estigmatizado, sendo visto como “vadio” e “preguiçoso”, marginalizado e inferiorizado pelos ideais da sociedade.

Silvio Almeida, em *Racismo Estrutural* (2019), afirma: “Uma pessoa não nasce branca ou negra, mas torna-se a partir do momento em que seu corpo e sua mente são conectados a toda uma rede de sentidos compartilhados coletivamente, cuja existência antecede à formação de sua consciência e de seus efeitos (ALMEIDA, 2019, p. 53).”

De fato, por muito tempo o indivíduo negro teve sua subjetividade retirada de si, ou seja, sua essência humana foi descaracterizada e objetificada. O negro era um bem, assim como qualquer outro, que funcionava como moeda troca e possuía inclusive escritura pública, motivo pelo qual herdava-se escravos. Paralelamente, a ciência também teve papel essencial na construção do Racismo, trazendo o conceito de raça, estipulando características físicas e favorecendo, por exemplo, a política de imigração, que delimitou o “imigrante ideal”, para tirar o Brasil da pobreza.

A biologia e a física serviram como modelos explicativos da diversidade humana: nasce a ideia de que características biológicas – determinismo biológico – ou condições climáticas e/ou ambientais – determinismo geográfico – seriam capazes de explicar as diferenças morais, psicológicas e intelectuais entre as diferentes raças. Desse modo, a pele não branca e o clima tropical favoreceriam o surgimento de comportamentos imorais, lascivos e violentos, além de indicarem pouca inteligência (ALMEIDA, 2019, p.29).

Além disso, não se pode esquecer das Constituições Brasileiras, repletas de privilégios brancos, que corroboraram para a permissibilidade do Racismo e sua construção no ideal da sociedade. Todavia, séculos após todas as teorias de superioridade racial terem caído por terra, o conceito de raça ainda é utilizado como ferramenta de hierarquização e poder. Para Almeida (2019, p. 22): “O fato é que a noção de raça ainda é um fator político importante, utilizado para naturalizar desigualdades e legitimar a segregação e o genocídio de grupos sociologicamente considerados minoritários”. O ato, ou melhor, a omissão de uma conduta, seja de promover saúde, oferecer educação de qualidade ou segurança, está ligada a concepção de que alguns indivíduos são, na ótica do Estado, indesejados ou ainda possuem menor importância diante de outros. Dentre esses grupos inferiorizados, sem dúvidas as populações negras são destaque. Em outras palavras, o descaso do Estado é uma forma de

violência, fortalecedora do racismo estrutural e conseqüentemente motivadora da evasão escolar. Há quem diga que o Racismo não existe nos dias atuais. Entretanto, segundo as estatísticas, a cada 10 jovens pretos de 19 anos no país, apenas seis concluíram o ensino médio, como mostra um levantamento do Todos Pela Educação, com base em dados do IBGE, entre 2012 e 2022.

Apesar da proteção legal, positivada com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o qual traz diversos artigos que regulam ou deveriam regular e proteger a criança e ao adolescente, como por exemplo o artigo 18-A e 70, a vulnerabilidade social é, sem dúvidas, um dos motivos que leva os jovens a trabalharem desde cedo e deixarem a educação em segundo plano.

2. EJA: UM CAMINHO PARA REPARAÇÃO

A preocupação com a permanência de jovens nas classes de diferentes níveis de escolarização, decorrentes da evasão escolar, está estritamente ligada a história da Educação de Jovens e Adultos (EJA), que decorre também de aspectos das transformações sociais, econômicas e políticas que caracterizaram os diferentes momentos históricos do país.

Nesse sentido, compreende-se que os sujeitos da EJA estão distribuídos de forma ampla e diversificada na sociedade brasileira, necessitando o envolvimento das demais etapas e modalidades da Educação Básica para garantir a aprendizagem e a escolarização dos sujeitos do campo, jovens em e com defasagem de aprendizagem na escolarização por séries, anos ou ciclos; pessoas em situação de privação total ou parcial de liberdade nos sistemas prisionais; povos e comunidades indígenas, ribeirinhas e quilombolas; itinerantes, refugiados e migrantes, pessoas portadores de deficiência em perspectiva atendimento educacional inclusivo ou especializado; pessoas em situação de rua e demais sujeitos ao alcance da modalidade (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, Resolução CNE/CEB nº 1/2021, . [S. I.], 28 maio 2023).

A partir de atos normativos, como o Parecer CNE/CEB nº 1/2021, aprovado em 18 de março de 2021 e a Resolução CNE/CEB nº 1/2021, há a concretização da necessidade de se pensar e fazer as atualizações imprescindíveis ao atendimento educacional pela Educação de Jovens e Adultos em suas diferentes formas de oferta aos sujeitos da modalidade.

Assim, o Caderno de Política de Educação Escolar Quilombola da Secretaria de Estado da Educação (SED), de 2018, concretiza a luta por uma educação escolar que dialogue com os povos quilombolas em seus territórios, considere e conte sua história e sua cultura.

A discussão das especificidades dos sujeitos da aprendizagem, sua história e condição socioeconômica, sua posição nas relações de poder, sua diversidade étnico-racial, cultural, geracional, territorial. (SOARES, 2006, p. 282).

A importância da educação concretizada na vida pode ser observada conforme a seguinte narrativa: “Agora eu me sinto mais importante, tenho mais assunto para conversar. Antigamente eu tinha medo de estudar. A leitura tem me ajudado a ler o nome dos produtos, saber o valor”. Assim afirmou uma das entrevistadas da comunidade remanescente

quilombola Beco do Caminho Curto, que é diarista e tem 48 anos. A mesma, declarou que ficou cerca de 40 anos sem acesso à educação e teve seu primeiro contato através da Educação de Jovens e Adultos (EJA), na modalidade Educação Escolar Quilombola.

Retornar à escola e frequentá-la constitui, dessa maneira, uma possibilidade de aquisição do conhecimento formal com o intuito de elevação de escolaridade, possibilidade de uma qualificação profissional integrada à formação propedêutica e também a (re) inserção no mundo do trabalho, com possibilidade (s) de melhoria (s) de vida nas dimensões social, cultural e econômica. (BRASIL, 2021a, p. 4)

De 34 alunos matriculados no EJA, a entrevista foi aplicada com 12 alunos, sendo nove mulheres e três homens, dentre 22 a 57 anos de idade. Destes, quatro, todas mulheres, não tiveram acesso à educação formal até o momento de frequentar o EJA. Em dados recentes do IBGE, em 2022, entre as pessoas pretas ou pardas com 15 anos ou mais de idade 7,4% eram analfabetas, mais que o dobro da taxa encontrada entre as pessoas brancas (3,4%).

Narrativas como “Voltei a estudar para ensinar os meus netos”, “Eu me sinto acolhida estudando aqui”, “Eu me sinto uma pessoa realizada hoje, sabendo dos direitos que eu tenho como cidadão. Com esse pouco tempo de estudo, eu posso chegar em qualquer canto do país e dizer eu sou Francisco, me respeite como eu estou te respeitando”, acompanharam as pesquisadoras na aplicação dos questionários e revelaram o caráter emancipatório e reparador dos danos causados pelo racismo estrutural que o EJA possui.

3. EMANCIPAÇÃO, AUTONOMIA E DIVERSIDADE DE SABERES

Inquestionavelmente o EJA, na modalidade quilombola, é um exemplo de educação emancipatória, o qual busca criar sujeitos autônomos. Em outras palavras, a educação ofertada supera a típica educação bancária, tanto criticada por Freire e bell hooks.

“Quando entro em uma sala de aula devo estar sendo um ser aberto a indagações, à curiosidade, às perguntas dos alunos, a suas inibições; um ser crítico e inquiridor, inquieto em face da tarefa que tenho — a de ensinar e não a de transferir conhecimento.” (FREIRE, 1996, p.38).

Assim, os professores levam em consideração a realidade a qual os estudantes estão inseridos e seus diversos saberes, tendo um papel fundamental, por exemplo, o “Tempo escola x Tempo comunidade”, sendo possível interligar ou relacionar os problemas do dia a dia com o que se é aprendido em sala. Nas palavras de Grada Kilomba (2019), “o indivíduo deixa o lugar de objeto, e passa a ser sujeito.” Sendo assim, conforme bell hooks (2013, p. 42) define sujeito, como aqueles que “têm o direito de definir suas próprias realidades, estabelecer suas próprias identidades, de nomear suas histórias”. A educação constrói a cidadania do indivíduo negro, permeia e transforma até mesmo a autopercepção e a autovaloração do estudante. Diante das diversas formas de violência sofridas ao decorrer da vida, bem como, diante dos estigmas sociais, muitas vezes o indivíduo interioriza a sensação de inferioridade, que o leva a subalternizar seus direitos. Todavia, a Educação de Jovens e Adultos (EJA), na modalidade quilombola, vem sendo uma ferramenta de inclusão, reparação e empoderamento.

É válido enfatizar que o professor possui papel essencial nessa trajetória, nas palavras de hooks (2013, p. 14):

Na pós-graduação, constatei que eu me entediava com frequência na sala de aula. O sistema de educação bancária baseado no pressuposto de que a memorização de informações e sua posterior regurgitação representam uma aquisição de conhecimentos que podem ser depositados, guardados e usados numa data futura) não me interessava.

Melhor dizendo, é por meio da metodologia transgressora, que supera a existência de um “polo passivo” e um “polo ativo” e que valoriza os saberes, vivências e experiências, que a sala de aula se torna um lugar de autoconstrução ou reconstrução, tanto do professor quanto do aluno. Isso possibilita, por conseguinte, muito mais que a inserção no mercado de trabalho formal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, conclui-se que o EJA vem sendo uma importante ferramenta de reparação dos danos causados pelo racismo estrutural no Brasil. É possível, ainda, afirmar que o ambiente escolar vem promovendo não só o desenvolvimento intelectual dos alunos, anteriormente marginalizados, mas promovendo também o acolhimento e a autonomia do sujeito. Em nível nacional, as estatísticas mostram que a evasão de indivíduos negros no ensino médio e fundamental ainda é alta, comparada com indivíduos brancos. Segundo dados que compõem um levantamento do Todos Pela Educação com base em dados do IGBE, publicados pelo G1 em 31 maio 2023, 6 a cada 10 jovens negros concluem o ensino médio, o número é maior entre brancos, diz levantamento. Pretos e pardos também são minoria entre os estudantes nesta etapa de ensino. Contudo, ressalta-se que o EJA é uma política pública que deve ser valorizada, conhecida, difundida e colocada em pauta nos temas orçamentários para que continue gerando seus resultados positivos acerca da Educação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Silvio. **Racismo Estrutural**. Rio de Janeiro, Jandaíra, 2019.

Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

FREIRE, P. **Pedagogia da Autonomia: saberes necessários à prática educativa**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996.

KILOMBA, Grada. **Memórias da Plantação- Episódios de Racismo Cotidiano**. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019.

HOOKS, bell. **Ensinando a transgredir: a educação como prática da liberdade**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013.

Declaração Universal dos Direitos humanos (1948). UNICEF Brasil.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 2002.

BRASIL. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**, LDB. 9394/1996.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, **Resolução CNE/CEB nº 1/2021**, [S. l.], 28 maio 2023.

Governo de Santa Catarina Secretaria de Estado da Educação Diretoria de Políticas e Planejamento Educacional. **Política de educação escolar quilombola**, [S. l.], 2018.

VIOLÊNCIA AOS DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE DO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO

Juliana Cristina Kolombesky da Silva¹⁰

Sirlei de Souza¹¹

Resumo: A presente comunicação visa refletir sobre o trabalho análogo à escravidão na contemporaneidade, com a finalidade de evidenciar que o trabalho escravo ainda perdura em nosso país, atingindo as áreas rurais e metropolitanas em grande proporção. Os objetivos específicos são: a) Contextualizar a definição para o trabalho análogo à escravidão; b) Identificar os trabalhos análogos a escravidão no contexto brasileiro (2019 a 2022) e a construção semântica de um novo conceito que possa apreender as representações na contemporaneidade; c) Debater acerca de como essa violação aos Direitos Humanos, aparece e reaparece historicamente, além das formas de proteção e erradicação desse delito. A metodologia é qualitativa, do tipo bibliográfica/documental. A expectativa deste artigo é contribuir para o entendimento quanto às condições trabalhistas análogas à escravidão no Brasil, analisando a realidade brasileira, distinguindo quais são as características e os principais fatores que contribuem e influenciam para o aumento proporcional de casos no país nos últimos anos.

Palavras-chave: Trabalho análogo à escravidão; Legislação trabalhista; Direitos humanos.

INTRODUÇÃO

O presente estudo está vinculado ao Projeto de Pesquisa para o Trabalho de Conclusão de Curso da acadêmica no Curso de Direito (Univille Joinville). A referida pesquisa caracteriza-se como qualitativa, baseando-se na coleta de dados no período de 2019 a 2023, analisando fatos, vinculados em reportagens destacadas na grande imprensa da região sul do Brasil. O objetivo geral do estudo, é analisar o trabalho análogo à escravidão no Brasil contemporâneo e para isto, faz-se necessário a apresentação de recortes históricos, no contexto brasileiro. Os objetivos específicos são: a) Contextualizar a definição para o trabalho análogo à escravidão; b) Identificar os trabalhos análogos a escravidão no contexto brasileiro (2019 a 2022) e a construção semântica de um novo conceito que possa apreender as representações na contemporaneidade; c) Debater acerca de como essa violação aos Direitos Humanos, aparece e reaparece historicamente, além das formas de proteção e erradicação desse delito.

¹⁰ Acadêmica do 8º semestre de Direito Univille Joinville, bolsista UNIEDU.

¹¹ Professora Adjunta da Universidade da Região de Joinville (Univille) nos cursos de Direito, Enfermagem, Naturologia e História. Doutora em Comunicação e Cultura pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9958226369659395>. E-mail: sirlei.souza@univille.br

A metodologia se deu, em primeiro momento, através de um levantamento nas plataformas oficiais de indicadores, efetuando o recorte temporal do ano de 2019 a 2023. Desse modo, tornou-se possível avançar para a segunda fase do levantamento, que constituiu em analisar as reportagens veiculadas na grande imprensa, com enfoque no sul do Brasil.

1. UM POUCO DE HISTÓRIA

Considera-se a Lei Áurea (1888) como marco decisivo no processo de abolição da escravidão, mas que aprovou leis que pouco valeram. Não obstante, a abolição foi decretada, posterior às pressões realizadas pela Inglaterra, haja visto que com a consolidação capitalista, o sistema escravocrata brasileiro, tornou-se conflitante com o quadro mundial (MIRAGLIA, 2011).

Um marco histórico de grande relevância, foi o Instrumento Normativo da Organização Internacional do Trabalho, que em 1957 sancionou a Convenção nº 105, com enfoque na abolição do trabalho forçado, ratificada pelo governo brasileiro e vigente até os dias atuais. Por volta do ano de 1970, surge a primeira denúncia pública acerca do trabalho forçado, publicizada na carta pastoral “Uma Igreja da Amazônia em conflito com o latifúndio e a marginalização social”, sendo esta a primeira vez que se falou claramente em latifúndio e trabalho escravo. Contudo, somente no ano de 1995, o governo brasileiro reconheceu a conduta que passou a ser enfrentada por meio de políticas públicas, o marco inicial deu-se com a criação do Grupo Interministerial para Erradicação do Trabalho Forçado– GERTRAF, integrado por diversos ministérios e coordenado pelo Ministério do Trabalho (BRASIL. Decreto n. 1.538, de 27 de junho de 1995).

Somente no ano de 2003, a conduta ilícita foi amplamente tipificada como crime. Todavia, mesmo sendo o trabalho análogo à escravidão crime tipificado, essa norma contém brechas prejudiciais à sua aplicabilidade, desde a falta de clareza em definir ‘condições degradantes’ e ‘jornadas exaustivas’, até a dificuldade na comprovação de trabalho análogo à escravidão, que depende de provas testemunhais e evidências, que em, muitas vezes, ocorre em locais de difícil acesso. Essas dificuldades elevam a impunidade, demonstrando neste ponto o silenciamento que na realidade tem muito a dizer (ORLANDI, 2007).

2. O TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NO BRASIL

No Brasil, as raízes históricas que reproduzem formas contemporâneas de escravidão, fomentam ainda tais relações produtivas. O trabalho análogo à escravidão é uma circunstância social antiga, complexa, que tem subsistido e se ajustado no espaço e no tempo. Ainda que, o regime escravocrata pareça ser uma ocorrência do passado, calcula-se que 57.722 de brasileiros foram resgatadas em condição análoga à de escravidão (OIT, 2023). Efeito da vulnerabilidade socioeconômica, que sustentam as práticas escravocratas até os dias atuais (BAPTISTA; BANDEIRA; SOUZA, 2018).

Segundo o Centro de Informações (OIT, Brasília, 2023), considerando os indicadores de 2019 a 2023, 6.620 de trabalhadores foram encontrados em situações análogas à escravidão pela Inspeção do Trabalho. Destas, 63% são pardas, 18% brancas, 16% pretas e 3% indígenas/amarelas. Ante os indicadores, pressupõe-se que as vítimas resgatadas pela conduta ilícita,

em maioria são jovens, de núcleo familiar pobre e com baixa escolaridade, o que pode vir a indicar a perpetuação da exploração, em vezes desde a infância, sugerindo ciclos de precariedade: os pais foram sujeitos ao trabalho precarizado e pouco tinham para oferecer aos seus descendentes, senão as condições que possuíam, ou seja, no contexto brasileiro, a forma análoga à escravidão afasta a liberdade do trabalhador que se torna submisso, devido às condições de sujeição impostas pelo empregador.

Para a Organização Internacional do Trabalho (2011), o trabalho análogo à escravidão no Brasil, apresenta facetas sutis, diferentes das apresentadas no regime escravocrata colonial, e isto não a torna menos cruel. A faceta mais visível é a negação da dignidade humana, aplicada na violação do direito fundamental do trabalhador, designadas nas normas de proteção ao trabalhador e de segurança, higiene e saúde no trabalho. Assim, sempre que inobservados os preceitos mínimos para a manutenção das garantias fundamentais relacionados à saúde, segurança, observando os princípios dignos e sua aplicabilidade na realidade trabalhista, entende-se como trabalho análogo à escravidão (RESENDE, 2020).

Considera-se, portanto, trabalho análogo à escravidão: jornadas exaustivas, submeter outrem ao trabalho forçado, sujeitando-o às condições desumanas, seja restringindo sua locomoção ou qualquer meio e restrição em razão de dívida contraída com o empregador. A legislação brasileira determina a prisão de 2 à 8 anos e multa pela violência causada a pessoa submetida ao trabalho análogo à escravidão. A pena se agrava quando o crime é cometido contra criança e adolescente ou por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem, conforme indicado em seu artigo 149 do Código Penal Brasileiro (BRASIL, 2003).

Quando configurada a conduta ilícita prevista no artigo acima citado, geralmente estão correlacionados a outros delitos, que constituem em uma espécie de 'cesta de crimes'. Como exemplo, geralmente relaciona-se ao crime previsto no artigo 132 que trata da exposição da vida e da saúde do trabalhador a perigo direto e iminente, artigo 207 que trata sobre o aliciamento, ambos do Código Penal Brasileiro. Esses delitos, ferem diretamente o previsto na Constituição Federal:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...] III - a dignidade da pessoa humana;

[...] IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

A Constituição Federal de 1988 possui como eixo norteador a dignidade da pessoa humana. Para tanto, a valorização do trabalho humano é um dos requisitos a ser cumprido com a finalidade de alcançar o referido objetivo. O ser humano deve ser protegido, valorizado, por se tratar do fim perseguido constitucionalmente. Por esse motivo, há necessidade de efetivação das políticas públicas de valorização do trabalho humano. Dentro desta interpretação sistêmica que se faz da Constituição Federal, o trabalho análogo deve ser repellido, por representar a antítese de um modelo valorativo adotado pelo texto constitucional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo visou contribuir para o entendimento quanto às condições trabalhistas análogas à escravidão no Brasil, analisando a realidade brasileira. Posto isto, suscita-se a problemática de que o Estado Brasileiro não se preocupou em criar normas ou políticas públicas a fim de efetivamente integrar o antigo 'escravo' na sociedade, ou as que criou não foram realmente capazes e retirar os negros da 'senzala' e o integrar socialmente, deslocando-o das margens que por copiosas vezes o faz trocar sua dignidade pôr o mínimo para sua subsistência (MIRAGLIA, 2011).

Reduzir um ser humano à condição de escravo, é destituí-lo de sua dignidade, sendo que o cerne do trabalho análogo à escravidão e o que o torna repugnante é a violação ao mínimo dos direitos fundamentais aceitáveis. É o trabalho desempenhado com indignidade, com a mão-de-obra concisa à mercadoria insignificante, onde o capitalista obtém seu lucro, em suma, da exploração do trabalhador (MIRAGLIA, 2011).

Nos dias atuais, ainda nos deparamos com a exploração de trabalhadores, reduzidos a condições análogas à de escravidão, vivemos em uma sociedade puramente capitalista, onde a escravidão surge como instrumento de aferição de lucro. Mesmo ante o aparato legal (Código Penal, CLT, Constituição Federal, Portarias do Ministério do Trabalho e Emprego, Instruções Normativas, acordos internacionais, fiscalização móvel, Plano Nacional de Erradicação), observa-se que são insuficientes a ponto de não garantirem a eliminação total da conduta. Diante deste cenário, o governo brasileiro deve encontrar um caminho, medidas que possam definitivamente erradicar essa prática.

Podemos concluir que, apesar de ser um dos princípios constitucionais, a liberdade no trabalho com dignidade e a preservação dos direitos trabalhistas ainda não é estendida a todos os cidadãos no Brasil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição, 1988, Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília; Senado 1988.

BRASIL, **Consolidação das Leis de Trabalho.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm. Acesso em: 09/12/2023.

Baptista, R. M., Bandeira, M. L., & Souza, M. T. S. **A invisibilização do negro no trabalho escravo contemporâneo: evidências a partir das condições de vulnerabilidade social.** Organizações & Sociedade, 2018.

OIT. **Organização Internacional do Trabalho.** Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/lang-es/index.htm>. Acesso em: 08 out. 2023.

RESENDE, Ricardo. **Direito do Trabalho.** Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530989552. Disponível em: [\<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989552/>](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989552/). Acesso em: 08 set. 2023.

MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. **Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana.** São Paulo: LTR, 2011.

BRASIL. Organização Internacional do Trabalho. **Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil.** Brasília: OIT, 2011. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br>. Acesso em: 08 out. 2023.

UMA ANÁLISE DO PROUNI DE 2014 – 2019: A INCLUSÃO NO ENSINO SUPERIOR, AVANÇOS E RETROCESSOS

Kamile Rafaéla Nazario¹²

Sirlei de Souza¹³

Resumo: O artigo analisa o Programa Universidade para Todos (PROUNI) como uma política crucial para promover a inclusão no ensino superior privado no Brasil, buscando entender seus avanços e retrocessos. Destaca a importância do PROUNI diante das persistentes desigualdades educacionais no país e seu papel em oferecer oportunidades de inclusão para estudantes carentes. O período de análise é de 2015 a 2019, excluindo 2020 em razão da instabilidade causada pela pandemia da COVID-19, com foco na população preta historicamente marginalizada. A metodologia combina revisão de literatura e levantamento de dados, utilizando informações consolidadas pelo Ministério da Educação. A análise qualitativa dos resultados revela que, apesar dos avanços, a representatividade de estudantes negros ainda é significativamente inferior, destacando a necessidade de medidas adicionais para alcançar equidade no acesso ao ensino superior. O estudo visa contribuir para a compreensão dos impactos do PROUNI na democratização do ensino superior e avaliar sua eficácia na redução das desigualdades sociais enfrentadas pelos estudantes beneficiários.

Palavras-chave: PROUNI; Política pública de educação; População negra.

INTRODUÇÃO

O presente estudo se dedica a analisar o Programa Universidade Para Todos (PROUNI). O foco da pesquisa recai sobre a compreensão dos avanços e retrocessos relacionados ao estímulo ao ingresso nas universidades, considerando o PROUNI como uma política pública fundamental para a promoção da inclusão no ensino superior privado. O período de 2015 a 2019 foi marcado por altos e baixos com a ascensão de diferentes governos. Por oportuno, cumpre esclarecer que os anos de 2020 até a presente data foram excluídos da análise deste artigo, em virtude da instabilidade provocada pela pandemia da COVID-19. Este período representa uma situação excepcional e, portanto, não será objeto de investigação no contexto deste estudo.

Ao longo dos séculos, a estrutura social do país perpetuou desigualdades educacionais, privando comunidades marginalizadas do direito à educação universitária. Nesse sentido, o PROUNI representa uma tentativa significativa de reverter esse cenário, oferecendo oportunidades de inclusão para aqueles que, de outra forma, estariam à margem do sistema educacional superior.

¹² Acadêmica do 8º período do Curso de Direito da Universidade da Região de Joinville (Univille).

¹³ Professora Adjunta da Universidade da Região de Joinville (Univille), nos cursos de graduação em Direito, Enfermagem, Naturologia e História. Doutora em Comunicação e Cultura pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9958226369659395>. E-mail: sirlei.souza@univille.br

O PROUNI, implementado em 2005 durante o governo de Luiz Inácio Lula da Silva, representa um marco nas políticas públicas brasileiras ao reconhecer a dívida histórica do Estado com as classes sociais excluídas do ensino superior. Ao focar a inclusão educacional, o programa oferece bolsas de estudo para estudantes carentes, ampliando o acesso à educação superior e proporcionando oportunidades de emprego e mobilidade social.

Com critérios de elegibilidade baseados na renda familiar e histórico escolar, o PROUNI também incorpora ações afirmativas para negros, indígenas e portadores de deficiência, além de priorizar a formação de professores. Somado ao ENEM e ao sistema de cotas, essas iniciativas desempenham um papel crucial na democratização do acesso ao ensino superior, transformando um ambiente acadêmico outrora restrito em um espaço acessível a uma gama mais ampla de estudantes no Brasil do século XXI.

Políticas de acesso à educação superior têm como objetivo desafiar a ideia tradicional de “meritocracia”, na qual o ensino superior era reservado para uma camada privilegiada da sociedade. Elas quebram o paradigma de que apenas os filhos das classes social e economicamente favorecidas podem aspirar a cargos acadêmicos, desvinculando a educação superior de laços hereditários e permitindo que jovens de diversos contextos alcancem seus objetivos educacionais:

José Maurício Domingues desenvolve com clareza a aplicação da cultura do mérito quando diz que “com mais frequência talvez, defrontamo-nos hoje, como desde os próprios começos da modernidade, com uma ideologia individualista que bloqueia a consideração da estruturação de classe da sociedade e explica as posições sociais diferentes seja como resultado de fortuna casual, seja como fruto do esforço das pessoas mais bem-sucedidas. Dito de outra maneira, se as desigualdades não são reconhecidas os indivíduos são tomados como seres abstratos – que podem investir no seu sucesso. O acesso às camadas superiores da sociedade é justificado pelo custo e pelo sacrifício de ascender” (DOMINGUES, 2002, p.132).

A escolha do tema da pesquisa foi motivada, em primeiro lugar, a partir da observação do cotidiano de estudantes de Direito na Universidade da Região de Joinville (Univille), uma instituição que oferece diversas bolsas, incluindo as bolsas do PROUNI. Com isso, foi percebida a importância das políticas públicas de acesso ao ensino superior para as classes historicamente excluídas. No entanto, mesmo com as oportunidades oferecidas, foi notada a ausência das classes minoritárias nos corredores da universidade. Em seguida, houve a indignação com as absurdas desigualdades sociais vistas e vividas, neste país, por esses grupos.

A classe selecionada como foco primordial da pesquisa é a população preta, um grupo que ao longo da história brasileira tem sido sistematicamente marginalizado e excluído socialmente. Ao direcionar a atenção para essa população, pretende-se examinar de perto as políticas públicas de acesso ao ensino superior, como o PROUNI, em relação a esse grupo específico.

Almejamos compreender os impactos gerados pelo PROUNI como política pública de democratização ao ensino superior, avaliando se na prática o programa é eficiente. De forma geral buscamos analisar em que medida o PROUNI, como uma política pública, é capaz de colaborar de forma estrutural e efetiva na redução das desigualdades sociais enfrentadas pelos estudantes beneficiários.

1. METODOLOGIA

Os procedimentos técnicos utilizados nesta pesquisa são mistos, com base em revisão de literatura (bibliográfica e levantamento). A pesquisa bibliográfica ocorreu durante todo o processo da escrita com consulta a autores cujas produções coadunam com a temática elencada.

O estudo envolveu a realização de um levantamento bibliográfico para fundamentar o contexto sócio-histórico da pesquisa, abordando as políticas públicas de educação no Brasil no período compreendido entre os anos de 2002 e 2019. Além disso, buscou-se compreender as limitações dos direitos sociais e as desigualdades resultantes.

2. A IGUALDADE COMO UM DIREITO

No contexto da igualdade como um direito, é vital compreender tanto a igualdade formal quanto a igualdade material. A igualdade formal, surgida após a Revolução Francesa, focava na eliminação de privilégios e na criação de um espaço neutro onde indivíduos pudessem desenvolver suas virtudes e capacidades livremente. No entanto, essa forma de igualdade não abordava questões qualitativas ou sociais, sendo limitada a uma perspectiva legal. (ARAÚJO, 2007, p.55).

A igualdade material, por outro lado, reconhece a necessidade de considerar diferenças tangíveis entre grupos sociais e propõe a implementação de políticas públicas afirmativas para abordar desigualdades reais. Essa abordagem busca tratar de maneira equivalente situações semelhantes, enquanto também procura identificar características essenciais para fundamentar a igualdade entre diferentes situações. Nesse contexto, os direitos sociais desempenham um papel crucial, garantindo áreas como educação, emprego, saúde e lazer, transformando a igualdade de um conceito abstrato em uma realidade tangível para os indivíduos. (ARRUDA, 2021, p. 32).

Ao longo do tempo, a educação no país foi marcada por disparidades sistemáticas, especialmente para os grupos marginalizados, como a população negra. A escravidão deixou sequelas profundas, resultando em oportunidades desiguais até os dias de hoje. Mesmo após a abolição, a população negra enfrentou discriminação e estereótipos que limitaram seu acesso à educação de qualidade.

Apesar do apagamento cultural imposto à população negra, ainda existe uma comunidade perseverante na luta pelo direito à educação. No entanto, as políticas públicas ainda enfrentam desafios para garantir o acesso igualitário ao ensino superior. A pesquisa revela que o racismo estrutura as desigualdades sociais, influenciando as condições de vida das gerações futuras.

2.1 IGUALDADE FORMAL

Antes de mergulharmos na essência deste artigo, é imperativo compreendermos o significado e a origem da ideia de igualdade. Somente então podemos apreciar o zelo

com que políticas públicas são estudadas e defendidas, com o objetivo de transformar a sociedade em um ambiente mais justo e equitativo.

Após a Revolução Francesa, um período em que os ideais de igualdade, liberdade e fraternidade foram fervorosamente buscados, a Declaração Universal de Direitos Humanos, consolidou a igualdade em vários de seus artigos. No Artigo 1º, proclamava-se que todos os homens nascem livres e iguais em direitos, e as distinções sociais deveriam basear-se no bem comum (DDHC, 1789).

Nessa época, surgiu a igualdade formal oitocentista, caracterizada pela não intervenção do Estado, fundamentada em uma concepção estática de igualdade. Em outras palavras, o Estado não poderia intervir para garantir privilégios a determinadas categorias de indivíduos. A igualdade jurídico-formal firmou-se no cenário político, com um caráter puramente negativo, visando eliminar privilégios, isenções pessoais e regalias de classe. Contudo, não houve discussão sobre a igualdade de condições para a participação social. Isso ocorreu porque a burguesia, classe revolucionária da época, já possuía recursos materiais suficientes para se desenvolver como classe hegemônica. O único obstáculo era a abolição dos privilégios da nobreza.

Segundo Grazielly Alessandra Baggenstoss (2020, p. 76):

Para construir o projeto de humanidade é preciso pensar quem é o indivíduo a que se refere a proposta moderna. Principalmente a partir da Revolução Francesa, os indivíduos considerados para este projeto são os portadores da liberdade e da igualdade. Esses indivíduos, nesta condição, são reconhecidos como sujeitos. As relações entre esses sujeitos ocorrem justamente na consideração de pessoas livres e iguais, assumidas como universais. Porém, aqui, é importante considerar o contexto: os sujeitos considerados livres e iguais seriam os homens, os brancos e os proprietários, dado o não reconhecimento da participação política das mulheres e a defesa da escravidão dos negros.

A afirmação que traz o Art. 5º da Constituição Federal,

“que todos são iguais perante a lei sem distinção...” faz com que o sistema, sob a ótica na natureza formal, veja a igualdade sem aferir as distinções qualitativas atribuídas a indivíduos pessoais, considerando suas particularidades, servindo apenas de orientação para todo o sistema legislativo-político-jurisdicional, como um todo. (BRASIL, 1988)

Nas palavras de Bruna Boldo Arruda (2021, P. 33):

Não basta dizer que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]” e que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações [...]”. Deve-se dar efetividade material, adotando ainda uma perspectiva ampliada para questões de raça, classe e demais fatores historicamente utilizados para diferenciar hierarquicamente as pessoas umas das outras.

José Afonso da Silva (2005) faz uma relevante distinção de igualdade na lei e igualdade perante a lei:

“Aquele corresponde à obrigação de aplicar as normas jurídicas gerais aos casos concretos, na conformidade com o que elas estabelecem, mesmo se delas resultar uma discriminação, o que caracteriza a isonomia puramente formal, enquanto a igualdade na lei exige que, nas normas jurídicas, não haja distinções que não sejam autorizadas pela própria constituição. Enfim, segundo essa doutrina, a igualdade perante a lei seria uma exigência feita a todos aqueles que aplicam as normas jurídicas gerais aos casos concretos, ao passo que a igualdade na lei seria uma exigência dirigida tanto àqueles que criam as normas jurídicas gerais como àqueles que as aplicam aos casos concretos”. (SILVA, 2005. p.215)

Dessa maneira, uma igualdade puramente formal revela-se insuficiente para instituir um Estado verdadeiramente igualitário, uma vez que persistem as disparidades discriminatórias originadas de relações hierárquicas de poder, independentemente do que é estabelecido na legislação.

2.2 IGUALDADE MATERIAL

No contexto da busca pela verdadeira igualdade, a mera proibição da discriminação revela-se insuficiente. Além das condições econômicas e fáticas, é imperativo considerar os inevitáveis aspectos do convívio humano para operacionalizar o princípio da igualdade de forma eficaz. Diante dessa necessidade, emerge o conceito de igualdade material ou substancial, rompendo com a visão formalista e adotando uma abordagem que confronta as desigualdades tangíveis presentes na sociedade.

A segunda reflexão a ser ponderada é a necessidade de abordar indivíduos ou grupos específicos de maneira isolada, permitindo que políticas públicas afirmativas sejam formuladas com base em suas características particulares. Este enfoque visa promover igualdade de oportunidades de forma direcionada e eficaz. Assim, enfatizo as palavras de Fernanda Lopes Lucas da Silva (2003):

“A questão crucial da igualdade jurídica material reside sempre na definição das características consideradas essenciais, que fundamentam a igualdade entre várias situações e, assim, o imperativo do tratamento igual. Isso implica na proibição de tratamento desigual ou, em termos negativos, na identificação das características que não devem ser consideradas como essenciais e, portanto, não devem ser usadas como base para diferenciação.” (SILVA, 2003, p.6)

Nesse contexto, surgiram demandas vigorosas relacionadas à intervenção do Estado com o propósito de promover medidas que assegurassem o real desfrute dos direitos por aqueles que, apenas no aspecto jurídico, eram considerados iguais. Na segunda fase dos direitos humanos, as ações estatais se apresentavam como ferramentas para transformar

a igualdade de um conceito abstrato, presente apenas no âmbito legal e formal, em uma realidade concreta para os indivíduos.

3. O CONTEXTO HISTÓRICO DE EXCLUSÃO RACIAL

Ao longo do tempo, a educação em nosso país tem sido moldada por disparidades sistemáticas, prejudicando especialmente os grupos sociais marginalizados e economicamente desfavorecidos. Esse cenário desigual se reflete na educação oferecida à população negra, cujos efeitos das experiências escravocratas ainda persistem, resultando em oportunidades desiguais até os dias de hoje.

Historicamente, a comunidade negra foi marginalizada, sendo submetida à escravidão em condições desumanas. Eles foram privados dos direitos básicos necessários para uma vida digna, incluindo acesso à educação, um benefício restrito apenas aos brancos e aos negros libertos. No entanto, o acesso à liberdade para os negros libertos não era fácil, e esses indivíduos muitas vezes eram retratados como “[...] Marginal, desdobrando-se na figura do “malandro”. Essa postura reforça o estereótipo do Não-lugar social imposto ao negro e impede que o vejamos como sujeito histórico, social e Cultural (GOMES, 2002, p. 42).

No livro “A História dos Negros na Educação do Brasil”, é explorado a seguinte ideia:

“Negros e escravos foram compreendidos como sinônimos. Isso resultou na construção de concepções que reduziram ambos à condição de objetos, ou seja, indivíduos em situação de absoluta dependência, sem nenhuma capacidade de ação dentro da sociedade escravista. Desta forma, a condição de sujeito foi negada, cedendo lugar a narrativas que delimitaram lugares sociais específicos para os membros desse grupo racial”
(FONSECA, 2016, p. 24)

Apesar do apagamento cultural e linguístico imposto à população escravizada, ainda é evidente a formação de uma comunidade negra que persevera em suas demandas pelo direito à educação de qualidade. Diante desse cenário, torna-se imperativo um comprometimento efetivo e a implementação de ações afirmativas no campo educacional, que contemplem de maneira equitativa todos os segmentos da sociedade. Essas medidas são cruciais para a construção de um país verdadeiramente democrático, onde haja oportunidades igualitárias para todos os cidadãos.

No contexto atual, é possível observar que jovens e adultos brasileiros negros têm a oportunidade de acessar o ensino superior por meio de políticas de cotas e programas federais que visam promover a inclusão social e a equidade educacional. Contudo, apesar da existência de variados meios de ingresso ao ensino superior, a realidade revela que o acesso dos indivíduos está intrinsecamente ligado às suas condições financeiras e à sua etnia. É notório que o índice mais elevado de matrículas no ensino superior está associado àqueles que possuem maiores recursos financeiros. Isso evidencia que as barreiras socioeconômicas e raciais ainda persistem, impactando diretamente na participação de grupos historicamente marginalizados nos espaços acadêmicos.

As profundas desigualdades enfrentadas pela população negra no Brasil impactam sua integração em diversas esferas sociais, comprometendo a construção de um país verdadeiramente democrático e equitativo. Os dados evidenciam que o racismo é um fator

estruturante dessas disparidades, influenciando as condições sociais dos negros ao longo de gerações. Esse fenômeno permeia a cultura, comportamentos e valores na sociedade brasileira, perpetuando uma estrutura social desigual para essa comunidade, limitando suas oportunidades. Podemos notar isso perante os dados colhidos na pesquisa sobre “Desigualdade racial no Brasil: evolução das condições de vida na década de 90”:

[...] a escolaridade média de um jovem negro com 25 anos de idade gira em torno de 6,1 anos de estudo; um jovem branco da mesma idade tem cerca de 8,4 anos de estudo. O diferencial é de 2,3 anos. Apesar da escolaridade de brancos e negros crescer de forma contínua ao longo do século, a diferença de 2,3 anos de estudos entre jovens brancos e negros de 25 anos de idade é a mesma observada entre os pais desses jovens. E, de forma assustadoramente natural, 2,3 anos é a diferença entre os avós desses jovens. Além de elevado o padrão de discriminação racial expresso pelo diferencial na escolaridade entre brancos e negros, mantém-se perversamente estável entre as gerações (HENRIQUES, 2001, p. 26).

Diante das evoluções sociais e educacionais, este artigo se torna imperativo ao expor uma realidade desconcertante: mesmo em tempos de progresso, um olhar atento revela um ambiente estagnado e estereotipado para muitos brasileiros. É uma dolorosa constatação de que, apesar das promessas de oportunidades iguais, a educação continua a ser um terreno minado por disparidades, onde o acesso à qualidade e à equidade permanece ilusório para inúmeras comunidades marginalizadas. Nesse contexto, a urgência em reexaminar políticas públicas, ampliar programas de inclusão efetiva e desafiar preconceitos enraizados se torna evidente.

4. O PROUNI COMO UMA PORTA PARA CONCRETIZAR A IGUALDADE

Para compreender as raízes do PROUNI, é essencial retroceder ao ano de 2004, quando o governo de Luiz Inácio Lula da Silva (2003-2010) decidiu reconhecer a dívida histórica do Estado brasileiro com as classes sociais excluídas do ensino superior. A promulgação da Constituição Federal de 1988 estabeleceu esses direitos como prioritários em um Estado democrático, catalisando discussões abrangentes que, por sua vez, evoluíram para políticas públicas concretas.

O PROUNI, concebido pelo Ministério da Educação (MEC) e formalizado por meio da medida provisória 213 de 2004, ganhou status de política pública em 2005, por meio da Lei nº 11.096 de 13 de janeiro de 2005. Esta iniciativa representa uma ação afirmativa essencial voltada para a inclusão educacional, fundamentada na convicção de que o acesso à educação é um direito social fundamental. Ao proporcionar acesso à educação superior para aqueles anteriormente excluídos, o PROUNI não apenas abre portas para oportunidades de emprego mais bem remuneradas, mas também facilita o acesso a espaços culturais, promovendo, por conseguinte, a mobilidade social.

O Programa Universidade para Todos (PROUNI) surge com o discurso de justiça social, tendo como público-alvo os estudantes carentes, cujos critérios de elegibilidade são a renda per capita familiar e o estudo em escolas públicas ou privadas na condição de bolsistas. Além disso, o programa estabelece, obrigatoriamente, que parte das bolsas deverá ser direcionada a ações afirmativas aos portadores de deficiência e aos negros e indígenas. A formação de professores de ensino básico da rede pública também consta como prioridade. A intenção é a melhoria na qualificação do magistério, com 30 possíveis impactos positivos na qualidade da aprendizagem dos alunos da educação básica. (CARVALHO, 2006, p. 985)

O Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) surgiu em 1998, com o objetivo de avaliar o rendimento dos alunos egressos do ensino médio, ou seja, uma ferramenta de avaliação. Na atualidade, o ENEM é utilizado para substituir o vestibular tradicional, tornando o acesso ao ensino superior mais democrático, já que os estudantes que realizam o exame podem usar suas notas para pleitear vagas nas universidades públicas através do Sistema de Seleção Unificada (SISU) e participar da seleção do PROUNI, sendo esta condição necessária para pleitear a bolsa de estudos. Portanto, esta é uma importante política na democratização do acesso ao ensino superior.

Essas iniciativas, aliadas ao Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) e ao sistema de cotas sociais e raciais, contribuem para a expansão da estrutura educacional do Brasil nos primeiros anos do século XXI. Elas desempenham um papel crucial ao democratizar o acesso ao ensino superior, transformando um ambiente acadêmico que anteriormente era acessível apenas a uma elite restrita.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo propôs uma análise aprofundada do Programa Universidade para Todos (PROUNI), destacando sua relevância como política pública fundamental para a promoção da inclusão no ensino superior privado. O período compreendido entre 2015 e 2019 foi objeto de escrutínio, contudo, ressalta-se a exclusão dos anos de 2020 até a presente data devido à instabilidade ocasionada pela pandemia da COVID-19, considerada uma situação excepcional.

A estrutura social brasileira, marcada por desigualdades educacionais ao longo dos séculos, privou comunidades marginalizadas do acesso à educação universitária. O PROUNI, implementado em 2005 durante o governo de Luiz Inácio Lula da Silva, surge como um marco nas políticas públicas ao reconhecer a dívida histórica do Estado com as classes sociais excluídas do ensino superior. Este programa, centrado na inclusão educacional, oferece bolsas de estudo para estudantes carentes, ampliando o acesso à educação superior e proporcionando oportunidades de emprego e mobilidade social.

A análise realizada abordou a igualdade como um direito, destacando a evolução histórica das concepções de igualdade formal e material. Nesse contexto, a população negra foi identificada como historicamente marginalizada, enfrentando disparidades que persistem até os dias de hoje. Apesar das políticas de cotas e do PROUNI, os dados da pesquisa revelam que as barreiras socioeconômicas e raciais persistem, evidenciando a necessidade de medidas mais abrangentes para alcançar uma verdadeira equidade educacional.

Em conclusão, o PROUNI emerge como uma porta para concretizar a igualdade no acesso ao ensino superior. No entanto, os desafios persistem, demandando uma abordagem mais ampla e efetiva para superar as desigualdades socioeconômicas e raciais. O progresso alcançado até o momento ressalta a importância de manter e expandir políticas de inclusão, visando um acesso verdadeiramente igualitário ao ensino superior para todos os brasileiros.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADESCONFIGURAÇÃO DO PROJETO INICIAL. Disponível em: [PDF] **PROUNI: democratização do acesso às Instituições de Ensino Superior?** * PROUNI: democratization of the access to Higher Education Institutions? - Free Download PDF (silo.tips). Acesso em: 15 de out. 2023.

ARAÚJO, José Carlos Evangelista de. **O Estado Democrático de Direito em Face do Princípio da Igualdade e as Ações Afirmativas**. São Paulo, 2007. Disponível em: <https://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp032111.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2023.

ARRUDA, Bruna Boldo. **Igualdade de gênero na sociedade brasileira**. Joinville, 2021. Disponível em: https://www.univille.edu.br/account/mestradoedu/VirtualDisk.html/downloadDirect/3030120/Bruna_Boldo_Arruda-dissertacao.pdf. Acesso em: 17 set. 2023.

FONSECA, Marcus Vinícius. **A História da Educação dos Negros no Brasil: A população negra no ensino e na pesquisa em História da Educação no Brasil**. Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: (5) A Historia dos negros na educao no Brasil .pdf | Alessandra Frota Schueler - Academia.edu. Acesso em: 14 de out. 2023.

GOMES, Nilma Lino. Educação e identidade negra. Aletria: **Revista de estudos de literatura**, v. 9, p. 38-47, 2002. Disponíveis em: <https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&url=https://www.formacaocaledos.com.br/files/Educacao-e-IdentidadeNegra.pdf&ved=2ahUKEwjt6unq9ObxAhVkJrkGHdQTaf4QFnoECAQQAQ&usg=AOvVaw1BWPPKvxXofJr8D5p5mexO> Acesso em: 14 de out. 2023.

GUIMARÃES, Fundação Ulysses. **Uma Ponte para o Futuro**. Brasília: 2015. Disponível em: https://www.mdbrs.org.br/fl_adm/uploads/documentos/Uma_ponte_para_o_futuro.pdf. Acesso em: 05 de nov. 2023.

HENRIQUES, R. M. **Desigualdade Racial no Brasil: evolução das condições de vida na década de 90**. Brasília: IPEA, 2001. (Texto para discussão, n. 807). Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/1968/1/TD_807.pdf. Acesso em: 02 de out. 2023.

O ESTADO DE S. PAULO. **Particulares reagem com mudanças no Prouni**. O Estado de S. Paulo, 13 maio 2004, "Educando". Disponível em: www.estadao.com.br/educando/noticias/2004/mai/27/103.htm. Acesso em: 28 de set. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal de Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 11 dez. 2023.

SGUISSARDI, Valdemar. **Modelo de expansão da educação superior no Brasil**: predomínio privado/mercantil e desafios para a regulação e a formação universitária. *Educ. Soc.*, Campinas, v. 29, n. 105, p. 991-1022, dez. 2008. Disponível em:

<https://doi.org/10.1590/S0101-73302008000400004>. Acesso em: 27 de set. 2023.

SILVA; DA, Fernanda Duarte Lopes Lucas. **Princípio constitucional da igualdade**. 2. ed. *Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003*. Acesso em: 28 de set. 2023.

SILVA; DA., Nícolas Trindade. **“Da Igualdade Formal a Igualdade Material”**: egov.ufsc.br nov./2012. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/da-igualdade-formal-igualdade-material>. Acesso em: 18 out. 2023.

GRUPO DE TRABALHO: SEGURANÇA PÚBLICA

ENFRENTANDO O DISCURSO DE ÓDIO: ANALISANDO A RESSURGÊNCIA DIGITAL DO NEONAZISMO E OS LIMITES LEGAIS

Raquel Valentini¹⁴

Wilson de Oliveira Neto¹⁵

Resumo: Este artigo tem como objetivo abordar a temática do Neozismo, visando demonstrar que suas manifestações não se restringem ao mero uso da suástica, mas também emergem de forma velada e indireta. A investigação é conduzida por meio da análise de dados que evidenciam o crescimento do movimento neonazista na internet, bem como a contribuição das redes sociais para tal expansão. Ademais, busca-se avaliar se tais manifestações são legalmente punidas à luz da legislação 7.719/89, que versa sobre o combate ao racismo e a intolerância racial.

Palavras-chave: Neonazismo; Discurso de ódio; Internet; Redes sociais.

INTRODUÇÃO

Com o advento e disseminação das redes sociais, a interação e comunicação entre diversas comunidades ao redor do globo tornaram-se mais estreitas e conectadas. Essas comunidades são encontradas tanto em plataformas de redes sociais, onde algoritmos desempenham um papel fundamental ao unir indivíduos em bolhas de crenças compartilhadas, com base nas preferências e interesses dos próprios usuários. Além disso, essas comunidades também se formam em fóruns de discussões, que atraem grandes contingentes de pessoas debatendo ideias sobre temas específicos, promovendo a união de milhares de indivíduos e atraindo ainda mais participantes interessados.

O usuário das aplicações tecnológicas perde o controle sobre seu ciclo social e passa a ser controlado pela decisão de um algoritmo, que classifica cada ação feita na rede e escolhe as pessoas que mais se assemelham aos seus atos para continuar disponibilizando a informação compartilhada por ela. (Barreto, 2022, p.13).

Deste modo, os grupos se aproveitam das denominadas “bolhas sociais” para manter os usuários em ambientes fechados, onde suas opiniões são constantemente reforçadas, intensificando suas convicções. Nas redes sociais, esses grupos encontram indivíduos com visões semelhantes, facilitando a formação de comunidades extremistas online,

¹⁴ Acadêmico do 5º Semestre em Direito da Universidade da Região de Joinville (UNIVILLE).
E-mail: raquel.valentini@univille.br

¹⁵ Orientador do Trabalho, Doutor em Comunicação e Cultura pela Escola de Comunicação da Universidade Federal do Rio de Janeiro - ECO/UFRJ. Professor do Curso de História da Univille. E-mail: wilson.o@univille.br.

como o neonazismo. Essa dinâmica cria um ciclo de radicalização que aumenta a ameaça representada por esses grupos online e na sociedade.

1. O ÓDIO NEONAZISTA ENCONTRA O CIBERESPAÇO

Antes de compreender o Neonazismo, é importante destacar a diferença entre esse termo e o nazismo. O Nazismo foi um movimento político que surgiu na Alemanha em 1919, quando da fundação do Partido dos Trabalhadores Alemães (DAP). Sob a liderança de Adolf Hitler (1889-1945), o nacional-socialismo, como também foi historicamente conhecido, ganhou visibilidade dentro e fora da Alemanha, tornando-se um regime político nesse país de 1933 a 1945. O Nazismo ganhou força ao pregar a supremacia racial, a expansão territorial agressiva, o antissemitismo, o autoritarismo e promover uma ideologia totalitária que culminou no Holocausto, onde milhões de judeus e outras minorias foram perseguidos e exterminados em campos de concentração (Paxton, 2023).

O Nazismo, assim como os demais movimentos e regimes políticos fascistas das décadas de 1920, 30 e 40, utilizaram-se da comunicação em massa para criar comunidades estruturadas, abrangendo diversos âmbitos sociais, desde a classe média até a operária, militares, religiosos, homens e mulheres (Mann, 2008).

Os fascistas, rapidamente, tiraram partido da falta de habilidade dos centristas e conservadores para manter o controle sobre o eleitorado de massas. Enquanto os dinossauros notáveis desprezavam a política de massas, os fascistas mostravam como fazer uso dela em prol do nacionalismo e do anti-esquerdismo (Paxton, 2023, p. 137).

Por outro lado, o Neonazismo é um movimento mais contemporâneo, que se forma através do revisionismo histórico, buscando distorcer fatos para legitimar uma suposta superioridade racial. Diferentemente do nazismo original, o neonazismo não se limita à utilização de suásticas ou símbolos conhecidos no movimento nazista. Muitos grupos neonazistas adaptam e reinterpretem essa ideologia para formar suas próprias crenças, muitas vezes se camuflando em outras identidades ou movimentos extremistas.

Designo como neonazismo a evocação do nacional-socialismo como ideologia para justificar atos contra os “inimigos” do mesmo, a mitificação de antigos líderes do mesmo como “heróis da raça” e a releitura de símbolos para balizar um discurso de ódio com fins políticos de hegemonia (Dias, 2007, p.25).

Essa metamorfose do neonazismo torna a identificação e enfrentamento desses grupos mais desafiadores. Com o advento da era digital e das redes sociais, o neonazismo encontrou novos meios de disseminação e recrutamento, propagando suas ideias de ódio e intolerância.

Esse fenômeno tem sido comumente associado à formação das bolhas, confinamentos criados em redes sociais e ferramentas comunicacionais que utilizam os usuários dessas tecnologias. A nomenclatura bolha denota a ideia

de que há grande homogeneidade entre os membros destes confinamentos e em razão disso os usuários das tecnologias recebem apenas informações similares àquelas com as quais já coadunam, passam a ser cercadas de pessoas que pensam e se manifestam de forma muito parecida, seja no campo da política, ideológico, comportamental, religioso, ou outro tipo de crença. (Barreto, 2022, p. 13)

Dito isto, as plataformas digitais têm se tornado não apenas um espaço de encontro para neonazistas, mas também um terreno fértil para a disseminação de desinformação e revisionismo histórico. Isso ocorre devido à facilidade de propagação de conteúdo online e à capacidade de influenciar indivíduos que estão mais suscetíveis a aderir a narrativas distorcidas.

Através da manipulação de informações e do discurso de ódio, esses grupos conseguem atrair seguidores e disseminar suas ideias nocivas para um público mais amplo e global. No entanto, o anonimato frequentemente proporcionado pela internet permite que esses indivíduos atuem com maior liberdade.

Figura 1: Manchete Jornalística: Táticas Neonazis para recrutamento de jovens pela internet.



Fonte: Caniato (2023).

O conceito de discurso de ódio tem ganhado destaque nas discussões acadêmicas e na sociedade civil, referindo-se a manifestações que promovem ódio, discriminação e violência contra grupos com base em características como raça, etnia, gênero, religião, entre outras (Gomes, 2020). No entanto, a falta de critérios claros para identificar e regular o discurso de ódio representa um desafio significativo. A disseminação desse discurso é amplificada pela internet e redes sociais, abrangendo desde ofensas à integridade psíquica até justificações para discriminação e incitação à violência.

No contexto do Direito Internacional dos Direitos Humanos, o discurso de ódio gera uma tensão entre a liberdade de expressão e a proteção da dignidade humana, e tratados internacionais como a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e a Convenção Americana de Direitos Humanos condenam essas manifestações e instam os Estados a tomar medidas para combatê-las.

Além disso, para compreender como se surge e se aplica o discurso de ódio o teste de Limiar de Rabat¹⁶, estabelecido pela ONU, visa avaliar a possibilidade de declarações específicas incitarem discriminação, hostilidade ou violência contra um grupo-alvo. A análise do contexto social e político no momento da divulgação do discurso é de extrema importância, pois pode ter relação direta com a intenção e a causa subjacente.

O *locutor ou locutora* também é considerado(a) no teste, levando em conta sua posição e status na sociedade, especialmente em relação ao público-alvo do discurso.

A *intenção do discurso* é um fator essencial, conforme previsto no artigo 20 do PIDCP. Negligência ou imprudência não são suficientes para caracterizar uma ofensa de acordo com esse artigo, que visa abordar “defesa” e “incitação” em vez de simples circulação de material.

O *conteúdo* do discurso é um dos principais pontos de deliberação no teste, a avaliação inclui o grau de provocação e direcionamento presente no discurso, bem como sua forma, estilo e natureza dos argumentos.

A *extensão* do ato de fala também é avaliada, considerando elementos como o alcance do discurso, sua natureza pública e o tamanho do público atingido.

Nesse contexto, torna-se evidente que o neonazismo é um catalisador do discurso de ódio, uma vez que seu alvo tende a ser composto por grupos sociais que frequentemente são considerados minorias dentro da sociedade. No entanto, é crucial notar que o escopo do neonazismo não se limita exclusivamente a esses grupos, uma vez que diversos grupos neonazistas identificam uma ampla gama de “inimigos”, por vezes de forma superficial, tornando qualquer cidadão suscetível a se tornar um alvo.

Ao colocar esta questão, quero demonstrar que o racismo, o revisionismo e o neonazismo apresentam disputas internas e também sofrem com divisões ideológicas. Estas divisões ficam mais evidentes em algumas entrevistas, nas quais os sites interrogam grandes líderes do movimento. (Dias, 2007, p.117)

Isso foi claramente exemplificado em recentes ataques a instituições educacionais, nos quais a influência direta de grupos neonazistas pode ser identificada.

¹⁶ The Rabat Plan of Action. ONU. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/freedom-of-expression>. Acesso em 29 de Outubro de 2023.

Figura 2: Neonazista que atacou escola no Espírito Santo, fazia parte de grupos extremistas nas redes sociais.

CARTAEXPRESSA

PF realiza operação contra grupo neonazista envolvido nos ataques em escolas de Aracruz

Grupo compartilhava material neonazista em aplicativo de mensagens

POR ANDRÉ LUCENA | 02.06.2023 09H24

Fonte: Lucena (2023).

2. PROBLEMÁTICAS RELACIONADAS À LEGISLAÇÃO E APLICAÇÃO

Na legislação nacional, o neonazismo enquanto um movimento de discriminação encontra-se sujeito a sanções legais desde a própria Constituição Federal, a qual, em seu artigo 5, inciso XLII, estabelece a criminalização do racismo como imprescritível e inafiançável, por exemplo. Além disso, a questão é abordada em tratados internacionais mencionados anteriormente.

No entanto, este artigo concentra sua análise na legislação específica, a Lei nº 7.716/89¹⁷, que dispõe sobre os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Especificamente, examinaremos o artigo 20, caput, e o parágrafo 1 desta lei, que são de particular relevância para compreender a abordagem legal dos casos relacionados ao neonazismo no país.

No disposto do artigo supracitado, o caput traz os crimes relacionados à prática, induzimento ou incitação de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Neste sentido, devido à natureza do neonazismo, que frequentemente se baseia em discriminação relacionada a raça, etnia e, por vezes, religião, observamos que este dispositivo legal é comumente utilizado em situações de atos neonazistas. No entanto, Marcheri destaca uma observação crucial sobre as limitações na aplicação da norma quando as circunstâncias não se encaixam nos motivos mencionados no caput acima:

Contudo, não se atentou o legislador de que também é característica típica da ideologia nazista a repressão à orientação sexual homoafetiva e convicções políticas esquerdistas (marxismo, comunismo e socialismo, por exemplo). Então se praticado o crime do § 1º, ainda que preenchidos todos os requisitos legais, porém com conteúdo da divulgação diverso daqueles elencados no caput, como nos exemplos supra descritos, a conduta delitiva torna-se atípica. (Marcheri, 2014, p. 130)

¹⁷ Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional
Pena: reclusão de um a três anos e multa.

* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.459, de 13/05/1997.

§ 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo.

Como complemento ao caput, temos o inciso 1, o único dispositivo presente sobre o nazismo no Brasil. Este inciso é de suma importância, pois estabelece claramente as restrições quanto aos atos de fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propagandas que façam uso da cruz suástica ou gamada. Logo de início, surgem duas considerações essenciais: a primeira é que o legislador optou por empregar a terminologia “nazista” em vez de “neonazista”. Isso esclarece por que, no parágrafo subsequente, a legislação se restringe a sancionar apenas os dois símbolos amplamente associados ao nazismo. Em segundo lugar, fica evidente que o legislador se concentrou em circunscrever as penalidades relacionadas à promoção do nazismo a esses símbolos específicos: a cruz suástica e a gamada.

Os termos fabricar, comercializar, distribuir e veicular constituem o núcleo do tipo, ou seja, o verbo da conduta. Ao passo que símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos e propaganda são os objetos materiais, que cumulados com a partícula lexical “que utilizem a cruz suástica ou gamada” aduzem o meio de execução da norma incriminadora, que é vinculado, e imbuído de relação direta com os verbos. Ex: símbolo contendo suástica; emblema contendo suástica; ornamento contendo suástica; distintivo contendo suástica; propaganda contendo suástica. Por conseguinte, a expressão “para fins de divulgação do nazismo” é a finalidade específica do delito, haja vista que necessariamente a conduta do agente deve ser voltada a essa finalidade, para a caracterização do mesmo. (Marcheri, 2014, p. 127)

É essencial entender que as palavras «fabricar, comercializar, distribuir e veicular» representam as ações principais que configuram o comportamento ilegal. Por outro lado, «símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos e propaganda» são os objetos concretos que estão envolvidos nesse comportamento proibido, e estão diretamente ligados às ações mencionadas anteriormente. Por exemplo, isso significa qualquer item que contenha a cruz suástica ou gamada.

Além disso, a expressão “para fins de divulgação do nazismo” especifica a finalidade do crime. Em outras palavras, para que tal ação seja considerada um ato criminoso, a pessoa deve realizar uma dessas ações com o objetivo explícito de promover o nazismo.

É crucial salientar que o referido dispositivo tem sido alvo de críticas, uma vez que, ao examinar sua aplicação, torna-se evidente que a promoção do neonazismo pode ocorrer através da utilização de variados símbolos, como os exemplos de SS, 88, sol negro, totenkopf, cruz celta e outros.

Procurou-se com tal norma promover a justa repressão – em defesa da sociedade democrática – a algumas formas de divulgação do nazismo, porém, mais uma vez, o elaborador do texto não obrou com felicidade, limitando seu alcance, já que a realização de ampla campanha de divulgação do nazismo pela televisão, por exemplo, usando até mesmo a águia nazista e o rosto de Adolf Hitler (mas não a suástica), não poderá ser punida na forma deste §1º [...].(Santos, 2010, p.130)

Figura 3: Símbolos neonazistas apreendidos pela Polícia Civil em Santa Catarina.

Fonte: Caniato (2023).

Por tanto, além da redação em si excessivamente estrita sua punibilidade aos grupos neonazistas se apresenta de certa forma fraca pois, indivíduos pertencentes a grupos de ódio, incluindo os neonazistas, podem, de fato, realizar as condutas proibidas por essa lei, mesmo quando não têm a intenção explícita de promover o nacional-socialismo como ideologia. Isso ocorre porque esses grupos, embora não necessariamente estejam diretamente ligados às doutrinas nazistas, muitas vezes compartilham influências simbólicas entre si e podem empregar a suástica com o objetivo de difundir suas próprias crenças ou identidade de grupo.

De acordo com os resultados obtidos no capítulo histórico, constatou-se que estes grupos (que nem sempre tem vinculação direta com as doutrinas nazistas) sofrem influências simbólicas recíprocas entre si, e porventura utilizam-se da suástica com a finalidade de divulgar sua própria doutrina ou grupo. Deste modo, o dolo especial “fins de divulgação do nazismo” não estaria satisfeito, já que nem todo uso da suástica, ainda que em um contexto discriminatório, faz menção ao regime nacionalsocialista.(Marcheri, 2014, p. 139).

Como resultado, a exigência do chamado “dolo especial” de promover o nazismo em si não se cumpriria em todos os casos, uma vez que o uso da suástica, mesmo em um contexto discriminatório, não necessariamente está relacionado ao regime nacional-socialista. Esse cenário ressalta a complexidade na interpretação e aplicação da lei, especialmente quando símbolos podem ser usados com múltiplos significados ou por grupos com agendas diversas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente, as disseminações do neonazismo e do discurso de ódio encontraram um terreno fértil no ciberespaço, especialmente nas redes sociais e nas plataformas digitais. A interação entre comunidades, muitas vezes polarizadas e homogêneas, é amplificada por algoritmos que buscam unir indivíduos com crenças semelhantes, criando bolhas de informação. Essa homogeneidade reforça crenças e limita a exposição a perspectivas divergentes, contribuindo para a disseminação do neonazismo e do discurso de ódio.

O neonazismo, em contraste com o nazismo, assume várias formas contemporâneas, muitas vezes adaptando e reinterpretando a ideologia original. Isso torna a identificação e o enfrentamento desses grupos desafiadores, especialmente quando utilizam símbolos alternativos. A cibercultura oferece novos meios de disseminação e recrutamento para esses grupos, propagando suas ideias de intolerância e ódio. No entanto, a complexa interface entre a liberdade de expressão e a regulamentação do discurso de ódio impõe desafios adicionais, especialmente quando símbolos têm múltiplos significados e podem ser usados por grupos com objetivos diversos.

A legislação brasileira aborda o tema por meio da Lei nº 7.716/89, que visa coibir a discriminação e o preconceito racial. O artigo 20 deste regulamento é de particular importância, mas, embora a legislação tenha como alvo o nazismo, sua redação estrita e a limitação aos símbolos mencionados geram críticas. Além disso, indivíduos pertencentes a grupos de ódio podem praticar condutas proibidas pela lei sem terem a intenção explícita de promover o nacional-socialismo. A influência simbólica recíproca entre esses grupos torna o cumprimento do “dolo especial” uma tarefa complexa, uma vez que o uso de símbolos nem sempre se relaciona ao regime nacional-socialista.

O grande desafio encontra-se em levar em consideração a complexidade desses fenômenos, que são de natureza mutável e multifacetada. É imperativo encontrar um equilíbrio delicado entre o respeito à livre convicção político-filosófica dos indivíduos e a responsabilidade do Estado em delimitar a punibilidade de práticas que promovem o ódio e a discriminação.

No entanto, ao refletirmos sobre a punibilidade da lei, esta análise revela que o aumento do neonazismo é um sintoma de problemas profundos em nossa sociedade, os quais não podem ser resolvidos unicamente por meio da legislação em discussão. O racismo na internet, ideais supremacistas e as complexas questões sociais que enfrentamos demandam uma abordagem ampla e abrangente. A presente conclusão se propõe a incentivar e participar ativamente dessa iniciativa.

Desejaria que este texto possa contribuir, de alguma forma, para a construção de uma agenda anti-racista, abrangendo tanto o espaço digital como a sociedade em geral.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARRETO, Irineu. **Fake News: Anatomia da Desinformação, Discurso de Ódio e Erosão da Democracia**. (Coleção direito eleitoral). São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555598841. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598841/>. Acesso em: 29 out. 2023.

BRASIL. Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969. **Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d65810.html. Acesso em 27 de out. 2023.

CANIATO, Bruno. As táticas usadas por extremistas para recrutar adolescentes na web. **Revista Veja**. 16 de abril de 2023. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/as-taticas-usadas-por-extremistas-para-recrutar-adolescentes-na-web/>. Acesso em 27 de out. 2023.

DIAS, Adriana Abreu Magalhães. **LINKS DE ÓDIO: Uma etnografia do racismo na Internet**. 2005. 108 p. TCC (Graduação em Ciências Sociais)-Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, UNICAMP, Campinas, 2005.

DIAS, Adriana Abreu Magalhães. **Os anacronautas do teutonismo virtual: uma etnografia do neonazismo na internet**. Orientadora: Maria Suely Kofes. 2007. 311 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia e Ciências Humanas) - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas (IFCH) da Unicamp, São Paulo, 2007.

GOMES, Fabrício V.; SALVADOR, João Pedro F.; LUCCAS, Victor N. **Discurso de Ódio**. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2020. E-book. ISBN 9786556271385. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556271385/>. Acesso em: 25 out. 2023.

LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989. Mensagem de veto Vide Lei nº 12.735, de 2012 Texto compilado (Vide ADO Nº 26). [S. l.], 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 25 out. 2023.

LUCENA, André. PF realiza operação contra grupo neonazista envolvido nos ataques em escolas de Aracruz. **CartaCapital**. 02 de junho de 2023. Disponível em: PF realiza operação contra grupo neonazista envolvido nos ataques em escolas de Aracruz – CartaExpressa – CartaCapital. Acesso em 27 de out. 2023.

MANN, Michael. **FASCISTAS**. [S. l.]: Edições 70, 2011. 479 p. ISBN 9789724416403.

MANOLE, Editoria Jurídica da E. **Constituição Federal: atualizada até a EC n. 128/2022**. São Paulo: Editora Manole, 2023. E-book. ISBN 9788520463277. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520463277/>. Acesso em: 29 out. 2023.

MARCHERI, Pedro Lima. **O Nazismo, Neonazismo e Outras Espécies de Discriminação no Sistema Penal Brasileiro**. 224 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro Universitário Eurípedes de Marília, Fundação Eurípides Soares da Rocha, 2014.

PAXTON, Robert. **A anatomia do fascismo**. 2. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2023.

SANTOS, Christiano Jorge. **Crimes de preconceito e de discriminação**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

O USO DA PROVA DIGITAL EM PROCESSOS CRIMINAIS

Thais Xister Ricken¹⁸

Thuany Tamiris Vieira¹⁹

Resumo: A sociedade moderna está vivenciando a transformação global para um mundo digital, que acarreta efeitos em todas as áreas do direito, especialmente o direito penal e processual penal, influenciando diretamente as atividades forenses desde a investigação policial até o processo judicial. O presente artigo tem como escopo compreender como as provas digitais devem ser utilizadas em processos criminais, levando em consideração as peculiaridades desse tipo de prova sob a ótica do direito processual penal, para garantir a cadeia de custódia digital, necessária para a redução de eventuais nulidades ocasionadas pela má produção, manipulação e preservação do material probatório, desde seu reconhecimento até o descarte. Objetiva-se evidenciar a importância do uso de provas digitais de forma a buscar a reconstrução do fato pela individualização do investigado - autoria, e para obter elementos suficientes da narrativa fática - materialidade, fornecendo assim subsídios para a convicção do(a) magistrado(a) sem desvios da licitude da prova, tendo assim, como finalidade, a manutenção da segurança pública. Não obstante, pretende-se demonstrar que em decorrência das alterações recentes do *modus operandi* no cometimento de crimes com a modernização global, exige-se que as provas digitais sejam revestidas de comprovação da autenticidade (certeza de autoria) e integridade (veracidade do conteúdo) para que promovam segurança jurídica e possam valer como provas digitais orientadas pelo princípio da teoria geral das provas, e pelo princípio do livre convencimento motivado.

Palavras-Chave: Segurança pública; Direito penal; Direito processual penal.

INTRODUÇÃO

Na medida em que a sociedade se desenvolve, o Estado e o direito dedicam-se ao acompanhamento de suas inovações, preservando a busca de uma melhor prestação jurisdicional. É o caso dos meios probatórios. Com o surgimento de novas tecnologias, as provas digitais, dentro do processo penal, conforme Thamay e Tamer (2020), se caracterizam como provas retiradas de um meio digital ou decorrentes de um fato digital, ainda mais importantes, pela necessidade de maior zelo e diligência quando manuseadas.

O presente trabalho busca demonstrar a importância das provas para o processo penal, no geral, tendo como objeto específico de estudo a individualização da prova digital como forma de contribuição para o convencimento do(a) magistrado(a). Ademais, concordante Thamay e Tamer (2020), procura evidenciar os pressupostos de validade da prova, quais sejam a autenticidade, integridade e manutenção da cadeia de custódia, analisando sua

¹⁸ Acadêmica do 8º semestre do Curso de Direito da Universidade da Região de Joinville (Univille).

¹⁹ Acadêmica do 8º semestre do Curso de Direito da Universidade da Região de Joinville (Univille).

aplicação e destacando as principais espécies de provas utilizadas nos processos judiciais, a documental e a pericial.

Pretende-se, por fim, manifestar a necessidade de regulação normativa dessa espécie probatória por suas características próprias, para que não parem dúvidas em sua utilização, necessária quanto à autoria e materialidade em cada ação penal, evitando nulidades e buscando assim a efetiva prestação jurisdicional, com efeitos na manutenção da segurança pública.

1. A IMPORTÂNCIA DO USO DE PROVAS NO DIREITO, COM APLICAÇÃO ESPECÍFICA AO DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL

As provas, no geral, possuem grande importância no mundo jurídico. Consoante Thamay e Tamer (2020), podemos observar que, dentre outros princípios, o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, caracteriza como um direito fundamental a prestação do Estado de solucionar adequadamente o conflito trazido a ele, ou seja, em caso de ameaça ou lesão a um direito, com um acesso a uma jurisdição de qualidade, adequada e efetiva. Nesse sentido, é preciso que o processo tenha mecanismos adequados a levar a realidade e a verdade dos fatos para seu interior, proporcionando uma discussão mais completa da lide e sua conseqüente melhor resolução, sendo portanto, as provas, os mecanismos aptos a transpor a realidade dos fatos para dentro do processo.

Ainda, no entendimento de Thamay e Tamer (2020), podemos retirar que, além do princípio da inafastabilidade da jurisdição, temos o princípio do contraditório, previsto no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, o qual caracteriza também a prova, como direito fundamental das partes, onde devem possuir ciência dos atos processuais praticados, com a devida fundamentação, além da possibilidade de manifestação, ou seja, de reagir àquilo que tiveram conhecimento.

No âmbito penal e processual penal, considerando as provas típicas trazidas pelo Código de Processo Penal, defende Avena (2023, p. 436):

Não se pode considerar o Código de Processo Penal como limitativo em termos de meios de prova, tampouco interpretá-lo de forma restrita a ponto de considerar-se como exaustiva a regulamentação nele inserida. Bem pelo contrário. Na atualidade, é preciso ter em mente que a regulamentação dos meios de prova existente no CPP não é taxativa, podendo ser aceitos meios de provas atípicos ou inominados, vale dizer, sem regulamentação expressa em lei, amplitude esta que se justifica na própria busca da verdade real que, sempre, será o fim do processo penal. Enfim, desde que não importe em violação à Constituição Federal e às normas processuais gerais, essa categoria de provas despida de regulamentação própria terá, em tese, o mesmo valor das provas consideradas típicas ou nominadas (objeto de regulamentação legal), ou seja, um valor relativo, condicionado ao exame conjunto dos elementos de convicção incorporados ao processo. Esta necessidade de análise global da prova incorporada ao processo decorre da circunstância de não terem o Código de Processo Penal e as Constituições Federais que o sucederam estabelecido critérios rígidos para o exame das provas produzidas no processo penal. Dessa forma, conferiu-se ao juiz, salvo

raras exceções, liberdade na formação de seu convencimento, sem prejuízo, é claro, da necessária motivação de suas decisões (art. 93, IX, da CF e art. 155, *caput*, do CPP).

1.1 O USO DE PROVAS PARA A MANUTENÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA FORNECENDO SUBSÍDIOS PARA A CONVICÇÃO DO(A) MAGISTRADO(A)

Conforme entendimento de Avena (2023), no processo penal a produção da prova não se destina as partes pertencentes à lide, e sim a auxiliar na formação do convencimento do juiz quanto à veracidade das afirmações das partes em juízo. Neste sentido:

O crime é a conduta que lesa direitos individuais e sociais. Sendo assim, a sua prática gera ao Estado o poder-dever de punir. Como esta punição não pode ser arbitrária nem ocorrer à revelia das garantias individuais do indivíduo, é necessária a existência de uma fase prévia de apuração, assegurando-se ao possível responsável o direito de defesa, o contraditório e a produção de provas (AVENA, 2023, p. 219).

Ademais, Avena (2023) expressa que, encontrando assim a autoria e materialidade, surge então, a ação penal, como ato inicial desse procedimento cognitivo, alicerçando-se no direito de postular ao Estado a aplicação de uma pena em face da infringência a uma norma penal, e assim buscando a efetiva manutenção da segurança pública.

Nos moldes de Thamay e Tamer (2020), especificamente em relação ao direito brasileiro, o Código de Processo Penal adotou, como regra, o livre convencimento do juiz, fundamentado na prova produzida sob o contraditório judicial, onde é possível retirar mais um princípio do direito processual penal, o princípio do livre convencimento motivado, trazido pelo artigo 155, *caput*, do Código de Processo Penal:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Portanto, a partir dessa redação, exteriorizam Thamay e Tamer (2020), onde podemos concluir que: (i) o juiz não se limita aos meios de prova regulamentados em lei, ou seja, são aceitas as provas denominadas atípicas ou inominadas, desde que lícitas; e (ii) não há hierarquia entre os meios de prova, assim, o Código de Processo Penal não estabelece valor pré fixado para cada meio de prova, nada impedindo que o juiz venha a conferir maior valor a determinadas provas em detrimento de outras, desde que motive sua decisão, e que as provas integrem aos autos do processo judicial, produzidas com observância das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

2. DA PROVA

As provas são de grande valia ao Direito. No dizer de Martins (2023, p. 109), quando conceitua prova como “os meios que servem para dar conhecimento de um fato, e por isso

a fornecer a demonstração e a formar a convicção da verdade do próprio fato”. Do ponto de vista de Alvim (2022, p. 279), distingue prova em geral de prova judicial:

Chamando-se de prova em geral tudo aquilo que persuade de uma verdade o espírito; e de prova judicial o meio regulado por lei para descobrir a verdade ou estabelecer a certeza de um fato controvertido no processo.

Seja em qualquer área de atribuição do direito, as provas buscam convencer alguém de algo. Especificamente no direito penal, esse convencimento, será do delegado - na fase inquisitiva pelo Inquérito Policial, ou do(a) magistrado(a) - na fase judicial pelo processo. Buscando em tais procedimentos, a busca da autoria de do fato antijurídico, e a materialidade, para se proceder com a culpabilidade ou absolvição, a partir da instrução probatória que fora produzida. Além de alcançar os advogados, membros do Ministério Público, autoridades administrativas, e as próprias partes diretamente ligadas aos fatos, como o acusado e a vítima. Consubstancialmente a isso, o Código de Processo Civil, em seu artigo 371, já define que “o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento”.

O princípio da teoria geral das provas, distinguem as provas em lícitas e ilícitas, como também em típicas e atípicas. Portanto, os meios probatórios a serem apresentados, devem ser instruídos de forma lícita, típica, e ainda legítima em todo o seu procedimento, para que as provas possam ser utilizadas em processos criminais.

2.1 DA PROVA DIGITAL

A prova digital em sentido estrito, a partir do entendimento de prova em sentido amplo, é definida por Thamay e Tamer (2020, p. 32) a partir de duas acepções:

Uma primeira, segundo a qual a prova digital pode ser entendida como a demonstração de um fato ocorrido nos meios digitais, isto é, um fato que tenha como suporte a utilização de um meio digital. E, uma segunda, em que, embora o fato em si não tenha ocorrido em meio digital, a demonstração de sua ocorrência pode se dar por meios digitais.

Sobre essas acepções, temos que a prova digital pode abarcar todos os crimes, sejam eles cometidos através de meios tecnológicos, ou, aqueles realizados no plano fático. Sobre estes, temos como exemplo, o “caso Nardoni”, praticado em 2008, quando ocorreu o homicídio de Isabella de Oliveira Nardoni. Tal crime ocorreu no plano fático, porém, os meios de prova que comprovaram a materialidade e autoria do referido crime, foram desenvolvidos por meios tecnológicos para a produção do conjunto probatório, como por exemplo, a reprodução simulada dos fatos - possibilidade concedida no artigo 7º do Código de Processo Penal, que estabelece que “para verificar a possibilidade de haver a infração sido praticada de determinado modo, a autoridade policial poderá proceder à reprodução simulada dos fatos, desde que esta não contrarie a moralidade ou a ordem pública”.

Já quanto às provas digitais, quando provenientes de crimes cometidos em meios tecnológicos, chamados de crimes cibernéticos, a produção se torna mais factível; como

exemplo temos o crime de *phishing*, isto é, conforme Thamay e Tamer (2020), a prática de obtenção de dados pessoais via aplicativos e/ou sistemas, para que em posse dessas informações, seja possível a realização de fraudes. Em contrapartida à facilidade de produção de provas dos crimes já cometidos pelos meios digitais, temos o óbice para a validade dessas provas, dentro do processo penal principalmente nos processos judiciais, quando a nulidade pode ser arguida, seja ela relativa, ou absoluta.

2.2. PRESSUPOSTOS DE VALIDADE DA PROVA DIGITAL: AUTENTICIDADE, INTEGRIDADE E A PRESERVAÇÃO DA CADEIA DE CUSTÓDIA

A prova digital, para ser válida, conforme Thamay e Tamer (2020), deve ser revestida de autenticidade, que deve ser entendida como a qualidade de uma prova que permite a certeza com relação ao(s) autor(es) daquele fato digital. É a qualidade que elimina toda e qualquer hipótese de suspeição sobre quem fez ou participou daquele fato no meio digital. Portanto, uma prova não autêntica é uma prova que existe dúvida sobre sua autoria.

Assim, trazem Thamay e Tamer (2020), por exemplo, o aparente autor de uma ofensa em rede social, pode ser ou não o titular legítimo daquele perfil, pois pode muito bem ser um perfil falso, sendo outra pessoa o autor real do fato. *In casu*, a maneira de atestar a autenticidade de tal prova é realizando a quebra de sigilo da postagem, com o fornecimento judicial das informações. Sem isso, na imensa maioria dos casos, haverá dúvida sobre o real autor do fato, resultando na inutilidade da prova obtida.

Na esfera criminal a questão ganha contornos ainda mais sensíveis. Thamay e Tamer (2020) defendem que a individualização da conduta e a premissa da personalidade são pressupostos fundamentais na formação da imputação acusatória e na formação da culpabilidade. Nessa perspectiva, assegurar a autenticidade sobre o fato digital ou a autoria sobre o fato criminoso é imprescindível, inclusive considerando o postulado necessário do *in dubio pro reo*. Assim, apenas com a apreensão dos dispositivos eletrônicos utilizados e a respectiva perícia, tal requisito de responsabilização poderá ser satisfeito. Do contrário, por exemplo, no caso de imputação por mera identificação do endereço de conexão, estar-se-ia diante de insuperável e inadmissível responsabilização objetiva.

Ainda no entendimento de Thamay e Tamer (2020), além da autenticidade, temos o pressuposto da integridade, que deve ser entendida como a qualidade da prova digital que permite a certeza com relação à sua completude e não adulteração. A prova digital íntegra é aquela isenta de qualquer modificação em seu estado ou adulteração desde o momento da realização do fato até a apresentação do resultado da prova. Prova digital íntegra, portanto, é aquela não modificada ou adulterada, apta, portanto, a demonstrar a reprodução do fato em sua completude e integridade.

Ademais, o Código de Processo Penal, em seu artigo 158-A, define cadeia de custódia como:

O conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.

Os procedimentos a serem seguidos também são definidos pela legislação, conforme o artigo 158-B, sendo: I - reconhecimento; II - isolamento; III - fixação; IV - coleta; V - acondicionamento; VI - transporte; VII - recebimento; VIII - processamento; IX - armazenamento e X - descarte.

Todos os procedimentos, não perfazem um excesso de zelo, mas sim, buscam a preservação da cadeia de custódia, para tornar as provas críveis à utilização, bem como, autênticas e íntegras, para que a prova isolada possa englobar o conjunto probatório. Thamay e Tamer (2020) demonstram que, se a prova digital for reproduzida, ela deve trazer exatamente os mesmos resultados, construindo um “verdadeiro registro histórico da evidência, de toda a vida da prova”.

3. NULIDADES OCASIONADAS PELA MÁ PRODUÇÃO, MANIPULAÇÃO E PRESERVAÇÃO DO MATERIAL PROBATÓRIO

A legislação, quanto à cadeia de custódia da prova ampla - ainda que não sobre a cadeia de custódia digital, especifica os procedimentos quanto à sua preservação. Uma vez não respeitados e seguidos tais procedimentos, desde o reconhecimento até o descarte, a consequência será a imprestabilidade prática das provas, conforme estabelece Thamay e Tamer (2020), e conseqüentemente, a arguição das nulidades.

A validade jurídica da prova, e/ou do conjunto probatório pode gerar nulidades, sejam elas relativas ou absolutas, podendo até serem declaradas ilícitas e desentranhadas do processo ou procedimento, conforme define Thamay e Tamer (2020). Os casos práticos, demonstram que, por vezes, os casos de absolvição não demonstram a realidade, mas que assim o foram, por falta de provas apresentadas aos processos judiciais, seja pela forma ilícita em que foram produzidas, seja pela nulidade das provas, fazendo como se desconhecidas fossem, como total garantia constitucional do devido processo legal.

O princípio da teoria dos frutos da árvore envenenada, provém de doutrinas que defendem que, todas as provas decorrentes de uma prova ilícita estarão contaminadas. Logo, entende-se que todas as provas posteriores devem ser inadmitidas. Entretanto, por se tratar de doutrina divergente, temos outros viéses, sendo o primeiro como o da “descoberta inevitável”, no qual é possível a utilização da prova por derivação, visto que seria descoberta por meios lícitos. E a segunda, como da “fonte independente”, que mesmo a prova sendo derivada de uma prova ilícita, esta não deve ser descartada se tiver uma origem lícita, sem relação com aquela ilícita.

3.1 DÉFICIT LEGISLATIVO ACERCA DE CADEIA DE CUSTÓDIA DIGITAL

O atual Código de Processo Penal, traz em seu capítulo II, dos artigos 158 a 184, do exame de corpo de delito, da cadeia de custódia e das perícias em geral. Sob a perspectiva de um código de 1941, diversas são as críticas quanto aos *déficits* presentes no referido código, que não acompanham a modernidade da sociedade, principalmente quando se refere aos crimes cibernéticos, e especificamente à cadeia de custódia digital.

Para além dos princípios trazidos pela Constituição Federal, e a aplicabilidade por derivação do conteúdo de cadeia de custódia disciplinado pelo Código de Processo Penal, nada mais se tem sobre a cadeia de custódia, que pode ser aplicado ao digital. Portanto, necessário se faz, a busca por outros procedimentos, como o caso da norma técnica 150/IEC nº 27037/2012, que conforme indicam Thamay e Tamer (2020), dispõe sobre as diretrizes para os processos de identificação, coleta, aquisição e preservação de evidências digitais.

O projeto de lei nº 879/2022, supriria - em parte, o *déficit* legislativo acerca da cadeia de custódia digital, visto que a proposta seria para qualificar o crime de invasão de dispositivo informático quando houver a obtenção de dados pessoais (disposto no artigo 154-A do Código Penal) e criar o crime de sequestro de dados informáticos (criando o artigo 154-C no Código Penal), idealizado com a justificativa de que “[...] o combate a crimes cibernéticos é um compromisso do Estado Brasileiro. Com efeito, no ano de 2001 a Convenção sobre o Crime Cibernético, também conhecida por Convenção de Budapeste, foi firmada no âmbito do Conselho da Europa para promover a cooperação entre os países no combate aos crimes praticados por meio da Internet e com o uso de computadores”.

4. DAS PROVAS EM ESPÉCIE

Quanto aos tipos de provas existentes, no conceito de Thamay e Tamer (2020), que são os meios de transporte ou transferência dos fatos ocorridos no plano fático para dentro dos processos, vamos adentrar apenas em dois tipos principais, a prova documental e a prova pericial.

A prova mais utilizada nos processos em geral é a prova documental. Para Thamay e Tamer (2020), documento é qualquer suporte físico ou eletrônico em que um fato e suas circunstâncias estão registrados. A prova documental, por sua vez, é o resultado obtido no processo ou procedimento a partir da utilização desse documento. É prova documental, por exemplo, o resultado prova obtido no processo a partir de CD ou HD juntado aos autos em que consta determinado vídeo que interessa à discussão jurídica estabelecida.

Conforme descrevem Thamay e Tamer (2020), no processo penal, em regra, a juntada da documentação pela acusação ocorre no momento da apresentação da denúncia se ação penal pública, ou com a queixa-crime se ação penal privada (artigo 41, do Código de Processo Penal), até para respaldar a justa causa para o processamento da lide penal. Por parte do acusado, destaca-se o momento de apresentação da resposta à acusação (artigo 396-A, do Código de Processo Penal: “Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário”). De todo modo e de uma maneira geral, as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo (artigo 231 do Código de Processo Penal). Ao juiz, destacadamente, também se permite a juntada de documento relativo ao fato relevante à lide penal, independentemente de requerimento de qualquer das partes (artigo 234 do Código de Processo Penal).

Outro meio probatório é a prova pericial, que, nos moldes de Thamay e Tamer (2020) pode ser entendida como um meio da tradução técnica especializada que é fundamental para que o fato seja compreensível. Sem a perícia, em determinados casos, não é possível

constatar, com a mínima segurança jurídica necessária, a ocorrência ou não do fato e suas circunstâncias. De acordo com o artigo 159 do Código de Processo Penal, a prova pericial será realizada por perito oficial, portador de diploma de curso superior.

5. DAS PROVAS DIGITAIS EM ESPÉCIE PARA CASOS CONCRETOS DE CRIMES CIBERNÉTICOS

Os crimes cibernéticos são aqueles provenientes de um fato típico, antijurídico e culpável, que ocorrem nos meios tecnológicos, sejam eles com o auxílio de computadores, redes de computadores, celulares, tablets ou dispositivos móveis, e/ou nos próprios provedores de *internet*. Assim como nas provas em geral, as provas digitais devem comprovar a autoria e materialidade do crime; sendo estes os crimes cibernéticos - como o *phishing*, *ransomware* e o *malware*. Como também, as provas digitais devem elucidar o fato, com especificidades atinentes aos novos *modus operandi* dos crimes.

Assim como o avanço tecnológico da sociedade, os crimes cibernéticos são uma realidade atual, que alcançam tanto pessoas físicas, pessoas jurídicas e até organismos governamentais, com suas estruturas organizacionais, a exemplo do que já ocorreu com o Ministério da Saúde, Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Superior Tribunal de Justiça (STJ) - conforme informado no Projeto de Lei nº 879, de 2022, quando foram bloqueados o acesso às caixas de e-mail dos ministros, aos processos eletrônicos e outros sistemas.

As provas precisam demonstrar os fatos, isto é, fatos que remontam ao crime, e formar a convicção do(a) magistrado(a). As provas digitais precisam ser entendíveis ao conhecimento das autoridades, e das partes, e que demonstrem as especificidades do crime cibernético, sua produção, certificação, e até como se dará o armazenamento desse material probatório.

5.1 DO CRIME DE RANSOMWARE

O crime cibernético conhecido como *ransomware*, é definido por Thamay e Tamer (2020, p. 38) como um “sequestro da base de dados da vítima, cuja liberação fica condicionada ao pagamento de determinado valor”. Essa base de dados da vítima pode ser desde informações pessoais como, por exemplo, informações bancárias, até imagens pessoais, como, por exemplo, imagens íntimas.

A partir disso, o criminoso, utilizando-se de criptografia, passa a extorquir as vítimas, para que, posteriormente aos pagamentos, estas detenham novamente o acesso e a propriedade de seus dados, caso contrário, há a possibilidade/risco da publicação ou exclusão desses dados. A extorsão, pode se dar, pelas criptomoedas, pela dificuldade de rastreamento - ainda é um óbice dessa nova tecnologia financeira, que são as moedas digitais.

Sob a perspectiva de ataques contra o governo, e/ou contra pessoas jurídicas, o liame entre a obtenção e divulgação de dados se torna ainda mais sensível, visto que por vezes, tais instituições detêm dados sigilosos, que se compartilhados, poderiam gerar uma desordem em alta escala, colocando por vezes, o Estado, e conseqüentemente a segurança pública, sob ataque.

Na tentativa de combate, a um ataque cibernético de *ransomware*, a prova digital que possibilitaria uma localização seja do autor, seja da movimentação bancária, seria a tecnologia *blockchain*, definida por Thamay e Tamer (2020) como um 'livro-razão distribuído', ou seja, um protocolo no qual a rede de computadores verifica de forma coletiva uma transação antes de registrá-la e aprová-la. A metodologia de tal sistema, se executa quando qualquer terminal integrante do *blockchain* (computador, dispositivo eletrônico ou estrutura computacional) tem uma cópia integral das informações e pode acessá-las imediatamente. Além disso, cada um dos terminais é responsável por validar "ciberneticamente" qualquer alteração informacional da rede, de tal modo que precisa do consenso de toda a estrutura do *blockchain*. É um sistema que como forma de controle, e investigação, demonstra-se utilizável como prova digital, se incorporado à cadeia de custódia digital.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, o artigo procurou demonstrar que, conforme explicitam Thamay e Tamer (2020), se há verdadeiro direito constitucional às provas, esse precisa ser viabilizado. Se há especificidade e tecnicidade próprias de fatos contemporâneos nessa nova realidade social, a elaboração probatória deve acompanhar os benefícios e riscos que lhes são inerentes.

Portanto, com base em Thamay e Tamer (2020), procuramos explorar os pressupostos de validade e utilidade da prova digital, quais sejam a autenticidade, a integridade e a preservação da cadeia de custódia. Com a proposta de trazer a vivência prática, tentou-se trazer o máximo de concretude aos princípios mais relevantes sobre a atividade probatória, relacionando exemplos que demonstrem, nos casos diários, as situações em que discussões dessa natureza se apresentem.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, J.E C. **Teoria geral do processo**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643011. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643011/>. Acesso em: 03 set. 2023.

AVENA, Norberto. **Processo penal**. 15. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647774. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647774/>. Acesso em: 10 set. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 set. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 11 set. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 11 set. 2023.

CARLOS VIANA. **Projeto de lei nº 879, de 2022**, [S. l.], 28 maio de 2021. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9131250&ts=1688674779564&disposition=inline&_g l = 1 * 1 3 c 7 j x 8 * _ g a * M T U 4 M j E w M j A 0 O S 4 x N j g 5 M D c z N D g y * _ g a _ CW3ZH25XMK*MTY5NDQzNDg4OC4zLjAuMTY5NDQzNDkwMy4wLjAuMA. Acesso em: 11 set. 2023.

MARTINS, Sergio P. **Teoria geral do processo**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 978655599541. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978655599541/>. Acesso em: 03 set. 2023.

THAMAY, Rennan; TAMER, Maurício. **Provas no direito digital: conceito da prova digital, procedimentos e provas digitais em espécie**. 1ª. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. 211 p.

GRUPO DE TRABALHO: DIREITO DO TRABALHO E PREVIDENCIÁRIO

REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO: IMPACTOS SOBRE A VIDA E PRODUTIVIDADE DOS TRABALHADORES

Aline Santos da Silva²⁰

Jefferson Santos²¹

Janaína Silveira Soares Madeira²²

Resumo: Este artigo discute a redução da jornada de trabalho e o impacto sobre a vida e produtividade dos trabalhadores. Essa redução da jornada de trabalho no emprego no Brasil é muito discutida, havendo argumentos a favor e contra a regulamentação de jornada laboral mais curta. Assim, o objetivo geral do presente estudo é destacar os impactos dessa redução da jornada de trabalho, especialmente, sobre a vida e produtividade dos trabalhadores. Utilizou-se, para tanto, o método de abordagem qualitativo e a técnica de pesquisa bibliográfica. Os resultados demonstram que as jornadas de trabalho de oito horas são o padrão em muitas empresas, havendo grande resistência para sua redução, em contrapartida, a redução da jornada pode ser muito benéfica para os trabalhadores com significativos impactos sobre a sua vida e produtividade, posto que muitas empresas que adotam horários reduzidos observam um aumento na satisfação dos funcionários, com diminuição no absenteísmo e uma melhoria na produção e na retenção de talentos. E, ainda, uma redução na jornada de trabalho contribuiria para a criação de novos postos de trabalho, consequentemente a diminuição do trabalho informal.

Palavras-chaves: Redução da Jornada de Trabalho; Qualidade de vida; Produtividade.

INTRODUÇÃO

A origem deste artigo é fruto da Liga Acadêmica de Direito do Trabalho Jamil Salim Amin (LADT/JSA), fundada pelo Centro Acadêmico de Direito da Univille (CADU) em 2023. A Liga tem como linha de pesquisa a tecnologia e o teletrabalho, com foco nos vínculos empregatícios dos trabalhadores de aplicativos e em doenças ocupacionais derivadas do uso da tecnologia nos meios laborais.

Nos dias atuais, o emprego ostenta um valor de considerável magnitude na sociedade, uma relevância significativa na existência dos indivíduos, uma vez que estes despendem uma parcela substancial de suas vidas imersos nas estruturas organizacionais, isto é, alocando e consagrando a maior porção de seu tempo às obrigações laborais. Por conseguinte, torna-

²⁰ Acadêmica do 3º período do Curso de Direito da Universidade da Região de Joinville (Univille) e membra da Liga Acadêmica de Direito do Trabalho Jamil Salim Amin (LADT).

²¹ Acadêmico do 2º período do Curso de Direito da Universidade da Região de Joinville (Univille) e membra da Liga Acadêmica de Direito do Trabalho Jamil Salim Amin (LADT).

²² Professora Adjunta da Universidade da Região de Joinville (Univille). Doutora em Educação e professora orientadora na Liga Acadêmica de Direito do Trabalho Jamil Salim Amin (LADT).
E mail: janainamadeira@univille.br.

se manifesta a elevada importância da atividade profissional na contemporaneidade e seu impacto substancial na vivência do trabalhador.

A redução da jornada de trabalho é um tema de crescente interesse e relevância em estudos acadêmicos e discussões políticas ao redor do mundo. À medida que a sociedade moderna experimenta transformações significativas em suas estruturas econômicas e sociais, a tradicional jornada de trabalho de oito horas por dia passa a ser questionada e repensada. Este artigo discute a redução da jornada de trabalho e o impacto sobre a vida e produtividade dos trabalhadores.

Ao longo deste estudo, serão examinadas as razões por trás da busca por uma redução da jornada de trabalho, destacando as preocupações relacionadas à saúde, equilíbrio entre trabalho e vida pessoal, produtividade e satisfação dos trabalhadores. Além disso, será analisado os modelos e experiências de diferentes países que já adotaram medidas de redução da jornada de trabalho, assim como as implicações para as empresas, a economia e o mercado de trabalho como um todo.

Desta forma, se pretende contribuir para a compreensão mais profunda desse tema complexo, fornecendo uma visão das questões envolvidas, destacando os argumentos a favor e contra a regulamentação de jornada laboral mais curta, a fim de oferecer subsídios para futuros debates, políticas e práticas relacionadas à redução da jornada de trabalho no contexto atual.

1. DA JORNADA LEGAL À SUA REDUÇÃO

Conforme a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a jornada legal é de oito horas por dia, totalizando 44 horas semanais, na forma do que estabelece o inciso XIII, do art. 7º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88):

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho (BRASIL, 1988).

A redução da jornada de trabalho é uma proposta que visa alterar a quantidade de horas que os trabalhadores dedicam às suas atividades profissionais em um período específico, assim, se propõe diminuir esse tempo, muitas vezes em busca de um equilíbrio entre a vida profissional e pessoal dos trabalhadores.

Desta forma, a redução da carga horária nada mais é do que a diminuição da jornada do trabalhador. Isto é, se antes ele prestava 8 horas de trabalho diariamente e 44 horas semanalmente, pretende-se garantir que o tempo de trabalho será menor do que este constitucionalmente previsto.

O contexto de extrema subordinação laboral, ameaça de forma grave a saúde e também a vida humana, a redução da jornada de trabalho se torna necessária, devendo ser norteadas por novos objetivos, o quais proporcionarão aos trabalhadores tempo para coordenarem e

gerenciarem suas produções, gerando a oportunidade de cuidarem de suas vidas fora das atividades laborais, pois não é apenas reduzir as horas de trabalho, mas gerar e construir mudanças no próprio trabalho (ROSSO et al., 2022, p. 159).

Existem vários argumentos favoráveis para se considerar a redução da jornada de trabalho, dentre eles o fato que será mais benéfica para os trabalhadores com significativos impactos sobre a sua vida e produtividade, posto que muitas empresas que adotam horários reduzidos observaram um aumento na satisfação dos funcionários, com diminuição no absenteísmo e uma melhoria na produção e na retenção de talentos.

Em pesquisa realizada entre junho e dezembro de 2022 pelo instituto de pesquisas Autonomy, publicada em Revista da USP, em empresas participantes a jornada laboral foi diminuída para uma semana de quatro dias, assim, os funcionários ganharam um dia a mais de folga na semana. Após finalizado o estudo, foi revelado que 92% das empresas participantes decidiram manter a jornada de trabalho reduzida, ante os benefícios apresentados (CAPELA, 2023).

Nesse ínterim, a redução da jornada pode ter impactos positivos na saúde mental e física dos trabalhadores, reduzindo o estresse e a fadiga associados a jornadas longas. Logo, a redução é sinônimo de maior produtividade e eficiência. Segundo estudos publicado no Portal Edicase (2023), no ano de 2018, o neozelandês Andrew Barnes propôs para todos os colaboradores da empresa Perpetual Guardian, um teste em que eles deveriam buscar ser mais produtivos com a recompensa de um dia a menos de trabalho. O período de experiência foi tão positivo, que em parceria com Charlotte Lockhart, criaram a “4 Day Week”, entidade que vem promovendo projetos-piloto de jornadas semanais de quatro dias em diversos países.

A busca por uma melhor qualidade de vida, permitindo que os indivíduos tenham mais tempo livre para passar com suas famílias, amigos, ou para se dedicar a interesses pessoais e atividades de lazer é um dos grandes argumentos favoráveis para a redução. O estudo feito por Andrew Barnes, acima mencionado, revelou, ainda, que 55% dos funcionários com semanas de quatro dias sentem-se mais produtivos, 78% são menos estressados e mais felizes, além de serem 57% menos propensos a deixar seus empregos, sendo assim, em muitos casos, trabalhar menos horas por dia pode levar a um aumento na produtividade, já que os trabalhadores tendem a estar mais motivados durante o tempo que estão no trabalho.

Ademais, outros países como Espanha, França, Portugal e Japão já debatem o tema. Na Espanha, por exemplo, há uma proposta para reformular a dinâmica de trabalho tradicional e adotar uma semana de quatro dias trabalhados. Segundo a Organização das Nações Unidas (ONU), países como Holanda, Bélgica, Dinamarca e Alemanha já começaram a ter experiências com a aplicação de uma jornada de trabalho reduzida, chegando a cerca de 32 horas semanais em alguns dessas nações (AGÊNCIA SENADO, 2024).

O Congresso do Chile aprovou uma lei que reduz a semana de trabalho de 45 para 40 horas. Um ano após a sua aplicação, a jornada de trabalho será reduzida das atuais 45 horas para 44 horas. Após três anos o limite será de 42 horas e após cinco anos chegará a 40 horas. Segundo a página da Reconnect Happiness at Work, o modelo a ser adotado no teste é o de 100-80-100, ou seja, 100% de pagamento do salário, trabalhando 80% do tempo e mantendo 100% da produtividade. O foco principal do projeto, de acordo com eles,

é promover o aumento da produtividade, ajustando o cenário de transição para uma semana de trabalho de 32 horas (AGÊNCIA SENADO, 2024).

2. OS IMPACTOS SOBRE A VIDA DOS TRABALHADORES E NAS EMPRESAS

A redução da jornada de trabalho, de alguma forma, pode ou não limitar a disposição salarial na vida dos indivíduos, porém, incrementa uma liberdade sobre os mesmos, a qual os torna aptos para viverem além de suas atividades laborais diárias. A redução do horário de trabalho trouxe uma bandeira positiva contra o desemprego nos anos de 1980: menos trabalho com uma qualidade de vida melhor e possibilidade de emprego para todos(as), tal era – e ainda é – o centro desta reivindicação sindical (ROSSO, et al., 2022, p. 160).

A Organização Mundial da Saúde (OMS), divulgou que trabalhar mais de 55 horas por semana aumenta em 17% o risco de morrer de doença cardíaca, e em 35% o risco de ter um acidente vascular cerebral em comparação com uma semana de 35 a 40 horas; a redução do horário de trabalho pode trazer diversos benefícios para os colaboradores e para a empresa, visto que mitiga os riscos de problemas físicos e mentais para ambos (GAMA, 2023).

Ao que se refere “qualidade de vida”, remete-se completamente a diminuição da jornada de trabalho; com a jornada de 8 horas, férias pagas, aposentadoria, dentre outras conquistas, melhoraram decisivamente a condição do emprego. Todas estas reduções forneceram um escape do trabalho alienado, onde houve a liberação de tempo para o descanso e o entretenimento; porém, nos contextos atuais e visando a constituição de uma vida melhor, a alteração para uma semana de 35 horas (leis Aubry, 1998-2000) gerou centenas de milhares de empregos, sendo que os/as trabalhadores/as apreciaram os dias extras e descansos conquistados (ROSSO, et al., 2022, p. 160).

A relação entre a redução da jornada de trabalho e a produtividade é um tópico de considerável relevância no contexto laboral. Esta mudança na jornada de trabalho pode ter um impacto significativo tanto nos trabalhadores quanto nas organizações, e essa relação complexa pode ser analisada sob diversas perspectivas.

Um dos principais efeitos positivos da redução da jornada de trabalho é a melhoria do bem-estar e da saúde dos trabalhadores. Com mais tempo disponível para descanso e atividades pessoais, os funcionários podem experimentar menos estresse e fadiga. Funcionários saudáveis e bem descansados tendem a ser mais produtivos, uma vez que estão mais aptos a desempenhar suas tarefas com eficiência. Além disso, jornadas de trabalho mais curtas podem motivar os trabalhadores a serem mais focados e eficientes durante o tempo que passam no trabalho. A necessidade de concluir as tarefas em um período mais curto pode estimulá-los a trabalhar com maior concentração, resultando em uma produtividade aprimorada.

Toda busca de ajuste sobre o tempo de trabalho, deve absolutamente gerar a percepção de que são mais do que medidas de conciliação entre vida profissional e vida privada, a perspectiva se direciona na ausência de tempo para coordenar as obrigações familiares e pessoais. As formas coletivas de redução do tempo de trabalho são capazes de garantir um melhor equilíbrio entre a vida profissional e a vida privada (ROSSO, et al., 2022, p. 175).

Além disso, é importante considerar o estímulo à criatividade e inovação. Com tempo adicional fora do ambiente de trabalho, os trabalhadores podem se dedicar a interesses pessoais, educação, hobbies e outras atividades que enriquecem suas perspectivas. Essa

diversidade de experiências pessoais pode ser uma fonte valiosa de novas ideias e insights no trabalho. Além disso, a redução da jornada de trabalho pode promover um melhor equilíbrio entre o trabalho e a vida pessoal dos trabalhadores. Funcionários mais satisfeitos e menos propensos ao esgotamento tendem a ser mais produtivos a longo prazo, uma vez que estão mais motivados e comprometidos com suas tarefas.

3. PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 148, DE 2015

A redução da jornada de trabalho é, indiscutivelmente, uma demanda histórica dos trabalhadores, representando não apenas a obtenção de mais tempo livre para os profissionais, mas também a criação de novas oportunidades no mercado de trabalho. A proposta de redução de quatro horas semanais tem o potencial de gerar cerca de 2,2 milhões de empregos em todo o país (ARRUDA, 2008).

Ao todo são 29 projetos de lei e Propostas de Emenda à Constituição protocolados no Congresso Nacional no período pós-aprovação da Constituição Federal de 1988. Somente no século XXI, a média é de quase um texto apresentado por ano. São 20 no total. Quase todos dos 29, porém, foram arquivados. Apenas quatro ainda estão tramitando, sendo o Projeto de Lei (PL) 7663/2006, do deputado federal Daniel Almeida (PCdoB-BA), que reduz para 40 horas a jornada semanal de trabalho; a PEC 148/2015, do senador Paulo Paim (PT-RS) (NCST, 2023).

Essa busca pela redução da jornada foi bandeira do ex-deputado federal Inácio Arruda, do PC do B, que apresentou a Proposta de Emenda à Constituição, a PEC 231/95. O objetivo principal era reduzir a carga máxima semanal de trabalho de 44 para 40 horas e aumentar o valor da hora extra de 50% para 70% do valor normal, mantendo as demais regras da Constituição Federal inalteradas (ARRUDA, 2015).

Para Arruda (2015), as jornadas de trabalho prolongadas e intensas têm sido associadas a diversos problemas de saúde, incluindo estresse, depressão e lesões por esforços repetitivos (LER). Além disso, essas práticas impactam negativamente a vida social e familiar. Portanto, a redução da jornada não apenas cria empregos, mas também melhora a qualidade de vida, atendendo a uma necessidade social. Economicamente viável, essa medida é respaldada pelas condições atuais do país. Assim, a redução da jornada de trabalho pode resultar em funcionários mais motivados, com maior atenção e concentração, e menor desgaste físico, contribuindo para um aumento na produtividade. Isso foi evidenciado entre 1990 e 2000, período em que a taxa de juros média anual era de 6,50%.

Atualmente, há em andamento a Proposta de Emenda à Constituição nº 148, de 2015, proposta por um grupo de senadores, com o objetivo de alterar o inciso XIII, do art. 7º da Constituição Federal de 1988, para reduzir a jornada de trabalho semanal. A PEC 148/2015 encontra-se, desde 17/03/2023, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com relatoria do Senador Rogério Carvalho.

Na justificação da PEC 148/2015 se destaca que a emenda constitucional reflete o anseio popular e a evolução nas relações trabalhistas devidamente debatidos nos fóruns nacionais do trabalho, evolução esta que é fato concreto em outros países que dispõem de uma carga horária de trabalho anual em torno de 1.400 horas enquanto que no Brasil esta carga horária

de trabalho chega 2.100 horas, redução esta que, notoriamente, influenciará na criação de inúmeras novas vagas de trabalho, atingindo, positivamente, uma ferida social (SENADO FEDERAL).

Sobre as resistências, na justificção da PEC 148/15 se destaca que a tendência à redução da jornada diária ou semanal é fato incontestável, mormente porque em outros países como a França, que já se incluía no grupo de países europeus com jornada inferior a quarenta horas, passou da semana de trinta e nove horas de trabalho para a semana de trinta e cinco horas. Ademais, além dos benefícios para os trabalhadores, estudos tem mostrado que é interesse também dos empregadores eis que a redução da jornada de trabalho é vista como um meio de reduzir custos, já que torna possível ajustar a utilização da mão-de-obra às necessidades de produção das empresas, evitando o uso de horas extras (SENADO FEDERAL).

Neste contexto, a PEC 148/2015 pretende que a jornada de trabalho no Brasil não seja superior a 36 horas semanais, o que seria implementado gradativamente, conforme destacou o Senador Paulo Paim, recentemente, em pronunciamento realizado no plenário:

Hoje, a jornada de trabalho no Brasil é 44 horas semanais, oito horas diárias. A jornada de trabalho para 40 horas semanais é possível. Para, em seguida, gradativamente decrescermos até o limite de 36 horas semanais, com turnos de seis horas para todos. Importante destacar: sem prejuízo nenhum para sequer o empregador e muito menos para o empregado.

É preciso que todos entendam que a redução de jornada só representará uma vitória se for fruto de um grande entendimento não só no Congresso e no Executivo, mas também entre empregados e empregadores. Esse entendimento é que aponta caminhos, pois o país que queremos está baseado na humanização da relação de trabalho — afirmou o senador na mesma ocasião (Agência Senado, 2024).

Por certo que, a Proposta de Emenda à Constituição envolve tema sensível havendo a necessidade de um debate profundo com a sociedade, o que inegavelmente precisa se tema em pauta ante a conjuntura econômica, social e política que pode favorecer os empregados e empregadores.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao finalizar esta análise sobre a redução da jornada de trabalho, torna-se evidente a importância crescente desse tema nos dias atuais. A complexidade das questões discutidas, que vão desde a qualidade de vida dos trabalhadores até os impactos na produtividade e na saúde, destaca a necessidade de uma reflexão cuidadosa e abrangente sobre as práticas laborais.

O embasamento legal, apresentado por meio da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e da Constituição Federal de 1988, estabelece parâmetros para a jornada de trabalho no Brasil. No entanto, a proposta de redução da jornada de trabalho, como expressa na Proposta de Emenda à Constituição nº 148, de 2015, aponta para uma mudança significativa nesse paradigma. A busca por um equilíbrio entre a vida profissional e pessoal ganha destaque, respaldada por argumentos que vão além da mera distribuição de horas.

O debate abrange não apenas as demandas dos trabalhadores, mas também as expectativas dos empregadores. A constatação de que a redução da jornada pode resultar em ambientes de trabalho mais saudáveis, produtivos e inovadores oferece um horizonte positivo para ambas as partes. As evidências apresentadas, baseadas em experiências internacionais e estudos específicos, indicam que a mudança na jornada de trabalho não é apenas uma resposta às demandas sociais, mas uma estratégia que pode se traduzir em ganhos tangíveis.

Os impactos sobre a vida dos trabalhadores são multifacetados, abordando desde a melhoria da saúde física e mental até a promoção de uma maior qualidade de vida. A relação entre a redução da jornada e a produtividade é cuidadosamente explorada, revelando uma dinâmica na qual trabalhadores mais satisfeitos e equilibrados contribuem significativamente para o sucesso das organizações.

A Proposta de Emenda à Constituição nº 148, de 2015, emerge como uma resposta legislativa a essas demandas, buscando não apenas atender às necessidades dos trabalhadores, mas também proporcionar um ambiente econômico mais equilibrado. A promessa de criar empregos e melhorar a qualidade de vida reforça a relevância dessa discussão no cenário político e social.

Em última análise, o debate sobre a redução da jornada de trabalho transcende os limites de uma discussão meramente legislativa. Ele representa uma oportunidade de redefinir as relações entre trabalho, tempo e qualidade de vida em uma sociedade que está em constante evolução. As considerações finais apontam para a necessidade contínua de diálogo, pesquisa e ações concretas que levem em consideração as complexidades desse tema e busquem um equilíbrio justo para todos os envolvidos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA SENADO. **Redução da jornada de trabalho deve voltar à pauta do Senado em 2024**, 19/01/2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/01/19/reducao-da-jornada-de-trabalho-deve-voltar-a-pauta-do-senado-em-2024>. Acesso em: 01 de fevereiro de 2024.

ARRUDA, Inácio. **Redução da jornada trará 2 milhões de vagas**, 2008. Disponível em: <https://inacio.com.br/2008/05/reducao-da-jornada-trara-2-milhoes-de-vagas/>. Acesso em: 15 de outubro de 2023.

ARRUDA, Inácio. **Redução da jornada de trabalho: mais emprego e qualidade de vida**, 2015. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/385433/Redu%C3%A7%C3%A3o%20da%20Jornada%20de%20Trabalho.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 15 de outubro de 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 de outubro de 2023.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho de 1943**. Art. 468. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm.

CAPELA, Filipe. **Pesquisa inglesa mostra que redução da jornada de trabalho não afeta produtividade**, 2023. Disponível em: <https://jornal.usp.br/campus-ribeirao-preto/pesquisa-inglesa-mostra-que-reducao-da-jornada-de-trabalho-nao-afeta-productividade/>.

GAMA, Guilherme. **Trabalho em excesso eleva risco de derrame e doenças cardíacas, revela pesquisa da OMS**. Biblioteca Virtual em Saúde MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2023. Disponível em: <https://bvsmis.saude.gov.br/trabalho-em-excesso-eleva-risco-de-derrame-e-doencas-cardiacas-revela-pesquisa-da-oms/>. Acesso em: 09 de out. 2023.

NCST - NOVA CENTRAL SINDICAL DE TRABALHADORES. **No Congresso, 29 projetos já tentaram reduzir jornada de trabalho do brasileiro**, 23/10/2023. Disponível em: <https://www.ncst.org.br/siscon/print.php?id=25821>.

PORTAL EDICASE. **Jornada de trabalho com 4 dias aumenta a produtividade e o bem-estar**, 21/09/2023. Disponível em: <https://www.nsctotal.com.br/noticias/jornada-de-trabalho-com-4-dias-aumenta-a-productividade-e-o-bem-estar>. Acesso em: 09 de out. 2023.

ROSSO, Sadi Dal; CARDOSO, Ana Claudia Moreira; CALVETE, Cassio da Silva; KREIN, José Dari; COUTROT, Thomas; PIASNA, Agnieszka; SPIEGELAERE, Stan De. **O Futuro é a Redução da Jornada de Trabalho**. Porto Alegre: Cirkula, 2022.

SENADO FEDERAL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 148, de 2015**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/124067>. Acesso em: 09 de out. 2023.

A PEJOTIZAÇÃO E SUA INFLUÊNCIA NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

Bruna Eduarda Marczak²³

Daniela Martins²⁴

Janaína Silveira Soares Madeira²⁵

Resumo: O presente artigo busca compreender o fenômeno da Pejotização nas relações de trabalho, prática que impacta diretamente na precarização das relações de emprego, por meio da transformação do empregado em uma pessoa jurídica (PJ), situação que demanda diversas discussões no meio jurídico mormente nos dias atuais em que o trabalho autônomo vem sendo disseminado socialmente. Neste contexto, cabe salientar que referido fenômeno pode ser prejudicial para o trabalhador e para o sistema econômico, tendo em vista que a estrutura legal do Direito do Trabalho, em regra, ampara somente a pessoa física. Deste modo, permite que o empregador possa se desviar da aplicação da legislação trabalhista, para fins de reduzir encargos sociais e tributários, caracterizando fraude, nos termos do art. 9º da CLT. Assim, o presente artigo possui como objetivo geral a análise do fenômeno da Pejotização e sua influência na precarização das relações de trabalho. A metodologia utilizada tem abordagem qualitativa, utilizando-se do método indutivo e bibliográfico, como técnica de coleta de dados foi utilizado o estudo jurisprudencial e doutrinário. Os resultados demonstram que os empregados, visando manter a sua subsistência, muitas vezes, veem-se compelidos a aceitar as condições desfavoráveis impostas pelo empregador, assumindo a posição de prestadores de serviços e abdicando vários de seus direitos laborais, portanto, a Pejotização influencia as relações de trabalho, promovendo precarização das condições laborais.

Palavras-chave: Pejotização; Precarização; Relações de Trabalho.

INTRODUÇÃO

A origem deste artigo é fruto da Liga Acadêmica de Direito do Trabalho Jamil Salim Amin (LADT/JSA), fundada pelo Centro Acadêmico de Direito da Univille (CADU) em 2023. A Liga tem como linha de pesquisa a tecnologia e o teletrabalho, com foco nos vínculos empregatícios dos trabalhadores de aplicativos e em doenças ocupacionais derivadas do uso da tecnologia nos meios laborais.

Com o avanço da modernidade e de suas tecnologias, é possível perceber diversas mudanças na sociedade e no comportamento da população. Nesse sentido, o mesmo ocorre quando

²³ Acadêmica do 6º período do Curso de Direito da Universidade da Região de Joinville (Univille) e membra da Liga Acadêmica de Direito do Trabalho Jamil Salim Amin (LADT).

²⁴ Acadêmica do 6º período do Curso de Direito da Universidade da Região de Joinville (Univille) e membra da Liga Acadêmica de Direito do Trabalho Jamil Salim Amin (LADT).

²⁵ Professora Adjunta da Universidade da Região de Joinville (Univille). Doutora em Educação e professora orientadora na Liga Acadêmica de Direito do Trabalho Jamil Salim Amin (LADT). E mail: janainamadeira@univille.br.

se trata do campo do Direito do Trabalho, uma vez que gradativamente novas formas de relações laborais surgem e consigo aparecem diversos desafios relacionados à proteção dos direitos dos trabalhadores (COSTA; TERNUS, 2019). Nos dias atuais o trabalho autônomo vem sendo disseminado socialmente e segundo dados da Sondagem do Mercado de Trabalho, feita pelo Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas (IBRE/FGV), a falta de renda levou 32% a trabalhar por conta própria (VELOSO, 2023). Diante deste contexto, a Pejotização vem se mostrando um fenômeno cada vez mais comum na atualidade, sendo responsável por transformar drasticamente as relações trabalhistas.

Importante destacar, ainda, que os Microempreendedores Individuais – MEIs, compõem a maior parte das empresas brasileiras, sendo que segundo dados do Ministério da Economia, o número total de CNPJ ativos no Brasil era de 20.191.920 no final de 2022, destes 14.820.414 estavam cadastrados como MEI, ou seja, 73,4% do total de empresas formais do país. Neste sentido, no Brasil são quase 15 milhões de Microempreendedores Individuais formalizados (SEBRAE, 2023), e esse número expressivo de MEIs, conforme Costanzi (2023), gera riscos de precarização do mercado de trabalho e fragilização do financiamento da Previdência Social, sem ganhos mais estruturais da cobertura previdenciária ou de proteção social.

O forte incremento da participação do MEI no mercado de trabalho autônomo é campo fértil para a Pejotização e a formalização de contratos com o objetivo de fraudar a legislação trabalhista e, assim, prejudicando a parte mais vulnerável desta relação e a qual o Direito visa proteger, no caso o próprio trabalhador. Além disso, a reforma trabalhista gerou uma série de discussões quanto à figura do trabalhador autônomo e a configuração do vínculo de emprego, mormente porque expressamente autorizado a contratação do autônomo, nos termos do art. 442-B da CLT, que estabelece a possibilidade da contratação do autônomo, cumpridas por este todas as formalidades legais, com ou sem exclusividade, de forma contínua ou não, afasta a qualidade de empregado.

Dessa forma, o objetivo deste estudo é verificar o fenômeno da Pejotização e sua influência na precarização das relações de trabalho, para tanto, discorrer-se-á sobre o fenômeno da Pejotização, os requisitos para caracterização do vínculo de emprego e as estratégias e implicações diante dos princípios trabalhistas.

1. PEJOTIZAÇÃO

A Pejotização é considerada uma prática ilegal, na qual uma pessoa física é obrigada a se transformar em pessoa jurídica (PJ), para prestar serviços a uma empresa. Tal conduta apresenta todos os elementos do art. 3º da CLT que caracterizam o vínculo empregatício, como habitualidade, onerosidade, pessoalidade e subordinação, mas a relação de emprego não é reconhecida pelo empregador. Nesse sentido, o trabalhador PJ não possui os mesmos direitos e garantias de um empregado com contrato formal, via CLT, tornando-se facilmente um artifício que visa mascarar a aplicação da legislação trabalhista (OLIVEIRA, 2013).

Apesar da contratação da pessoa jurídica inicialmente aparentar ser mais atrativa ao trabalhador, por oferecer uma maior compensação financeira pela prestação de seus serviços, em regra, essa manobra prejudica o trabalhador ao privá-lo de direitos e proteções essenciais, como o descanso semanal remunerado, auxílio-doença e licença-maternidade, por exemplo, os quais são garantidos pela legislação trabalhista (OLIVEIRA, 2013).

Para Pereira (2013), o fenômeno da Pejotização gera uma flexibilização dos direitos trabalhistas, mormente porque aumenta as horas trabalhadas, eis que inexistente controle de jornada e, principalmente, ofende os direitos trabalhistas e à dignidade do empregado. De acordo com Leite (2023), a Pejotização é um tipo de contrato trabalhista fraudulento, posto que a prática da celebração de um contrato ou ato, do qual as partes já sabem que se trata de uma engendração, em que apesar da formalidade ser perfeita, a prática inibi ou encobre a aplicação da lei. Portanto, a prática da Pejotização é fraudulenta, sendo os contratos firmados nulos, nos exatos termos do art. 9º da CLT.

Imperioso asseverar que pode haver exceções, posto que em determinadas situações, é possível a contratação de trabalhador por meio de pessoa jurídica, com regularidade e observância das determinações legais e dos direitos mínimos ao trabalhador. Para Nakahashi (2023), uma relação contratual válida como PJ ocorre quando não há subordinação e, ainda, possui o contratado autonomia para transferir o trabalho para qualquer outra pessoa desempenhar, sendo que muitos profissionais veem nessa modalidade de contratação uma ótima opção para diminuir encargos tributários, que se traduzem em descontos no salário, além da oportunidade de trabalhar com diferentes projetos, horário flexível e com uma remuneração acima do mercado.

2. RELAÇÃO DE TRABALHO E EMPREGO E OS REQUISITOS PARA CONFIGURAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO

A distinção entre uma relação de trabalho e de emprego é de suma importância para a aplicação correta da legislação trabalhista. Essa diferenciação tornou-se ainda mais nítida no ordenamento jurídico a partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004 que trouxe em seu conteúdo referências como o dissídio entre as lides de trabalhadores e empregadores e a competência da Justiça do Trabalho em casos que não envolvam vínculo empregatício (LEITE, 2023).

Nesse sentido, embora os conceitos estejam relacionados e possuam semelhanças, é preciso distinguir suas naturezas, visto que a relação de trabalho trata de gênero que engloba a relação de emprego, considerada uma espécie, ou seja, o trabalho adota uma teoria ampliativa que se estende entre as mais diversas atividades humanas e contratos trabalhistas, como por exemplo a figura do autônomo, do eventual e do estagiário (LEITE, 2023).

Para Delgado (2016), relação de trabalho “refere-se a todas as relações jurídicas caracterizadas por terem sua prestação essencial centrada em uma obrigação de fazer consubstanciada em labor humano”, portanto, todo trabalho humano que não se caracteriza como relação de emprego é considerado relação de trabalho. Já a relação de emprego é inconfundível com a relação de trabalho do ponto de vista jurídico, pois aquela é apenas uma das modalidades desta. Isso porque a relação de emprego tem algumas peculiaridades relevantes para o Direito do Trabalho. Pode-se afirmar que a relação de emprego é a espécie de relação de trabalho mais importante, pois foi ela que deu origem às regras, princípios e institutos jurídicos próprios e específicos.

A relação de emprego fica restrita a um tipo específico da atividade humana, o trabalho subordinado, que além da característica da subordinação, preenche os demais requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT. Dessa forma, o empregado possui um contrato formal, o qual é vinculado a CLT e que permite ao empregado possuir direitos e proteções específicas desta modalidade de trabalho (LEITE, 2023).

Há que se ressaltar que, na forma do art. 114, CRFB/88, a Justiça do Trabalho possui competência para processar e julgar ações oriundas da relação de trabalho, todavia, a proteção especial é destinada aos empregados submetidos à relação de emprego, aqueles com vínculo empregatício, que atendam todos os requisitos do art. 2º e 3º da CLT, que são a pessoalidade, não eventualidade, onerosidade subordinação, e alteridade.

Em relação a pessoalidade destaca-se que sua natureza é *intuitu personae*, em relação ao empregado, ou seja, baseada na individualidade do empregado, em que não existe a possibilidade de substituição, no entanto o instituto não se aplica ao empregador (RESENDE, 2023). Quanto a não eventualidade, destaca Delgado (2016), que se refere ao trabalhador não eventual, ou seja, aquele que trabalha de forma repetida, nas atividades permanentes do tomador, e a este fixado juridicamente, logo, o empregado não precisa exercer a atividade todos os dias, mas deve repeti-la habitualmente.

O requisito da onerosidade estabelece que o reconhecimento do vínculo empregatício está condicionado ao recebimento de remuneração pela prestação do serviço, não sendo reconhecido como relação de emprego o trabalho a título gratuito, como o trabalho voluntário regido pela Lei nº 9.608/1998 e a alteridade é derivada do artigo 2º da CLT, que estipula que o empregado não deve assumir os riscos do negócio, sendo essa responsabilidade atribuída ao empregador (RESENDE, 2023).

Já a subordinação é considerada o requisito mais importante e o principal fator distintivo de uma relação de trabalho da relação de emprego, consistente no empregado cumprir as ordens de seu empregador (LEITE, 2023).

3. PEJOTIZAÇÃO: ESTRATÉGIAS E IMPLICAÇÕES DIANTE DE PRINCÍPIOS TRABALHISTAS

Os princípios no âmbito do Direito do Trabalho são essenciais, eles são utilizados tanto na interpretação como na aplicação de direitos, constituindo alicerces em sua estrutura devido sua tamanha importância. Na legislação trabalhista, quando há algum indicativo de desigualdade entre as partes, sejam eles econômicos ou sociais, os princípios nascem no intuito de corrigir essas falhas (COSTA; TERNUS, 2012).

O princípio da dignidade da pessoa humana, é um princípio de proteção garantido pelo art. 1º da CRFB/88, ele se refere justamente à desigualdade supracitada entre os contraentes, em que o trabalhador é a parte frágil dessa relação. Assim, para Ribeiro (2019), a Pejotização viola este princípio, pois muitas vezes o empregador se aproveita da inocência do trabalhador para impor condições de trabalho precárias. Ainda para o autor, devido a esse princípio criou-se uma obrigação constitucional de assegurar condições mínimas existenciais e dignas ao ser humano e não proporcionar uma relação de trabalho adequada, gera um retrocesso no desenvolvimento da sociedade. Portanto, a Pejotização burla direitos mínimos do trabalhador enfraquecendo as relações institucionais, governamentais, sociais e até mesmo judiciais.

As leis trabalhistas, por sua natureza de ordem pública, não podem ser derogadas ou renunciadas por uma simples convenção entre as partes. Nesse sentido, o princípio da irrenunciabilidade atua como um mecanismo jurídico essencial, impedindo que o empregado renuncie ou negocie os seus direitos. Sendo assim, tal princípio permite que o Estado intervenha de forma mínima, para regulamentar e fiscalizar as relações trabalhistas, assegurando um equilíbrio entre essas relações (SANTOS, 2018). Entretanto, com a constante flexibilização do mercado de trabalho a aplicação desse princípio pode ser fragilizada, em razão de concentrar-se diretamente na relação empregador e empregado. Isso ocorre especialmente em relação aos trabalhadores que atuam como pessoa jurídica (PJ), uma vez que os empregadores conseguem contornar essa dinâmica, levando esses profissionais de certa forma a renunciarem vários de seus direitos garantidos por lei (MARCONDES; AKIYAMA, 2012).

O princípio da primazia da realidade possui um papel fundamental quando se trata da Pejotização, sendo ele o principal instrumento para desmascarar possíveis fraudes trabalhistas, considerando a sua essência de esclarecer e demonstrar a realidade dos fatos. Nesse contexto, mesmo quando o empregador busca fraudar uma relação empregatícia, o referido princípio surge como um poderoso aliado, sendo capaz de evidenciar o vínculo empregatício através de um aspecto não formal. Dessa forma, ele consegue destacar a verdadeira intenção do empregador e garantir direitos trabalhistas ao trabalhador (RIBEIRO, 2019).

Portanto, considerando os princípios acima destacados, tem-se na jurisprudência a caracterização da Pejotização, valendo-se os julgadores, ainda, da análise do preenchimento dos requisitos estabelecidos nos arts. 2º e 3º da CLT a fim de declarar a fraude trabalhista, sobre o tema:

VÍNCULO DE EMPREGO. CARACTERIZADO. PEJOTIZAÇÃO. Preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, quais sejam, pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação, deve ser mantido o reconhecimento do liame empregatício entre as partes. A mera existência do contrato de prestação de serviços e a emissão de notas fiscais não afasta a existência dos requisitos elencados no art. 3º da CLT (TRT da 12ª Região; Processo: 0000193-22.2022.5.12.0022; Data de assinatura: 08-09-2023; Órgão Julgador: Gab. Des.a. Quézia de Araújo Duarte Nieves Gonzalez - 3ª Câmara; Relator(a): Quezia de Araujo Duarte Nieves Gonzalez).

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PEJOTIZAÇÃO. Estando presentes os requisitos necessários ao reconhecimento do vínculo empregatício, quais sejam, pessoalidade, onerosidade, subordinação e não eventualidade, faz-se mister reconhecê-lo, nos termos do art. 3º da CLT, ainda que o trabalhador tenha constituído pessoa jurídica para ser contratado pela empregadora (TRT da 12ª Região; Processo: 0000067-30.2021.5.12.0014; Data de assinatura: 17-04-2023; Órgão Julgador: Gab. Des.a. Maria de Lourdes Leiria - 1ª Câmara; Relator(a): Maria de Lourdes Leiria).

VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO. “PEJOTIZAÇÃO”. Verificado que a ré impôs ao autor a obrigação de abrir empresa para unicamente mascarar a relação de emprego, impõe-se o reconhecimento do vínculo postulado, a teor do que dispõe o art. 9º da CLT, segundo o qual são nulos os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar

aplicação dos direitos trabalhistas (TRT da 12ª Região; Processo: 0000128-43.2021.5.12.0028; Data de assinatura: 06-06-2022; Órgão Julgador: OJ de Análise de Recurso - 4ª Câmara; Relator(a): Garibaldi Tadeu Pereira Ferreira).

“PEJOTIZAÇÃO”. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. Comprovado que a empresa contratou o empregado para realizar atividade-fim e com observância dos requisitos previstos no art. 3º da CLT, fazendo com que registrasse uma pessoa jurídica para contratá-lo como prestador de serviços, é hipótese a ensejar o reconhecimento de vínculo de emprego, a teor do art. 9º da CLT, segundo o qual são nulos os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar aplicação dos direitos trabalhistas (TRT da 12ª Região; Processo: 0001235-32.2019.5.12.0016; Data de assinatura: 06-05-2022; Órgão Julgador: OJ de Análise de Recurso - 3ª Câmara; Relator(a): Jose Ernesto Manzi).

Para o TST o requisito fundamental para determinar a ocorrência da fraude na Pejotização é a subordinação, assim, só é configurada a fraude quando comprovada a inequívoca subordinação direta entre o empregado e o tomador de serviços, conforme entendimento jurisprudencial abaixo:

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADPF 324, RE 958.252 E ARE 791.932, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA (TEMAS 725 E 739). AUSÊNCIA DE TESE JURÍDICA ACERCA DE EVENTUAL DISTINGUISHING. INESPECIFICIDADE DOS PARADIGMAS. 1. A configuração de divergência jurisprudencial pressupõe identidade de premissas fáticas e de controvérsia jurídica, com diversa solução. É a inteligência da Súmula nº 296, I, do TST. 2. (...) 4. A par de não explicitar tese acerca da presença dos demais elementos necessários à configuração do vínculo de emprego, o acórdão embargado sequer examinou com profundidade o elemento “subordinação”, sendo certo que, conforme firme jurisprudência desta Subseção, na ausência de demonstração inequívoca da subordinação direta do empregado ao tomador de serviços, presume-se a sujeição meramente estrutural, inerente a toda espécie de terceirização de serviços, e que não se afigura elemento suficiente, por si só, para comprovação do vínculo empregatício. Precedente. 5. (...). (E-ED-ED-RRAg-1000630-15.2018.5.02.0006, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023) (grifou-se).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. LEIS 13.465/15 E 13.467/17 TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESAS PRIVADAS. ATIVIDADE-FIM. POSSIBILIDADE. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL 725. SUBORDINAÇÃO DIRETA COM A EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. CORRESPONDENTE BANCÁRIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 2º E 3º DA CLT. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. “PEJOTIZAÇÃO”. DISTINGUISHING CONFIGURADO. MATÉRIA FÁTICA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA 1. O STF reconheceu a legalidade irrestrita da terceirização de serviços, podendo a contratação de trabalhadores ocorrer de forma direta ou por empresa interposta e para exercer indiscriminadamente atividades ligadas à atividade fim ou meio das empresas, não se configurando em tais circunstâncias relação de emprego entre a contratante e o empregado da

contratada (ADPF-324 e RE-958252 - Tema 725). 2. Ocorre, no entanto, que a jurisprudência desta Corte vem assentando o entendimento de que, reconhecida a fraude na contratação, ante a existência de subordinação direta do empregado à empresa tomadora dos serviços, não há que se falar em licitude da terceirização. 3. Assinale-se ainda que esta Corte, diante da decisão do STF quanto à licitude da terceirização nas hipóteses de “pejotização”, em que restou afastada a irregularidade na contratação de pessoa jurídica formada por profissionais liberais para prestar serviços terceirizados na atividade-fim da contratante (AgRg-Rcl 39.351), vem entendendo que, caracterizado os requisitos clássicos da relação de trabalho, em que se reconhece a fraude na terceirização, configura-se o distinguishing da tese expressa pelo STF no Tema 725. Precedentes. 4. Assim, havendo elementos fáticos no acórdão regional que permitem concluir configurada fraude na contratação, ante a existência de subordinação direta do empregado à empresa tomadora dos serviços, resta configurado o distinguishing da tese expressa pelo STF no Tema 725. Agravo a que se nega provimento” (Ag-AIRR-10671-65.2020.5.03.0069, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 18/08/2023) (grifou-se).

Portanto, mesmo diante da recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), no Tema 725 estabelecendo que: “é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante”. O TST pacificou entendimento de que havendo a subordinação ocorre uma quebra da licitude estabelecida pelo STF, resultando na ilegalidade da Pejotização.

Neste contexto, configurada a Pejotização tem-se a fraude, que no âmbito do Direito do Trabalho, consiste, em síntese, em um artifício que dá aparência de legalidade a um ato, mas que resulta na nulidade absoluta de referido fato (LEITE, 2019). Assim, a Pejotização se caracteriza como uma prática ilegal e uma fraude trabalhista, vez que a pessoa jurídica passa a executar a mesma função de um funcionário com carteira assinada, de forma subordinada (OLIVEIRA, 2013).

Importante destacar que para constituição de uma pessoa jurídica, a espontaneidade e livre vontade do agente são elementos indispensáveis, bem como o desejo de assumir os riscos do negócio (OLIVEIRA, 2013). Diante deste fato, muitas vezes ofertas de trabalho que exijam a abertura de pessoa jurídica por uma pessoa física como pré-requisito para ocupar a vaga são indícios de fraude trabalhista, que devem ser combatidos com a aplicação do art. 9º, da CLT, o qual estabelece que todos os atos que possuam como objetivo fraudar as relações trabalhistas serão nulos.

Em vista disto, a fim de evitar a fraude trabalhista e possibilitar a aplicação do art. 9º, da CLT, a busca pela verdade dos fatos é essencial. Desse modo, ainda que seja pactuado entre as partes que não há relação de emprego, mas sim, uma prestação de serviços, se o contrato tiver por objetivo isentar o empregador da aplicação da legislação trabalhista, prevendo o trabalho de forma subordinada, este será ineficaz e, por conseguinte, seus efeitos serão considerados nulos desde a data de sua celebração.

Portanto, uma vez constatado que ocorreu a transformação da pessoa física em pessoa jurídica com a finalidade do empregador se eximir de pagar os encargos laborais, ou seja, com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação da legislação trabalhista, deverá ser declarado nulo o contrato desde sua celebração, bem como reconhecida a condição de empregado ao trabalhador.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo apresentado evidenciou que os impactos da flexibilização do trabalho influenciam diretamente na disseminação da prática da Pejotização. Isso se deve, em grande parte, ao entendimento predominante doutrinário, que coloca a subordinação como o fator determinante na diferenciação entre uma relação de trabalho de uma relação de emprego. Este requisito, contudo, torna-se facilmente manipulável pelo empregador e tornando-se muitas vezes difícil de ser revertido.

Nesse contexto, os trabalhadores contam com alguns instrumentos, como o princípio da primazia da realidade, para tentar reverter a fraude trabalhista. No entanto, é notável que alguns trabalhadores não possuem o conhecimento necessário sobre os mecanismos jurídicos disponíveis para evitar ou contestar uma fraude. Em alguns casos, até mesmo não possuem a percepção de que determinada conduta é considerada fraudulenta.

Nesse aspecto, muitos trabalhadores, visando manter a sua subsistência, veem-se compelidos a aceitar as condições desfavoráveis impostas pelo empregador, assumindo a posição de prestadores de serviços e abdicando vários de seus direitos laborais, em troca de uma oportunidade de trabalho. Em consequência pode-se concluir que a Pejotização influencia as relações de trabalho, promovendo precarização das condições laborais. Esse cenário destaca a necessidade da ampliação do acesso à informação sobre direitos trabalhistas e o fortalecimento de legislações trabalhistas que visem proteger o trabalhador que se encontra nessas condições.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

COSTANZI, Rogério Nagamine. **Microempreendedor individual: riscos e precarização do mercado de trabalho**. Disponível em: <https://pp.nexojournal.com.br/ponto-de-vista/2023/Microempreendedor-individual-riscos-e-precariza%C3%A7%C3%A3o-do-mercado-de-trabalho>. Acesso em: 26/11/2023.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 15 ed. São Paulo: LTr, 2016. LEITE, Carlos Henrique B. **Curso de direito do trabalho**. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553622944. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622944/>. Acesso em: 15 out. 2023.

RESENDE, Ricardo. **Direito do trabalho**. Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530989552. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989552/>. Acesso em: 15 out. 2023.

COSTA, Simone da. TERNUS, Felipe. **A pejotização e a precarização das relações de trabalho no Brasil e a relação dos princípios da proteção e da primazia da realidade no direito do trabalho**. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/simposiointernacionaldedireito/article/view/2285>. Acesso em: 11 nov. 2023.

MARCONDES, Fernanda Marchi. AKIYAMA, Isabella Naomi. **O fenômeno da pejotização e suas consequências nas relações de emprego**. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/4989>. Acesso em: 11 nov. 2023.

NAKAHASHI, Ricardo. **Pejotização: pormenores, riscos e possibilidade de configuração de vínculo de emprego**. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/395803/pejotizacao-possibilidade-de-configuracao-de-vinculo-de-emprego>. Acesso em: 26/11/2023.

PEREIRA, Leone. **Pejotização: O trabalhador como pessoa jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2013.

RIBEIRO, Daniel Marcio dos Santos. **A pejotização nas relações de emprego: um estudo de caso sobre a freitas distribuidora x transfolha transporte e distribuição ltda**. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/24892/1/2019_DanielMarcioDosSantosRibeiro_tcc.pdf. Acesso em: 11 nov. 2023.

SANTOS, Andréa Dantas. **Pejotização e fraude nas relações de emprego: análise dos efeitos trabalhistas e fiscais-tributários (o caso dos salões de beleza)**, 2018. Disponível em: https://www.sinait.org.br/arquivos/artigos/Artigo_240.pdf. Acesso em: 11 nov. 2023.

OLIVEIRA, Laura Machado de. **Pejotização e a precarização das relações de emprego**. Disponível em: <https://blogdoibre.fgv.br/posts/novas-evidencias-sobre-o-trabalho-por-conta-propria>. Acesso em: 11 nov. 2023.

VELOSO, Fernando. **Novas evidências sobre o trabalho por conta própria**. Blog do IBRE, 2023. Disponível em: <https://blogdoibre.fgv.br/posts/novas-evidencias-sobre-o-trabalho-por-conta-propria>. Acesso em: 26/11/2023.

O DIREITO CONSTITUCIONAL DO TRABALHADOR À DESCONEXÃO: PANORAMA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E JURISPRUDENCIAL

Daniela Cristina Vieira²⁶

Edna Thayná Passos Peirão²⁷

Janaína Silveira Soares Madeira²⁸

Luís Felipe do Nascimento Moraes²⁹

Resumo: O objetivo deste estudo é verificar o atual cenário legislativo e jurisprudencial brasileiro em relação ao Direito Constitucional Trabalhista, que envolve a desconexão laboral. O tema é relevante devido ao aumento do trabalho remoto e o uso cada vez mais frequente da internet como meio de comunicação, o que acarreta a conexão prolongada do trabalhador. Isso acontece quando o trabalhador permanece conectado e responde ao empregador a qualquer momento, misturando o momento de descanso e trabalho. O estudo tem como objetivo principal verificar o cenário brasileiro e a necessidade ou não de uma legislação que discorra sobre o tema, bem como destacar como o tema é tratado em outros países e as consequências da falta de legislação nacional compromete o labor na sociedade brasileira. Portanto, é fundamental que o Brasil evolua nessa questão, a fim de promover um equilíbrio saudável entre vida profissional e pessoal, haja vista que o descuido em relação à problemática, ocasiona no desgaste físico e mental prejudicando as relações entre empregador e empregado.

Palavras-chave: Direito constitucional trabalhista; Direito à desconexão; Direito do trabalhador.

INTRODUÇÃO

A origem deste artigo é fruto da Liga Acadêmica de Direito do Trabalho Jamil Salim Amin (LADT/JSA), fundada pelo Centro Acadêmico de Direito da Univille (CADU) em 2023. A Liga tem como linha de pesquisa a tecnologia e o teletrabalho, com foco nos vínculos empregatícios dos trabalhadores de aplicativos e em doenças ocupacionais derivadas do uso da tecnologia nos meios laborais.

²⁶ Acadêmica do 3º período do Curso de Direito da Universidade da Região de Joinville (Univille) e membra da Liga Acadêmica de Direito do Trabalho Jamil Salim Amin (LADT).

²⁷ Acadêmica do 5º período do Curso de Direito da Universidade da Região de Joinville (Univille) e membra da Liga Acadêmica de Direito do Trabalho Jamil Salim Amin (LADT).

²⁸ Professora Adjunta da Universidade da Região de Joinville (Univille). Doutora em Educação e professora orientadora na Liga Acadêmica de Direito do Trabalho Jamil Salim Amin (LADT). E mail: janainamadeira@univille.br.

²⁹ Professor Adjunto da Universidade da Região de Joinville (Univille). Doutora em Direito e professor orientadora na Liga Acadêmica de Direito do Trabalho Jamil Salim Amin (LADT). E mail: lfmadv@terra.com.br.

Sob esse viés, a tecnologia torna a comunicação entre as pessoas um processo mais acelerado e traz alto desenvolvimento das tecnologias de informação e comunicação (TICS). Nesse sentido, também flexibilizou o modo de trabalho, a exemplo do teletrabalho, popularmente conhecido como homeoffice. Essas mudanças no meio laboral trouxeram benefícios para os trabalhadores e empregadores, como o aumento da produtividade, ao eliminar desgaste com deslocamento para o local de trabalho, além de também minimizar os gastos com vestuário e alimentação. Nisso, o empregador reduziu os custos e os trabalhadores, na teoria, poderiam dedicar-se mais tempo as atividades de lazer e descanso.

Contudo, as novas modalidades de trabalho também levaram a um aumento da hiperconectividade, o que colaborou com o surgimento de doenças ocupacionais. Assim, embora o teletrabalho tenha trazido benefícios e vantagens para os trabalhadores, também trouxe desvantagens com longas jornadas de trabalho, intensificação da carga de trabalho, dificuldades em delimitar o espaço profissional e privado, com repercussões na saúde física e mental dos trabalhadores.

Dessa forma, tendo em vista as consequências da hiperconexão laboral, destaca-se a importância de garantir Direito à Desconexão que, em síntese, é o direito do trabalhador de se desconectar em momentos de lazer, férias e licenças. Portanto, este artigo irá tratar sobre como este direito é abordado na Constituição Federal de 1988, na legislação infraconstitucional, verificando se há a necessidade de lei específica sobre o tema e, concomitantemente, analisando como o Direito à Desconexão é tratado na legislação internacional.

Por meio de uma abordagem qualitativa e descritiva, este estudo adota um método indutivo para explorar a desconexão laboral, fundamentando-se principalmente em artigos científicos e trabalhos acadêmicos pertinentes ao tema, que abordam direta ou indiretamente sobre a desconexão laboral, bem como suas causas e consequências. Assim, o objetivo deste trabalho é ampliar a visão e a compreensão sobre o Direito à Desconexão, verificando-se a legislação brasileira sobre o tema, referenciando as disposições legais da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e da Constituição Federal (1988), confrontando com as de demais países, com ênfase na legislação francesa.

O estudo destaca o impacto desproporcional desse fenômeno sobre grupos vulneráveis, especialmente às mulheres, que enfrentam não apenas as pressões do ambiente de trabalho, mas também a sobrecarga decorrente da dupla jornada, resultante das responsabilidades domésticas e familiares. Além disso, a discussão sobre a perspectiva do trabalhador se torna pertinente ao tema, sob a ótica que o mesmo se impõe à situação de risco em prol do trabalho, o revela a complexidade da desconexão laboral e a necessidade de políticas e práticas que reconheçam e abordem as disparidades de gênero neste contexto.

Por fim, se explora a jurisprudência, verificando-se que é possível reconhecer as lacunas legislativas no contexto brasileiro sobre o tema, discutindo-se ao final o dano existencial, evidenciando as consequências e os motivos que levam os trabalhadores a sacrificarem seu descanso.

1. A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E A DESCONEXÃO LABORAL

As ascensões das novas tecnologias trouxeram notáveis mudanças positivas para sociedade, como a facilidade de comunicação, flexibilização do ambiente de trabalho e a agilidade das atividades no geral. No entanto, é evidente que, concomitantemente com os avanços tecnológicos, o mercado de trabalho atual, intensifica a dificuldade dos trabalhadores em se desconectar, devido à hiperconectividade, levando-os a se deparar com situações relacionadas ao trabalho mesmo fora do horário estabelecido. Isso resulta na privação do empregado de momentos de lazer e privacidade, o que, por consequência, compromete o acesso a um trabalho digno e a direitos fundamentais do trabalhador.

Desconectar significa não estar sempre acessível, não ser controlado à distância durante o tempo de descanso e recuperação (JAURÉGUIBERRY, 2007), e,

Entende-se por direito à desconexão do trabalhador de não responder “aos e-mails, às mensagens instantâneas e encaminhadas através de redes sociais, bem como de não atender ligações relacionadas às atividades laborais. É o direito de não ser perturbado pelo empregador, nos períodos destinados ao descanso e ao lazer (GOLDSCHMIDT; GRAMINHO, p.197, 2020).

Para Martins (2019) o direito à desconexão se traduz como o direito do empregado de se desligar, concretamente, do trabalho, de, em seus momentos de descanso, férias, feriados, não estar à disposição do empregador, de não estar conectado a ferramentas digitais, a fim de poder descansar e se recuperar física e mentalmente.

Nesse contexto, a não garantia deste direito resulta na falta de qualidade no trabalho e na diminuição da produtividade, além de aumento de possibilidade de doenças ocupacionais.

Na Constituição Federal de 1988, o art. 7º, trata sobre as garantias de limitação à jornada de trabalho nos incisos XIII e XIV, repouso semanal remunerado no inciso XV, férias anuais remuneradas no inciso XVII, licença maternidade e paternidade nos incisos XVIII e XIX. Esses dispositivos asseguram que o trabalhador possa se desconectar em diferentes níveis, seja por meio de pausas regulares, limitações de jornada diária, períodos de férias pagas, descanso semanal remunerado e licenças.

Ademais, no texto constitucional é assegurado o direito à intimidade e à vida privada (art. 5º, V e X), à saúde (arts. 6º e 195), ao lazer (art. 217, §3º) e à convivência familiar (art. 227).

Destaca-se, ainda, sobre a limitação da jornada, o disposto na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), sendo que, entre outras disposições legais, especificamente o art. 66 trata do intervalo interjornadas, fixando em no mínimo de 11 (onze) horas consecutivas; o art. 67 da CLT, estabelece que será assegurado ao empregado 24 horas consecutivas; e o intervalo intrajornada, que ocorre dentro da mesma jornada laboral para repouso e alimentação de no mínimo 1 hora, é disciplinado no art. 71 da CLT.

Sob esse viés, a partir deste breve resgate da legislação brasileira, é visível que existem determinações legais que fixam períodos de descanso, que garantem a recomposição do trabalhador em prol de sua saúde e segurança e, indiretamente, sobre a desconexão laboral. Não obstante, inexistente legislação específica sobre o tema da desconexão laboral, oportunidade perdida, inclusive, com a reforma trabalhista, operada com a Lei 13.467/17,

que tratou apenas do teletrabalho, não prevendo normas sobre o Direito à Desconexão. E pior, inseriu no art. 62 o inciso III, na CLT a previsão de exclusão expressa do teletrabalhador do controle da jornada de trabalho.

Portanto, a legislação nacional garante de forma indireta o Direito à Desconexão, porém diante das novas formas de trabalho e tecnologia imperioso o apoio jurídico sobre o tema, além do tratamento da jurisprudência e súmulas, assegurando direito à desconexão laboral. Nesta senda, a criação de Lei tratando do tema seria oportuna, com finalidade de prevenção e avanço na garantia desse direito, a fim de garantir que os momentos de descansos sejam efetivos, evitando doenças ocupacionais como depressão, ansiedade e a síndrome de burnout³⁰.

2. A LEGISLAÇÃO FRANCESA SOBRE O DIREITO À DESCONEXÃO

O Direito à Desconexão na França foi consagrado no art. 55 da Lei nº 2016-1088, de 8 de agosto de 2016, que trata sobre trabalho, modernização, diálogo social e proteção do percurso profissional. Atualmente, esse direito está previsto no art. 7º da Lei 2242-17 - Código do Trabalho, que estabelece:

(...) que as negociações anuais sobre igualdade profissional entre mulheres e homens, e qualidade de vida no trabalho, tratarão das modalidades para o pleno exercício pelo empregado do seu direito à desconexão e a implementação pela empresa de dispositivos que regulem a utilização de ferramentas digitais, com o intuito de garantir o cumprimento dos períodos de tempo de repouso e férias, bem como de vida pessoal e familiar. Na falta de acordo entre as partes, o empregador deverá elaborar um regulamento, após consulta do Comitê Social Econômico (CSE/Comité Social et Économique). O regulamento deverá estabelecer os procedimentos para o exercício do direito à desconexão e sua implementação aos empregados, equipes de supervisão [direção] e de gestão, bem como ações de treinamento e conscientização sobre o uso razoável de ferramentas digitais (GAURIAU, 2020).

Assim, na França, as empresas devem dialogar com os representantes sindicais sobre atividades fora do horário de trabalho para efetivar o Direito à Desconexão. A lei francesa traz obrigações às negociações anuais e, se não houver acordo, as empresas podem adotar uma carta unilateral após consultar o conselho de trabalhadores. As negociações também devem abranger acordos para regular o uso de equipamentos digitais e preservar a vida pessoal e familiar dos trabalhadores.

Ademais, diferentemente do Brasil, que excluiu expressamente o teletrabalhador do controle da jornada de trabalho no art. 62, III, da CLT, na França, a jornada de trabalho do teletrabalhador é controlada, devendo o empregado respeitar a jornada de trabalho e os intervalos de descanso, tal qual se faz em relação ao trabalhador presencial, assim, o teletrabalhador tem direito ao controle da carga de trabalho e à determinação de horários nos quais pode ser contatado pelo empregador (GAURIAU, 2020).

³⁰ Síndrome descrita pelo livro “A sociedade do cansaço” como o diagnóstico de uma alma consumida (HAN, 2015, p. 16).

A legislação francesa é pioneira no tema e contribui significativamente para o avanço global no que concerne ao Direito à Desconexão. No entanto, é relevante notar que a referida legislação ainda apresenta certas questões em aberto, pois não abrange empresas com menos de 50 trabalhadores, por exemplo, deixando uma vasta parcela de trabalhadores sem qualquer perspectiva quanto a ter o direito de se desconectar garantido. A concessão de deixar a carga da empresa e dos trabalhadores e seus sindicatos negociarem sobre o tema pode não ser uma medida efetiva, pois não há qualquer tipo de sanção prevista para o descumprimento da orientação. E, por fim, a lei não leva em consideração atividades feitas internacionalmente, onde não é possível determinar o horário para se desconectar (GAURIAU, 2020).

Não obstante, é certo que a legislação da França desempenha um papel de significativa relevância, uma vez que, além de adotar uma abordagem preventiva, suscitou a imperatividade de reeducar o uso de dispositivos eletrônicos. Tal imperativo decorre da constatação de que a utilização inadequada desses pode acarretar prejuízos à saúde e impactos adversos no desempenho laboral. É fundamental que as empresas promovam essa conscientização, para prevenir litígios trabalhistas decorrentes de sobrecarga de trabalho fora do horário regular e, adicionalmente, garantir que os colaboradores possam desfrutar de seus períodos de privacidade, lazer e repouso (FREIRE, 2017).

3. A VISÃO DE GÊNERO SOBRE DESCONEXÃO

As mulheres conquistaram espaço no mercado de trabalho, entretanto, em regra, não deixaram suas tradicionais ocupações de dona do lar, mãe e esposa. Assim, as rotinas se tornaram complexas com o teletrabalho, sendo notável o impacto desproporcional nas trabalhadoras quando tratamos de hiperconexão laboral. Por arcarem com o equilíbrio de múltiplos papéis, a sobrecarga física e emocional feminina se evidencia em relação à sobrecarga masculina, sendo certo que esse cenário contribui para desigualdade de gênero, e, conseqüentemente, para a desvalorização do trabalho realizado pelas mulheres. A OIT no relatório “Iniciativa das mulheres no trabalho” ressalta essa situação:

De facto, os dados disponíveis mostram que as mulheres que realizam teletrabalho ou *crowdworking* o fazem para conciliar o trabalho e a família e gerar rendimentos que de outra forma não poderiam obter (OIT, p.16, 2018).

O resultado é que as mulheres correm maior risco de impactos negativos na saúde no meio laboral, o que, também, foi destacado em estudo realizado pela *Autonomy, Compass e Four Day Week Campaign*, ao aduzir que o excesso de trabalho durante a pandemia de Covid-19, em todas as fases da crise, os impactos negativos na saúde mental foram sentidos desproporcionalmente pelas mulheres. O estudo concluiu que “as mulheres têm 43% mais probabilidades de ter aumentado as suas horas para além de uma semana de trabalho padrão do que os homens, e para aquelas com filhos isto foi ainda mais claramente associado ao sofrimento mental” (MURAY, 2021, p. 5).

Portanto, há disparidade de gênero na problemática do Direito à Desconexão, sendo importante destacar grupos invisibilizados que tem o seu trabalho em um cenário de hiperconectividade

4. A PERSPECTIVA DO EMPREGADO EM RELAÇÃO À DESCONEXÃO LABORAL

A garantia do Direito à desconexão é um desafio legislativo e empresarial, o que recai sobre o trabalhador a dificuldade em desfrutar do seu direito constitucional ao descanso. Em conformidade com a percepção enraizada da sociedade, o trabalhador bom é aquele que abdica de seu descanso para se destacar a todo custo, sem se importar com os danos à sua saúde; ou aqueles que necessitam conduzir esse comportamento para não perder sua única forma de sustento.

De forma elementar, as políticas organizacionais das empresas acabam por fomentar a competitividade e assim criam um ambiente corporativo movido à produtividade e idealizações irreais, enquanto que estas, por responsabilidade intrínseca, deveriam “desconstruir a mentalidade do funcionário ideal que sempre está disponível e priorizando a vida profissional em detrimento a vida pessoal” (PERELIN, p. 11, 2023).

A discussão sobre mentalidade acerca do trabalho é imperial diante do tempo em que a maior parte da vida da sociedade é ocupada por ela. Em primeiro plano, uma segurança jurídica que proteja o trabalhador, dos eventuais excessos do tempo conectado, respondendo a todos os chamados do empregador. Em segundo, modificando o pensamento enraizado na sociedade de que o trabalhador, para se destacar em seu emprego, tem que se abdicar de seu tempo de lazer ou tempo com seus familiares, levando a deteriorar seus relacionamentos pessoais. No livro o “Jeito Harvard de ser feliz”, é descrito que:

Quanto ao tempo com a família e os amigos, bem, esta é a primeira coisa a ser sacrificada quando estamos operando em modo de crise. Mas, apesar de dedicarmos toda a nossa atenção ao trabalho, a nossa produtividade cai e, à medida que o prazo final se aproxima, a nossa meta parece cada vez mais distante. E assim nos isolamos, desligamos nosso celular, nos retiramos para a nossa casamata interior, trancamos a porta e jogamos a chave fora.

Uma de duas coisas normalmente ocorre nesse ponto. Ou vacilamos e não conseguimos concluir o projeto ou avançamos de qualquer jeito e conseguimos concluí-los e somos imediatamente recompensados com outro projeto desafiador, apesar de termos mais nenhum oxigênio no tanque. De qualquer maneira, acabamos não apenas infelizes, prostrados e sobrecarregados, como também em um beco sem saída, incapazes de trabalhar com eficácia - completamente sozinhos (SANTOS, p.181, 2012).

Esse esgotamento nas atividades laborais leva a doenças graves, como a Síndrome de Burnout, que a Organização Mundial da Saúde (OMS) reconheceu oficialmente como uma síndrome crônica e a incluiu na Classificação Internacional de Doenças CID-11, em janeiro de 2022. A principal causa desta doença é justamente o excesso de trabalho. Assim, um dos motivos que colocam o trabalhador em risco é a hiperconexão laboral, na ocasião em que o funcionário se coloca sempre disponível para o empregador, em uma situação de empregado-empregador disfuncional, logo, sob essa estrutura arcaica de serviço desnivelado, o trabalhador encontra-se vulnerável, com sua liberdade e saúde mental prejudicadas.

No Brasil, há decisões recentes em questões trabalhistas, em relação a Síndrome de Burnout, assegurando, inclusive, a rescisão motivada do contrato de trabalho pelo trabalhador e indenizações por danos morais:

DOENÇA DO TRABALHO. SÍNDROME DO ESGOTAMENTO PROFISSIONAL. BURNOUT. CONTEXTO LABORAL. EXCESSO DE TRABALHO. GARANTIA DE EMPREGO. PEDIDO DE DEMISSÃO. ASSISTÊNCIA SINDICAL. NULIDADE. I. Comprovado nos autos que a parte autora trabalha no cargo de advogada cumprindo jornada de 8h, prestando assistência jurídica, propondo e contestando ação judicial, redigindo parecer técnico por causa de demanda interna, de atuação em processo de licitação, de revisão de contrato e de fornecimento de resposta ao órgão público e, bem como, que na vigência do vínculo de emprego, em razão da saída de colega de trabalho com quem dividia a atividade, ficou como única profissional da agência regional, a qual abrange a Justiça do Trabalho e onze comarcas da Justiça Estadual, que existe cerca de novecentos processos ativos, que para realizar audiência gasta uma tarde em virtude do ato e do deslocamento, esse contexto respalda a alegação de excesso de trabalho, e, por outro lado, se igualmente é demonstrado que paralelamente exerce atividade empresarial, há consistência na conclusão pericial quanto ao nexos causal entre o diagnóstico da síndrome do esgotamento profissional, conhecida como burnout, e a atividade laborativa, cuja perita médica explica que “constitui um exemplo de resposta prolongada a estressores emocionais e interpessoais crônicos no trabalho”. II. O art. 500 da CLT, cuja regra legal, no que interessa, trata da validade do pedido de demissão mediante assistência sindical, tem a finalidade de impedir possível coação patronal, cujo descumprimento resulta na presunção de vício na manifestação de vontade, mas como é relativa admite a produção de prova em sentido contrário, de sorte que, como a parte autora é considerada apta para retornar à atividade, trabalha no cargo de advogada, exerce paralelamente atividade de empresária e colega de trabalho advertiu de modo antecedente para que ponderasse, mas “falou que não, que não, que ela queria sair e saiu”, o contexto retratado evidencia que não há interesse na continuidade do vínculo de emprego e que o pedido de demissão traduz manifestação livre e consciente da vontade, motivo pelo qual não é razoável diante da realidade comprovada reconhecer a nulidade por causa do descumprimento da formalidade prevista no art. 500 da CLT, porque no Direito do Trabalho aquela prevalece sobre esta, na conformidade da diretriz extraída dos arts. 442, 443 e 456 do mesmo diploma (TRT da 12ª Região; Processo: 0001065-13.2021.5.12.0009; Data de assinatura: 06-12-2023; Órgão Julgador: Gab. Des.a. Maria de Lourdes Leiria - 1ª Câmara; Relator(a): Maria de Lourdes Leiria).

DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SÍNDROME DE BURNOUT. NEXO DE CONCAUSALIDADE PROVADO. Não se pode olvidar que o trabalho da autora na função de assistente social envolve considerável desgaste psico-emocional e, por isso, contribuiu para o agravamento da moléstia psiquiátrica, como constatado pelo perito, sendo evidente que a obreira apresenta quadro compatível com a Síndrome de Burnout (CID-11), que se distingue da depressão por se relacionar especificamente à fadiga profissional, que conduz a estado depressivo capaz de atingir todos os setores da vida do trabalhador. A autora, ao relatar suas funções laborativas ao expert, informou que realizava atividades com crianças vítimas de abuso sexual, idosos com necessidades especiais e mulheres vítimas de violência. A reclamante esteve, reitero, exposta a considerável nível de estresse no desempenho de suas atividades laborais, lidando com situações de sofrimento e violência extremas, que fatalmente acabaram por sensibilizá-la e afetar sua psique. Assim é que embora não tenha havido a prática de ato lesivo por preposto da ré, entendo provado que as atribuições exercidas rotineiramente pela autora atuaram como concausa para as patologias por ela adquiridas.

Em outros termos, o acervo fático indica que a própria natureza do trabalho desempenhado pela autora, de per si, constituiu elemento fundamental para o desenvolvimento da moléstia de cunho psiquiátrico, tornando devida a reparação por dano moral, a teor do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil Brasileiro.

(TRT da 3.^a Região; PJe: 0010117-88.2023.5.03.0146 (ROT); Disponibilização: 15/12/2023, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1773; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relator(a)/Redator(a) Vicente de Paula M. Junior)

Portanto, na perspectiva do empregado em relação à desconexão laboral, tem-se que seu Direito à Desconexão é assegurado indiretamente na legislação nacional, com possibilidade de ver reparado abusos em relação a conduta do empregador que lhe imponha excessos laborais quanto ao extrapolamento da jornada, com consequente rescisão indireta do contrato de trabalho, além de indenização por danos morais e materiais.

5. DO AMPARO JURISPRUDENCIAL E A NECESSIDADE DA CRIAÇÃO DE UMA LEI ESPECÍFICA

Diante da inércia legislativa do tema no Brasil, em que não é encontrada legislação própria que trate sobre a desconexão laboral, resta buscar amparo no Poder Judiciário e em suas decisões que utilizam as legislações que indiretamente pautam o tema, haja vista que o direito não se esgota no legislador.

Há jurisprudência pátria vem tratando da ofensa ao Direito à Desconexão:

TRABALHO NAS FÉRIAS. IRRENUNCIABILIDADE. E-MAILS. DIREITO À DESCONEXÃO. DIREITO FUNDAMENTAL. O direito às férias constitui direito irrenunciável do empregado, assegurado pela Constituição Federal (art. 7º, inc. XVII, da CF). A prestação de serviços durante as férias impossibilita a satisfação de sua finalidade, qual seja, proporcionar o efetivo descanso físico e mental ao trabalhador, o que inclui o direito à desconexão do ambiente de trabalho. O uso da tecnologia pelas empresas não pode se revelar excessivo, de forma a exigir que os trabalhadores não se desconectem durante as férias e tenham que responder aos e-mails, caso acionados, prejudicando, assim, o efetivo descanso e lazer. O direito à desconexão constitui importante direito fundamental e a sua vulneração deve importar no reconhecimento de que o trabalhador estava prestando serviços em férias, cabendo à empresa indenizar as férias, em dobro, cujo gozo foi impedido pelo trabalho (TRT da 12.^a Região; Processo: 0000823-73.2021.5.12.0035; Data de assinatura: 22-08-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. Roberto Luiz Guglielmetto - 1.^a Câmara; Relator(a): Maria Beatriz Vieira da Silva Gubert).

HORAS EXTRAS. TRABALHO REPASSADO EM APLICATIVO DE MENSAGENS INSTANTÂNEAS FORA DO HORÁRIO DO EXPEDIENTE. PREJUÍZO AO LAZER E AO DESCANSO. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE LABOR EXTRAORDINÁRIO. OFENSA DO DIREITO À DESCONEXÃO. Comprovando o trabalhador que eram repassadas pelo empregador, em aplicativo de mensagens instantâneas, informações relacionadas ao trabalho, bem assim que era obrigatório acessar, ter conhecimento e responder estas informações mesmo após o término do expediente, sob pena de aplicação de advertência verbal, considera-se que o trabalhador estava à disposição do empregador,

devendo este responder pelo pagamento das horas extras correspondentes. A tecnologia tem que ser usada com moderação e não pode significar exigir do trabalhador que fique conectado durante o dia todo à empresa, prejudicando, assim, o seu descanso e lazer. O direito à desconexão constitui importante direito fundamental e a sua vulneração deve importar no reconhecimento de que o trabalhador estava prestando serviços fora do horário do expediente, cabendo à empresa o pagamento das horas extras correspondentes (TRT da 12ª Região; Processo: 0000765-46.2019.5.12.0001; Data de assinatura: 20-02-2022; Órgão Julgador: CEJUSC-JT de 2º grau - 4ª Câmara; Relator(a): Maria Beatriz Vieira da Silva Gubert).

SOBREAVISO. INCUMBÊNCIA DE COMPARECER À LOJA NO CASO DE ACIONAMENTO DE ALARME. CARACTERIZAÇÃO. Para a caracterização do regime de sobreaviso (aplicação analógica do disposto no art. 244, § 2º, da CLT), duas situações fáticas devem convergir: a primeira é que o empregado permaneça em sua residência ou imediações durante o período de descanso, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço; a segunda é a existência de fato do empregador que obrigue a permanência do trabalhador nessa condição (efetivo controle patronal), impedindo o exercício efetivo de seu direito de locomoção. No caso, a prova testemunhal é uníssona ao apontar a trabalhadora como detentora da incumbência de desligar o alarme em caso de acionamento. Considerando que os depoimentos apontam, ainda, a reiteração desses eventos quase diariamente, inexorável concluir pela caracterização de regime de sobreaviso. O tolhimento da liberdade da autora é corolário lógico inelutável da repetição constante dos disparos do alarme. Por certo, a obreira não poderia desfrutar livremente do seu tempo distante do labor, pois, a qualquer momento, poderia ser acionada em razão da ativação do alarme, cenário em que o seu direito à desconexão do trabalho - direito ao lazer, ao acesso à cultura e ao convívio familiar (arts. 6º, 215 e 226 da CF) - ficava restringido (TRT da 12ª Região; Processo: 0000490-78.2017.5.12.0030; Data de assinatura: 17-12-2018; Órgão Julgador: Gab. Des.a. Quézia de Araújo Duarte Nieves Gonzalez - 1ª Câmara; Relator(a): Narbal Antonio de Mendonca Fileti).

Todavia, mesmo o Judiciário tratando do tema, tem-se que não é possível dispensar a elaboração de uma lei pelo Legislativo, principalmente, que tenha o caráter preventivo, para evitar situações de violação à desconexão laboral.

Ressalta-se que há projeto de Lei em andamento na Câmara de Deputados tratando da matéria, especialmente o PL nº 4579/2023, apresentado pelo Deputado Fábio Teruel do MDB/SP, que altera a CLT, para instituir o direito à desconexão do trabalho dos empregados que realizam atividades à distância ou em regime de teletrabalho, o qual foi apensado ao PL nº 4931/2020, apresentado pelo Deputado Pedro Paulo do DEM/RJ, que regulamenta o teletrabalho. Não obstante, outros projetos de lei já tramitaram sobre o tema e foram arquivados eis que findada a legislatura de seus proponentes sem apreciação, como foi o caso do PL nº 6038/2016, apresentado pela Deputada Angela Albino do PCdoB/SC.

Destaca-se, ainda, o Projeto de Lei nº 4044/20 em andamento no Senado Federal, proposto pelo Senador Fabiano Contarato, da REDE/ES, que altera o §2º do art. 244 e acrescenta o §7º ao art. 59 e os arts. 65-A, 72-A e 133-A da CLT, para dispor sobre o direito à desconexão do trabalho que no dizer do Senador:

(...) justifica-se, em razão do desenvolvimento tecnológico que possibilitou aos empregadores interferir nos períodos de folga dos trabalhadores, abuso que se intensificou durante a pandemia do novo coronavírus, tendo em vista a ampla utilização do teletrabalho que, sem a devida regulamentação, pode criar confusão entre a vida privada e a profissional dos indivíduos (GOLDSCHMIDT; GRAMINHO, 2020).

Nesse cenário são relevantes e necessárias as proposições legislativas para suprir as lacunas legais sobre o tema em debate, mormente se comparado o atraso do Brasil em relação às demais legislações do mundo, especialmente a França.

6. OS DANOS EXISTENCIAIS COMO RESULTADO DA HIPERCONEXÃO LABORAL

O dano existencial foi recentemente positivado na legislação trabalhista, no art. 223-B da CLT, tratando-se de uma ação ou omissão que prejudique o aspecto existencial de uma pessoa física ou jurídica. Assim, o dano existencial ocorre em função de fatores que frequentemente demandam que o empregado esteja sempre disponível para o empregador, estendendo seu trabalho para o ambiente doméstico (SILVA; FERREIRA, 2019).

Para Silva e Ferreira (2019), o temor de ser substituído por outro profissional é um dos elementos que leva à renúncia do tempo de lazer, oportunidades de estudo e o desenvolvimento de atividades pessoais. Este tempo renunciado é irrecuperável e, se persistir, pode resultar em sérios impactos na saúde física e mental do empregado, infringindo direitos garantidos pela Constituição Federal, como o artigo 7º, inciso XIII, que limita a jornada de trabalho, neste sentido, destaca o autor que:

A limitação da jornada de trabalho não é apenas o cumprimento de uma imposição legislativa, mas sim uma forma de garantir a todos os indivíduos o direito ao descanso, ao lazer, à cultura, ao convívio familiar e social, dentre outros. A partir desses direitos, possibilita-se o respeito ao que é mais importante para o ser humano: a sua dignidade. A restrição à duração do trabalho é uma forma de garantir a concretização de um projeto depois da vida, além de contribuir para uma existência digna. Assim, defende-se que o direito ao trabalho é um importante meio de obtenção de renda, mas também um instrumento de realização pessoal, porque a partir da prática do trabalho, o ser humano pode obter mecanismos substanciais para a realização dos seus planos existenciais. No entanto, é imprescindível que a jornada de trabalho realizada não frustre outros direitos fundamentais, sendo necessária à sua limitação para que se possa garantir o direito à desconexão do trabalhador da atividade laboral desempenhada (SILVA; FERREIRA, 2019, p. 282).

Portanto, o direito à desconexão laboral tem como principal objetivo assegurar a preservação dos direitos fundamentais dos trabalhadores, visando prevenir danos existenciais e a excessiva pressão resultante da hiperconectividade. Isso enfatiza a necessidade contínua de estabelecer uma base sólida de segurança jurídica para evitar violações significativas desses direitos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No contexto contemporâneo, marcado pela proeminência das inovações tecnológicas e a consolidação da hiperconectividade, emergem desafios notáveis no âmbito laboral. A desconexão laboral, como um direito fundamental, adquire significativa importância não apenas na preservação dos direitos dos trabalhadores, mas também na mitigação dos danos existenciais e dos efeitos adversos resultantes da incessante interligação digital sobre o bem-estar físico e mental dos empregados.

A legislação vigente no Brasil, notadamente a Constituição Federal de 1988 e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), delinea diretrizes que, de forma indireta, abordam o direito à desconexão laboral. Todavia, dada a emergência de novas modalidades de trabalho, como o teletrabalho, torna-se premente a necessidade de regulamentação específica que garanta o direito ao repouso desvinculado da conexão digital. A ausência de desconexão laboral pode precipitar distúrbios ocupacionais, notadamente ansiedade, depressão e a síndrome de burnout, impactando adversamente a saúde e o bem-estar dos trabalhadores.

A legislação francesa, pioneira na normatização do direito à desconexão, apesar de apresentar falhas pontuais, apresenta-se como um modelo inicial a ser seguido e posteriormente ampliado. Portanto, é imperativo que a legislação brasileira avance na criação de uma nova legislação que vise a finalidade de prevenir abusos trabalhistas, bem como que o judiciário persista com a produção de jurisprudências e súmulas no mesmo sentido, a fim de garantir segurança jurídica e salvaguardar os trabalhadores de práticas prejudiciais decorrentes da hiperconexão laboral.

Nesse viés, o dano existencial, decorrente da hiperconectividade laboral, constitui uma realidade incontornável sob os meios atuais de proteção de direitos. Este dano não apenas afeta a esfera moral e existencial dos indivíduos, mas também compromete a realização de outros direitos fundamentais, como o direito ao lazer, à saúde e à qualidade de vida.

Com o presente artigo se percebeu, ainda, que grande parte da sociedade sofre as consequências da hiperconexão, especialmente as mulheres, que já carregam a bagagem das atividades domésticas, além do trabalho, e por isso se encontram em um cenário de maior vulnerabilidade.

Neste contexto, importante, estabelecer uma base sólida de segurança jurídica e fomentar a conscientização para combater a mentalidade do trabalhador ideal é aquele que está sempre disponível. Tal conscientização tem de ser feita tanto dentro das gestões nas empresas quanto entre a própria classe trabalhadora, de forma que não apenas garanta o respeito aos direitos fundamentais, mas também contribua para promover um ambiente de trabalho mais saudável e produtivo.

Em última análise, a regulamentação eficaz do direito à desconexão laboral não constitui apenas uma questão de ordem legal, mas também uma questão de justiça social e de respeito à dignidade do trabalhador, além de que garantir que o período de lazer seja verdadeiramente restaurador e que os trabalhadores possam desfrutar de uma vida equilibrada revela-se crucial para o bem-estar de todos os envolvidos. Portanto, a busca contínua por soluções eficazes e a conscientização acerca dessa questão detêm extrema relevância para o conjunto da sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

GOLDSCHMIDT, Rodrigo; GRAMINHO, Vivian Maria Caxambu. O direito (fundamental) de desconexão como instrumento de proteção e garantia dos direitos fundamentais do trabalhador. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais e Justiça**. v. 14 n. 43 (2020): Volume 14, número 43, julho a dezembro de 2020. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/773>. Acesso em: 22/10/2023.

FREIRE, Karolina Ferreira. **O direito à desconexão do trabalho e o impacto dos avanços tecnológicos na delimitação**. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/24841/1/FREIRE%2C%20Karolina%20Ferreira%20-%20O%20direito%20%C3%A1%20desconex%C3%A3o%20do%20trabalho%20e%20o%20impacto%20dos%20avan%C3%A7os%20tecnol%C3%B3gicos%20na%20delimita%C3%A7%C3%A3o%20....pdf>. Acesso em: 22/10/2023.

GAURIAU, Rosane. Direito à desconexão e teletrabalho: contribuição do direito do trabalho francês - estudo comparado franco-brasileiro. **Revista TRT09**. Ano X. n. 93. Outubro/20. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/180194/2020_gauriau_rosane_direito_desconexao.pdf?sequence=1&isAllowed=y.

HAN, Byung-Chul. **Sociedade do cansaço**. Tradução de Enio Paulo Giachini. Petrópolis, RJ: Vozes, Disponível em: 2015.https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5000148/mod_resource/content/1/Sociedade%20do%20cansa%C3%A7o.pdf.

JAURÉGUIBERRY, Francis. **Les téléphones portables, outils du dédoublement et de la densification du temps : un diagnostic confirmé. Tic & société, association**. ARTIC, 2007, 1 (1), p.79-103. Disponível em: <https://journals.openedition.org/ticetsociete/281>. Acesso em: 21/11/2023.

MARTINS, Adalberto. O direito à desconexão no teletrabalho. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 45, n. 202, p. 201-221, jun. 2019. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/165082>. Acesso em: 24/11/2023.

MURRAY, Nic. *Burnout Britain Overwork in an Age of Unemployment*. 4 Day Week Campaign, Compass and Autonomy. Grã - Bretanha. Autonomy. **The Right to Disconnect** [PDF]. Londres: Autonomy, 2021. Disponível em: <https://autonomy.work/wp-content/uploads/2021/08/the-right-to-disconnect-AutonomyFINAL.pdf>. Acesso em: 12/11/2023.

OIT. **Iniciativa Mulheres no Trabalho: o impulso para a igualdade**. 2018. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---relconf/documents/meetingdocument/wcms_630702.pdf

SANTOS, Shawn Achor. **O jeito Harvard de ser feliz: o curso mais famoso de uma das melhores universidades do mundo**. Rio de Janeiro: Saraiva, 2012. Acesso em: 20/11/2023.

SILVA, Erica de Kassia Costa da Silva; FERREIRA, Vanessa Rocha. **Direito a desconexão: o Direito a realização do projeto de vida do trabalhador**. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/048p2018/5599g2ws/h7G8783OpP16wD12.pdf>>Acesso em: 12/11/2023.

A IMPORTÂNCIA DOS ACORDOS PREVIDENCIÁRIOS INTERNACIONAIS PARA AMPLIAÇÃO DA PROTEÇÃO SOCIAL

Fábio Kühl³¹

Resumo: Diante do fenômeno da globalização, frequentemente nos deparamos com trabalhadores que migram ao exterior em busca de melhores condições de vida. Nesse contexto, o propósito do artigo será responder à seguinte questão: É possível utilizar o tempo de trabalho em um país para se aposentar em outro? Partindo do pressuposto de que a resposta do Estado frente à tal problemática é a formulação de acordos internacionais de previdência, o intuito do artigo será analisar os acordos já celebrados pelo Brasil. Além disso, objetiva-se compreender as repercussões da ausência de acordos com várias nações, examinando as dificuldades enfrentadas por muitos cidadãos brasileiros ao acessar a proteção social, especialmente no âmbito da previdência. A metodologia empregada no estudo é qualitativa de natureza bibliográfica, englobando o exame de fontes já publicadas sobre o assunto, como artigos, periódicos, livros e até mesmo os próprios textos dos acordos internacionais. Os resultados obtidos serão apresentados de maneira abrangente, incluindo a exibição de informações por meio de tabelas que destacam os países com os quais o Brasil possui acordos previdenciários. Por fim, o estudo elucidará as implicações decorrentes da inexistência de acordos previdenciários com diversas nações. Nesse sentido, salientará a importância da ratificação de novos acordos internacionais para a promoção da proteção social.

Palavras-chave: Previdência; Acordos Internacionais; Proteção Social.

INTRODUÇÃO

Diante da globalização e do crescente fluxo migratório internacional, está cada vez mais comum encontrar pessoas que trabalham em diferentes países ao longo de sua vida. Segundo dados publicados pelo Ministério das Relações Exteriores no Relatório de Comunidades Brasileiras no Exterior, estima-se que em 2022 existiam cerca de 4,5 milhões de brasileiros residindo fora do país.

Além disso, o labor no exterior muitas vezes se dá de forma fracionada, como no seguinte caso hipotético: o trabalhador permanece no país A por 7 anos, migra para o país B e lá trabalha outros 5 anos, e depois, novamente parte para um país C onde contribui para a previdência por 10 anos.

Nesse caso, teoricamente, este trabalhador contaria com 22 anos de contribuição (7+5+10). Contudo, dificilmente preencheria os requisitos para se aposentar em qualquer um dos países isoladamente, mesmo que já fosse idoso.

Desse modo, surge o principal questionamento deste artigo, que é responder acerca da (im) possibilidade deste trabalhador somar os tempos de contribuição nos diferentes países.

³¹ Acadêmico do 7^a semestre do Curso de Direito da Universidade da Região de Joinville (Univille).

Adiante será demonstrado que a soma dos tempos de contribuição depende da ratificação de acordos internacionais de previdência.

Para mais, será verificado que diante da inexistência destes acordos internacionais o trabalhador terá literalmente contribuído em vão, sem poder utilizar o tempo para qualquer fim previdenciário. Tal situação aliada a uma idade avançada do trabalhador, prejudicará considerável número de pessoas migrantes, que se encontrarão num “limbo internacional”.

Assim sendo, é nítida a necessidade da ampliação dos acordos internacionais, visando assegurar a ampliação da proteção social, especialmente no que concerne à previdência.

1. DA (IM)POSSIBILIDADE DA SOMA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/TRABALHO EM DIFERENTES PAÍSES

Atualmente é admissível o cômputo do tempo de trabalho no exterior para a obtenção de algum benefício previdenciário no Brasil. Para tanto, é essencial que haja acordo internacional de previdência entre os dois países onde o trabalho foi desempenhado.

Na hipótese de inexistência do acordo internacional, torna-se impossível a utilização do trabalho executado no exterior para qualquer fim previdenciário.

À título exemplificativo, cita-se que o Brasil mantém acordo com Portugal, e não possui qualquer acordo com o Reino Unido. Ou seja, se um brasileiro que trabalhou no país por 10 anos migra para Portugal, terá direito a somar o tempo de contribuição. Por outro lado, se este mesmo brasileiro migrar ao Reino Unido, não terá qualquer direito à soma do tempo de trabalho.

Tal situação torna latente a desproteção social aos migrantes internacionais, ainda mais quando estas pessoas na maior parte das vezes migram por necessidade, buscando melhores condições de vida.

Portanto, é fundamental verificar os países com os quais o Brasil mantém acordos internacionais, objetivando verificar o panorama da extensão da proteção social.

2. DOS ACORDOS FIRMADOS PELO BRASIL

Duas são as espécies de acordos internacionais de previdência: os multilaterais e os bilaterais. Os multilaterais são aqueles firmados por mais de duas nações/partes, enquanto nos bilaterais são signatários apenas duas nações/partes.

No que diz respeito aos acordos multilaterais, o Brasil possui o Acordo Iberoamericano e do Mercosul. A tabela abaixo demonstra os países que já ratificaram cada acordo:

Acordo Multilateral	Países em que o acordo se encontra em vigor	Em vigor no Brasil desde
Iberoamericano	Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, El Salvador, Equador, Espanha, Paraguai, Peru, Portugal e Uruguai	19/05/2011
Mercosul	Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai	01/06/2005

Por outro lado, no que concerne aos acordos Bilaterais, abaixo segue lista completa dos países com os quais o Brasil mantém acordo, bem como a data de entrada em vigor de cada um:

Acordo Bilateral	Data de entrada em vigor
Alemanha	01/05/2013
Bélgica	01/12/2014
Canadá	01/08/2014
Chile	01/03/1993 (antigo) e 01/09/2009 (novo)
Coréia	01/11/2015
Espanha	01/12/1995 (antigo) e 01/03/2018 (novo)
Estados Unidos	01/10/2018
França	01/09/2014
Grécia	01/09/1990
Itália	05/08/1977
Japão	01/03/2012
Luxemburgo	01/08/1967 (antigo) e 01/04/2018 (novo)
Portugal	25/03/1995 (antigo) e 01/05/2013 (novo)
Quebec	01/10/2016
Suíça	01/10/2019

Nota-se que o acordo mais antigo foi firmado em 01/08/1967 com Luxemburgo, apesar disso, a maior parte dos tratados é recente.

3. DOS ACORDOS QUE DEPENDEM DE RATIFICAÇÃO

Além de todos os acordos acima citados, o Brasil já envidou esforços para aumentar o número de acordos internacionais. Para tanto, estão em processo de ratificação pelo Congresso Nacional 6 novos acordos bilaterais (Áustria, Bulgária, Índia, Israel, Moçambique e República Tcheca), bem como o acordo multilateral da Comunidade da Língua Portuguesa.

Para que os acordos entrem em vigor é necessário que o Congresso Nacional os ratifique. Ademais, na sequência deverá ser realizada a publicação do Decreto Presidencial, para que assim possam integrar o ordenamento jurídico brasileiro sob forma de Lei.

4. DA DESPROTEÇÃO SOCIAL

Conforme já destacado acima, na hipótese de inexistência de acordos internacionais, torna-se impossível somar os tempos de contribuição exercidos no exterior. Além disso, no tópico anterior foi exibida a lista completa de países com os quais o Brasil mantém acordos.

Dessa forma, atualmente a cobertura da proteção social previdenciária se estende para 22 países. Apesar disso, consoante Relatório de Comunidades Brasileiras no Exterior do Ministério das Relações Exteriores, verifica-se que cerca de 220 mil brasileiros viviam no Reino Unido em 2022.

Ou seja, caso alguma dessas 220 mil pessoas tenha laborado no Brasil antes de migrar ao Reino Unido, não terá qualquer direito de computar o labor desenvolvido no Brasil para qualquer fim previdenciário.

Tal situação não se restringe ao Reino Unido, mas a todos aqueles países com os quais o Brasil não mantém qualquer acordo internacional. Ante tal contexto, verifica-se a enorme fragilidade da cobertura da proteção social brasileira.

5. DA EXTENSÃO DOS PROBLEMAS SOCIAIS

O presente artigo manteve seu enfoque nas comunidades brasileiras que residem no exterior. Ou seja, nos brasileiros que migram em busca de melhores condições de vida.

Entretanto, a problemática também pode ser vislumbrada no sentido oposto, isto é, nos imigrantes que vem ao Brasil em razão de vagas de emprego. Nesse sentido, recentemente tivemos relevantes fluxos migratórios, como por exemplo dos haitianos, sírios e venezuelanos.

Porém, com nenhum dos países citados o Brasil mantém acordos internacionais de previdência. Assim, estes imigrantes estarão impedidos de somar o tempo de trabalho desempenhado em seus respectivos países de origem com aquele desenvolvido no Brasil.

Logo, torna-se notório o fato de que milhares de pessoas restarão desamparadas pela previdência social. Ante tal cenário, será fundamental ampliar os acordos internacionais de previdência, para que assim possa ser assegurado o aumento da proteção social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os acordos internacionais de previdência são meio fundamental para garantir o aumento da proteção social. Comprovou-se que atualmente é possível somar os tempos de trabalho exercidos em países distintos, desde que haja acordo internacional de previdência, bilateral ou multilateral, nos dois ou mais países em que se pretende ver reconhecido o labor.

Portanto, é fundamental fomentar o aumento dos acordos internacionais de previdência. Além disso, explicou-se que na hipótese de inexistência dos acordos, torna-se impossível a soma dos tempos de trabalho.

Adiante, foram verificados todos os países com os quais o Brasil mantém acordos, sendo que atualmente estão em vigor 15 acordos bilaterais e 2 acordos multilaterais.

Além disso, estão em processo de ratificação pelo Congresso Nacional 6 acordos bilaterais e 1 multilateral.

Por fim, explicou-se que o artigo apenas visa analisar o problema da proteção social sob o enfoque dos brasileiros que migram ao exterior. Porém, os problemas também se estendem para as comunidades estrangeiras que adentram no Brasil.

Nesse sentido, entende-se que somente com o aumento do número de acordos previdenciários pelo Brasil, bem como a agilidade no processo de ratificação, será capaz de assegurar o aumento da proteção social previdenciária.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

MASSIGNAN, Manoela Lebarbenchon. **Guia prático para aplicação dos acordos internacionais de previdência social na legislação brasileira**. Belo Horizonte: Editora IEPREV, 2021.

MATIAS-PEREIRA. **Manual de Metodologia da Pesquisa Científica**. 4ª edição. Grupo GEN, 2016. 9788597008821. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597008821/>. Acesso em: 10 dez. 2023.

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. **Acordos Internacionais**. Disponível em: < <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/acordos-internacionais/acordosinternacionais>>. Acesso em: 14 set. 2023.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Comunidades brasileiras no exterior: Ano-base 2022**. Disponível em: <https://www.gov.br/mre/ptbr/assuntos/portal-consular/BrasileirosnoExterior.pdf>. Acesso em 14 set. 2023.

ORGANIZACIÓN IBEROAMERICANA DE SEGURIDAD SOCIAL – OISS. **Estado de situación**. Disponível em: <https://oiss.org/convenio-multilateral/estado-desituacion/>. Acesso em 14 out. 2023.

A possibilidade de expropriação de áreas quando verificada a exploração do trabalho em condições análogas à de escravo

Kamilla Janaina de Souza³²

Sarah Francine Schreiner³³

Resumo: A prática de trabalho análogo à de escravo é caracterizada por condições degradantes e restrição da liberdade dos trabalhadores, persistindo atualmente, desrespeitando princípios constitucionais e direitos fundamentais. Assim, como problema deste estudo tem-se se, para efeitos de evitar a prática do crime de redução à condição análoga à de escravo, é constitucional e eficaz a proposta do Projeto de Lei nº 5970/2019. O objetivo é a análise da constitucionalidade do Projeto de Lei nº 5970/2019 do Senado Federal, que propõe expropriar propriedades rurais e urbanas onde ocorre a exploração de mão de obra de pessoas em condições análogas à de escravo, e sua importância como forma de enfrentamento da ocorrência deste crime. Os objetivos específicos são apresentar o conceito de expropriação-sanção na Constituição Federal e relacionar com o princípio da função social da propriedade, conceituar o crime de redução à condição análoga à de escravo e, por fim, analisar a constitucionalidade do PL 5970/2019 e sua qualidade para o enfrentamento da prática de tal crime. A metodologia da pesquisa é descritiva, e a técnica é bibliográfica. O trabalho análogo à de escravo é abordado na forma contemporânea de sua prática, que mantém a essência da exploração apesar das proibições legais, com isso, a título de resultados provisórios, considera-se que o PL 5970/2019 demonstra sua compatibilidade com os princípios constitucionais e é uma medida importante para contribuir na erradicação deste crime, alinhando-se com o propósito de combater práticas inaceitáveis e proteger a integridade da sociedade brasileira.

Palavras-chave: Trabalho análogo à de escravo; Expropriação sanção; Função social da propriedade; Projeto de Lei nº 5970/2019 do Senado Federal.

INTRODUÇÃO

Considera-se trabalho análogo ao de escravo o caso do trabalhador que é submetido a jornadas exaustivas; condições degradantes; restrição da locomoção, podendo ser por dívida, privação de uso de transporte, empregador ou preposto realizar vigilância excessiva, tomar os documentos do trabalhador, ou qualquer situação para retê-lo no local de desempenho de sua atividade.

Mesmo após mais de 130 anos da abolição da escravatura, ainda se pode observar o fenômeno ocorrendo na atualidade, porquanto empregadores desrespeitam os princípios

³² Acadêmica da 5ª série do Curso de Direito da Universidade da Região de Joinville (UNIVILLE) *campus* São Bento do Sul.

³³ Professora do Curso de Direito da Universidade da Região de Joinville (UNIVILLE) *campus* São Bento do Sul, mestre em Direitos Humanos e Políticas Públicas (PUC/PR – bolsista CAPES), doutoranda em Filosofia (PUC/PR).

da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988³⁴ e submetem os trabalhadores a condições desumanas no exercício de suas atividades laborais.

Contudo, o trabalho análogo à de escravo, atualmente, reveste-se sob novas formas, dentre as quais a limitação de ir e vir do trabalhador sob formas de dívidas. A exemplo, conforme destaca o Nexo Jornal (GUTTERRES, 2023), no dia 22 de fevereiro de 2023 na cidade de Bento Gonçalves, Estado do Rio Grande do Sul, foi realizada operação de resgate de mais de 180 trabalhadores que se encontravam em condições análogas à de escravo.

As denúncias apontam que os trabalhadores só podiam comprar produtos em um mercado indicado pelos contratantes, com um preço superfaturado, e que o valor gasto era descontado do salário, porém como era usado para comprar mantimentos para sobreviver a dívida superava o valor recebido, desta forma fazendo com que os trabalhadores ficassem presos até quitarem as suas dívidas. Além do direito de ir e vir ter sido bloqueado, as condições de trabalho e moradia eram precárias, com uma carga horária de mais de 15h ao dia e alojamentos sem condições de saneamento básico.

Desta forma, se pode observar que o assunto não ficou no passado: o mundo continua a testemunhar esta prática que merece repúdio e o devido enfrentamento, daí a importância em se encontrar medidas para eliminá-la. Em virtude disso, o presente trabalho se destina a analisar a constitucionalidade e eficácia do Projeto de Lei nº 5970/2019 do Senado Federal, que dispõe sobre a regulamentação da expropriação das propriedades rurais e urbanas onde se localiza a exploração de trabalho em condições análogas à de escravo em território brasileiro.

A pesquisa aborda, através da pesquisa bibliográfica, o conceito de expropriação-sanção na CRFB/88 e a relação com o princípio da função social da propriedade, descrevendo o conceito de trabalho análogo à de escravo na visão contemporânea e, por fim, analisa a constitucionalidade e eficácia do Projeto de Lei nº 5970/2019 na redução dos casos de trabalho análogo à de escravo, como forma de regulamentação da expropriação-sanção de terras nas quais se verificar tal prática criminosa.

DESENVOLVIMENTO

O direito de propriedade está previsto na CRFB/88 em seu artigo 5º inciso XXII, que prevê que todos são iguais perante a lei e, que é garantido o direito de propriedade. Ainda, o Código Civil, em seu artigo 1.228, prevê que:

Art. 1228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

Entretanto, o exercício do direito de propriedade não é absoluto, ainda na CRFB/88, em seu artigo 5º, inciso XXIII, há previsão de que a propriedade atenderá sua função social, de

³⁴ A partir de agora será utilizado somente CRFB/88.

modo que a condição para o exercício do direito de propriedade é o respeito à sua função social. Isso porque o direito de propriedade não pode ser pensado de forma que atenda unicamente a fins individuais de seu proprietário, devendo ser realçado em sua dimensão social. Nas lições de Silva (2010, p. 221-222):

(...) ao apropriar-se de uma determinada coisa, o homem deve ter em mente que sua exploração visa a não somente satisfazer suas próprias necessidades, como as da coletividade, mormente quando a coisa apropriada é a terra, bem de produção por excelência, de onde são extraídos os alimentos imprescindíveis à sobrevivência da raça humana. Por outro lado, não se pode desconsiderar que a terra integra o meio ambiente natural, requerendo, assim, que seu uso ocorra de acordo com critérios de racionalidade e bom senso, já que da conservação do meio ambiente e dos recursos naturais, depende a própria sobrevivência da espécie humana.

Nesse contexto, é essencial destacar que a atuação do Estado se baseia na supremacia do interesse público em relação ao interesse privado. A intervenção estatal na propriedade privada se justifica, portanto, na premissa de que o Estado deve fazer prevalecer os interesses coletivos sobre os interesses individuais. Com este fundamento, o ente estatal poderá intervir na propriedade particular para restringir a utilização do bem, visando defender o interesse público, seja por intermédio de servidão administrativa, requisição, ocupação temporária, limitação administrativa, tombamento e desapropriação.

Assim sendo, o Estado tem o poder e a responsabilidade de intervir no direito de propriedade sempre que o interesse individual se sobreponha ao interesse público, por exemplo, quando ocorrem situações de exploração de mão de obra em condições análogas à de escravo. Em tais cenários, o Estado deve restringir o direito de propriedade daqueles que se envolvem em tais práticas, em pleno respeito ao dever de garantir o cumprimento da função social da propriedade. A esse tipo de expropriação é dado o nome de desapropriação-sanção.

Sobre a desapropriação-sanção, Francisco, (2020, p. 68) aduz que:

(...) A desapropriação sancionatória da propriedade urbana é a medida mais grave adotada contra quem descumpra a função social do bem, também podendo ser identificada como desapropriação urbanística, desapropriação-sanção ou desapropriação para fins urbanísticos.

A medida de expropriação, conforme estabelecida no artigo 243 da CRFB/88, é de extrema importância, uma vez que a exploração de mão de obra escrava configura uma conduta que viola princípios e direitos fundamentais consagrados em lei, bem como representa uma afronta os direitos humanos e essenciais, reduzindo o ser humano à condição degradantes. E do artigo 243 da CRFB/88:

As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

Portanto, o trabalho análogo ao de escravo acarreta grave violação aos direitos fundamentais, aos direitos trabalhistas, às normas de segurança e saúde no trabalho, ao princípio da dignidade da pessoa humana e à função social da propriedade autorizando por consequência a expropriação do imóvel que utiliza mão de obra de trabalhadores em condições análogas ao de escravo.

É importante registrar que a escravidão moderna é distinta do regime político de escravidão, o qual por consequência dos fatores históricos, gerou uma infeliz herança, não só aos brasileiros, mas ao mundo. A expressão “análogo ao trabalho escravo” advém do fato de que a escravidão tornou-se vedada desde o século XIX, porém, ela está presente, atualmente, com uma nova roupagem, mas guardando uma mesma essência. Nas palavras de Nucci (2022, p. 266):

Logicamente, agora, para a configuração do delito, não mais se necessita voltar ao passado, buscando como parâmetro o escravo que vivia acorrentado, levava chibatadas e podia ser aprisionado no pelourinho. É suficiente que exista uma submissão fora do comum, como é o caso do trabalhador aprisionado em uma fazenda, com ou sem recebimento de salário, porém, sem conseguir dar rumo próprio à sua vida, porque impedido por seu pretenso patrão, que, em verdade, busca atuar como autêntico “dono” da vítima. O conceito de escravo deve ser analisado em sentido amplo, pois o crime pode configurar-se tanto na submissão de alguém a trabalhos forçados ou a jornadas exaustivas, como também no tocante à restrição da liberdade de locomoção.

De acordo com Nucci (2022), para reduzir uma pessoa à condição análoga à de escravo pode ser de algumas formas, como: submetê-la a trabalhos forçados que é feito de maneira compulsória, sem opção voluntária, e implica coerção se não for realizada adequadamente; jornadas exaustivas, que é o tempo de trabalho diário que foge às regras da legislação trabalhista, exaurindo o trabalhador, independentemente de pagamento de horas extras ou qualquer outro tipo de compensação; condições degradantes de trabalho, que significa a humilhação ou a diminuição da dignidade de algo - é necessário que o trabalhador não seja submetido a um ambiente de trabalho humilhante, que mais se assemelha à escravidão do que a um tratamento digno como ser humano livre.

Restrição da liberdade de locomoção, qualquer que seja o meio empregado, se a liberdade de ir e vir do trabalhador for cerceada em função de dívida contraída com o empregador ou preposto seu, configura-se o delito do art. 149. Caso o patrão proporcione ao empregado a oportunidade de adquirir bens em comércio de sua propriedade – o que não é por si só ilícito –, não pode jamais vincular a saída do empregado do seu posto em virtude da existência de dívida (NUCCI, 2022, p. 267).

O trabalho em condições análogas à de escravo continua sendo maior para aqueles menos favorecidos, isso porque, com a dificuldade em amparar as necessidades da família, estão instigados a aceitar qualquer situação e é neste momento que o empregador aproveita para oferecer falsas promessas.

Em áreas rurais os homens jovens representam o maior número de trabalhadores devido às funções exigirem força, buscam oportunidades nas atividades agrícolas e rurais, tais

como a produção de carvão, o cultivo de cana-de-açúcar, dentre outros. Por sua vez, na área urbana as mulheres e crianças representam o maior número de trabalhadores, são vistas em setores como as facções têxteis, na construção civil, na exploração sexual, e em trabalhos domésticos.

Conforme o relatório Índice Global de Escravidão, publicado pela Fundação Walk Free (2018, p. 78), o Brasil possui aproximadamente 370 (trezentos e setenta) mil pessoas em condições análogas à de escravo.

O governo federal brasileiro admitiu, em 1995, a existência da escravização moderna perante a Organização Internacional do Trabalho e assim, tornou-se uma das primeiras nações a reconhecerem tal problema como presente no país. A Organização Internacional do Trabalho desempenha um papel de fiscalização mundial diante das diversas formas de prática do trabalho escravo.

No Brasil, há alguns anos, a organização trabalha em parceria com o Ministério do Trabalho e do Emprego (MTE), a Polícia Federal (PF), Comissão Pastoral da Terra (CPT) dentre outras instituições que operam em defesa da justiça social no trabalho, monitorando e resgatando cidadãos que estão sujeitos às diversas formas de trabalho escravo e trazendo-os de volta à sociedade como um trabalhador livre.

ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO LEI Nº 5970/2019 DO SENADO FEDERAL

Conforme já afirmado anteriormente, o ente estatal pode intervir na utilização do bem particular, seja para restringir a sua utilização (intervenção restritiva), seja para promover a transferência da propriedade para si. Assim sendo, é legítima a imposição de restrições quando houver o desrespeito à sua função social da propriedade privada.

Nesse diapasão, o Projeto de Lei nº 5970/2019, que teve iniciativa pelo Senador Randolfe Rodrigues e dispõe sobre a expropriação das propriedades rurais e urbanas onde se localiza a exploração de trabalho em condições análogas à de escravo e dá outras providências, buscando a regulamentação do artigo 243 da CRFB/88.

Ainda é grande o número de registros de trabalhadores submetidos à condições análogas à de escravo no país, sendo fundamental a atuação do Estado para abolir tal realidade. Com base nisto, o artigo 243 da CRFB/88 trouxe um novo instrumento de forma de combate ao trabalho escravo contemporâneo, ou seja, a expropriação de terras quando da ocorrência deste, como medida sancionatória.

Dessa forma, uma vez que a prática de exploração de mão de obra em condições análogas à de escravo acarreta o desrespeito da função social da propriedade, tal medida inovatória de expropriação constitui não apenas forma de repressão, mas também de prevenção de atos de exploração do trabalhador.

Durante o processo legislativo para a alteração do artigo constitucional em questão, a então Proposta de Emenda Constitucional - PEC criou muita expectativa dentre as organizações de Direitos Humanos, bem como na sociedade civil, uma vez que, além da possibilidade de

o infrator ter a sua liberdade cerceada e ser responsabilizado pelas violações de direitos trabalhistas básicos, que significam a ruptura contratual do empregador por descumprimento de suas obrigações, inclui-se entre os instrumentos para a política de erradicação do trabalho escravo a eliminação do direito de propriedade como resultado da adoção de práticas que fulminam a dignidade da pessoa humana (NOGUEIRA et al., 2014, pg. 23).

O Projeto de Lei nº 5970/2019, que busca regulamentar o artigo 243 da CRFB/88, a medida é de enorme relevância, notadamente a respeito de impor sanções aos proprietários de imóveis nos quais ocorre a exploração de mão de obra em condições análogas à de escravo, bem como porque coaduna-se ao artigo 5º da CRFB/88, que veda a prestação de trabalhos forçados e prevê como direito fundamental o direito de propriedade, desde que essa propriedade cumpra sua função social.

Ainda, atendendo à necessidade apresentada pela própria CRFB/88, o detalhamento é necessário para a aplicação da medida que evidencia, por meio da expropriação de imóveis rurais e urbanos, a absoluta intolerância da legislação brasileira com a prática da submissão de um ser humano à condição análoga a de escravo.

É importante recordar que a prática é tipificada no Código Penal em seu artigo 149, o qual estipula pena de reclusão de dois a oito anos, além de multa, para aquele que reduzir alguém à condição análoga de escravo, seja submetendo-o a condições degradantes de trabalho, ou ainda, restringindo de qualquer forma, sua liberdade de locomoção, como por exemplo, em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

O projeto em questão atende à necessidade expressa pela própria CRFB/88, sendo sua aprovação urgente para garantir que o espírito do legislador constituinte não se perca por falta de regulamentação.

Além disso, estabelecer a possibilidade de perda da propriedade significa criar uma contraposição a outro dos pilares da exploração análoga à escravidão: a ganância de certos empregadores. Com a ameaça de expropriação de bens valiosos, o excessivo desejo de lucro que motiva práticas como o aliciamento ilegal, frequentemente disfarçado por promessas falsas e atraentes de altos salários, por exemplo, tenderá a enfraquecer.

Projeto de Lei nº 5970/2019, portanto, está em consonância com a legislação que proíbe a exploração do trabalho através de condições comparáveis à escravidão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É notório que o tema da exploração do trabalho análogo ao de escravo continua a ser uma triste realidade no mundo contemporâneo. Mesmo após mais de um século desde a abolição formal da escravidão, ainda se observam casos de trabalhadores submetidos à condições degradantes e desumanas, em uma clara afronta aos princípios fundamentais de dignidade da pessoa humana e direitos trabalhistas.

Este estudo demonstra a importância da expropriação-sanção como um instrumento legal eficaz para combater e prevenir a exploração do trabalho em condições análogas à de escravo. A CRFB/88 estabelece a supremacia do interesse público sobre o privado, possibilitando a intervenção estatal na propriedade privada quando esta não cumpre sua função social.

O Projeto de Lei nº 5970/2019 do Senado Federal, que busca regulamentar o artigo 243 da CRFB/88, representa um avanço significativo na luta contra o trabalho análogo ao de escravo. Ao prever a expropriação das propriedades rurais e urbanas onde ocorre a exploração de mão de obra nessas condições, o projeto de lei estabelece uma sanção severa aos infratores e envia uma mensagem clara de que a sociedade e o Estado não tolerarão tais práticas desumanas.

A análise do projeto demonstra sua constitucionalidade e coerência com os princípios fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro. Ao prever a expropriação sem direito à indenização aos proprietários de terras que exploram trabalho análogo à escravidão, o projeto de lei regulamenta que o direito de propriedade não pode ser utilizado como escudo para proteger práticas inaceitáveis.

Portanto, é imperativo que a sociedade, os legisladores e os órgãos competentes atuem em conjunto para aprovar e implementar medidas efetivas como o Projeto de Lei nº 5970/2019. A erradicação do trabalho análogo à escravidão é uma missão urgente e necessária para garantir a dignidade e os direitos humanos de todos os trabalhadores, bem como para reforçar a integridade dos princípios constitucionais que regem a sociedade brasileira.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 16 de abril de 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 5970, de 12 de novembro de 2019**. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/hpsenado>. Acesso em: 16 de abril de 2023.

FRANCISCO, Ronaldo Vieira; GOLDFINGER, Fábio Ianni. **Direito Urbanístico**. 5. ed. Bahia: Jus PODVIM, 2020.

GOV.BR. **Combate ao trabalho em condições análogas às de escravo. Ministério do Trabalho e Previdência**. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/areas-de-atuacao/combate-ao-trabalho-escravo-e-analogo-ao-de-escravo>. Acesso: em 01 de maio 2023.

FOUNDATION Walk Free. (2018). **The Global Slavery Index 2018**. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1Y4aCodxSGgsq35M1PtNJDDMfgHANrdvo/view>. Acesso em: 27 de agosto de 2023.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Penal: Parte Especial. Arts. 121 a 212 do Código Penal. v.2.**: Grupo GEN, 2022. *E-book*. ISBN 9786559643721. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643721/>. Acesso em: 27 agosto de 2023.

OAB.RS. **Escravidão contemporânea atinge cerca de 370 mil pessoas no Brasil**. 2020. Disponível em: <https://www2.oabrs.org.br/noticia/escravidao-contemporanea-atinge-cerca-370-mil-pessoas-no-brasil/41251>. Acesso em: 16 de julho de 2023.

SILVA, Marcello Ribeiro et al. **Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema**. 2010. Disponível em: Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI. 16.07.pdf. Acesso em: 16 de julho de 2023.

GRUPO DE TRABALHO: CONSTITUCIONALISMO E JUSTIÇA

FAKE NEWS E LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITOLucas Liebl³⁵Sarah Francine Schreiner³⁶

Resumo: Com o crescente uso de redes sociais, a disseminação de fake news tem impactado o cenário democrático, suscitando debates sobre os limites do exercício da liberdade de expressão. O problema da pesquisa questiona se as fake news estão dentro da esfera da liberdade de expressão, e o objetivo geral do estudo é compreender se há limites à liberdade de expressão dentro do Estado Democrático de Direito. Os objetivos específicos dão conta de apresentar uma definição para Estado Democrático de Direito e a liberdade de expressão, conceituar fake news, e verificar se sua utilização envolve abuso da liberdade de expressão. Para tanto, usa-se a metodologia dialética, com a técnica bibliográfica. Ao final, alcançando uma análise crítica do impacto das fake news no cenário democrático, frisa-se a necessidade de equilíbrio entre a preservação da liberdade de expressão e a proteção contra os danos causados pelas fake news, a fim de preservar os direitos fundamentais e o Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Estado Democrático de Direito; Fake news; Liberdade de expressão.

INTRODUÇÃO

Com o crescente uso das redes sociais o acesso à informação se intensificou, assim como os desafios relacionados à veracidade das informações veiculadas. A rápida propagação de informações verídicas ou não, influencia as opiniões individuais, moldando comportamentos e, por conseguinte, suscitando repercussões de grande magnitude, inclusive do ponto de vista jurídico.

A sociedade contemporânea encontra-se imersa em uma era digital na qual as plataformas de redes sociais desempenham um papel central na formação da opinião pública. Nesse contexto, a disseminação de *fake news* emerge como um desafio, desencadeando debates acerca dos limites da liberdade de expressão e da necessidade de proteger a integridade da democracia.

Desse cenário emerge a inquietude do presente estudo: as *fake news* estão dentro da esfera da liberdade de expressão? O objetivo geral envolve compreender se há limites à liberdade de expressão dentro do Estado Democrático de Direito. A metodologia do estudo é dialética, e a técnica principal é bibliográfica.

³⁵ Acadêmica da 5ª série do Curso de Direito da Universidade da Região de Joinville (UNIVILLE) *campus* São Bento do Sul.

³⁶ Professora do Curso de Direito da Universidade da Região de Joinville (UNIVILLE) *campus* São Bento do Sul, mestre em Direitos Humanos e Políticas Públicas (PUC/PR – bolsista CAPES), doutoranda em Filosofia (PUC-PR).

Os objetivos específicos definir Estado Democrático de Direito e a liberdade de expressão, conceituar fake news, e verificar se sua utilização envolve abuso da liberdade de expressão, analisando criticamente a influência das *fake news* na esfera democrática atual, promovendo reflexões que contribuam para o exercício de direitos fundamentais e a manutenção do Estado Democrático de Direito.

DESENVOLVIMENTO

O Estado Democrático de Direito é um regime político fundamentado na soberania popular, com eleições para escolha de representantes políticos. Nesse sistema, o poder do Estado é restrito, respeitando os direitos fundamentais de todos os cidadãos. Além disso, apresenta um componente humanístico, promovendo a sensação de pertencimento e participação efetiva, com consideração e preservação ao mínimo existencial. Pode ser conceituado como a fusão entre constitucionalismo e democracia, onde são estabelecidas limitações à atuação do Estado ao mesmo tempo em que se garante a participação popular nas decisões políticas, conduzidas por representantes eleitos (Barroso, 2023).

A democracia que o Estado Democrático de Direito realiza há de ser um processo de convivência social numa sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I), em que o poder emana do povo, e deve ser exercido em proveito do povo, diretamente ou por representantes eleitos (art. 1º, parágrafo único); participativa, porque envolve a participação crescente do povo no processo decisório e na formação dos atos de governo pluralista, porque respeita a pluralidade de ideias, culturas e etnias e pressupõe assim o diálogo entre opiniões e pensamentos divergentes e a possibilidade de convivência de formas de organização e interesses diferentes da sociedade (Silva, 2005, p. 119).

No contexto democrático, a liberdade de expressão, assegurada constitucionalmente, não se limita à autorização para expressar apenas as ideias e informações oficiais provenientes dos órgãos estatais ou à suposta verdade das maiorias. Pelo contrário, ela protege diversas manifestações e ampara todas as opiniões ou interpretações políticas em conflito ou oposição, as quais podem ser articuladas e devem ser respeitadas. Essa proteção não decorre necessariamente da validade intrínseca das manifestações, mas, sim, da sua extrema relevância para a preservação do pluralismo democrático (Moraes, 2023).

A liberdade de expressão é considerada um dos mais importantes direitos fundamentais, pois o ser humano se constrói em contato com seus semelhantes, dessa forma, a liberdade de se comunicar é de extrema relevância à socialização dos indivíduos de uma sociedade, comportamento toda mensagem que se possa comunicar, como juízos, propagandas de ideias e notícias sobre fatos, com exceção da violência, a qual não é comportada pela liberdade de expressão (Mendes, 2023).

Logo, é possível verificar como a comunicação na sociedade brasileira é de grande importância, sendo velada pelo ordenamento jurídico.

Ao longo do tempo, a comunicação tem se adaptado e evoluído, alinhando-se aos progressos tecnológicos. De maneira abrangente, observa-se que, em épocas passadas, a disseminação

de notícias ocorria de forma mais lenta, haja vista depender do encontro físico entre indivíduos para efetivar a troca de ideias. Esse processo evoluiu com o envio de cartas, a invenção do rádio e do telefone, embora esses meios ainda se distanciam consideravelmente da realidade das formas de comunicação contemporâneas (Han, 2022).

O direito de receber informações verdadeiras é um direito de liberdade e caracteriza-se essencialmente por estar dirigido a todos os cidadãos, independentemente de raça, credo ou convicção político-filosófica, com a finalidade de fornecimento de subsídios para a formação de convicções relativas a assuntos públicos. (Moraes, 2023, p. 991).

Com a crescente presença da *internet* na sociedade, principalmente com a popularização do acesso às redes sociais, é possível verificar o fácil compartilhamento de ideias e informações de maneira instantânea, que na maioria das vezes, ocorre sem a checagem da veracidade, logo, a propagação de notícias falsas ocorre em massa e de maneira veloz. A história da dominação perpassa pelo surgimento das telas, onde a televisão passa a dar lugar para às redes sociais, sendo o smartphone o novo meio de dominação (Han, 2022).

O advento da *internet*, marcado pelo surgimento de sites, blogs pessoais e, especialmente, das mídias sociais, trouxe consigo a capacidade de ampla divulgação e circulação de ideias, opiniões e informações sem a imposição de filtros. No entanto, a contrapartida negativa desse fenômeno é a propagação da ignorância, da desinformação e a facilitação da prática de crimes de diversas naturezas (Barroso, 2023). Para evitar situações negativas, o uso consciente das redes sociais precisa ser constantemente aprimorado. Nesse sentido, afirma Barroso:

1. A rede mundial de computadores proporcionou o acesso ao conhecimento, à informação e ao espaço público a bilhões de pessoas, mudando o curso da história; 2. É imperativa a necessidade de enfrentar os comportamentos coordenados inautênticos e os conteúdos ilícitos por meio de regulação adequada. É essencial, no entanto, atuar com proporcionalidade e procedimentos adequados, para que a liberdade de expressão, a diversidade e o pluralismo não sejam comprometidos. 3. Educação midiática e conscientização da sociedade e das pessoas de boa-fé – que, felizmente, constituem a maioria – são medidas imprescindíveis para propiciar o uso positivo e construtivo das novas tecnologias. (Barroso, 2023, p. 251).

Na estratégia de comunicação política baseada em *fake news*, a intencionalidade emerge como um elemento central, evidenciando uma clara deliberação na disseminação de conteúdo falso e distorcido. A diferenciação crucial entre desinformação e a simples noção de notícias falsas ou mentiras é perceptível, visto que as *fake news* são concebidas de maneira sofisticada, planejadas desde sua origem e disseminadas intencionalmente para alcançar objetivos específicos, seja no âmbito econômico ou político (Barreto, 2022).

Na comunicação a racionalidade perde lugar para a afetividade, pois afetos são mais facilmente compreendidos e gerando emoções e impulsos para aproveitar o fácil compartilhamento do conteúdo para inúmeros outros interlocutores, segundo Han (2022, p. 37):

Desse modo, *fake news*, notícias falsas, geram mais atenção do que fatos. Um único *tuíte* que contenha *fake news* ou fragmentos de informação descontextualizadas é possivelmente mais efetivo do que um argumento fundamentado.

Além disso, para além das mensagens estrategicamente moldadas para afetar emocionalmente o leitor, percebe-se a manipulação por meio da fabricação de popularidade através do exagerado número real de seguidores nas redes sociais, ampliado por perfis inautênticos e robôs que simulam atividades humanas, como comentários e compartilhamentos. Esta audiência inflada, mesmo sendo falsa, confere uma aparente legitimidade, ampliando a aceitação entre novos usuários e apresentando uma credibilidade que, se analisada, é artificial. (Han, 2022).

Trata-se de um cenário sujeito à difusão massiva e, muitas vezes, maliciosa de informações inverídicas e danosas para a sociedade como um todo, seja pela ação humana, seja pela ação de robôs. (Toffoli, 2019, p. 10).

É necessário enfatizar que o desejo humano de se conectar com semelhantes não nasceu com as redes sociais. Na atualidade, contudo, grande parte desse contato ocorre principalmente através de redes sociais, onde algoritmos influenciam essas conexões.

Segundo Barreto (2022), estes algoritmos são nutridos por um amplo conjunto de informações, desde dados pessoais até comportamentos de navegação, logo, são capazes de criar ambientes dentro das redes sociais que refletem exclusivamente nos interesses do usuário. Este processo, por vezes, resulta em uma espécie de confinamento com indivíduos que partilham das mesmas convicções e pensamentos, popularmente conhecidas como *bolhas digitais*.

Dentro de suas *bolhas* os usuários são imersos em conteúdos e conexões que reforçam suas próprias visões e interesses, restringindo a exposição a opiniões diversas, ou seja, inviabilizando o debate de ideias e a troca de informações distintas. Tal fenômeno não ocorre por escolha deliberada do usuário, mas é um efeito secundário da maneira como os algoritmos operam (Barreto, 2022).

Em um ambiente onde a veracidade das notícias e informações frequentemente é questionada, surge uma insegurança sobre a compreensão da realidade. Isso remete a um antigo questionamento da humanidade, visto comumente como objeto da filosofia: o que realmente é verdade?

Esse embate de informações também se estende às redes sociais, onde muitos usuários, acreditando no anonimato ou eventual impunidade, disseminam informações carregadas de ódio e fatos sabidamente enganosos que, se veiculados fora das redes sociais, certamente teriam graves consequências jurídicas, como a ampliação de crimes contra a honra, previsto no Código Penal e eventuais indenizações por danos morais na esfera cível.

Nada obstante, pelas razões expostas até aqui, a Constituição brasileira trata como excepcional a possibilidade de proibição prévia da divulgação de conteúdos, a ser determinada por decisão judicial, nas situações raras em que não seja possível a composição posterior do dano. Como regra geral, as consequências em casos de abuso devem incluir a retificação, a retratação, o

direito de resposta, a responsabilização civil, com pagamento de indenização e, eventualmente, nos casos mais graves, a responsabilização penal, como nos crimes contra a honra ou contra o Estado democrático de direito. (Barroso, 2023, p. 246).

A propósito, para analisar uma publicação específica em uma rede social, as capturas de tela, usualmente chamadas de *print* não se mostra eficaz, já que não inclui os metadados essenciais, ao contrário da *URL*, que é a sigla em inglês para *Localizador Uniforme de Recursos*, a qual funciona como o endereço da publicação, sendo sua identificação única. Sem ela, o conteúdo denunciado ao judiciário não pode ser localizado para uma revisão detalhada e, se necessário, removido. Nesse sentido dispõe o artigo 19, parágrafo 1º, do Marco Civil da Internet:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o *caput* deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

Ressalte-se que as redes sociais, por si só, não se configuram como adversárias das democracias. Efetivamente, são plataformas de propagação de conteúdo e interação em tempo real entre indivíduos, independentemente de distâncias, representando um avanço em diversas esferas, abrangendo o mercado mundial, assim como relações pessoais e profissionais. No entanto, o enfoque deste estudo recai com ênfase sobre os fenômenos das *fake news* propagadas por meio das redes sociais.

AS FAKE NEWS E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A liberdade de expressão recebe uma proteção constitucional específica na maioria dos países democráticos, dada a sua importância social, moral e política. Esse destaque é justificado pela preservação de uma sociedade aberta e plural, capaz de abrigar diversas perspectivas e assegurar a autonomia individual. Essa liberdade permite que o indivíduo expresse sua compreensão do mundo ao seu redor por meio da livre circulação de ideias e informações, estando intimamente ligada ao exercício da cidadania no cenário político (Barroso, 2023).

Ressalta-se que a liberdade de expressão não é um direito absoluto, estando seu exercício condicionado a exercício de outros bens jurídicos tutelados, como a integridade física e o direito à vida, sendo possível a aplicação de sanções judiciais quando se verificar prejuízo a esses bens jurídicos (Mendes, 2023), ainda que utilizada na comunicação através de redes sociais.

No ambiente jurídico verifica-se a discussão sobre a manutenção da liberdade de expressão ao mesmo tempo em que se combatem as *fake news*, gerando divergências de ideias e desentendimentos.

Vale ressaltar que tal cuidado já foi mencionado na Ação Direta de Inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal, conforme destaca-se:

A Constituição da República garante a liberdade de expressão, de informar e de ser informado, além da liberdade de imprensa, direitos fundamentais inerentes à dignidade humana e que, à sua vez, constituem fundamento do regime democrático de direito (inc. IV, IX e XIV do art. 5º e art. 220 da Constituição da República). A liberdade de expressão no direito eleitoral, instrumentaliza o regime democrático, pois é no debate político que a cidadania é exercida com o vigor de sua essência, pelo que o cidadão tem direito de receber qualquer informação que possa vir a influenciar suas decisões políticas. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6281. Brasília, DF. Voto da Ministra Carmen Lúcia, 2023. p. 293).

A liberdade no âmbito eleitoral, na medida em que o exercício do direito ao voto é um dos pilares da democracia brasileira, fundamenta-se essencialmente na liberdade de expressão e de escolha. É um direito do eleitor debater e manifestar suas opiniões políticas, sendo o debate fundamental para a preservação da democracia (Moraes, 2023). Dessa forma, é importante o acesso do eleitor à informações transparentes, livres de *fake news*.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento acerca das *fake news*, em voto do Ministro Luís Roberto Barroso:

Para que a liberdade de expressão seja devidamente assegurada, em princípio, não devem ser caracterizados como “fake news”: os juízos de valor e opiniões; as informações falsas que resultam de meros equívocos honestos ou incorreções imateriais; as sátiras e paródias; e as notícias veiculadas em tom exaltado e até sensacionalista. Deve-se usar o conceito de “fake news” para o conteúdo manifestamente falso que é intencionalmente criado e divulgado para o fim de enganar e prejudicar terceiros, causar dano, ou para lucro. (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral nº 972-29.2016.6.13.0263. Brasília, DF. Relator Ministro Luís Roberto Barroso, 2019. p. 20).

Em que pese os esforços das autoridades públicas e das plataformas, a manutenção da *internet* como uma esfera pública saudável e robusta está, primordialmente, nas mãos da sociedade, suas atitudes e demandas. Isso implica a necessidade de investir em educação midiática e conscientização da população, destacando-se como um capítulo crucial para a formação de um ambiente virtual que seja não apenas livre, mas também positivo e construtivo (Barroso, 2023).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A liberdade de expressão e o direito à informação, juntamente com outros direitos fundamentais, representam pilares cruciais para a manutenção do Estado Democrático de Direito, permitindo o pleno exercício da cidadania.

Ao conceituar-se o Estado Democrático de Direito, tem-se sua fundamentação na soberania popular e na limitação do poder estatal, respeitando-se os direitos fundamentais de todos os cidadãos. A democracia pressupõe a participação ativa, o diálogo entre opiniões divergentes e a pluralidade de ideias.

A liberdade de expressão é um direito fundamental, mas não absoluto, posto que condicionada à ponderação a outros direitos fundamentais. No âmbito eleitoral, seu significativo papel possibilita o debate saudável e a formação consciente de opinião, elementos vitais para o exercício do voto e a manutenção da democracia brasileira.

A análise das *fake news* revela um fenômeno complexo, marcado pela intencionalidade na disseminação de informações falsas com o propósito de enganar, prejudicar ou obter lucro. Nesse sentido, o judiciário brasileiro tem se posicionado de maneira a equilibrar a preservação da liberdade de expressão com a necessidade de coibir a propagação de conteúdos manifestamente falsos e prejudiciais.

O contexto contemporâneo, marcado pela ascensão das plataformas digitais, trouxe desafios significativos à preservação da democracia, exigindo uma análise criteriosa da relação entre a liberdade de expressão e a necessidade de coibir a propagação de informações falsas.

Frisa-se que as *fake news* não representam apenas uma ameaça à veracidade da informação disseminada, mas também colocam em risco a estabilidade da democracia e o pleno exercício da cidadania. Extrai-se que o combate à desinformação requer uma abordagem multidisciplinar que envolva aspectos legislativos, educacionais e a participação ativa de toda a sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6281** – Distrito Federal, 2023. Voto da Ministra Carmen Lúcia.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral nº 972-29.2016.6.13.0263**. Brasília, DF. Relator Ministro Luís Roberto Barroso, 2019.

BARRETO, Irineu. **Fake News: Anatomia da Desinformação, Discurso de Ódio e Erosão da Democracia**. Coleção direito eleitoral. Editora Saraiva, 2022. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598841/>. Acesso em: 07 out. 2023.

BARROSO, Luís R. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. Editora Saraiva, 2023. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624788/>. Acesso em: 07 out. 2023.

HAN, Byung-Chul. **Infocracia: Digitalização e a crise da democracia**. Petrópolis: Editora Vozes, 2022.

MENDES, Gilmar F.; BRANCO, Paulo Gustavo G. **Curso de direito constitucional**. (Série IDP). Editora Saraiva, 2023. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624474/>. Acesso em: 13 ago. 2023.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. Grupo GEN, 2023. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774944/>. Acesso em: 10 dez. 2023.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 25ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

TOFFOLI, Dias. **Fake news, Desinformação e Liberdade de Expressão**. 2019.

TOFFOLI, Dias. Fake News, Desinformação e Liberdade de Expressão. **Interesse Nacional**, n. 46, p. 9-18. Setembro de 2019.

VERDADE SOB ATAQUE: A PÓS-VERDADE COMO FERRAMENTA DE DESESTABILIZAÇÃO DEMOCRÁTICA

Raquel Valentini³⁷

Lucia Bandeira³⁸

Resumo: Este artigo propõe investigar o impacto da era da pós-verdade nos ataques antidemocráticos de 8 de janeiro de 2023. A pós-verdade, que prioriza emoções e crenças sobre fatos objetivos, cria um ambiente propício para manipulação da opinião pública e a incitação a ações radicais, ameaçando o Estado Democrático de Direito. O estudo enfoca a importância de compreender os efeitos negativos da pós-verdade nas sociedades democráticas, busca analisar a pós-verdade e narrativas emocionais como fatores essenciais na disseminação de informações falsas, utilizando uma abordagem exploratória e documental, apoiada por revisão bibliográfica e estudo de caso.

Palavras-chaves: Pós-Verdade; Ataques Antidemocráticos; Liberdade de Expressão.

INTRODUÇÃO

Em 8 de Janeiro de 2023 o Brasil presenciou ataques antidemocráticos, não vistos desde a redemocratização em 1988. Este ataque foi pautado pela desconfiança no processo eleitoral e no poder judiciário, desconfiança essa que foi alimentada por fake-news durante meses nas redes sociais e em grupos fechados como no WhatsApp e Telegram. Para D’Ancona (2018), “esse colapso de confiança é a base social da era da pós-verdade: todo o resto flui dessa fonte única e deletéria”.

A Pós-Verdade se caracteriza pela disseminação de informações que apelam mais para as emoções e crenças do que aos fatos, e sua influência transcende as esferas do discurso político e social, afetando profundamente a maneira como a realidade é percebida e apresentada.

Em seu uso atual, pós-verdade significa um estado em que a linguagem não possui qualquer referência a fatos, verdades e realidades. Quando a linguagem não tem referência a fatos, verdades ou realidades, ela se torna um meio puramente estratégico (Mccomiskey, 2017, p. 6) (Tradução livre).

A análise das narrativas emocionais como fatores cruciais para a proliferação de informações falsas e a manipulação das massas é essencial para compreender a complexidade dos ataques antidemocráticos ocorridos em janeiro. Estes eventos não podem ser vistos isoladamente, mas como parte de um fenômeno maior, onde a desinformação e o apelo às

³⁷ Acadêmica do 5º semestre do Curso de Direito da Universidade da Região de Joinville (Univille).

³⁸ Acadêmico do 8º semestre do Curso de Direito da Universidade da Região de Joinville (Univille).

emoções desempenham um papel determinante na condução das ações de grupos que desafiam os princípios democráticos e o Estado de Direito.

Neste contexto, este artigo visa debater sobre a era da pós-verdade, destacando sua influência nas dinâmicas sociais e políticas contemporâneas.

1. FATOS NÃO SÃO SUFICIENTES

O termo pós-verdade foi utilizado pela primeira vez em 1992 para descrever características da Guerra do Golfo, atualmente o conceito é utilizado para apresentar uma abordagem na qual a verdade objetiva e os fatos concretos são subjugados em favor de narrativas que apelam diretamente às emoções e crenças individuais, por isso, é visto como um conceito para descrever um fenômeno comunicacional contemporâneo.

Nesta perspectiva, a informação é moldada de maneira a criar conexões emocionais com o público, muitas vezes à custa de precisão ou integridade factual. Isso significa que, na era da pós-verdade, a sensação de verdade é muitas vezes mais influente do que a realidade objetiva, criando um terreno fértil para a manipulação da opinião pública e a formação de opiniões baseadas em percepções subjetivas em vez de evidências concretas.

O valor ou a credibilidade dos meios de comunicação se vêem reduzidos diante das opiniões pessoais. Os acontecimentos passam a um segundo plano, enquanto o “como” se conta a história ganha importância e se sobrepõe ao “o quê”. Não se trata, então, de saber o que ocorreu, mas de escutar, assistir, ver, ler a versão dos fatos que mais concorda com as ideologias de cada um (LLORENTE, 2017, p. 9).

Os atores que utilizam essa abordagem muitas vezes selecionam, distorcem ou reinterpretem fatos e eventos para se ajustarem às narrativas que desejam promover. Isso pode envolver a supressão de informações que contradizem a narrativa desejada ou a amplificação de dados seletivos que a sustentam. Ao explorar as emoções das pessoas e suas crenças profundas, a pós-verdade atinge o seu potencial de incitar ações radicais. Narrativas emocionais e tendenciosas podem inflamar paixões, polarizar grupos e motivar indivíduos a adotar posições extremas.

Mensagens que suscitam emoções fortes são particularmente persuasivas: ascos, medo ou raiva são sensações que levam uma pessoa a repassar imediatamente uma mensagem. Isso só confirma que o engajamento no repasse da mensagem pode estar menos vinculado à veracidade de um conteúdo do que à sua pertinência a um conjunto de convicções coletivas (BRUNO, F.; ROQUE, T. 2019, p. 21).

Como visto, as narrativas emocionais desempenharam um papel crucial nos ataques antidemocráticos que ocorreram em 8 de janeiro de 2023. A notícia de que indivíduos foram presos após os ataques e a análise de seu comportamento antes dos eventos indicam uma profunda influência da pós-verdade.

Em relatos sobre o ocorrido, encontra-se familiares e pessoas próximas aos acusados dos atos antidemocráticos abordando mudanças de comportamento e a clara radicalização do discurso durante o processo eleitoral. Fissurados pela ideia de que era necessário “salvar o Brasil de um grande inimigo” levou diversas pessoas a abandonarem os seus empregos e famílias para acampar em portas de quartéis e realizarem protestos em frente a Praça dos Três Poderes.

Quando foi na sexta-feira, dia 6 de janeiro, meu filho me ligou avisando que iria para Brasília. Ele disse que ia para Brasília para “defender o país “. Eu disse para ele: ‘larga a mão, não faz isso, você não precisa ir lá para Brasília’. Ele respondia: ‘eu prefiro morrer do que não defender o meu país’. Eu não sei, parece que fizeram uma lavagem cerebral nele, ele tava com a cabeça bem diferente (Relato da mãe de um dos acusados. 2023, G1)³⁹.

A mãe desse indivíduo descreveu como seu filho, inicialmente uma pessoa comum, foi gradualmente envolvido em uma “lavagem cerebral” que o levou a adotar posições extremistas. Sua decisão de participar dos ataques em Brasília foi motivada por uma crença inabalável em que ele estava “defendendo o país”, o que demonstra a influência das narrativas emocionais e tendenciosas na condução de suas ações.

Esses relatos ilustram como a pós-verdade pode ser explorada para radicalizar indivíduos e incitar ações extremas. O enfraquecimento da fronteira entre a realidade objetiva e a narrativa emocional pode ter consequências sérias em um contexto democrático.

2. DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Outro debate importante relacionado à democracia e à era da pós-verdade é o direito fundamental da liberdade de expressão, que consiste na prerrogativa de todo indivíduo de expressar suas opiniões, ideias e sentimentos livremente, sem censura ou coerção. É um pilar essencial de qualquer sociedade democrática, permitindo que os cidadãos participem ativamente do processo político, expressem suas preocupações e contribuam para o diálogo público. Na Constituição de 1988, os artigos 5º, caput, e de seus incisos IV e IX, bem como o art. 220, caput, §§ 1º e 2º. estabelecem a liberdade de expressão e manifestação como princípios fundamentais, garantindo o direito dos cidadãos de se expressarem e se reunirem pacificamente.

A liberdade, afinal, há de ser o princípio norteador da vida humana em sociedade, já que a cada um se impõe, queiram ou não os incautos ou descrentes, a lei do retorno, ou de causa e efeito. Cada um de nós está “condenado a ser livre” e, em consequência, a responder pelo uso irresponsável ou desatinado que faça dessa liberdade (FILHO, Valmir P., 2016, p.173)⁴⁰.

³⁹ Relato da mãe de um dos acusados. G1. 08 de fevereiro de 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/ms/mato-grosso-do-sul/noticia/2023/02/08/ele-mudou-muito-uma-lavagem-cerebral-relata-mae-de-bolsonarista-presos-em-brasilia-por-ataque-terrorista-aos-predios-dos-tres-poderes.ghtml>.

⁴⁰ ADPF 187, rel. Min. Celso de Mello, j. 15.06.2011, Plenário, Informativo 631.

Desse modo, as manifestações políticas em geral devem ser respeitadas, pois são uma característica intrínseca de um estado democrático. Elas desempenham um papel crucial na promoção do debate público e na expressão das diversidades de opiniões, permitindo que os cidadãos expressem descontentamentos, reivindiquem mudanças e influenciem o curso da política. Além disso, as manifestações políticas são uma forma de responsabilizar os líderes e instituições governamentais, contribuindo para um sistema democrático mais transparente e responsivo.

Dessa forma, esclareceu-se que seria nociva e perigosa a pretensão estatal de reprimir a liberdade de expressão, fundamento da ordem democrática, haja vista que não poderia dispor de poder algum sobre a palavra, as ideias e os modos de sua manifestação. Afirmou-se que, conquanto a livre expressão do pensamento não se revista de caráter absoluto, destinar-se-ia a proteger qualquer pessoa cujas opiniões pudessem conflitar com as concepções prevalentes, em determinado momento histórico, no meio social (PADILHA, Rodrigo, 2019, p. 276).

Por outro lado, esse princípio, possui determinados limites. Esses limites existem para equilibrar a liberdade de expressão com outros valores igualmente importantes, como a segurança pública, a ordem social e a integridade das instituições democráticas. A manifestação que depreda o patrimônio público, por exemplo, pode ser vista como um excesso abusivo do exercício do direito à liberdade de expressão e manifestação. Isso ocorre porque a destruição de bens públicos prejudica a coletividade e pode colocar em risco a segurança e a ordem pública, violando os princípios democráticos que garantem o convívio pacífico e o respeito às leis.

Portanto, a liberdade de expressão e manifestação é um direito fundamental em uma democracia, mas sua prática deve ocorrer dentro dos limites legais estabelecidos para manter um equilíbrio entre a expressão livre de opiniões e o bem-estar da sociedade como um todo.

Assim, a liberdade é ampla, mas os excessos eventualmente cometidos devem sofrer as necessárias e devidas consequências, sempre a posteriori. Jamais, antecipadamente, mediante censura, absolutamente intolerável num Estado Democrático de Direito. Muito menos por meio de um apelidado “controle social”, patrocinado, sub-repticiamente, pelo Governo (FILHO, Valmir P., 2016, p.173).

O desafio consiste em encontrar esse equilíbrio, permitindo que a voz do povo seja ouvida, enquanto se protege o funcionamento eficaz das instituições democráticas e a segurança pública.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo se propôs a investigar o impacto da era da pós-verdade nos ataques antidemocráticos ocorridos em 8 de janeiro de 2023 no Brasil. A pós-verdade, caracterizada pela prevalência das emoções e crenças sobre os fatos objetivos, cria um ambiente propício para a manipulação da opinião pública e a incitação a ações radicais, representando uma séria ameaça ao Estado Democrático de Direito.

Ao longo do estudo, ficou evidente que a pós-verdade não se limita a distorcer os fatos, mas também é capaz de moldar a percepção da realidade de maneira a criar conexões emocionais profundas com o público. Isso ocorre à custa da precisão e da integridade factual, e, como resultado, a sensação de verdade muitas vezes se sobrepõe à realidade objetiva.

A análise das narrativas emocionais como fatores cruciais para a proliferação de informações falsas e a manipulação das massas foi fundamental para a compreensão dos ataques antidemocráticos de janeiro. O estudo de casos demonstrou que a pós-verdade desempenhou um papel decisivo na radicalização de indivíduos e na incitação a ações extremas.

Nesse contexto, a liberdade de expressão emergiu como um tema central de debate. A liberdade de expressão é um direito fundamental em uma democracia, permitindo que os cidadãos expressem suas opiniões e participem ativamente do processo político. No entanto, essa liberdade não é ilimitada, pois deve ser equilibrada com outros valores democráticos, como a segurança pública e a ordem social.

Em última análise, este artigo destaca a importância contínua de compreender e abordar a era da pós-verdade em sociedades democráticas. A pós-verdade representa um desafio significativo para a coesão social e o funcionamento adequado das instituições democráticas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBOSA, Mariana (org.). **Pós-verdade e fake news: reflexões sobre a guerra de narrativas**. São Paulo: Todavia, 2018.

CÂMARA, José. **'Ele mudou muito, uma lavagem cerebral', relata mãe de bolsonarista preso em Brasília por ataque terrorista aos prédios dos Três Poderes**. G1. Mato Grosso do Sul, 08 de fevereiro de 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/ms/mato-grosso-do-sul/noticia/2023/02/08/ele-mudou-muito-uma-lavagem-cerebral-relata-mae-de-bolsonarista-presos-em-brasilia-por-ataque-terrorista-aos-predios-dos-tres-poderes.ghtml>. Acesso em 20 de out. de 2023.

D'ANCONA, Matthew. Pós-verdade: **A Nova Guerra Contra os Fatos em Tempos de Fake News**. São Paulo: Faro Editorial, 2018.

LINHARES, Emanuel A.; SEGUNDO, Hugo de Brito M. **Democracia e Direitos Fundamentais**. São Paulo: Grupo GEN, 2016. E-book. ISBN 9788597006575. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597006575/>. Acesso em: 10 out. 2023.

LLORENTE, José Antônio. A era da Pós-verdade: realidade versus percepção. **Revista UNO**. n° 27, p. 8-9. 2017. Disponível em: <https://www.revista-uno.com.br/numero-27/>. Acesso em 15 de out. de 2023.

PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788530988319. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988319/>. Acesso em: 10 out. 2023.

SIGNATES, Luiz. **Pós-verdade e comunicação: a circulação simbólica como critério de verdade no mundo contemporâneo**. Questões Transversais - Revista de Epistemologias da Comunicação. Vol. 7, n° 13, janeiro-junho/2019. Disponível em: <https://revistas.unisinos.br/index.php/questoes/article/view/19176/PDF>. Acesso em 20 de out. de 2023.

**GRUPO DE TRABALHO: DIREITOS CULTURAIS,
CRIMINOLOGIA E JUSTIÇA SOCIAL**

CRISE YANOMAMI: UMA REFLEXÃO SOBRE A INTERCULTURALIDADEDaniela Cristina Vieira⁴¹Eduarda Fachini⁴²Eloise Lentz Rodrigues da Silva⁴³Emily Mesquita da Silva⁴⁴Luiz Gustavo Assad Rupp⁴⁵Sirlei de Souza⁴⁶

Resumo: Da crise humanitária sob a qual se encontram os Yanomami no Brasil, situação que repercutiu no país e no mundo no primeiro semestre de 2023, emergem ecos de um passado colonial, de um presente de (re) colonização indígena e de um desejo de extinção. O abandono estatal e o incessante processo de adoecimento e morte ferem a dignidade humana destes brasileiros, e recorda-nos que a luta dos povos originários pela sua autodeterminação ainda é uma constante neste país, apesar das garantias fundamentais presentes na Constituição Federal (1988) e dos Direitos Humanos declarados internacionalmente (DUDH, 1948). Logo, com uma abordagem qualitativa, por meio da análise de conteúdos produzidos em sites oficiais do governo, responsáveis por transparecer a situação ocorrida no território Yanomami, o artigo promove uma reflexão entre os fatos e os conceitos de interculturalidade trazidos pelos autores Catherine Walsh, em “Interculturalidade Crítica e Pedagogia Decolonial” (2009), e Joaquim Herrera Flores, em “Direitos humanos, Interculturalidade e Racionalidade de Resistência” (2002). Assim, a presente comunicação busca investigar como as ações e omissões do Estado brasileiro dos últimos 4 anos (2019 a 2022) promoveram diversos impactos socioambientais no território Yanomami, através da necropolítica como regime de governo, e corroboraram para a reprodução da (re) colonialidade. Conceito, este, atrelado às práticas de multiculturalidade, operadas pelo sistema capitalista de produção, as quais tendem a neutralizar a diversidade cultural, através da exploração e da igualdade formal.

⁴¹ Acadêmica do 2º semestre do Curso de Direito da Universidade da Região de Joinville (Univille) e membra da Liga Acadêmica de Ciência Política e Direitos Humanos (PODI).

⁴² Acadêmica do 4º semestre do Curso de Direito da Universidade da Região de Joinville (Univille) e membra da Liga Acadêmica de Ciência Política e Direitos Humanos (PODI) e membra da Liga Acadêmica de Ciência Política e Direitos Humanos (PODI).

⁴³ Acadêmica do 2º semestre do Curso de Direito da Universidade da Região de Joinville (Univille) e membra da Liga Acadêmica de Ciência Política e Direitos Humanos (PODI).

⁴⁴ Acadêmica do 3º semestre do Curso de Direito da Universidade da Região de Joinville (Univille) e membra da Liga Acadêmica de Ciência Política e Direitos Humanos (PODI).

⁴⁵ Professor Adjunto da Universidade da Região de Joinville (Univille) nas disciplinas de Direito Ambiental, Direitos Humanos e Responsabilidade Civil. Mestre em Ciência Jurídica. Membro da Liga Acadêmica de Ciência Política e Direitos Humanos (PODI). E-mail: luiz.gustavo@univille.br.

⁴⁶ Professora Adjunta da Universidade da Região de Joinville (Univille), nos cursos de graduação em Direito, Enfermagem, Naturologia e História. Doutora em Comunicação e Cultura pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9958226369659395>. E-mail: sirlei.souza@univille.br.

Palavras-chave: Interculturalidade; Crise Yanomami; Direitos humanos.

GLOSSÁRIO

i. Decolonial: abordagem que tem o papel de questionar, intervir no mundo a partir de uma leitura crítica das formas como dispositivos de poder fortalecem suas estruturas de poder colonial.

ii. Interculturalidade Crítica: perspectiva que busca questionar as estruturas de poder e uma transformação radical das relações sociais.

iii. Interculturalidade Funcional: apenas inclui a diversidade cultural sem questionar as estruturas de poder.

iv. Multiculturalismo: instrumento utilizado para conservar a ordem social e o controle, com o uso da diversidade cultural, com o objetivo de alavancar a economia neoliberal.

v. Racionalidade Formal: abordagem universalista que busca aplicar princípios e pré-juízo as quais toda realidade deve se adaptar.

vi. Racionalidade Material: valorização das distinções culturais em oposição ao universalismo colonialista.

INTRODUÇÃO

A presente comunicação é fruto de estudos desenvolvidos na Liga Acadêmica de Ciência Política e Direitos Humanos - PODI, espaço de diálogos reflexivos, de leituras críticas sobre os direitos humanos e problematizações relacionadas aos atuais movimentos sociais, iniciativa do Centro Acadêmico de Direito da Univille - CADU. Em aprofundamento dos estudos realizados no primeiro semestre de 2023 na PODI, como os conceitos de interculturalidade trazidos pelos autores Catherine Walsh, em “Interculturalidade Crítica e Pedagogia Decolonial” (2009), e Joaquim Herrera Flores, em “Direitos humanos, Interculturalidade e Racionalidade de Resistência” (2002), o artigo propõe uma reflexão sobre a crise que recentemente se alastrou sobre os indígenas Yanomami, caracterizando uma relação das supracitadas leituras e conceitos com as ações e omissões do Estado brasileiro dos últimos 4 anos (2019-2022).

Em contexto, os Yanomami estão entre os maiores povos indígenas relativamente isolados da América do Sul (PIOVEZAN, 2023), com as aldeias dispostas ao longo da fronteira entre Brasil e Venezuela, no extremo Norte da Floresta Amazônica, cujo contato com o homem branco deu-se no início dos anos 1970 (SURVIVAL) e, desde então, vêm sofrendo diversos impactos socioambientais em suas terras devido à ação de grupos econômicos e da negligência estatal para com os direitos indígenas.

Imagem 1 - Distribuição territorial dos Yanomami.



FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS. Mapa fundamentado na Base Cartográfica FUNAI/ANA/ DNIT/IBGE. Serviços e Informações do Brasil, 25 jan. 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/funai/pt-br/atuacao/terras-indigenas/geoprocessamento-e-mapas>>. Acesso em 11 set. 2023.

Tal situação de crise humanitária no território Yanomami é resultado de uma multiculturalidade de “exclusão generalizada”, ou seja, “em um mundo onde - em razão dos planos de (des)ajuste estrutural - impõe-se o desaparecimento das mínimas garantias sociais”, como afirma Herrera Flores (2002). Nesse sentido, embora em outros termos, a autora Catherine Walsh complementa a ideia de que há uma lógica multicultural e capitalista que opera neutralizando as diferenças culturais, que age com opressão e com uma falsa ideia de acolhimento, veja:

[...] o reconhecimento e respeito à diversidade cultural se convertem em uma nova estratégia de dominação que ofusca e mantém, ao mesmo tempo, a diferença colonial através da retórica discursiva do multiculturalismo e sua ferramenta conceitual, a **interculturalidade “funcional”**, entendida de maneira integracionista (Walsh, 2009, p. 16) (grifo nosso).

Ou seja, o dever estatal de proteger o território Yanomami do garimpo e suas invasões não corresponde à lógica capitalista de produção, não havendo alternativa senão promover contrapartidas superficiais e ineficientes que irão apenas mascarar os fatos, mas o avassalador cenário de destruição irá continuar, sem que sejam tomadas medidas de erradicação do garimpo.

Apesar das ameaças e invasões já ocorrerem desde o primeiro contato com os garimpeiros (SURVIVAL), com a ascensão da extrema-direita no cenário político brasileiro na penúltima

eleição presidencial (2018) concretizou-se um avanço considerável na política de “segurança” baseada na definição de estereótipos, segregação e extermínio de determinados grupos (IGNACIO, 2020), o que o filósofo e teórico político Achille Mbembe define como “necropolítica” (Mbembe, 2011).

Sob este conceito, é perceptível que o governo dos últimos quatro anos, liderado pelo ex-presidente Jair Bolsonaro, sistematizou os ataques a esta população indígena, com negligência direcionada para o favorecimento econômico de empresários que extraem, em cota-parte ilegalmente, recursos naturais nessas terras. A tragédia humanitária que acometeu os Yanomami, com adoecimento e morte, não foi repentina e aleatória, mas surgiu como uma política de governo, como propõe a interculturalidade funcional, criando processos de desumanização desses indivíduos e violando suas garantias fundamentais e os direitos humanos.

1. METODOLOGIA

Sob uma abordagem qualitativa, com a reunião de conteúdos produzidos e publicados no primeiro semestre de 2023 em sites oficiais do governo e seus ministérios, com enfoque na situação dos Yanomami durante o último mandato presidencial, este artigo visa uma análise crítica dos fatos ocorridos, sob a perspectiva dos direitos humanos, com a arguição dos conceitos de interculturalidade (crítica e funcional), (re)colonialidade (Walsh, 2009), multiculturalismo e de um universalismo de retas paralelas (Flores, 2002).

Para além da definição conceitual, com base na leitura de dispositivos legais como a Constituição Federal (1988); e nas garantias supralegais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), que abordam a temática da proteção dos direitos humanos, é concebível concluir que a autodeterminação dos povos indígenas está concretamente estabelecida no âmbito jurídico-formal. Entretanto, a mera norma (legal ou supralegal) não é suficiente para que haja eficácia na reprodução dessas garantias. Logo, tornam-se necessárias as ações estatais para materializar os dispositivos jurídicos e efetivamente contribuir para a formação da dignidade humana.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1 O DECORRER DOS ACONTECIMENTOS

O poder e dever estatal ficou omissos em relação aos Yanomami durante o governo do ex-presidente Jair Bolsonaro (2019-2022), com a evidente ofensa à dignidade e à autodeterminação destes indivíduos. Entretanto, se por um lado o discurso era “defesa da vida” por outro, na prática, a realidade que se via era de total descaso com ela. Entre 2019 e 2022, gestores públicos estiveram por cinco vezes no estado de Roraima, mas, em nenhuma dessas missões foram apresentadas tratativas contra o garimpo ilegal, a segurança alimentar do povo indígena que vive naquela região ou qualquer outra ação em defesa dos direitos humanos e também nenhuma visita foi feita ao território Yanomami mesmo diante de denúncias e recomendações em prol da dignidade humana dos povos originários.

Ainda em 2020, o governo ignorou pedido do movimento Coalizão Brasil Clima, Floresta e Agricultura para implementação do Plano Emergencial para Enfrentamento à Covid-19 nos territórios indígenas. Já em 2021, o antigo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), diante de uma Ação Civil Pública destinada ao fornecimento de alimentação adequada e saudável aos pacientes em tratamento médico e acompanhamento nutricional em comunidades Yanomami, preferiu, novamente, terceirizar a responsabilidade a outros órgãos do governo (MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA, 2023).

2.2 DA LEGISLAÇÃO E DIREITOS HUMANOS INFLIGIDOS

Como processo de construção de direitos indígenas, a evolução legislativa foi necessária para que os povos conquistassem sua autonomia, buscando sempre o reconhecimento e respeito entre os povos. Para entender melhor a evolução dos povos

indígenas utilizamos os dados fornecidos pelo IBGE (2023) e criamos uma tabela com todas as leis que já existiram:

Tabela 1 - evolução histórica da legislação dos direitos indígenas.

ANO	LEGISLAÇÃO	EVOLUÇÃO HISTÓRICA
1570	Primeira lei contra o cativo indígena.	Esta lei só permitia a escravização dos indígenas com a alegação de “guerra justa”.
1609	Lei que reafirmou a liberdade dos índios do Brasil.	Importante lei que tentou garantir novamente a liberdade dos índios, ameaçada pelos interesses dos colonos.
1689	Decretação do “Regimento das Missões”.	Estabeleceu a base de regulamentação do trabalho missionário e do fornecimento de mão-de-obra indígena no Estado do Maranhão e Grão-Pará.
1755	Aprovado o Directorio, que visava, através de medidas específicas, à integração do índio na vida da colônia.	Proibia definitivamente a escravidão indígena.
1758	Fim da escravidão indígena: Directorio foi estendido a toda a América Portuguesa.	Secularização da administração dos aldeamentos indígenas: abolida a escravidão, a tutela das ordens religiosas das aldeias e proclamados os nativos vassallos da Coroa.
1798	Abolido o Directorio.	O espírito “integrador desse Directorio conservaria a sua força na legislação do império Brasileiro.
1845	Aprovado o Regulamento das Missões.	Renova o objetivo do Directorio, e visava, portanto, a completa assimilação dos índios.
1910	Criação do Serviço de Proteção aos Índios – SPI.	O Estado republicano tutelou os indígenas.
1952	Rondon criou o projeto do Parque Nacional do Xingu.	Objetivo era criar uma área de proteção aos indígenas.

Continua...

Continuação da tabela 1

1967	Criação da Fundação Nacional do Índio – FUNAI.	Substituiu o extinto SP na administração das questões indígenas.
1979	Criação da União das Nações Indígenas.	Primeira tentativa de defesa da cultura indígena, importante para a consagração dos direitos dos índios na Constituição de 1988.

Fonte: IBGE, 2023.

Porém, foi só na Constituição Federal de 1988 que os mesmos tiveram mais visibilidade quanto aos seus direitos, pois ela rompe a perspectiva da política estatal da aculturação e multiculturalismo. Processos estes, marcados pela assimilação de uma cultura dominante imposta pelo Estado, ainda que reconhecendo diferentes culturas, falhava porque estava imerso em um contexto em que a cultura dominante exercia o controle, tinha como premissa a assimilação e a integridade indígena à comunhão nacional. Além da Constituição Federal (1988), outras leis como: a Lei n. 5.371 de 5 de dezembro de 1967 (que criou a FUNAI) e a Lei 6.001 de 19 de dezembro de 1973 (que promulgou o Estatuto do Índio), estão atualmente amparando (dentro do país) o direito dos povos indígenas.

Em nível internacional, há ainda a Convenção de 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, que foi aprovada em sua 76ª Conferência Internacional do Trabalho em 1989 e que dispõe sobre a política geral referente às terras, contratação e condições de emprego e indústrias rurais, contatos e cooperação através das fronteiras, administração e disposições finais; ademais foi aprovada na ONU em 13 de dezembro de 2007 a Declaração das Nações Unidas sobre o direito dos povos indígenas.

Além disso, a título de conhecimento em relação ao direito dos povos indígenas, há uma ampla legislação nacional que ampara os direitos referentes a uma educação escolar embasada no respeito aos seus processos próprios de aprendizagem e à utilização de suas línguas, seriam elas: a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional n. 9.394/1996, que também trata da educação; o Decreto n. 6.755/2009, que instituiu a Política Nacional de Formação de Profissionais do Magistério da Educação Básica; o Decreto n. 6.861/2009, que dispõe sobre a Educação Escolar Indígena e define sua organização em territórios etno educacionais (formação inicial e continuada); as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos definidas no Parecer CNE/CP n. 8/2012 e as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Indígena na Educação Básica (Parecer CNE/CEB n. 13/2012 e Resolução CNE/CEB n. 5/2012).

2.3 DA CRISE HUMANITÁRIA E OS CONCEITOS APLICADOS

Embora haja essa previsão em nosso ordenamento jurídico, é notável a falta de ações efetivas e concretizadoras, vide a crise humanitária que assolou a comunidade Yanomami nos últimos 4 anos (2019-2022). Em 2023, a condição em que se encontravam os Yanomami tomou conta de recortes oficiais do governo. Esse cenário de descaso retratado recorda-nos de períodos do Brasil colonialista, onde esses povos eram escravizados, vistos como inferiores, realidade esta que não deveria convergir com a atualidade.

A negligência retrocede o processo de construção de direitos dos povos indígenas, sendo fato que estes povos foram deixados à mercê, num lugar de vulnerabilidade e descaso, como retratado no comunicado “Dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos” (ONDH,

2023), em todo o ano de 2019, foram registradas 696 denúncias relacionadas a violações de direitos humanos contra indígenas. No primeiro semestre de 2020, foram 407 protocolos de denúncia. Do segundo semestre de 2020 até então foram contabilizadas 965 denúncias. Ou seja, mais de 2 mil registros (MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA, 2023).’

Ainda em relatórios oficiais, o Ministério dos Povos Indígenas divulgou que 99 crianças dos povos Yanomami morreram devido ao avanço do garimpo ilegal na região. Os dados são referentes a 2022, e as vítimas foram crianças entre 1 e 4 anos. As causas da morte são, na maioria, por desnutrição, pneumonia e diarreia.

O Ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou, em janeiro deste ano, que a Procuradoria-Geral da República (PGR) investigue suspeitas da prática de genocídio⁴⁷ e de outros crimes por parte de autoridades do governo de Bolsonaro (BRASIL, STF, 2023), devido à situação enfrentada pela comunidade Yanomami. A partir disso, é necessário analisarmos a questão segundo o conceito de necropolítica cunhado por Mbembe (2018):

Uso do poder político e social, especialmente por parte do Estado, de forma a determinar, por meio de ações ou omissões (gerando condições de risco para alguns grupos ou setores da sociedade, em contextos de desigualdade, em zonas de exclusão e violência, em condições de vida precárias, por exemplo), quem pode permanecer vivo ou deve morrer (MBEMBE, 2018).

O abandono estatal no contexto dos Yanomami, as invasões de terras e a destruição ambiental, caracterizam a interculturalidade funcional, o que ocasiona graves consequências. A falta de ações efetivas e amparo nos últimos quatro anos recaiu em desnutrição e disseminação de doenças. Este contexto participa de uma lógica de controle e aniquilação, portanto incidindo no conceito de necropolítica. Assim, como é colocado pelo atual Ministro da Justiça: “Flávio Dino, afirmou, nesta segunda-feira (23/01), durante entrevista coletiva no Palácio da Justiça, em Brasília, que os principais responsáveis pelo drama humanitário vivido pela população Yanomami, na região, são o garimpo ilegal e a retração de ações de saúde na região.” (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2023). Dessa forma, violando o Artigo 25 Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), que trata da saúde e bem-estar:

Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na

⁴⁷ “A Convenção de 1948 para Prevenção e Repressão ao crime de genocídio consagrou em seu artigo 2º, alínea ‘C’, que é genocídio a ‘intencional submissão de um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, a condição de existência capaz de ocasionar-lhe a destruição física, total ou parcial’, comando reiterado pela alínea ‘C’, artigo 6º, do Estatuto de Roma, ratificado pelo Brasil.” STEINER, Sylvia Helena e PEREIRA, Flávio de Leão Bastos. Extermínio do povo Yanomami e repercussões no direito penal internacional. *Le Monde Diplomatique Brasil*, 3 fev. 2023. Disponível em <<https://diplomatique.org.br/exterminio-do-povo-yanomami-e-repercussoes-no-direito-penal-internacional/>>. Acesso em 6 dez. 2023.

velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

Sendo, portanto, o garimpo um dos principais elementos da crise sanitária, devido às poluições, as ações do governo Bolsonaro (2019-2022) de promoção e oportunização de práticas ilegais de garimpo, do descaso com a saúde, assim como tantas outras que caracterizam a negligência estatal. Para ilustrar, em outubro de 2022, o governo Bolsonaro autorizou a Permissão de Lavra Garimpeira (PLG), última etapa do processo que permite a exploração comercial da terra, com pouco menos de 50 hectares de área e a pouco mais de 30 km da Terra Indígena Yanomami, na cidade de Caracaraí (Roraima), no rio Branco (MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA). Com a facilitação de práticas de invasão e exploração de terras indígenas, o governo violou a garantia presente no artigo 196 da Constituição Federal (1988), que garante o dever do Estado mediante políticas sociais que visem à redução de risco de doenças e de outros agravos, vide:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

De acordo com o Ministro, “o garimpo ilegal causa violação grave de direitos humanos, poluição dos rios e nega o acesso dos povos originários a fontes naturais de alimento.” (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2023). O garimpo ilegal remonta um cenário do passado e que se perpetua nos dias de hoje, podendo ser visualizado a partir de uma ótica do conceito de decolonialidade, que propõe uma visão crítica, desvelada, como dispositivos de poder fortalecem estruturas de poder colonial. Desta forma, as invasões dos territórios e a destruição ambiental e sanitária refletem o conceito supracitado, que está ligado a uma prática de subalternização e dominação, em que se mostra a necessidade de realizar uma análise sob a interculturalidade crítica.

Ressalta-se, ainda que entre 2019 e 2022, durante a pandemia, houve negligência por parte do governo brasileiro na proteção dos indígenas Yanomami. O governo falhou em responder às denúncias de violações de direitos dos povos indígenas registradas na Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos (ONDDH). Além disso, o governo não apoiou o projeto de lei 1.142/2020, que visava fornecer medidas urgentes de apoio aos povos indígenas durante a pandemia, como leitos hospitalares, equipamentos médicos e contratação de profissionais de saúde (MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA, 2023).

Essa postura omissa e desrespeitosa do Estado foi evidente em sua recusa em cumprir as medidas cautelares impostas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) em relação aos Yanomami. A exploração dos recursos naturais, a invasão de territórios por garimpo ilegal e as mudanças climáticas ameaçam a preservação da cultura e da vida dos Yanomami. A Constituição Federal de 1988, no artigo 21, afirma que compete à União “XXV – estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa”. E no 174, dispõe sobre o desenvolvimento das atividades econômicas em geral, do papel subsidiário do Estado e dispõe sobre garimpo, juntamente com a proteção ao meio ambiente no §3º. Apesar de, reconhecer o garimpo como atividade econômica lícita (DALLARI, 2019).

Contudo, na Terra Indígena Yanomami, a maior reserva do país, a Hutukara Associação Yanomami (HAY) estima que há 20 mil garimpeiros explorando ilegalmente a região (RAMALHO, 2022). O CIDH, apresentou preocupações em 2020 sobre invasões do território Yanomami por garimpeiros. O governo, além de não agir, apresentou parecer favorável a um projeto de lei Projeto de Lei nº 191/2020 que legalizaria o garimpo na região. A resposta inadequada à pandemia de Covid-19, a recusa em tratar as questões do garimpo ilegal e da segurança alimentar (MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA, 2023), assim como a falta de assistência aos povos indígenas, são evidências do seu descaso.

A crise humanitária Yanomami expõe a necessidade das políticas públicas voltadas para os povos indígenas, tanto na construção dos seus direitos quanto na manutenção e efetivação dos já conquistados e que são constantemente ameaçados por garimpeiros, latifundiários e políticos a estes vinculados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao considerar a gestão da crise humanitária no território Yanomami nos últimos quatro anos e a negligência enraizada na história colonial brasileira, permite-se contextualizar as reflexões de Herrera Flores (2002) e Catherine Walsh (2009). É evidenciada a exclusão sistemática enfrentada pelo povo Yanomami, fundamentada na multiculturalidade e na prática da necropolítica, evidenciando a negação constante de direitos assegurados por instrumentos legais internacionais e nacionais. A morosidade na implementação destas leis é evidenciada pela inércia governamental, demonstrando a negligência do papel executivo em efetivar os dispositivos legais em prol dessas comunidades indígenas.

A justificativa para esta negligência pode ser encontrada na lógica inerente ao sistema capitalista de produção, onde políticas sociais para garantir a qualidade de vida dos povos indígenas não são conciliáveis com os interesses de expansão e lucratividade do mercado capitalista. Tal fato culmina em políticas subdesenvolvidas e ineficazes. A invasão por garimpeiros ilegais e o agravamento das condições de saúde dos povos indígenas no Brasil destacam a urgência de uma discussão sobre o desempenho das autoridades governamentais. Refletir sobre a interculturalidade crítica revela a necessidade premente de uma abordagem que vá além da mera inclusão da diversidade cultural, demandando uma transformação radical das estruturas de poder e a revisão de políticas que priorizem os interesses econômicos em detrimento dos direitos humanos e da preservação das comunidades indígenas.

Essa reflexão reforça a importância de uma abordagem intercultural crítica, transcendendo a mera inclusão da diversidade cultural. A necessidade de questionar as estruturas de poder vigentes e a busca por políticas que promovam a descolonização do pensamento são imperativos para a garantia dos direitos humanos e a preservação das identidades culturais. A interculturalidade crítica, ao enfatizar a transformação radical das relações sociais, propõe uma sociedade que reconhece e valoriza a diversidade como elemento central na construção de uma comunidade mais justa e igualitária.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALENCAR, Adriana. **Evolução histórica dos direitos indígenas**. Jus, 5 jan. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/35348/evolucao-historica-dos-direitos-indigenas>>. Acesso em 20 de set. 2023.

BRASIL. **Constituição Federal Brasileira de 05 de outubro de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 10 de set. de 2023.

BRASIL. **STF determina apuração de crimes contra comunidades indígenas e reitera ordem de expulsão definitiva de garimpeiros**. Portal STF, 2023. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=501416&ori=1>>. Acesso em 10 de set. 2023.

CUPSINSKI, Adelar et al. **Terra tradicionalmente ocupada, direito originário e a inconstitucionalidade do marco temporal ante a proeminência do art. 231 e 232 da constituição de 1988**. OAB/RJ, 2018. Disponível em: <<https://revistaeletronica.oabRJ.org.br/wpcontent/uploads/2018/09/Artigo-6.Revisado.pdf>>. Acesso em 18 de set. 2023.

DALLARI, Adilson. **Amazônia, terras dos índios e garimpo à luz da Constituição Federal**. Consultor Jurídico, 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-ago-08/interesse-publico-amazonia-terras-indios-garimpo-luz-constituicao-federal/>>. Acesso em 18 de set. 2023.

FLORES, J. H. **Direitos humanos, interculturalidade e racionalidade de resistência. Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos**, [S. l.], v. 23, n. 44, p. 9–30, 2002. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15330>. Acesso em 18 jul. 2023.

FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS. **Mapa fundamentado na Base Cartográfica FUNAI/ANA/ DNIT/IBGE**. Serviços e Informações do Brasil, 25 jan. 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/funai/pt-br/atuacao/terrasindigenas/geoprocessamento-e-mapas>>. Acesso em 11 set. 2023.

GUTIERREZ, João Paulo. **Legislação e Direitos dos Povos Indígenas. Cultura e História dos Povos Indígenas**. Editora UFMS, 2014. Disponível em: <https://educapes.capes.gov.br/bitstream/capes/600663/2/Culturas%20e%20Hist%C3%B3rias%20dos%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%208%C2%B0%20modulo_CC_BY_SA.pdf>. Acesso em 20 de set. 2023.

IBGE. **Política indigenista: do século XVI ao século XX**. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2023. Disponível em: <<https://brasil500anos.ibge.gov.br/territorio-brasileiro-e-povoamento/historia-indigena/politica-indigenista-do-seculo-xvi-ao-seculo-xx.html>>. Acesso em 12 set. 2023.

IGNACIO, Julia. **Necropolítica**. Politize, 30 de jul. 2020. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/necropolitica-o-que-e/>>. Acesso em 10 de out. 2023.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. São Paulo: N-1 edições, 2018. 80 p.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Garimpo ilegal e omissão na saúde são os principais responsáveis pela tragédia do povo Yanomani. *Serviços e Informações do Brasil*, 23 jan. 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/garimpo-ilegal-e-omissao-na-saude-sao-os-principais-responsaveis-pela-tragedia-do-povo-yanomani>>. Acesso em 15 de set. 2023.

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA. **Permissão de Lavra Garimpeira**. Agência Nacional de Mineração. Disponível em: <<https://www.gov.br/anm/pt-br/assuntos/exploracao-mineral/regimes-de-exploracao-mineral/permissoes-de-lavra-garimpeira>>. Acesso em 20 out. 2023.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA. **Comunicado sobre as mentiras e omissões acerca da questão Yanomami. Serviços e Informações do Brasil**, 25 jan. 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/janeiro/comunicado-sobre-as-mentirase-omissoes-acerca-da-questao-yanomami>>. Acesso em 17 de set. 2023.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA. **MDHC divulga relatório preliminar das omissões do extinto MMFDH diante das violações de direitos humanos dos povos indígenas**. *Serviços e Informações do Brasil*, 30 jan. 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/janeiro/mdhc-divulga-relatorio-preliminar-das-omissoes-do-extinto-mmfdh-diante-das-violacoes-de-direitos-humanos-dos-povos-indigenas>>. Acesso em 11 de set. 2023.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA. **Violações de direitos humanos em territórios indígenas podem ser denunciadas ao Disque 100**. *Serviços e Informações do Brasil*, 26 jan. 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/janeiro/violacoes-de-direitos-humanos-em-territorios-indigenas-podem-ser-denunciadas-ao-disque-100>>. Acesso em 10 de set. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948**. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 12 set. 2023.

PIOVEZAN, Stefhanie. **Terra Indígena Yanomami é a mais populosa do país, aponta Censo**. Folha de S. Paulo, 7 ago. 2023. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/08/terra-indigena-yanomami-e-a-mais-populosa-do-pais-aponta-censo.shtml>>. Acesso em 11 set. 2023.

RAMALHO, Yara. **Terra Yanomami: números mostram maior devastação causada pelo garimpo em 30 anos**. G1, 25 abr. 2022. Disponível em: <<https://g1.globo.com/google/amp/rr/roraima/noticia/2022/04/25/terra-yanomami-numeros-mostram-maior-devastacao-causada-pelo-garimpo-em-30-anos.ghtml>>. Acesso em 02 de nov. 2023.

STEINER, Sylvia Helena e PEREIRA, Flávio de Leão Bastos. **Extermínio do povo Yanomami e repercussões no direito penal internacional**. *Le Monde Diplomatique Brasil*, 3 fev. 2023. Disponível em <<https://diplomatique.org.br/exterminio-do-povo-yanomami-e-repercussoes-no-direito-penal-internacional/>>. Acesso em 6 dez. 2023.

SURVIVAL. **Os Yanomami**. Survival Brasil. Disponível em: <<https://www.survivalbrasil.org/povos/yanomami>>. Acesso em 12 set. 2023.

WALSH, C. Interculturalidade Crítica e Pedagogia Decolonial: in-surgir, re-existir e re-viver. **Educação Intercultural na América Latina: entre concepções, tensões e propostas**, [S. l.], p. 12-41, 2009. Disponível em: <https://epaa.asu.edu/index.php/epaa/article/view/3874><https://drive.google.com/file/d/1umt59BrSUYMjQBMcyZ8JeDsSVnE7v79r/view?usp=sharing>. Acesso em 18 jul. 2023.

XENOFOBIA EM JOINVILLE/SC: AS CONTRADIÇÕES ENTRE O DISCURSO DAS AUTORIDADES E A PRÁTICA SOCIAL

Gabriel Rosá Davini⁴⁸

Sirlei de Souza⁴⁹

Resumo: O presente artigo busca destacar alguns episódios de racismo e xenofobia que ocorreram com imigrantes haitianos em Joinville/SC e correlacioná-los com as políticas públicas locais que visam auxiliar essas pessoas no rompimento das barreiras impostas pela comunicação e pelo preconceito. É de suma importância esta análise devido ao grande contingente de migrantes presentes no país. Segundo dados fornecidos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, entre 2010 e 2021, 298.331 pessoas solicitaram o reconhecimento da condição de refugiado no Brasil, com os haitianos, representando 13,3% do total de solicitações. Os objetivos desse artigo são o reconhecimento das ações públicas municipais como narrativas de acolhimento e pertencimento do imigrante perante a sociedade joinvilense e a problematização dos discursos discriminatórios regionais como uma forma de «repelir» esse indivíduo, tratando-o como um “estranho no ninho”. Na metodologia, podemos destacar a busca por medidas públicas voltadas à migração, a pesquisa documental sobre episódios de xenofobia e racismo em Joinville, e o levantamento e análise dos dados obtidos junto aos órgãos públicos sobre os imigrantes. Os resultados esperados são a reflexão acerca do papel desse indivíduo na nossa sociedade, a problematização dos discursos discriminatórios, especialmente em âmbito regional, e a discussão sobre o impacto das políticas governamentais no cotidiano do migrante.

Palavras-Chave: Xenofobia; Imigração haitiana; Políticas públicas.

INTRODUÇÃO

A chegada de imigrantes haitianos em nosso território, há aproximadamente 10 anos, ficou evidenciada pelos dados do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Entre os anos de 2010 e 2021, 298.331 pessoas solicitaram o reconhecimento da condição de refugiado no Brasil, sendo que destes, 39.678 (13,3%) eram haitianas. Ademais, dados públicos apontam que em 2021, ano em que a economia brasileira apresentou instabilidades em razão do quadro pandêmico, havia cerca de 188 mil trabalhadores imigrantes no país, com os haitianos representando 27,8% desse montante.

A embasar o protagonismo da Região Sul no que tange às oportunidades de trabalho para esses imigrantes, dados levantados pelo Relatório OBMigra 2022, apontam que o sul do país, responsável por 17,0% do total de trabalhadores imigrantes no Brasil em 2011, obteve,

⁴⁸ Acadêmico do 4º semestre do Curso de Direito da Univille. Bolsista UNIEDU. Email: davinigabriel1@gmail.com.

⁴⁹ Professora Adjunta da Universidade da Região de Joinville (Univille) nos cursos de Direito, Enfermagem, Naturologia e História. Doutora em Comunicação e Cultura pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9958226369659395>. E-mail: sirlei.souza@univille.br

em 2021, a fatia de 46,7%, a mais elevada dentre as regiões. Isso se explica pelo fato de as imigrações para o Brasil, a partir da segunda metade da década de 2010, passarem a privilegiar essa região, especialmente por conta dos haitianos, levando a uma reconfiguração dos fluxos migratórios que abriu novas frentes para a localização da força de trabalho no território nacional.

De acordo com informações coletadas do Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), dos 82.024 imigrantes oficialmente registrados como moradores no Estado, aproximadamente 23 mil escolheram Santa Catarina para viver, entre os anos de 2020 e 2021. Dentre esses, os imigrantes haitianos lideram a quantidade registrada no CadÚnico, indicando que Santa Catarina continua sendo vista como um estado de oportunidades para os imigrantes. Joinville, segundo dados da Receita Federal, é o segundo maior município em número de imigrantes em Santa Catarina. Atualmente, são 4,5 mil imigrantes, na sua maioria haitianos e venezuelanos.

Nesse sentido, para problematizar questões ligadas à imigração haitiana e aos discursos discriminatórios que mitigam as iniciativas referentes à promoção da inclusão e da cidadania, propomos a presente comunicação com o objetivo de analisar e discutir as atuais medidas governamentais voltadas ao imigrante, com o objetivo de verificar se esses indivíduos estão se sentindo acolhidos na sociedade joinvilense, e se essas ações públicas estão realmente impactando no seu cotidiano.

A importância do artigo ora apresentado, advém da necessidade de analisar se os direitos e as informações chegam até os imigrantes. Também se pode destacar, como pilares desse trabalho, a importância em se problematizar os episódios regionais de discriminação vivenciados por esses indivíduos, bem como a análise do impacto desses discursos no processo de acolhimento dos haitianos para com a comunidade brasileira.

A primeira etapa da pesquisa consistiu em uma pesquisa das políticas públicas voltadas ao acolhimento e atendimento à população imigrante haitiana em Joinville/SC, assim como de notícias na imprensa local ressaltando essas ações. O objetivo aqui era buscar a relação entre as iniciativas realizadas pelo ente público e o contexto social e econômico vivenciado por esses imigrantes.

Na segunda etapa, houve uma pesquisa documental sobre episódios de xenofobia e racismo em Joinville e região, a fim de ressaltar a discriminação vivenciada por esse indivíduo, criando um discurso de não acolhimento, e a discrepância com as políticas públicas efetivadas pelo município, as quais, por sua vez, dão origem a um discurso de pertencimento. Nesse tópico da metodologia, é de se destacar a disparidade de narrativas envolvendo o haitiano, ora de acolhimento, ora de repulsa. Nota-se que grande parte desses discursos foram noticiados em mídias de alcance regional, destacando-se, aqui, a importância que a imprensa local teve para com o desenvolvimento dessa comunicação.

Ao arremate, ressalta-se que houve um levantamento dos dados obtidos junto aos órgãos públicos responsáveis pelo cadastro dos imigrantes, vinculados à órgãos atuantes no cenário regional, estadual e nacional, bem como a uma atualização dos dados nacionais sobre a migração.

Destaca-se ainda, que a presente pesquisa faz parte do Programa Institucional de Pesquisa em Comunicação da Universidade da Região de Joinville (Univille), no projeto intitulado “Comunicação Inclusiva: O olhar do imigrante haitiano na construção de conteúdo em redes sociais”.

1. MEDIDAS PÚBLICAS LOCAIS E A CONSTRUÇÃO DE NARRATIVAS DE ACOLHIMENTO E PERTENCIMENTO PARA O IMIGRANTE HAITIANO

Entre os objetivos desse artigo estão o reconhecimento das ações públicas municipais como narrativas de acolhimento e pertencimento do imigrante perante a sociedade joinvilense. Para melhor compreensão desse processo, foram pesquisados os dados constantes da Plataforma MigraCidades, um espaço virtual que sistematiza os dados e analisa as ações desenvolvidas pelos municípios no país relacionados às ações e políticas públicas de acolhimento.

Dentre as políticas adotadas pelo município e que foram certificadas pela plataforma MigraCidades no ano de 2022, podemos destacar:

- a) a instituição da Coordenação de Políticas para Mulher e Direitos Humanos, que busca acompanhar as políticas de migração, articular iniciativas voltadas à promoção e defesa dos direitos humanos e fomentar ações de fortalecimento de políticas públicas;
- b) a realização de diversos cursos de capacitação com servidores públicos nos anos de 2021 e 2022;
- c) a elaboração da Cartilha Mãe Joinvilense (destacada em tópico próprio, dada a sua importância) e da Cartilha dos Povos e Comunidades Tradicionais, bem como a orientação de alta da Maternidade Darcy Vargas, esta nos idiomas espanhol, francês e português;
- d) a oferta de cursos de língua portuguesa na rede municipal, assim como o oferecimento de cursos por meio do Educação de Jovens e Adultos (EJA);
- e) acesso a diversos benefícios, tais como Auxílio Alimentação, Auxílio Funeral, Auxílio Transporte, Auxílio Natalidade (Apoio financeiro a famílias com bebês de até 3 meses), e Auxílio Moradia.

Quanto às prioridades levantadas pelo governo local, podemos ressaltar, ainda:

- f) publicar a Lei Municipal de Migração;
- g) sensibilizar empregadores para a contratação de migrantes no mercado de trabalho;
- h) estimular a população migrante internacional a realizar ações empreendedoras como fonte de geração de renda e;
- i) implantar um Serviço de Referência para Atendimento ao Migrante.



Entre as ações desenvolvidas pela município, bem como outras instituições governamentais e da sociedade Civil, destaca-se a Cartilha Mãe Joinvilense. A Cartilha Mãe Joinvilense foi um material informativo elaborado pela Secretária de Saúde, visando orientar as mulheres brasileiras e haitianas no que se refere aos cuidados com a gestação, parto e o desenvolvimento do recém-nascido, além de conter os principais contatos da rede municipal de atendimento à saúde, estando disponibilizado nos idiomas português e crioulo haitiano.

O supracitado manual foi elaborado em decorrência da taxa de mortalidade infantil alarmante entre genitoras haitianas, fato esse que podemos imputar, em sede de cognição sumária, às barreiras linguísticas entre médico e paciente. Nesse sentido, fragmento de fala do Relatório de Gestão em Saúde do Município de Joinville 2020:

“Quanto a nacionalidade tivemos 5 casos de óbitos em filhos de mães haitianas, sendo que dos quatro óbitos maternos, dois foram de haitianas. Como medida foi solicitado pelo Comitê para a Área Técnica de Saúde da Criança a elaboração de uma cartilha na língua haitiana com as situações de risco na gestação e de cuidado da criança, sendo que já está sendo utilizada pelas Unidades de Saúde.”

CARTILHA DA MÃE JOINVILENSE



Outra importante ação que diz respeito a comunicação dos direitos e informações aos imigrantes refere-se à construção de uma Cartilha da Rede de Atendimento ao Migrante de Joinville (em 2017, a Clínica de Direitos Humanos da Univille, o Instituto de Desenvolvimento dos Direitos Humanos e o Projeto de Extensão “O Haíti é aqui”, também da Univille, lançaram a primeira Cartilha com os mesmos objetivos: ter uma comunicação clara com as informações e orientações para o imigrante recém-chegado à cidade). A Cartilha da Rede de Atendimento ao Migrante tem como objetivo auxiliar os migrantes e a sociedade em geral a conhecerem os serviços, programas e demais atividades no âmbito municipal.

Ressalta-se que esse material foi idealizado por meio da Coordenação de Políticas para Mulheres e Direitos Humanos, da Secretaria de Assistência Social, contando com o apoio da Organização Internacional para as Migrações, e estando disponível nos idiomas português, francês, inglês, espanhol e crioulo haitiano.



2. DISCURSOS DISCRIMINATÓRIOS REGIONAIS E A MITIGAÇÃO DOS AVANÇOS

Uma vez demonstradas as iniciativas realizadas pelo poder público municipal, no que tange aos aspectos migratórios, é fundamental a problematização das narrativas racistas e xenofóbicas vivenciadas pelos migrantes no seu cotidiano e que mitigam eventuais avanços perpetrados por essas ações.

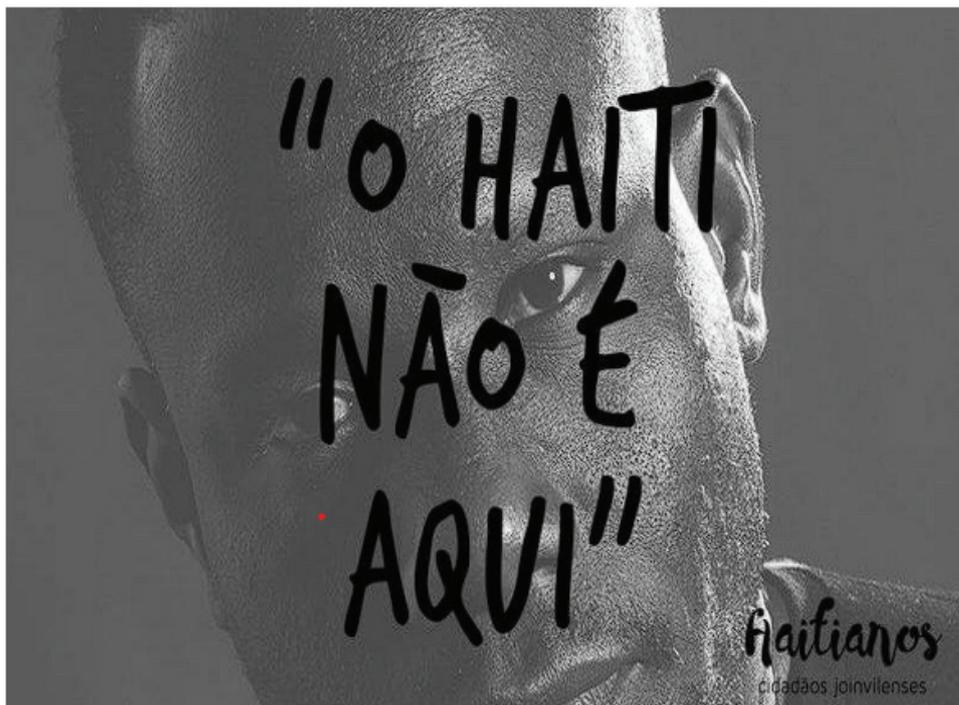
Nesse sentido uma das ações mais marcantes na cidade, em abril de 2016, momento em que Joinville registrou a oficialização de muitos imigrantes haitianos, foi aprofundado por Souza (2019) em sua tese de doutorado. O fato diz respeito a uma ação de intervenção em um espaço público da cidade, demonstrando a recusa pela presença de haitianos. Tratava-se de uma pichação com a mensagem direta “O Haiti não é aqui”, realizada em um muro na Avenida Getúlio Vargas, no sul da cidade.



Pichação na Avenida Getúlio Vargas, na parede da antiga Fábrica Cipla – abril de 2016

A ação da pichação repercutiu na imprensa local, levando lideranças do meio político-partidário, dos movimentos sociais e culturais e da mídia alternativa a posicionamentos públicos contrários à manifestação e ao que ela poderia representar do ponto de vista político-social (SOUZA, 2019, p. 133).

Outro ato que chamou a atenção de Souza (2019, p. 135), refere-se ao vandalismo sofrido por uma exposição fotográfica, tanto física como em redes sociais no ano de 2017. Na situação em questão a estudante de Fotografia da Univille, Amanda Alves Cerqueira Araújo, realizou seu trabalho de conclusão de curso com base na frase “O Haiti não é aqui”. O objetivo do trabalho era problematizar os discursos discriminatórios regionais e gerar uma provocação, para que as pessoas parassem, olhassem e pudessem refletir sobre aquilo.



Exposição intitulada “O Haiti não é aqui – Haitianos cidadãos joinvilenses” (2017)

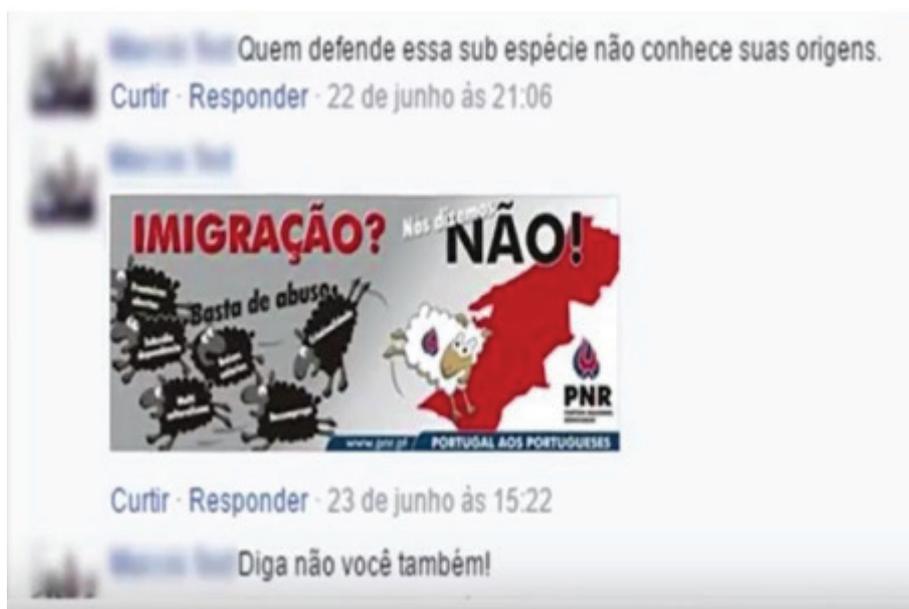
Todavia, o trabalho, exposto nas ruas do centro da cidade, foi depredado de um dia para o outro, com as imagens sendo arrancadas e rasgadas dos espaços públicos. Souza (2019, p. 137) relata que ao entrevistar a acadêmica, autora da exposição “sobre o que aconteceu com sua produção, Amanda afirma que ainda não conseguiu entender direito o que houve: “Eu esperava que alguma ação ia ter” (ARAÚJO, 2017), porque sabia que poderia trazer algum desconforto”.



Fotos da depredação da exposição (2017)

Ainda citado por Souza (2019, p. 138), ao narrar a experiência sobre a destruição de sua exposição, Amanda diz que foi surpreendida ao ler os comentários racistas que partiram de um perfil falso na rede social Facebook, os quais representam a face mais violenta da xenofobia. Tais postagens provocam a problematizar questões como liberdade de expressão × incitação ao ódio, papel das mídias sociais × sensibilização para a cidadania e os direitos humanos e tantas outras que envolvem o mundo contemporâneo virtual.





Fonte: Imagens retiradas de um perfil falso que atacou a exposição e os imigrantes (2017)

Outro caso mais recente e que demonstra que ações de preconceito e xenofobia não ficaram para trás, aconteceu recentemente em Joinville, e refere-se ao ocorrido com o imigrante haitiano Makendro Loute. Antes de prosseguir com a dissertação desse episódio, é necessário destacar que existem várias outras ocorrências xenofóbicas vivenciadas pelos haitianos diuturnamente, nesse momento limitou-se a dissertar sobre três eventos de maior destaque. Conforme noticiado pelo portal g1 Santa Catarina, em 06 de outubro de 2021, Loute estava usando uma touca, por conta da chuva, enquanto saía da indústria durante a troca de turno. Devido ao fato de a peça de vestuário ser proibida por normas internas, uma segurança teria mandado o haitiano retirar o item, mas ele não teria ouvido. Em seguida, foi avisado por um colega de trabalho, também haitiano, e retirou a touca (g1, 2021). Após o ocorrido, Loute alega que a segurança teria dito frases pejorativas referentes a sua nacionalidade, como “esses haitianos aí...”, seguidas de expressões de deboche e menosprezo: “Me senti humilhado. Muitos brasileiros acham que a gente vem para cá ‘roubar emprego’” (Loute, 2021).

No dia seguinte, o operador de produção disse que buscou a coordenação da empresa para falar sobre o caso, próximo ao horário de deixar a empresa. Na descida das escadas do escritório, colegas o disseram que ouviram outra situação de preconceito (g1, 2021): “O outro segurança falou para outro que estava do lado, ‘não é a primeira vez que essa raça de haitiano dá problema’” (Loute, 2021).



Fonte: Imagem retirada do portal g1 Globo (2021)

As narrativas aqui apresentadas demonstram a dissonância entre a “teoria e a realidade”, entre as medidas governamentais perpetradas pelo município visando acolher e atender as demandas da população migrante, e o olhar da sociedade civil (ou ao menos, parte dela), muitas vezes discriminatório.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante o desenvolvimento do trabalho, ficou nítida a importância e a necessidade em se discutir o fenômeno migratório internacional, consubstanciado em dados públicos, como o do Sistema de Registro Nacional Migratório (Sismigra).

Deve-se ressaltar, também, a necessidade da problematização da falta de inclusão que esses indivíduos, principalmente aqueles oriundos de países periféricos, encontram na sociedade do país-destino. As adversidades enfrentadas por eles ficam ainda mais nítidas ao analisarmos a situação sob o prisma empregatício, utilizando como base os dados oriundos de órgãos públicos. De acordo com o Ministério do Trabalho, entre 2013 e 2016, aproximadamente 2.000 carteiras de trabalho foram emitidas para imigrantes haitianos em Joinville, se destacando o fato no qual o que faltam são oportunidades e não outros impeditivos, como a questão da regularização migratória.

Ademais, durante a produção deste artigo, percebeu-se o enfoque dado pelo poder público local em realizar ações para inserir o imigrante dentro da comunidade joinvilense, diminuindo as barreiras impostas pela comunicação, pelo preconceito e fazendo com que o imigrante se sinta acolhido. Dentre as iniciativas de acolhimento, pode-se citar a definição de setores públicos para acompanhar as políticas migratórias, a oferta de cursos de língua portuguesa na rede municipal de ensino e a elaboração de materiais, na área da saúde e no idioma crioulo, visando orientar as mães haitianas nos cuidados com os recém-nascidos.

Todavia, é de se destacar o contraponto dessas medidas governamentais, mostrando o “outro lado da moeda”, representado no aumento do número de episódios de racismo e xenofobia envolvendo esses imigrantes, criando narrativas de não pertencimento, de repulsa do haitiano perante a comunidade local.

Portanto, é de se concluir que Joinville é uma cidade que, simultaneamente, avança no processo, no desenvolvimento de uma política pública de acolhimento para essas pessoas; todavia, é um local que não consegue transformar esse discurso acolhedor, essa medida positiva, em uma prática para os seus habitantes, principalmente os migrantes. Ou seja, há uma clara dissonância entre a teoria (leis, discursos acolhedores) e a realidade (prática de xenofobia e racismo repetida de forma reiterada).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BORGES, Caroline; QUARINIRI, Sabrina; BARBOSA, Guilherme. Denúncia de xenofobia contra funcionário haitiano de indústria em SC é investigada pela polícia. **g1 Globo**, Joinville, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2021/10/20/denuncia-de-xenofobia-contra-funcionario-haitiano-de-industria-em-joinville-e-investigada-pela-policia.ghtml>. Acesso em: 08 set. 2023.

CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T.; SILVA, B. G. **Relatório Anual OBMigra 2022**. Série Migrações. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral. Brasília, DF: OBMigra, 2022. Disponível em: https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/Obmigra_2020/OBMigra_2022/RELAT%C3%93RIO_ANUAL/Relat%C3%B3rio_Anual_2022_-_Vers%C3%A3o_completa_01.pdf. Acesso em: 08 set. 2023.

GUERREIRO, Juliane. 'Isso não acaba nunca': imigrante haitiano denuncia xenofobia em empresa de Joinville. **Notícias do Dia**, Joinville, 2021. Disponível em: <https://ndmais.com.br/seguranca/isso-nao-acaba-nunca-imigrante-haitiano-denuncia-xenofobia-em-empresa-de-joinville/>. Acesso em: 08 set. 2023

JOINVILLE. Secretaria da Saúde. **Cartilha da Mãe Joinvilense**. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/migracidades/wp-content/uploads/2021/02/CARTILHA-MAE-PORTUGUES.pdf>. Acesso em: 08 set. 2023

JOINVILLE. Secretaria da Saúde. **Relatório de Gestão em Saúde do Município de Joinville 2020**. Disponível em: <https://www.joinville.sc.gov.br/wp-content/uploads/2021/04/Relat%C3%B3rio-de-Gest%C3%A3o-em-Sa%C3%BAde-do-Munic%C3%ADpio-de-Joinville-2020.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2023.

JOINVILLE. Secretaria de Assistência Social. **Rede de Atendimento ao Migrante**. Disponível em: <https://www.joinville.sc.gov.br/wp-content/uploads/2022/07/Cartilha-da-Rede-de-Atendimento-ao-Migrante-Portugu%C3%AAs.pdf>. Acesso em: 08 set. 2023.

JUNGER, Gustavo; CAVALCANTI, Leonardo; OLIVEIRA, Tadeu de; SILVA, Bianca G. **Refúgio em Números (7ª Edição)**. Série Migrações. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral. Brasília, DF: OBMigra, 2022. Acesso em: 22 ago. 2023

KOEHLER, Lucas. Imigrante haitiano afirma que foi vítima de xenofobia em empresa de Joinville. **O Município Joinville**, Joinville, 2021. Disponível em: <https://omunicipiojoinville.com/imigrante-haitiano-afirma-que-foi-vitima-de-xenofobia-em-empresa-de-joinville/>. Acesso em: 08 set. 2023

MIGRACIDADES. **Relatório de Seguimento do Município de Joinville**. Porto Alegre: Organização Internacional para as Migrações (OIM) e Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), 2022. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/migracidades/wp-content/uploads/2023/01/MigraSeg%E2%80%93Joinville.pdf>. Acesso em: 08 set. 2023.

SILVA, Suelen Soares da. Pichação em parede causa polêmica nas redes sociais em Joinville. **Notícias do Dia**, Joinville, 2016. Disponível em: <https://ndmais.com.br/noticias/pichacao-em-parede-causa-polemica-nas-redes-sociais-em-joinville/>. Acesso em: 23 ago. 2023.

SOUZA, Sirlei. **Narrativas Imigrantes: tramas comunicacionais e tensões da imigração haitiana em Joinville/SC (2010-2016)**. 2019. Tese (Doutorado em Comunicação e Cultura) – Escola de Comunicação, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019. Acesso em: 22 ago. 2023

REFLEXOS DO DISCURSO DE ÓDIO NO DESENVOLVIMENTO SOCIOPOLÍTICO DA GERAÇÃO Z SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS: UMA PROBLEMÁTICA DE CIDADANIA

Maria Eduarda Biancatti⁵⁰

Belini Meurer⁵¹

Resumo: O presente estudo tem como objetivo compreender as consequências sociais dos discursos de ódio para os jovens brasileiros da Geração Z (nascidos entre 1995 e 2010) em fase de desenvolvimento acadêmico ou profissional. O tema é relevante devido ao aumento recente de discussões sobre discursos de ódio e sua grande repercussão no cenário brasileiro, com ataques diretos às minorias e violações dos direitos fundamentais e do princípio da dignidade humana. O estudo incluiu pesquisas bibliográficas e documentais, bem como pesquisa de campo realizada com jovens acadêmicos da cidade de Joinville/SC, utilizando um questionário on-line com abordagem qualitativa e método indutivo. Os resultados obtidos revelam que a maior parcela dos jovens participantes não apresenta rejeição às políticas públicas voltadas aos grupos minoritários, porém, a aceitabilidade do convívio social com esses mesmos grupos não é preponderante entre os participantes.

Palavras-chave: Discurso de ódio; Geração Z; Direitos humanos.

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como objetivo analisar a posição da geração Z em relação aos grupos minoritários que foram vítimas de discursos de ódio proferidos nos últimos anos, sob uma perspectiva comparativa em relação à cidadania. A geração Z⁵² é composta principalmente por aqueles nascidos entre 1995 e 2010 (BASSIOUNI; HACKLEY, 2015), representando 20% da população brasileira, ou seja, cerca de 23 milhões de jovens economicamente ativos, de acordo com a empresa McKinsey. Embora haja vários estudos sobre as diferenças entre a geração Z e as anteriores, poucos se preocuparam em analisar o posicionamento sociopolítico desses jovens.

De acordo com a teoria da “tábula rasa” de John Locke, a mente humana nasce como uma folha de papel em branco, de modo que o aprendizado depende principalmente das informações e vivências às quais a criança é exposta (LOCKE, 1999, p. 10). Por conseguinte,

⁵⁰ Acadêmica do 5º semestre do Curso de Direito da Universidade da Região de Joinville (Univille) e membra da Liga Acadêmica de Ciência Política e Direitos Humanos (PODI).

⁵¹ Professor Doutor Adjunto da Universidade da Região de Joinville (Univille) nas disciplinas de Filosofia Geral e Jurídica e de Sociologia Geral e Jurídica.

⁵² O “Z” vem de “zappear”, ou seja, trocar os canais da TV de maneira rápida e constante com um controle remoto, em busca de algo que seja interessante de ver ou ouvir ou, ainda, por hábito. “Zap”, do inglês, significa “fazer algo muito rapidamente” e “energia” ou “entusiasmo” (KÄMPF, Cristiane. A geração Z e o papel das tecnologias digitais na construção do pensamento. Com Ciência, n. 131, 2011, p.1).

tudo o que foi experimentado por um ser humano tomará espaço em sua mente, passando a “folha em branco” a ser preenchida. Assim, a família, os amigos e a sociedade, com seus meios de comunicação, exercem papel preponderante na formação dos sistemas de valores e normas de conduta. Nesse sentido, é importante considerar como os discursos de ódio podem ter influenciado o comportamento da geração Z, uma vez que esses discursos tendem a insultar, intimidar ou assediar pessoas em virtude de sua raça, cor, etnicidade, nacionalidade, sexo ou religião (BRUGGUER, 2007, p. 118).

Sob essa ótica, a propagação dessas manifestações contribui ainda mais para o desenvolvimento da intolerância e, portanto, para a disseminação da desigualdade e da discriminação (NABUCO DE ARAÚJO, 2018), o que resulta no distanciamento da relação harmoniosa entre os cidadãos e dificulta o pleno exercício da cidadania, sobretudo, ferindo a dignidade humana, a igualdade e a liberdade de viver sem assédio e intimidação. Buscando proteger esses princípios, o Brasil está entre os países que assinaram a “Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância” e a “Convenção Interamericana contra o racismo, a discriminação racial e formas correlatas de Intolerância”, além de diversos outros tratados e convenções internacionais de direitos humanos, objetivando repreender discriminação e a intolerância. Mais ainda, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a mais democrática da história do país, privilegiou, pela primeira vez, a dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, conforme digníssima análise de Castro (2003), “a atual Constituição abandona o velho conceito de cidadania (...), incorporando a concepção contemporânea (...) introduzida pela Declaração Universal de 1948 e reiterada pela Conferência de Viena de 1993”.

Não obstante, a mera literalidade da Lei não garante a consolidação efetiva da igualdade e a superação das situações de exclusão, sobretudo em relação à propagação de discursos odiosos. Em relação à influência desses, alicerçado aos estudos de Zimbardo e Ebbesen (1978), estes demonstram que uma pessoa pode aprender quais os estados emocionais (excitação sexual, medo, repulsa etc.) que tendem a ser provocados por experiência direta, por observação de outros, por leitura ou exposições a respeito de relações simbólicas entre estímulos e respostas emocionais. Lado outro, quando os jovens se aproximam da adolescência, tornam-se cada vez mais capazes de generalizar e conceitualizar as regras e os princípios morais. Sendo assim, dispõem da capacidade de entender os conceitos morais gerais, tornando-se aptos a ir além de uma moral baseada em regras específicas, adotando uma moralidade baseada em princípios que abrangem uma grande variedade de situações concretas (JERSILD, 1969).

É crucial discutir e compreender a forma de pensar da geração Z agora, pois esses jovens em breve representarão a maioria da população brasileira e terão um papel importante no poder. Além disso, é importante enfatizar a importância dos Direitos Humanos e da defesa da liberdade e dignidade de cada indivíduo. Discutir e reconhecer a forma de pensar da geração Z é entender como prevenir catástrofes históricas, como a Segunda Guerra Mundial, por meio da promoção de discursos pacíficos e da erradicação do preconceito.

Para dar conta dos objetivos propostos, este artigo será estruturado da seguinte forma: inicialmente, serão abordados os aspectos culturais e sociais empregados de uma geração à outra, explicando as particularidades dos gen Z, em seguida procura-se conceituar o discurso de ódio como afronta aos Direitos Humanos e à cidadania, trazendo exemplos e, por último, analisar-se-á os reflexos desses discursos nos jovens objeto do estudo por meio de suas respostas ao questionário aplicado.

1. GERAÇÕES, SEUS IMPACTOS COMO MASSA DE PODER DE OPINIÃO E A PROBLEMÁTICA DE CIDADANIA

Conceito de gerações e sua influência

A ideia de geração passou por momentos históricos distintos, cada um correspondente a um quadro sociopolítico específico. O pioneiro do estudo científico sobre o conceito de geração foi o positivista Augusto Comte, que entendia que o ritmo das gerações poderia ser calculado simplesmente a partir da “medição do tempo médio necessário para que uma geração seja substituída – na vida pública – por uma nova” (COMTE apud FEIXA e LECCARDI, 2010, p.187). Entrementes, sobreveio Wilhelm Dilthey a asseverar que as gerações “são definidas em termos de relações de contemporaneidade e consistem num conjunto de pessoas sujeitas em seus anos de maleabilidade máxima a influências históricas comuns” (intelectuais, sociais e políticas) (COMTE apud FEIXA e LECCARDI, 2010, p.187).

Foi com a obra “O problema das gerações”⁵³, de Karl Mannheim, entretanto, que o termo passou a ser universalmente empregado. Para o sociólogo, o que forma uma geração não é uma data de nascimento comum, mas é a parte do processo histórico que jovens da mesma idade-classe de fato compartilham (FEIXA, LECCARDI, 2010).

Nesse sentido, pode-se dizer que se trata de grupos de indivíduos interligados por laços orgânicos, posição de igualdade na esfera histórico-social, fatores biológicos, como idade, momentos sociais vitais, situação de classe e de poder (MANNHEIM, 1993).

Esse laço geracional de Mannheim, a partir de uma análise de Feixa e Leccardi (2010, p. 189), expõe dois componentes centrais: eventos que quebram a continuidade histórica e, de outro, a experiência comum de um mesmo grupo etário ainda em processo de socialização (experiências juvenis). Sobre isso, Mannheim (1993, p. 516), explica que:

Indivíduos que crescem como contemporâneos experimentam nos anos de maior disposição à receptividade, mas também posteriormente, as mesmas influências condutoras tanto da cultura intelectual que os impressiona como da situação político-social. Eles constituem uma geração, uma contemporaneidade, porque essas influências são homogêneas.

Noutras palavras, ele está a dizer que há um denominador político-social comum nas gerações proveniente de experiências, sobretudo aquelas advindas por influência de gerações anteriores. O mesmo fenômeno é trazido por Ortega y Gasset (1930, p. 168), ao citar acerca do período de atuação de poder de uma geração – 30 anos:

Uma geração atua por volta de trinta anos. Mas essa atuação se divide em duas etapas e toma duas formas: durante a primeira metade – aproximadamente – desse período, a nova geração faz a propaganda das suas ideias, preferências e gostos, que, ao fim, adquirem vigência, e são dominantes na segunda metade da sua carreira. Mas a geração educada sob seu império traz outras ideias, preferências e gostos, que começa a injetar no ar público. Quando as

⁵³ A versão original data de 1928. Utiliza-se aqui a versão traduzida de 1982.

ideias, preferências e gostos da geração imperante são extremistas, e por isso revolucionários, a nova geração é anti-extremistas e antirrevolucionária, ou seja, de alma substancialmente restauradora⁵⁴.

Intrinsicamente, os autores estão se reportando à cultura social, ou seja, aquela que é aprendida e cumulada pelos membros de um grupo e transmitida socialmente de uma geração a outra. Nesse sentido, as atitudes, condutas e comportamentos que fazem parte do complexo cultural são ditados pelas normas e padrões adotados pelo grupo, tudo em prol do desenvolvimento sociocultural (MARCONI, PRESOTTO, p. 183).

Na perspectiva da antropologia, ainda nas palavras de Marconi e Presotto, “a família, os amigos e a sociedade, com seus meios de comunicação, exercem papel preponderante na formação de valores”, o que ocorre principalmente nos anos juvenis (p. 184). A esse processo de formação de valores, Felix Kessing, Hoebel e Frost o chamam de “endoculturação”, processo cujo as crianças em crescimento ajustam seu comportamento de modo que seus valores se tornam parte normal de seu pensamento (HOEBEL, FROST, 1981, p. 59). Os adultos, outrossim, representam o modelo com o qual as crianças vão identificar-se e cujo comportamento tendem a imitar.

Todavia, não se pode admitir uma aceitação compulsória do comportamento ditado pela sociedade, até porque, como dito, a cultura, e daí a sociedade, não são estados estagnáveis. O antropólogo americano Edward M. Bruner (1966, p. 220), referindo-se à personalidade e cultura, afirma que “não podemos inferir a personalidade apenas das instituições sociais ou dos comportamentos patentes, mas devemos investigar os aspectos comuns aos padrões emocionais e cognitivos, baseado no estudo pormenorizado dos indivíduos e de suas relações sociais mais significativas” (in MARCONI, PRESOTTO, p. 186).

Além disso, Comparato não deixa dúvidas de que “a essência do ser humano é evolutiva, porque a personalidade de cada indivíduo (...) é (...) algo incompleto e inacabado, uma realidade em contínua transformação” (2016, p. 42). Depreende-se, então, que a experiência dos jovens é tomada como fator propulsor da dinâmica da sociedade, e muitas vezes constitui-se no canal de introdução de mudanças. Em outras palavras, o discurso de ódio, objeto do presente estudo, não ditará – necessariamente – o pensamento de quem o ouvir, uma vez que o indivíduo não está fadado a replicar cem por cento do que vê e ouve; mas os reflexos, sim, existem, e devem ser analisados de que forma os pré-conceitos refletiram na sua formação de cidadão.

1.2 A geração Z

Indivíduos nascidos a partir de 1995 até 2010, assim compreendidos por Bassiouni, Hackley (2015) e Priporas, Stylos e Fatiadis (2017), a geração Z (iGeneration, Plurais ou Centennial) é a mais recente geração partindo do campo escolar para o início da vida adulta, enfim ingressando na sociedade como parte ativa efetivamente. Outrossim, são eles os detentores do poder de mudanças sociais, sendo aqueles que farão a diferença e lutarão pelos seus direitos e por um mundo melhor (PANDIT, 2015; in TEIXEIRA, 2020).

⁵⁴ O excerto foi retirado do livro “A Rebelião das Massas”, que criticou os movimentos de massa na Europa, o bolchevismo e fascismo, e o iminente perigo dessas aglomerações para a Democracia liberal e os valores da civilização moderna.

Com idades compreendidas entre 13 e 28 anos, foram os primeiros indivíduos a nascerem no mundo “pós-moderno” (STRAUSS, 2000), distinguindo-se das gerações anteriores por terem nascido numa sociedade digital e tecnologicamente avançada, o que os caracterizou como “nativos digitais”, termo inaugurado por Marc Prensky (2001) para defini-los como aqueles que cresceram em uma cultura digital e que, por isso, teriam habilidades diferenciadas.

Essa globalização intensificada pela tecnologia permitiu à geração Z o acesso livre e rápido a qualquer informação em tempo real, o que a torna muito mais consciente do mundo e das possibilidades que existem (PRENSKY, 2001, p. 2). Por outro lado, essa habilidade com os aparelhos tecnológicos intensificou a necessidade “de querer que tudo seja rápido, que tudo seja para ontem”, e o grande recebimento de informações os tornou a viver de uma maneira apressada (OLIVEIRA, 2010, p. 23).

No campo da sociopolítica, a geração Z foi bombardeada pelas consequências do cenário global de incertezas, mudanças culturais, avanços tecnológicos e crises econômicas (STRAUSS, 2000). Em verdade, foram eles que, ainda crianças, presenciaram o primeiro presidente afro-americano dos EUA, casamentos entre pessoas do mesmo sexo e o surgimento do tema igualdade de gênero (SPARKS & HONEY, 2015, p. 46), o que os permitiu abranger suas concepções de relações sociais e políticas em comparação aos seus ascendentes.

Segundo um estudo realizado pela Varkey Foundation (2017, p. 7) com mais de 20.000 jovens em 20 países ao redor do mundo, incluído o Brasil, observou-se que 89% dos jovens participantes acreditam que homens e mulheres devem ter direitos iguais, 63% acreditam que o casamento entre pessoas do mesmo sexo deve se tornar legal e ainda 66% dessa geração, a nível global, acreditam que a prática segura do aborto deveria ser legalizada para mulheres que precisam (GALLO NETTO, 2020).

De acordo com o relatório do Brasil, os jovens objeto do estudo apresentaram atitudes extremamente positivas para migração, tendo sido o país com maior porcentagem de descontentamento com as políticas do governo para resolver a crise de refugiados. Também foi o país com a menor taxa de jovens com bom bem-estar emocional (16%) quando questionados sobre sentimentos de ansiedade, bullying, solidão e falta de amor. Apenas um terço dos participantes (34%) acreditam que o país é um bom lugar para se morar – menor taxa comparada aos outros países respondentes (VARKEY FOUNDATION, 2017, p.1). Os resultados permitiram concluir que:

Em questões mais específicas de moralidade pessoal, os jovens em todo o mundo se revelam defensores da diversidade, igualdade e valores liberais em todo o mundo - mesmo quando esses valores são contrários às leis de seu país (Varkey Foundation, 2017, p. 18).

Objetivamente, quanto ao comportamento social de igualdade e liberdade, uma pesquisa realizada pela McKinsey & Company (2018) apontou que sete de cada dez membros da geração Z se importam em defender causas relacionadas à identidade. Nesse sentido, “estão mais interessados do que qualquer outra geração em discussões sobre raça e etnia, direitos humanos, questões LGBT e feminismo” (MCKINEY & COMPANY, 2018, s.n.).

A necessidade de contínuas discussões acerca do posicionamento majoritário dessa parcela da população se justifica ao passo que, neste exato momento, esses jovens tomam posse do país em suas mãos. É imperioso que, para preservar a suada conquista da cidadania e dos direitos humanos, essa geração se mantenha aberta à igualdade e à inclusão das diferenças.

1.3. Por que problemática de cidadania e o direito à diferença

Etiologicamente, o termo cidadania deriva da expressão latina *civitas*, que significa cidade, e está relacionada com a ideia de pertencimento a uma comunidade política (COMPARATO, 2016). Na Antiguidade, quando se empregava a chamada cidadania clássica, “o grupo dos que tinham direitos políticos era composto por uma minoria burguesa, sob o qual labutava toda uma população de servos e trabalhadores manuais, destituídos de cidadania” (COMPARATO, 2011). Até aqui, nota-se que existiam ‘minorias’ (que, na verdade, eram a maioria) excluídas da polis que, uma vez destituídas de cidadania, como leciona Comparato, não gozavam dos mesmos direitos da burguesia.

Foi apenas a partir do século XVIII que surgiu o conceito de cidadania moderna (DALLARI, 2004), a partir da proclamação da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em 1789, que instituiu que todo homem possui direitos inerentes a sua natureza, que são exercidos no contexto da cidadania (CASTRO, 2003). Sob esse viés, os conceitos de direitos humanos e cidadania passaram a caminhar juntos, pois “quando nos referimos aos direitos dos seres humanos, não falamos apenas dos direitos individuais, sejam eles civis ou políticos, mas incluímos os direitos sociais, econômicos e culturais (CAMPELLO; SILVEIRA, 2017, p. 94).

Assim sendo, essa nova concepção de cidadania, cuja incorporação no Brasil ocorreu com a Constituição de 1988 (CASTRO, 2003, p. 10), foi muito bem delineada por Silveira e Campello (2017, p. 97), para os quais pede-se licença para citar que “compreende os direitos civis, políticos, sociais, econômicos e difusos, que incorporam, expressam e se vinculam aos valores de liberdade, justiça, igualdade e solidariedade”. A supracitada tese nada mais é que uma explicação ampla do pensamento de Hannah Arendt (1993, p. 299), que vê a cidadania enquanto consciência do indivíduo sobre o direito de ter direitos:

A cidadania é um direito a ter direitos, pois a igualdade em dignidade e direitos humanos não é um dado. É um construído na convivência coletiva, que requer o acesso ao espaço público. É este acesso que permite a construção de um mundo comum através do processo de asserção dos direitos humanos.

Vê-se que a igualdade é o pilar central dos direitos humanos que irradia à cidadania, afinal, “o centro medular do Estado Social e de todos os direitos de sua ordem jurídica é indubitavelmente o princípio da igualdade” (BONAVIDES, 1993, p. 388). A partir da interpretação do art. 5º da Constituição Federal, Castro (2003) retrata que o princípio da igualdade irradia seus efeitos, com a magnitude de valor protagonista no cenário jurídico constitucional, a todos os demais direitos e garantias individuais e coletivos que integram a relação de direitos fundamentais.

Por conseguinte, para que se possa haver essa ‘asserção dos direitos humanos’ a coletividade, a partir de uma exaltação da dignidade humana, imperioso falar do respeito à diferença, uma vez que o direito à diferença é corolário do direito fundamental à igualdade (COSTA; PINTO, 2020, p. 5). Mais ainda, “o direito à diferença ressalta a necessidade de reconhecimento das diferentes identidades e o direito à igualdade traz em si a premissa de não discriminação ao que é diferente” (COSTA; PINTO, 2020, p. 5).

Ora, se todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos, “a vida social há de organizar-se comunitariamente” (COMPARATO, 2016, p. 571). Como poderá haver a expansão do espaço público e de seus sujeitos, como Arendt leciona, sem a consequente inclusão das diversas identidades, culturas, origens e perspectivas que existem? O único meio para a concretização da cidadania plena é, nos dizeres de Almeida e Crillanovick (1999), a superação das situações de exclusão, “não apenas para os projetos integracionistas de gays, lésbicas e travestis, mas para todos os segmentos sociais oprimidos e marginalizados” (p. 175), uma vez que “a igualdade na esfera pública constitui um dos fundamentos básicos da modernidade” (p. 175).

De fato, o que se espera da cidadania e dos direitos humanos, dentre inúmeras outras coisas, é o reconhecimento do direito à diferença, cuja normatividade encontra respaldo no artigo 3, inciso IV da Constituição ao estabelecer que constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil “a promoção do bem de todos, sem qualquer manifestação de preconceito decorrente da origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (BRASIL, 1988).

Em suma, haja vista ser a cidadania um processo histórico e sociopolítico, que tem como objetivo a construção de uma sociedade mais justa e igualitária (DALLARI, 2013), quanto melhor forem aceitos e integrados os diferentes grupos da sociedade, maior a concretização da cidadania do Estado, ampliando a probabilidade de mobilização social a fim de promover o bem-estar social.

2. DISCURSO DE ÓDIO COMO EXPLÍCITA AFRONTA AOS DIREITOS HUMANOS: CONCEITOS E DEFINIÇÕES

O discurso de ódio (ou, discurso do ódio) é toda manifestação de palavras que tende a insultar, intimidar ou assediar pessoas em virtude de sua raça, cor, etnicidade, nacionalidade, sexo ou religião, ou, simplesmente, que têm a capacidade de instigar violência, ódio ou discriminação (BRUGGUER, 2007, p. 118). Para Meyer-Pflug, ainda, pode ser considerado como apologia abstrata ao ódio, pois representa “o desprezo e a discriminação a determinados grupos de pessoas que possuem certas características, crenças, qualidades ou estão na mesma condição social e econômica” (2009, p. 97).

Denota-se, então, que o discurso do ódio não é voltado para uma pessoa específica, mas “os destinatários são feridos por pertencerem a um determinado grupo que é discriminado. É dizer, o indivíduo é violado exatamente naquilo que o identifica como pertencente daquele determinado setor da sociedade” (CODERCH apud MEYER-PFLUG, 2009, p. 102). Ou seja, “o indivíduo não é alvo em razão de aspectos pessoais e particulares, mas sim por pertencer a um determinado grupo, vez que ele (o grupo) é que é o foco do discurso” (BOCHI, 2014, p. 41).

Além disso, Rosenfeld atribui ao discurso do ódio dupla dimensão conceitual; “em sua forma” e “em sua substância”. O primeiro cinge em todas as manifestações visivelmente odiosas (ARAÚJO, 2018, p. 43) e o segundo se relaciona a discursos latentes e mais difíceis de identificar, em que não há explícito insulto, mas tem a intenção de transmitir ódio ou desprezo, como enunciados de negações do Holocausto (ARAÚJO, 2018, p. 43). Desta forma, o discurso pode ter duas formas, o ataque direto – insultar, intimidar, ameaçar –, ou a incitação para tal. Em linhas gerais e muito bem condensado por Araújo (2018, p.46), o discurso de ódio compreende:

Todas as manifestações do pensamento por mensagens e expressões, de conteúdo racistas, xenófobas, homofóbicas, misóginas entre outras variáveis, que tenha o intuito de insultar, discriminar e estigmatizar, desqualificar, gerar violência ou humilhar determinado grupo como um todo e os indivíduos vinculados ao mesmo. Ou seja, há uma valoração negativa, no qual o indivíduo que profere discriminações e estigmatização intencionalmente, tem como objetivo central negar um estatuto de igualdade aos seus destinatários, cerceando, por conseguinte, a igual dignidade da pessoa humana.

Essencialmente, conforme leciona Brugger (2007, p. 124-136), há agressão à honra dos indivíduos, assim entendida como o status de uma pessoa que goza de direitos iguais e merece respeito (ARAÚJO, 2018). Um dos seus objetivos é frear as aspirações políticas e a busca de direitos pelas minorias, através da sua ofensividade. Ele tenta cercear o público e o acesso das minorias no compartilhamento de ideias que são a base na formação dos indivíduos, influenciando na personalidade e no comportamento do cidadão (CARCARÁ, 2017 apud NANDI, 2018, p. 23).

Deste modo, os efeitos nocivos do discurso do ódio não afetam somente os membros dos grupos estigmatizados, mas todo o percurso da humanidade. A exemplo, têm-se o genocídio da Segunda Guerra Mundial. Não é à toa que “a compressão da dignidade suprema da pessoa humana e de seus direitos, no curso da História, tem sido, em grande parte, o fruto da dor física e sofrimento moral” (COMPARATO, 2016, p. 50). Logo após a I Guerra Mundial surgem os direitos humanos de segunda geração objetivando a garantia dos direitos sociais, econômicos e culturais por meio de ações afirmativas, fruto do Estado Social (ARAÚJO, 2018). E, a partir dos anos 1960, após a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, surge a terceira geração de direitos humanos, abrangendo os direitos transindividuais, coletivos e difusos (ARAÚJO, 2018).

Diante desta perspectiva, surge no mundo a Organização das Nações Unidas (ONU) com o intuito de reafirmar os direitos fundamentais do homem, a dignidade e o valor do ser humano, a igualdade de direito dos homens e das mulheres, e estabelecer condições sob as quais a paz, justiça, respeito, tolerância e solidariedade prevaleçam (ONU, 1945). Como explicado, tanto a Declaração Universal quanto a Constituição Federal (e milhares de tratados, convenções e pactos) têm por objetivo reprimir toda e qualquer manifestação de preconceito decorrente da origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas. Nesse contexto, o discurso de ódio é confronto máximo a tudo o que se pretende atingir atualmente, pois promove e incita a discriminação, a intolerância e a violência.

2.1. Principais afetados dos discursos de ódio em números

Quando se fala de minorias, conceito empregado no art. 27 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e ratificado pelo Brasil em 1992, Comparato (2016, p. 337) elenca quatro critérios objetivos, sendo eles: a existência de um grupo que se distingue por características diferentes daquele predominante – e, aqui, pode-se dizer “masculino, europeu, cristão, heterossexual, burguês e proprietário” (RIOS, 2008, p. 82) -; não possuir número populacional maioritário; não possuir poder político na sociedade; e, discriminadores e discriminados viverem sob o mesmo Estado Soberano.

Mundialmente, as principais vítimas são: mulheres, ciganos, negros, minorias religiosas tais como judeus, árabes, islâmicos, LGBTQIAP+, indígenas, entre outros. Em representação numérica, o relatório da Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos da Safernet, organização de defesa dos direitos humanos em ambiente virtual, apontou que, apenas em 2021, a Central de Denúncias recebeu e processou 759 denúncias anônimas de Intolerância Religiosa, 5.347 denúncias de LGBTFobia, 6.888 denúncias de Racismo, 14.476 denúncias de Neo Nazismo, 1.097 denúncias de Xenofobia e 8.174 denúncias de Violência ou Discriminação contra Mulheres (SAFERNET BRASIL, 2021).

Assim, considerando que o Brasil possui legislação interna voltada à proteção dessas minorias, cabe, agora, analisar como a geração Z, uma parcela dela ao menos, reage frente a isso. Para isso, o presente estudo parte de uma análise local acerca do posicionamento sociopolítico de jovens acadêmicos da cidade de Joinville/SC.

3. REFLEXOS DO DISCURSO DE ÓDIO NA GERAÇÃO Z: UMA ANÁLISE EMPÍRICA

Com base na abordagem proposta por Pettigrew e Meertens (1995), Kinder e Sears (1981), elaborou-se um questionário a fim de investigar empiricamente os reflexos do discurso de ódio no desenvolvimento sociopolítico da geração Z a partir da receptividade para com os grupos minoritários vítimas desses discursos. Para isso, foi adaptada a Escala de Rejeição à Intimidade desenvolvida por Pettigrew e Meertens (1995) – que avalia os aspectos mais flagrantes do preconceito – a partir de uma versão já adaptada pelos psicólogos Lacerda et al (2002), bem como a Escala de Rejeição de Políticas Afirmativas elaborada por Kinder e Sears (1981) a partir de uma versão já adaptada por Lins (2010).

O questionário on-line foi acessado por 102 jovens que aceitaram o Termo de Consentimento e estavam aptos a responder, porém, apenas 89 de fato iniciaram o questionário, sendo que 8 desistiram antes de iniciar a segunda página. Dos 81 jovens restantes, 3 desistiram de responder após encerrarem a primeira fase do questionário. Dos 78 jovens que prosseguiram, 6 desistiram de responder a última pergunta. Assim ficou distribuído o número de respostas para cada pergunta:

Tabela 1 – Distribuição do número de participantes (continua)

Pergunta	Respostas
Item 1.1 (Raça/Etnia/Condição Social)	89
Item 1.2 (Sexualidade/Gênero)	81
Item 2.1 (Manifestação implícita)	78
Item 2.2 (Manifestação implícita)	78
Item 2.3 (Manifestação implícita)	78
Item 2.4 (Manifestação implícita)	78
Item 2.5 (Manifestação implícita)	72

Fonte: Elaboração própria, 2023.

O questionamento acerca da idade e gênero restou prejudicada, haja vista que apenas 64 participantes (71,26%) de fato responderam. Desses, 41 (64,06%) se identificaram como mulheres, 15 (23,44%) se identificaram como homens, 3 (4,7%) se identificaram como não-binário e 5 (7,8%) informaram apenas a idade.

Embora não seja objeto específico da pesquisa, a gradativa desistência dos participantes ao se depararem com uma atividade (questionário) que demandaria maior concentração e tempo de sua parte comparado a assistir vídeos nas redes sociais, somado à falta de interesse ou atenção em responder perguntas abertas, indicam a maneira apressada com que essa geração tende a agir, bem como o desinteresse em lidar com obstáculos ou atividades que demandam maior raciocínio.

Partindo para o mérito, a primeira fase da manifestação explícita sobre a temática “raça/etnia/condição social” do questionário consistiu em 8 hipóteses-item para a pergunta “indique seu grau de concordância com as seguintes afirmações sobre minorias raciais (negros, índios, imigrantes, muçulmanos etc.)”, com possibilidades de resposta em uma escala tipo Likert que varia de 1= discordo totalmente a 5= concordo totalmente. Os resultados apontaram que mais da metade dos participantes não apresenta rejeições às políticas públicas voltadas a esse grupo. O maior grau de desvio se concentra no item “exigem muitos direitos”, em que 15 participantes concordaram com a afirmação e 2 concordaram totalmente, bem como a afirmação “estão melhor agora do que nunca”, em que 13 participantes concordaram e 2 concordaram totalmente. Nenhum dos 89 participantes concordaram totalmente com as afirmações de que “não necessitam de mais ajuda de políticas públicas” e que “o preconceito está controlado”, o que representa consciência, ao menos da maioria, acerca dos problemas atuais enfrentados por esse grupo.

Tabela 2 – Respostas à primeira fase do item 1.1 (Raça/Etnia/Condição Social) (continua)

Hipótese impostas	N / %				
	Discordo totalmente	Discordo	Não tenho opinião ou prefiro me abster	Concordo	Concordo totalmente
Recebem mais do que merecem	52 (58,43%)	22 (24,72%)	10 (11,24%)	4 (4,49%)	1 (1,12%)
Exigem muitos direitos	49 (55,06%)	19 (21,35%)	4 (4,49%)	15 (16,85%)	2 (2,25%)
Possuem demasiada influência política	41 (46,59%)	24 (27,27%)	13 (14,77%)	9 (10,23%)	1 (1,14%)
Não são discriminados no Brasil	73 (82,02%)	11 (12,36%)	2 (2,25%)	2 (2,25%)	1 (1,14%)
Estão melhor agora do que nunca	26 (29,55%)	35 (39,77%)	12 (13,64%)	13 (14,77%)	2 (2,27%)
Não necessitam de mais ajuda de políticas públicas	52 (58,43%)	26 (29,21%)	4 (4,49%)	7 (7,87%)	-
A existência de cotas não é mais necessária	43 (48,86%)	24 (27,27%)	11 (12,50%)	8 (9,09%)	2 (2,27%)
Preconceito contra negros, indígenas, religiosos, pobres etc. está controlado	63 (70,79%)	23 (25,84%)	1 (1,12%)	2 (2,25%)	-

Fonte: Elaboração própria, 2023.

A segunda fase da manifestação explícita sobre a temática “raça/etnia/condição social” consistiu em 7 hipóteses-item para a pergunta “agora, indique o quanto você se sente ou

se sentiria incomodado nas seguintes situações”, com possibilidades de resposta em uma escala tipo Likert que varia de 1= incomoda muito a 5= não incomoda. Os resultados apontaram maior tolerância dos participantes no que se refere ao convívio social com pessoas desse grupo, sendo que poucos apresentaram incômodo em dividir espaços com pessoas negras, indígenas e umbandistas. Em relação à participação em culto espírita e presenciar ações de acolhimento a pessoas em situação de rua, houve alto grau de desvio, sendo que 18 participantes manifestaram incômodo em serem convidados a visitar um culto espírita e 12 manifestaram incômodo em presenciar ações sociais para moradores de rua perto de sua residência.

Esse resultado demonstra que o estigma acerca desses grupos permanece vigente em grande parte dos participantes, de forma que o convívio social é aceito desde que afastado de sua realidade.

Tabela 3 – Respostas à segunda fase do item 1.1 (Raça/Etnia/Condição Social)

Hipótese impostas	N / %				
	Incomoda muito	Incomoda	Não tenho opinião ou prefiro me abster	Incomoda pouco	Não incomoda
Ter uma pessoa de cor negra como seu chefe	-	1 (1,12%)	3 (3,37%)	-	85 (95,51%)
Ter pessoas umbandistas como seus colegas de trabalho	1 (1,12%)	3 (3,37%)	3 (3,37%)	5 (5,62%)	77 (86,52%)
Ver um branco namorando um indígena	-	1 (1,12%)	1 (1,12%)	1 (1,12%)	86 (96,63%)
Adotar uma criança negra	2 (2,25%)	3 (3,37%)	6 (6,74%)	1 (1,12%)	77 (86,52%)
Ter um neto(a) negro(a)	1 (1,12%)	2 (2,25%)	3 (3,37%)	3 (3,37%)	80 (89,89%)
Ser convidado a visitar um culto espírita	3 (3,37%)	7 (7,87%)	10 (11,24%)	8 (8,99%)	61 (68,54%)
Ver ações de acolhimento a pessoas em situação de rua próximo à sua casa ou trabalho	2 (2,25%)	2 (2,25%)	2 (2,25%)	10 (11,24%)	73 (82,02%)

Fonte: Elaboração própria, 2023.

Em seguida, a primeira fase da manifestação explícita sobre a temática “sexualidade/gênero” do questionário consistiu em 11 hipóteses-item para a pergunta “indique seu grau de concordância com as seguintes afirmações sobre mulheres e pessoas dentro do grupo LGBTQIAP+”, com possibilidades de resposta em uma escala tipo Likert que varia de 1= discordo totalmente a 5= concordo totalmente. Os resultados apontaram que os participantes não estão satisfatoriamente de acordo com as políticas públicas voltadas a esse grupo em comparação aos resultados do grupo anterior. Dezoito participantes manifestaram concordar que pessoas desse grupo “exigem muitos direitos”; contraditoriamente, esses mesmos participantes discordaram que esse grupo “não necessita de mais ajuda de política pública”. Catorze participantes discordaram que “a transexualidade deveria ser discutida” e 6 participantes discordaram que “o número crescente de homossexuais não indica um declínio nos valores morais”, além de 17 participantes terem se absterido de responder.

Esse resultado indica que a preservação de valores conservadores e/ou de cunho religioso imperam em grande parte dos participantes, rejeitando até mesmo a possibilidade de discussão do tema. Em relação à inferioridade da mulher, participantes discordaram que “mulheres não são inferiores aos homens, em nenhum sentido”.

Tabela 4 – Respostas à primeira fase do item 1.2 (Sexualidade/Gênero) (continua)

Hipótese impostas	N / %				
	Discordo totalmente	Discordo	Não tenho opinião ou prefiro me abster	Concordo	Concordo totalmente
Recebem mais do que merecem	45 (55,56%)	20 (24,69%)	13 (16,05%)	3 (3,70%)	-
Exigem muitos direitos	40 (49,38%)	15 (18,52%)	8 (9,88%)	13 (16,05%)	5 (6,17%)
Possuem demasiada influência política	35 (43,21%)	24 (29,63%)	9 (11,11%)	11 (13,58%)	2 (2,47%)
Não são discriminados no Brasil	59 (72,84%)	19 (23,46%)	1 (1,23%)	1 (1,23%)	1 (1,23%)
Estão melhor agora do que nunca	25 (30,86%)	25 (30,86%)	8 (9,88%)	21 (25,93%)	2 (2,47%)
Não necessitam de mais ajuda de políticas públicas	47 (58,02%)	26 (32,10%)	4 (4,94%)	3 (3,70%)	1 (1,23%)
Casais homossexuais deveriam ser autorizados a adotarem crianças da mesma forma como os casais heterossexuais	1 (1,23%)	3 (3,70%)	3 (3,70%)	17 (20,99%)	57 (70,37%)
A sexualidade de alguém não deveria intervir no julgamento de ninguém	1 (1,23%)	4 (4,94%)	-	16 (19,75%)	60 (74,07%)
A transexualidade deveria ser discutida a fim de todos compreenderem	6 (7,41%)	8 (9,88%)	8 (9,88%)	14 (17,28%)	45 (55,56%)
O número crescente de homossexuais não indica um declínio nos valores morais	2 (2,50%)	4 (5%)	9 (11,25%)	21 (26,25%)	44 (55%)
Mulheres não são inferiores aos homens, em nenhum sentido	2 (2,47%)	3 (3,70%)	1 (1,23%)	12 (14,81%)	63 (77,78%)

Fonte: Elaboração própria, 2023.

A segunda fase da manifestação explícita sobre a temática “sexualidade/gênero” do questionário consistiu em 7 hipóteses-item para a pergunta “agora, indique o quanto você se sente ou se sentiria constrangido nas seguintes situações”, com possibilidades de resposta em uma escala tipo Likert que varia de 1= incomoda muito a 5= não incomoda. Os dados apontaram que 25 participantes manifestaram incômodo em “ter um filho travesti”, 13 se abstiveram de responder e 8 manifestaram incômodo em “ser visto publicamente ao lado de uma transexual lhe abraçando”. Refinando o filtro de respostas, metade dos participantes que manifestaram incômodo em “ter um filho travesti” integram a parcela que discordou em discutir o tema transexualidade. Dezoito participantes manifestaram incômodo em “receber elogios/investidas de alguém do seu mesmo sexo” e 13 manifestaram incômodo em “frequentar uma balada LGBTQIAP+”.

Esse resultado indica que os participantes não estão satisfatoriamente à vontade em conviver com pessoas desse grupo, ou, aceitam a existência de pessoas desse grupo desde que afastadas de sua realidade.

Tabela 5 – Respostas à segunda fase do item 1.2 (Sexualidade/Gênero)

Hipótese impostas	N / %				
	Incomoda muito	Incomoda	Não tenho opinião ou prefiro me abster	Incomoda pouco	Não incomoda
Ter um filho travesti	8 (9,88%)	6 (7,41%)	13 (16,05%)	11 (13,58%)	43 (53,09%)
Ter amigos homossexuais	-	-	1 (1,23%)	1 (1,23%)	79 (97,53%)
Frequentar uma balada LGBTQIAP+	3 (3,70%)	3 (3,70%)	7 (8,64%)	7 (8,64%)	61 (75,31%)
Ter como presidente uma mulher lésbica	-	1 (1,23%)	5 (6,17%)	2 (2,47%)	73 (90,12%)
Trabalhar para um homem homossexual ou transexual como seu chefe	-	1 (2,23%)	3 (3,70%)	3 (3,70%)	74 (91,36%)
Ser visto publicamente ao lado de uma transexual lhe abraçando	2 (2,47%)	2 (2,47%)	5 (6,17%)	4 (4,94%)	68 (83,95%)
Receber elogios/investidas de alguém do seu mesmo sexo	2 (2,47%)	6 (7,41%)	1 (1,23%)	10 (12,35%)	62 (76,54%)

Fonte: Elaboração própria, 2023.

A segunda etapa do questionário, denominada “manifestação implícita” consistiu em 5 perguntas pessoais objetivas a fim de entender como os participantes lidam consigo mesmos. A primeira pergunta tratava da cor da pele (raça), em que se questionava “se você pudesse mudar o seu tom de pele, você mudaria?”. Os resultados apontaram que 5 (6,41%) dos participantes mudariam o tom de pele para mais escuro, 4 (5,13%) participantes mudariam para mais claro e 68 (87,18%) não mudariam. O único participante que se manifestou na opção “outros” afirmou desgostar da própria aparência. Não foram encontrados indícios alarmantes de rejeição à própria cor.

Figura 1 – Respostas à primeira pergunta da manifestação implícita

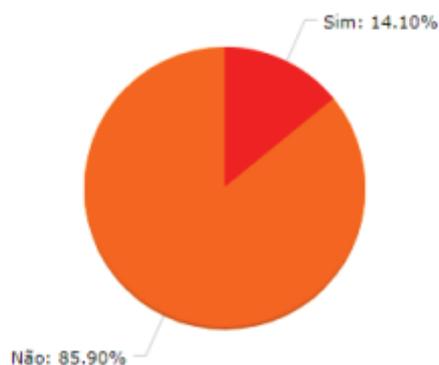


Fonte: Elaboração própria, 2023.

A segunda pergunta tratava da origem (raça/etnia/condição social), em que se questionava “se você pudesse escolher o local de onde são suas origens, você mudaria?”. Os resultados apontaram que 11 (14,10%) dos participantes mudariam suas origens e 67 (85,90%) não mudariam. Considerando que 78 jovens responderam a essa pergunta, constata-se que

quase metade dos participantes (11/39) não estão completamente contentes com suas origens, manifestando interesse em mudá-las, se fosse possível.

Figura 2 – Respostas à segunda pergunta da manifestação implícita



Fonte: Elaboração própria, 2023.

A terceira pergunta tratava da sexualidade, em que se questionava “se você pudesse mudar sua orientação sexual, você mudaria?”. Os resultados apontaram que 2 (2,56%) dos participantes escolheriam ser heterossexuais, 2 (2,56%) escolheriam ser uma das siglas integrantes do grupo LGBTQIAP+ e 72 (92,31%) não mudariam sua sexualidade. Apenas 2 (2,56%) participantes selecionaram a opção “outros” expressando não terem opinião formada sobre o assunto. Não foram encontrados indícios alarmantes de rejeição à própria sexualidade.

Figura 3 – Respostas à terceira pergunta da manifestação implícita

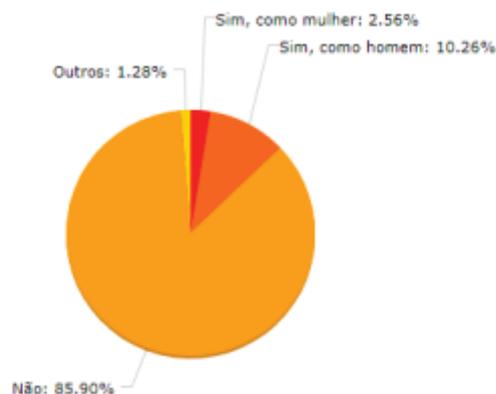


Fonte: Elaboração própria, 2023.

A quarta pergunta tratava do gênero, em que se questionava “se você pudesse ter nascido em outro sexo, você nasceria?”. Os resultados apontaram que 2 (2,56%) dos participantes escolheriam ser mulheres, 8 (10,26%) escolheriam ser homens e 67 (85,90%) não mudariam seu gênero. O único participante que se manifestou na opção

19 “outros” afirmou escolher nascer intersexo⁵⁵. Constatou-se que 1 a cada 9 participantes preferiria nascer homem, o que demonstra a preferência pelo gênero (homem) que possui menos dificuldades e maior poder na sociedade.

Figura 4 – Respostas à quarta pergunta da manifestação implícita



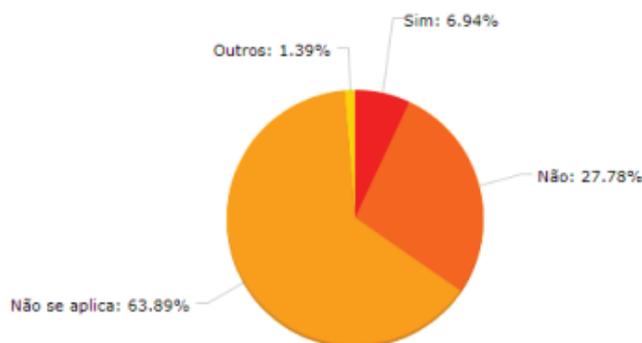
Fonte: Elaboração própria, 2023.

A quinta e última pergunta tratava do discurso de ódio, em que se questionava “se você respondeu positivamente para alguma das questões anteriores, sua escolha tem a ver com algum discurso de ódio que você tenha ouvido ou lido nos últimos anos?”. Os resultados apontaram que 5 (6,94%) dos participantes afirmaram que suas escolhas para as quatro perguntas anteriores foram influenciadas por discursos de ódio e 20 participantes (27,78%) afirmaram que não. Para os 46 (63,89%) demais participantes que responderam, a pergunta não se aplicava. O único participante a se manifestar na opção “outros” afirmou que “a vida de um homossexual é 99% mais fácil em todos os aspectos”. Refinando o filtro de respostas, constatou-se que os 5 participantes que afirmaram terem sido influenciados por discursos de ódio, 3 escolheriam ter nascido homem (resposta dada à quarta pergunta), 1 escolheria ter nascido homossexual (resposta dada à terceira pergunta), 2 mudariam suas origens (resposta dada à segunda pergunta) e 2 mudariam seu tom de pele para mais claro (resposta dada à primeira pergunta).

Constatou-se também que, dos 46 participantes que responderam que a pergunta não se aplicava ao seu caso, 5 haviam respondido positivamente para, pelo menos, uma das quatro perguntas anteriores, o que demonstra erro de interpretação por parte dos participantes.

⁵⁵ Pessoas intersexuais nascem com características sexuais – incluindo genitais, padrões cromossômicos e glândulas, como testículos e ovários, que não se encaixam nas noções binárias típicas de corpos masculinos ou femininos (BAUER, 2022).

Figura 5 – Respostas à quinta pergunta da manifestação implícita



Fonte: Elaboração própria, 2023.

4. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A origem da pesquisa advém de observações de notícias e repercussões nas redes sociais de discursos altamente odiosos, o que geraram indignação e instigaram esta autora a pesquisar sobre o posicionamento de sua geração frente a esses discursos. Para tanto, utilizou-se a abordagem qualitativa, assim compreendida por Lakatos e Marconi (2017, p. 295) como aquela cujo “enfoque se atém na exploração, descrição e entendimento do problema”, de modo a permitir o conhecimento do estado da arte do objeto em estudo e avançar no conhecimento e interpretação da realidade. A pesquisa será do tipo bibliográfica, onde serão analisadas as referências a respeito do assunto em livros, jornais, revistas e internet e outros meios de comunicação pertinentes. É através desta que o autor adquire o conhecimento necessário para o desenvolvimento do pensamento crítico (NASCIMENTO, 2016).

O método utilizado será o indutivo, partindo do particular e colocando a generalização como um produto posterior do trabalho de coleta de dados particulares. Com isso, a generalização não deve ser buscada aprioristicamente, mas constatada a partir da observação de casos concretos suficientemente confirmadores dessa realidade (GIL, 2008, p. 10). A pesquisa será explicativa pois pretende mostrar as relações causais entre as variáveis. Chaves (2002, p.64) enfatiza que esse nível permite identificar as causas da emergência de algum fenômeno. A pesquisa explicativa atende ao objetivo geral do projeto de pesquisa.

Por fim, o projeto traz enfoque especial à pesquisa de campo, na qual se analisam as respostas ao questionário estruturado aplicado a um seletor grupo. Segundo Mattar (p. 84), a pesquisa exploratória é apropriada para os primeiros estágios de investigação quando a familiaridade, o conhecimento e a compreensão do fenômeno por parte do pesquisador são, geralmente, insuficientes ou inexistentes. A população considerada compreende 89 acadêmicos da cidade de Joinville, especialmente dos cursos de graduação da Universidade da Região de Joinville (UNIVILLE), que se encontravam na faixa etária entre 18 e 28 anos. A busca pelos participantes ocorreu por meio de divulgação do questionário pela Universidade e virtualmente. A participação dos acadêmicos foi voluntária e sucedeu-se de modo virtual no período de 06 de junho a 13 de junho de 2023.

O questionário aplicado contém 38 perguntas objetivas separadas em duas etapas: 1ª) manifestação explícita; 2ª) manifestação implícita. A manifestação explícita é aquela que pode ser exteriorizada por meio de ações e movimentos, o que inclui hábitos, comportamentos, aptidões, práticas religiosas etc. (MARCONI; PRESOTTO; 2017). Objetiva-se compreender os

reflexos do discurso de ódio no comportamento externo do participante. De outra banda, a manifestação implícita é aquela que se encontra no íntimo das pessoas. É subjetiva, oculta, inconsciente ou dissimulada, portanto, perceptível somente pelo observador. Inclui valores, crenças, ideias, conhecimentos (MARCONI; PRESOTTO; 2017). Objetiva-se compreender os reflexos do discurso de ódio no íntimo do participante.

Esta pesquisa obteve parecer favorável pelo Comitê de Ética em Pesquisa Envolvendo Seres Humanos da Universidade da Região de Joinville, aprovado sob o nº 6.105.735. Por meio do TCLE, foram assegurados o sigilo e a confidencialidade das informações coletadas, assim como o encaminhamento a atendimento psicológico, caso houvesse necessidade. Os dados coletados na presente pesquisa receberam o tratamento estatístico por meio do sistema SPSS PASW Statistics.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo científico atingiu seu principal objetivo de analisar os reflexos do discurso de ódio no desenvolvimento sociopolítico da geração Z a partir da receptividade para com os grupos minoritários vítimas desses discursos. Observa-se que a personalidade de cada ser humano é moldada por todo o peso do passado (crenças, preconceitos e valores), ao passo que a experiência dos jovens é tomada como fator propulsor da dinâmica da sociedade, e muitas vezes constitui-se no canal de introdução de mudanças.

A geração Z, especificamente, já se revela defensora da diversidade, igualdade e valores liberais, ainda que timidamente. O que se espera, outrossim, é um processo de socialização a partir da inserção social, condição básica para a construção da cidadania, imperando o respeito ao direito à diferença.

A partir desta pesquisa foi possível constatar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos contribuiu com a humanidade ao conceber que todo homem tem direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa, porém, nem por isso os problemas de exclusão social que impedem a plenitude da cidadania foram resolvidos.

A geração Z não é nem será a salvadora da humanidade, quiçá do país, haja vista serem seres humanos e, tal qual, estarem fadados à ruindade, ao preconceito e à intolerância, como os dados da pesquisa apontaram. No entanto, como consequência do movimento social, há esperanças de que essa nova geração triunfe mais ainda e seja o início de uma nova era de acolhimento profundo.

Finalmente, o presente estudo não esgotou o tema acerca dos reflexos do discurso de ódio na geração Z, em especial, o pensamento sociopolítico destes, pois, para que se obtenha resultados significativos e mais relevantes, é importante que novas e contínuas pesquisas sejam realizadas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALMEIDA, Luiz Mello de; CRILLANOVICK, Quéfren. **A cidadania e os direitos humanos de gays, lésbicas e travestis no Brasil**. In: Dijaci de Oliveira (org.). 50 anos depois: relações raciais e grupos socialmente segregados. Brasília: Movimento Nacional de Direitos Humanos, 1999. p. 167-184.
- ARAUJO, Natalia Ramos Nabuco de. **Liberdade de Expressão e Discurso de Ódio**. Curitiba: Juruá, 2018.
- ARENDET, Hannah. **The origins of totalitarianism**. Nova York: Harcourt Brace Jovanovitch, 1993. pp. 299-302.
- LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, pp. 146-166.
- ARENDET, Hannah. **A Condição Humana**. Tradução de Roberto Raposo. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010. BAUER, K. K. **Intersex people: Not physical mistakes but god's image**. Orthodox Tradition and Human Sexuality. [s.l.] Fordham University Press, 2022, p. 235–246.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo, Malheiros, 2019.
- BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 10 de nov. de 2022.
- BRUGGER, Winfried. Proibição ou proteção do discurso do ódio? Algumas observações sobre o Direito Alemão e o Americano. **Revista de Direito Público** 15 – doutrina estrangeira, tradução de Maria Ângela Jardim Oliveira, 2007, p. 118.
- CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio; SILVEIRA, Vladmir Oliveira da. Cidadania e direitos humanos. **Revista da Faculdade de Direito de Valença**. Valença, 2017.
- CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. **A constituição aberta e os direitos fundamentais: ensaio sobre o constitucionalismo pós-moderno e comunitário**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- CHURCHILL, Gilbert. **Marketing research: methodological foundations**. 2 ed. The Dryden Press. 1998.
- CODERCH, Pablo Salvador. Apud MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. Liberdade de expressão e discurso do ódio. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 102. In BOCHI, Paullina Luise. **Liberdade de expressão e discurso do ódio: uma análise da jurisprudência norte-americana e brasileira**. TCC (Graduação em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2014, 61 p.
- COMPARATO, F. K. **A nova cidadania**. Lua Nova: Revista De Cultura E Política, (28-29), 85–106, 2011. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-64451993000100005>. Acesso em: 14 jun. 2023.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

COSTA, F. V.; PINTO, A. A. Discurso de ódio e os limites jurídico-constitucionaldemocráticos da imunidade parlamentar na Constituição Federal de 1988. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, Goiânia, v. 43, 2020. DOI: 10.5216/rfd.v43.60487. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/60487>. Acesso em: 10 jun. 2023.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 43.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania**. 2. ed. São Paulo: Moderna, 2004.

FEIXA, C.; LECCARDI, C. O conceito de geração nas teorias sobre juventude. **Revista Sociedade e Estado**, v. 25, 2010. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/se/a/QLxWgzvYgW4bKzK3YWmbGjj/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 26 jun. 2023.

GAIGHER, L.; CAMPELLO, B.; OLIVEIRA DA SILVEIRA, V. **Cidadania e direitos humanos**. [s.l.: s.n.]. Disponível em: <<https://professorvladmirsilveira.com.br/wpcontent/uploads/2020/03/docum2ent.pdf>>. Acesso em: 23 mar. 2023.

GALLO NETTO, Tchéri. **As narrativas fomentadas pela Capazes e Mulher Século XXI em ambiente online e o impacto na Geração Z: um estudo de caso**. Dissertação (Mestrado em Comunicação e Mídia) – Escola Superior de Educação e Ciências Sociais, Instituto Politécnico de Leiria. Leiria, 2020, 98 p.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GLUCKSMANN, André. **O discurso do ódio**. Tradução Edgar de Assis Carvalho, Mariza Perassi Bosco. Rio de Janeiro: DIFEL, 2007.

HOEBEL, Ed. Adamson; FROST, Everett L. **Antropologia cultural e social**. São Paulo: Cultrix, 1981.

JERSILD, Artur Thomas. **Psicologia da adolescência**. Tradução de José Severo de Camargo Pereira. 4. ed. São Paulo: Nacional, 1969.

KÄMPF, C. **A geração Z e o papel das tecnologias digitais na construção do pensamento**. Publicado em 2011. Disponível em: http://comciencia.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-76542011000700004&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 07 out. 2022.

KINDER, D. R.; SEARS, D. O. Prejudice and politics: symbolic racism versus racial threats to good life. *Journal of Personality and Social Psychology*, 1981. In LACERDA, M.; PEREIRA, C.; CAMINO, L. Um estudo sobre as formas de preconceito contra homossexuais na perspectiva das representações sociais. **Psicologia: Reflexão e Crítica**, 15, 2002, p. 165-178. Disponível em: doi:10.1590/S0102-79722002000100018. Acesso em: 10 maio de 2023.

LA BRADBURY, Leonardo Cacau Santos. Estados Liberal, Social e Democrático de Direito: noções, afinidade e conceitos. **Revista Jurídica JusVox** Ano 1, N.03, out. 2016. Disponível em: <http://www.jusvox.com.br/revista/edicao-atual/item/153-estadosliberal-social-e-democratico-de-direito-noções-afinidades-e-fundamentos.html>. Acesso em: 07 de maio de 2023.

LACERDA, M.; PEREIRA, C.; CAMINO, L. Um estudo sobre as formas de preconceito contra homossexuais na perspectiva das representações sociais. **Psicologia: Reflexão e Crítica**, 15, 2002, p. 165-178. Disponível em: doi:10.1590/S0102-79722002000100018. Acesso em: 10 maio de 2023.

LOCKE, John. **Ensaio acerca do entendimento humano**. São Paulo: Nova Cultural, 1999. Tradução de Anoar Aiex. Disponível em: <<https://abdet.com.br/site/wpcontent/uploads/2014/12/Ensaio-Acerca-do-Entendimento-Humano.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2022.

MANNHEIM, Karl. **O problema sociológico das gerações** [tradução: Cláudio Marcondes], In Marialice M. Foracchi (org), Karl Mannheim: Sociologia, São Paulo, Ática, 1982. In Bortolazzo, Faccin Sandro. A geração digital como identidade cultural na contemporaneidade. X ANPED Sul, Florianópolis, 2014.

MARCONI, Marina de Andrade; PRESOTTO, Zelia Maria Neves. **Antropologia: uma introdução**. 7.ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MARSHALL, T.H. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Direitos humanos, cidadania e educação. Uma nova concepção introduzida pela Constituição Federal de 1988. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 6, n. 51, 1 out. 2001. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/2074>.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Liberdade de expressão e discurso do ódio**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 97-98.

NANDI, José Adelmo Becker. **O combate ao discurso de ódio nas redes sociais**. TCC (Graduação em Tecnologias da Informação e Comunicação) – Centro de Ciências e Ciências, Tecnologia e Saúde, Universidade Federal de Santa Catarina. Araranguá, 2018, 58 p.

NASCIMENTO, Luiz Paulo do. **Elaboração de projetos de pesquisa: Monografia, dissertação, tese e estudo de caso, com base em metodologia científica**. Cengage Learning Editores, 2016. p. 27.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos. 10 dez. 1948**. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>> . Acesso em: 16 set. 2022.

PETTIGREW, T. F; MEERTENS, R. W. (1995). **Subtle and blatant prejudice in Western Europe**. *European Journal of Social Psychology*.

PRENSKY, M. **Nativos Digitais, Imigrantes Digitais**. On the horizon, v. 9, n. 5, 2001, p. 1-6. Disponível em: <https://mundonativodigital.files.wordpress.com/2015/06/texto1nativosdigitaisimigrantesdigitais1-110926184838-phpapp01.pdf>. Acessado em: 07 out. 2022.

RIOS, Roger Raup. **Direito da antidiscriminação: discriminação direta, discriminação indireta e ações afirmativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

SANTANA DA CUNHA, L. **Amostragem Probabilística Amostragem não Probabilística Exercícios TIPOS DE AMOSTRAGEM**. Universidade Estadual de Londrina; ESTATÍSTICA ECONÔMICA - TURMA 1000. [s.l.: s.n.]. Disponível em: <<http://www.uel.br/pessoal/lscunha/pages/arquivos/uel/Economia%20Noturno/Aula%2010%20-%20Amostragem%20Probabil%C3%ADstica%20e%20n%C3%A3o%20probabil%C3%ADstica.pdf>>. Acesso em: 22 mar. 2023.

SCHIFFMAN, L. & KANUK, L. **Comportamento do consumidor**. LTC Editora. 6 ed. 2000.

SAFERNET BRASIL. **Indicadores da Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos**. 2021. Disponível em: <https://indicadores.safernet.org.br/index.html>. Acesso em: 22 mar. 2023.

TAPSCOTT, D. A hora da geração digital: como os jovens que cresceram usando a internet estão mudando tudo, das empresas aos governos. In: CERETTA, S; FROEMMING, L. Geração Z: compreendendo hábitos de consumo da geração emergente. **Revista Eletrônica do Mestrado em Administração da Universidade Potiguar - RAUnP**, 2011. P. 17. Acesso em: 07 out. 2022.

GRUPO DE TRABALHO: DIREITO, INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO

A UTILIZAÇÃO DE TECNOLOGIA DEEPFAKE NOS REALITYS SHOWS E AS IMPLICAÇÕES NAS RELAÇÕES SOCIAIS

Alanis Louise da Silva Freitas Colman⁵⁶

Maria Eduarda dos Reis⁵⁷

Resumo: O presente artigo busca compreender as mazelas introduzidas pela tecnologia deepfake em sociedade e como a crescente sofisticação desse mecanismo traz preocupações éticas e de privacidade. O uso não autorizado de imagens e vozes de indivíduos para criar conteúdo manipulado, infringe os direitos pessoais e pode causar sérios danos emocionais e psicológicos às vítimas, conduta equiparada às fake news, mas, que adentram às notícias falsas divulgadas. O assunto reveste-se de grande relevância, uma vez que nem todas as tecnologias criadas pelo ser humano visam unicamente o simples avanço, mas também a oferta de entretenimento, um exemplo disso, é o reality show “É Amor ou Falsidade?” da Netflix, que utiliza a deepfake para entreter o público. Os casais participantes são enganados pela inteligência artificial, através da distorção dos vídeos para testar a fidelidade entre eles. Em um momento do programa, as partes demonstram desconhecimento da etapa que envolve a técnica de produção de conteúdo multimídia falsos. Isso levanta questões sobre a responsabilidade civil diante do desconhecimento da aplicação de falsificação dos vídeos. Assim, o presente artigo possui como objetivo geral analisar as implicações nas relações sociais, adquiridas com o advento da disseminação desses conteúdos manipulados pelas mídias e com especial foco na responsabilidade civil das plataformas. A pesquisa será pormenorizada sob as perspectivas do livro “O Processo” de Franz Kafka.

Palavras-Chaves: Deepfake; Tecnologia; Manipulação; Inteligência artificial; Privacidade.

INTRODUÇÃO

A crescente expansão da tecnologia deepfake tem se manifestado em várias esferas da sociedade, sendo uma das mais notáveis a sua incorporação em reality shows, que conquistam uma audiência global. A capacidade de criar vídeos e áudios falsos extremamente realistas, capazes de enganar espectadores desavisados, trouxe à tona questões éticas e jurídicas que demandam uma análise cuidadosa. Esse artigo propõe explorar as implicações da utilização dessa técnica, onde a linha entre realidade e manipulação digital se torna cada vez mais tênue.

⁵⁶ Acadêmica do 9º semestre do Curso de Direito da Universidade da Região de Joinville (Univille), Bolsista UNIEDU, e-mail: camila.venturi@hotmail.com.

⁵⁷ Acadêmica do 6º semestre do Curso de Direito da Universidade da Região de Joinville (Univille), Bolsista UNIEDU, e-mail: camila.venturi@hotmail.com.

Ao adentrar o cenário dos reality shows, a tecnologia deepfake apresenta-se como uma ferramenta dupla. Por um lado, ela permite a criação de entretenimento inovador, como visto no recente reality show “É Amor ou Falsidade?”⁵⁸, transmitido pela plataforma de streaming Netflix. Nesse programa, casais são submetidos a situações que desafiam a fidelidade, mas a técnica da inteligência artificial distorce os vídeos de forma a testar os limites da confiança e da realidade. No entanto, essa abordagem não vem sem consequências, pois, em muitos casos, os participantes demonstram desconhecer a aplicação da tecnologia de produção de conteúdos multimídias falsos, levando-nos a refletir sobre a responsabilização civil diante do desconhecimento e da manipulação.

Assim, este artigo visa não apenas analisar as implicações nas relações sociais provocadas pela disseminação de conteúdos manipulados nas mídias, mas também focar na responsabilidade civil das plataformas. A pesquisa baseia-se em fontes bibliográficas relevantes, como a obra de Franz Kafka⁵⁹, “O processo”, que examina a distorção da realidade e a perda de controle sobre a própria vida, para lançar luz sobre os perigos e os mecanismos de proteção diante desse avanço tecnológico e seu impacto nas dinâmicas sociais.

2. A ABORDAGEM DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL EM REALITY SHOWS SOB AS PERSPECTIVAS DO LIVRO “O PROCESSO” DE FRANZ KAFKA

No livro, Josef K. enfrenta dificuldades para compreender as regras e os procedimentos do sistema legal, de maneira similar à compreensão muitas vezes limitada das pessoas em relação aos algoritmos subjacentes à inteligência artificial.

A opacidade desses algoritmos pode resultar em uma sensação de impotência e falta de controle semelhante à vivida por Josef K⁶⁰.

No reality show “É amor ou Falsidade?”, transmitido pela plataforma de streaming Netflix, a série utiliza o mecanismo de aprendizado de máquina conhecido como deep learning, incluindo a famosa técnica deepfake, como parte de seu enredo.

Isso é feito com o propósito de testar a fidelidade dos casais, criando assim uma forma de entretenimento.

Com frequência, os participantes se veem em um estado de confusão e até chegam a duvidar se tiveram um comportamento tão censurável em relação aos seus parceiros. Essa sensação é instigada pelas manipulações feitas nos vídeos, vozes e imagens dos participantes, que são compartilhadas com os parceiros, com o propósito de criar incertezas dentro dos relacionamentos amorosos que existiam antes do jogo.

Nessa linha de raciocínio, compara-se o jogo realizado pelo programa de entretenimento,

⁵⁸ Reality do streaming da netflix sobre casais que testam sua fidelidade, com a utilização da tecnologia deepfake mistura verdades e mentiras.

⁵⁹ Franz Kafka foi um escritor boêmio de língua alemã, autor de romances e contos, considerado pelos críticos como um dos escritores mais influentes do século XX.

⁶⁰ Personagem do livro do ano de 1925, um romance do escritor checo Franz Kafka, que conta a história de Josef K., que acorda certa manhã, e é processado e sujeito a longo e incompreensível processo por um crime não especificado.

com o livro, onde o Josef K. é acusado sem entender o motivo, e sua vida fica fora de controle, nessa perspectiva, os telespectadores visualizam a falta de controle gerado entre os participantes, quando são acusados de condutas que não tiveram, e na verdade foram vítimas da deepfake, no entanto, em muitos momentos caem na enganação.

A aplicação dessa perspectiva sob a ótica da inteligência artificial, pode variar consideravelmente com base nas interpretações individuais do quanto o indivíduo se deixa ser manipulado, além disso, tanto no reality quanto na trama do livro, ser alvo de acusações injustas, apesar de ser inocente, é representado como um processo extremamente angustiante e injusto, agravando-se consideravelmente quando se está à mercê das decisões de uma inteligência artificial, pela recepção de dados por um ser humano.

3. EVOLUÇÃO DAS DEEPFAKES

Nos últimos anos, ficou perceptível a ascensão das tecnologias, em especial da inteligência artificial, que ganhou destaque em diversos setores, incluindo o mercado digital. À medida que conteúdos criativos disputam a atenção dos usuários nas redes sociais, o valor de cada clique, visualização e curtida se torna cada vez mais evidente, equiparando-se, em termos de rentabilidade, a métodos de trabalho tradicionais. Nesse cenário, surge o fenômeno dos deepfakes, que são produzidos por meio da inteligência artificial, mais especificamente, a tecnologia de deep learning.

Esses conteúdos combinam imagens e trechos de áudio de indivíduos com materiais já existentes, resultando em vídeos de aparência autêntica que, muitas vezes, desafiam a percepção humana. Embora a tecnologia subjacente já existisse há algum tempo, só se popularizou em 2017⁶¹, quando a plataforma Reddit⁶² tornou-se conhecida por divulgar clips pornográficos envolvendo celebridades, como Gal Gadot, Taylor Swift e Scarlett Johansson⁶³.

Um usuário da plataforma começou a compartilhar esses vídeos falsos que chamaram a atenção do público e da mídia, levando ao reconhecimento generalizado da técnica. Desde então, a onda de falsificação tem crescido exponencialmente. É altamente provável que a maioria dos internautas já tenha cruzado com essa tecnologia em algum momento. As preocupações sobre sua aplicação em relação à disseminação da desinformação, popularmente conhecida como “fake news”, têm sido amplamente debatidas. Grandes figuras, desde o ex-presidente dos Estados Unidos, Donald Trump, que compartilhou vídeos

⁶¹ Segundo o site Olhar Digital, a Inteligência artificial virou ‘moda’ em 2017. A inteligência artificial se tornou realidade e uma grande aposta de muitos setores em 2017. Soluções baseadas na tecnologia surpreendem e facilitam nossa vida. Em crescimento exponencial, a Inteligência Artificial deve movimentar cerca de 130 bilhões de dólares até 2025.

⁶² Segundo o site TecnoBlog o Reddit é uma rede social e agregador de notícias bastante popular, que conta com conteúdo gerado, curado e compartilhado pelos próprios usuários. A plataforma é organizada quase como um fórum.

⁶³ Reportagem “What are deepfakes - and how can you spot the?” publicada pelo jornal The Guardian em 2020.

manipulados envolvendo seu oponente na eleição, Joe Biden⁶⁴, em 2020, até o ex-presidente do Brasil, Jair Bolsonaro, cuja imagem e discursos foram replicados em um vídeo falso intitulado “Bolsonaro canta Florentina”, têm se envolvido com essa tecnologia.

Elas funcionam através da criação de algoritmos de aprendizado profundo, especificamente redes neurais generativas adversas. É importante notar que não são exclusivamente ferramentas para criar conteúdo prejudicial. De fato, essas tecnologias também abrem novas possibilidades. Podem ser aplicados na criação de conteúdo interativo para a educação, dando vida a personagens históricos, ou na esfera da arte, tornando museus virtuais mais acessíveis, entre outras aplicações criativas. Com o avanço desse mecanismo na sociedade, surgem preocupações relacionadas à propriedade intelectual.

Tudo acontece através de um treinamento, que é um modelo GANs com um grande conjunto de dados de vídeos e áudios de alta qualidade, incluindo a pessoa que deseja alterar. Depois vem a fase de codificação e decodificação, onde o modelo GAs⁶⁵ possui dois componentes principais: o gerador e o discriminador. O gerador cria conteúdos falsos, como imagens e áudios, com base no treinamento. O discriminador avalia se o conteúdo gerado é real ou falso.

Em seguida o feedback iterativo, que é onde o gerador e o discriminador trabalham em conjunto de forma iterativa. O gerador tenta melhorar a qualidade das deepfakes, enquanto o discriminador se torna mais habilidoso em identificá-las. O aprendizado é a fase que ao longo do treinamento, o gerador e o discriminador melhoram suas habilidades, criando cenários cada vez mais realistas. O objetivo é que as deepfakes sejam tão convenientes que se tornem quase indistinguíveis de conteúdo real.

Percebe-se então, que muitas vezes, os conteúdos são criados a partir de material audiovisual já existente, levantando a questão de se podem ser considerados “obras derivadas”, transformando-se em criações intelectuais novas, resultantes da transformação de obras originais, de acordo com a definição da Lei de Direitos Autorais⁶⁶. Nos Estados Unidos, a doutrina do “fair use”, contida no Copyright Act de 1998⁶⁷, que tem sido usada para argumentar em favor da transformação do conteúdo original que serve de base para os deepfakes. Essa transformação dá a esses vídeos um propósito distinto daquele pretendido pelo autor original, conferindo-lhes autenticidade como obras únicas.

Entender essa nova era envolve reconhecer que eles são produtos de inteligência artificial e que podem ser usados tanto para fins benignos quanto maliciosos à medida que essa

⁶⁴ Reportagem “The Very Real Threat of Trump’s Deepfake: the president’s first use of a manipulated vídeo of his opponent is a test of the boundaries”, publicada pelo jornal: The Atlantic em 2020.

⁶⁵ Redes Adversárias Generativas (GANs) são arquiteturas de redes neurais profundas compostas por duas redes colocadas uma contra a outra (daí o nome “adversárias”).

⁶⁶ O principal dispositivo do ordenamento jurídico quando se trata de regular os direitos dos criadores de obras intelectuais. Para além de reger o que pode ou não ser protegido por direitos autorais, a lei brasileira de direitos autorais ainda determina como e quando esses direitos podem ser transmitidos ou comercializados.

⁶⁷ A doutrina do fair use, termo que se traduz por uso justo, é uma criação jurisprudencial norteamericana que procura balancear os direitos patrimoniais e morais dos autores com o direito da coletividade de ter acesso à obra protegida.

tecnologia evolui, é importante ficar atento às implicações éticas e legais que ela traz. Existem algumas maneiras de se identificar elas, como por exemplo os detalhes incomuns, podem ter pequenos detalhes irregulares, como olhos que não piscam naturalmente ou movimentos faciais e corporais que parecem rígidos. A sincronização de áudio e vídeo, se prestarmos atenção na sincronização dos lábios e do áudio, percebe-se que não corresponde aos movimentos labiais de forma precisa. Por isso, procurar por pistas nas bordas dos rostos, onde a edição pode ser menos precisa, é fundamental.

A interação entre deepfakes e direitos autorais levanta diversas questões que desafiam as leis existentes, mas são essenciais devido à crescente produção de conteúdo atraente para investidores e consumidores. Além disso, também estão intrinsecamente ligados aos direitos da personalidade, em particular, ao direito à imagem e à honra.

Por exemplo, se um indivíduo produzir uma deepfake que utilize a imagem ou a voz de uma pessoa sem autorização, de forma prejudicial, isso poderá configurar um crime virtual. A identificação da autoria de conteúdos não registrados já é um desafio, tornando-se ainda mais urgente considerando a rápida disseminação desses materiais online.

3.1 Definição do termo deep learning

O termo deep learning é um subcampo da inteligência artificial, que se concentra no treinamento de redes neurais profundas, inspiradas na estrutura do cérebro humano, para realizar tarefas complexas de aprendizado e reconhecimento de padrões. Surgiu como um conceito nas décadas de 1940 e 1950, quando pesquisadores começaram a desenvolver modelos de neurônios artificiais. Em 1943, o neurofisiologista Warren McCulloch⁶⁸ e o matemático Walter Pitts⁶⁹ escreveram um artigo sobre como os neurônios poderiam funcionar e, para isso, eles modelaram uma rede neural simples usando circuitos elétricos. No entanto, seu verdadeiro avanço ocorreu nas últimas duas décadas, impulsionado por melhorias no hardware e grandes conjuntos de dados.

A história do deep learning é marcada por avanços significativos, incluindo o perceptron de Frank Rosenblatt na década de 1950, a propagação reversa, conhecida como backpropagation, na década de 1980 e o surgimento das redes neurais convolucionais e das redes neurais recorrentes nas décadas de 1990 e 2000. O marco mais notável foi a vitória da equipe Google DeepMind no jogo de tabuleiro Go em 2016, usando a rede neural profunda AlphaGo, que demonstrou a capacidade das redes neurais profundas para tarefas de alto nível.

Exemplos de aplicações deste termo, incluem reconhecimento de fala em assistentes virtuais como a Siri da Apple, classificação de imagens em serviços como o Google Fotos, tradução automática em ferramentas como o Google Tradutor, diagnóstico médico por

⁶⁸ Warren Sturgis McCulloch foi um neuroanatomista, psiquiatra e cibernético americano.

⁶⁹ Walter Pitts foi um lógico e cientista cognitivo estadunidense. Ganhou fama por ter feito, junto com Warren McCulloch, uma analogia entre as células nervosas e o processo eletrônico num artigo publicado no Bulletin of Mathematical Biophysics com o título: A Logical Calculus of the Ideas Immanent in Nervous Activity.

imagem e outros. Também é amplamente usado em veículos autônomos para detecção de obstáculos e navegação. O deep learning revolucionou a IA, permitindo que máquinas realizem tarefas complexas e aprendam com dados de uma maneira que antes era inimaginável. Ele continua a evoluir e moldar diversos setores, da saúde à indústria automobilística, com seu potencial ainda em expansão.

3.2 Definição do termo fake news

Esse termo se refere a informações deliberadamente falsas ou enganosas que são divulgadas como notícias reais, com o objetivo de desinformar o público. O termo ganhou notoriedade nas últimas décadas devido à proliferação de notícias falsas na era digital. A história das fake news tem raízes antigas, mas sua disseminação em larga escala na era digital é relativamente recente.

No passado, boatos, informações enganosas e propaganda foram utilizados para manipular a opinião pública. No entanto, a internet e as redes sociais ampliaram a capacidade de compartilhar rapidamente informações, muitas vezes sem verificação. Exemplos notáveis desse termo incluem a alegação de que o Papa Francisco endossou o então candidato presidencial Donald Trump em 2016, o que foi amplamente divulgado nas redes sociais, apesar de ser falso. Além disso, teorias da conspiração relacionadas a eventos como o atentado de 11 de setembro e o ataque à Maratona de Boston também são exemplos de fake news que ganharam ampla atenção.

A disseminação de fake news se tornou um problema sério, pois pode influenciar a opinião pública, polarizar sociedades e minar a confiança nas instituições. Muitas empresas de tecnologia, como Facebook e Twitter, implementaram esforços para combater a disseminação de notícias falsas em suas plataformas, incluindo a remoção de contas e conteúdos enganosos. A conscientização sobre o problema e a promoção da educação midiática são consideradas ferramentas essenciais para combater as fake news e promover a responsabilidade na disseminação da informação na era digital.

4. DIREITOS AUTORAIS NO MUNDO DIGITAL

O conceito de direito autoral tem suas raízes na Europa do século XVIII, quando a imprensa estava ganhando destaque. A primeira legislação de direito autoral, a Statute of Anne⁷⁰, foi promulgada no Reino Unido em 1710. Ela concedia aos autores o direito exclusivo de imprimir e vender suas obras por um período limitado, geralmente 14 anos. Esse sistema foi projetado para equilibrar o incentivo à criação cultural com o interesse público de acesso a informações e obras.

⁷⁰ O Estatuto da Rainha Ana, promulgado em 10 de abril de 1710, constitui um antecedente histórico de grande importância no âmbito dos direitos de propriedade intelectual. Foi a primeira norma legal que reconheceu o que se conhece no direito anglo-saxão como copyright. Esta normativa foi enfocada a corrigir os problemas existentes nesse momento em torno da reprodução e venda de obras literárias. A mesma reconhece ao autor o seu direito de propriedade.

No mundo digital em constante expansão, os direitos autorais desempenham um papel crucial na proteção das obras criativas e intelectuais. Os direitos autorais são as salvaguardas legais que concedem aos criadores o controle sobre a distribuição, reprodução e uso de suas criações. Este contexto digital abriu um leque de oportunidades e desafios para a aplicação desses direitos.

Com a disseminação da internet, a criação e disseminação de obras digitais tornaram-se mais acessíveis do que nunca. Músicas, filmes, livros, fotografias e outras formas de expressão podem ser facilmente compartilhados e replicados em larga escala. Nesse cenário, os direitos autorais asseguram que os criadores sejam recompensados financeiramente e mantenham o controle sobre suas criações.

No entanto, a era digital também trouxe desafios significativos. A facilidade de reprodução e distribuição de conteúdo tornou a pirataria digital uma ameaça persistente aos direitos autorais. A cópia não autorizada e a distribuição ilegal de obras digitais prejudicam os criadores e a indústria cultural como um todo, destacando a necessidade de reforçar a proteção dos direitos autorais.

Para se adaptar a esse ambiente em constante mudança, muitos criadores e empresas adotaram novos modelos de negócios e estratégias de licenciamento. Plataformas de streaming, por exemplo, oferecem uma maneira legal de acessar conteúdo digital, ao mesmo tempo em que remuneram os detentores dos direitos autorais com base nas visualizações. Essa abordagem demonstra a evolução dos direitos autorais para se adequarem à realidade digital.

Em resumo, os direitos autorais desempenham um papel crucial no mundo digital, garantindo a proteção e a compensação justa para os criadores de obras digitais. Embora a era digital tenha apresentado desafios, também estimulou a inovação em modelos de negócios e estratégias de licenciamento para equilibrar os interesses dos criadores e do público consumidor.

4.1 Acordo de licenciamento em plataformas digitais

Os acordos de licenciamento em plataforma digital desempenham um papel crucial na maneira como o direito autoral funciona no mundo contemporâneo. Eles são um componente essencial para permitir que os criadores de conteúdo compartilhem seu trabalho e, ao mesmo tempo, garantam que sejam devidamente compensados por seu esforço. Para compreender melhor esses acordos, é essencial que seja traçado uma evolução do direito autoral, desde suas origens até os contratos de licenciamento modernos.

Como dito anteriormente, o direito autoral teve seu início em 1710, a Revolução Industrial e o advento da imprensa levaram a uma maior necessidade de proteção do direito autoral, uma vez que as obras podiam ser facilmente reproduzidas em larga escala. O conceito de direito autoral foi se espalhando pelo mundo e evoluindo rapidamente no século XIX. A França, por exemplo, implementou a Lei sobre direito de autor, em 1793⁷¹, e outros países seguiram o exemplo.

⁷¹ Aprovado, durante a Revolução Francesa, decreto que garante ao autor direito exclusivo de Reprodução.

A Convenção de Berna, em 1886, foi um marco significativo. Ela estabeleceu padrões internacionais para o direito autoral e reconheceu a necessidade de proteger os direitos autorais além das fronteiras nacionais. O século XX viu a expansão dos direitos autorais para incluir novas formas de mídia, como cinema e música gravada.

A revolução digital e a internet apresentaram desafios sem precedentes de reprodução e compartilhamento de conteúdo.

A Digital Millennium Copyright Act nos EUA, em 1998, foi uma resposta importante à proteção do direito autoral no ambiente digital⁷². Com o aumento das plataformas de distribuição digital como Spotify, Netflix e Amazon Kindle, os acordos de licenciamento se tornaram essenciais. Os contratos de licenciamento modernos estabelecem os termos para a distribuição e uso de conteúdo digital, incluindo questões como compensação, retribuição de uso e prazos. A tecnologia blockchain⁷³ está sendo explorada como uma maneira de rastrear e gerenciar contratos de licenciamento de forma transparente e segura.

5. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO SOBRE DEEPFAKE NO ÂMBITO CIVIL E PENAL

A proliferação dessa ferramenta, que permite a criação de conteúdo digital falso e convincente, levanta sérias preocupações no âmbito civil e penal. À medida que podem ser usados para manipular imagens, vídeos e áudios de indivíduos sem o seu consentimento, torna-se crucial a implementação de regulamentações que abordem esses desafios.

No âmbito civil, a regulamentação é essencial para proteger a privacidade e a integridade das pessoas cujas imagens e vozes são utilizadas sem autorização. A legislação deve definir claramente o que constitui uma violação de privacidade e estabelecer medidas para a remoção de deepfakes prejudiciais. No âmbito penal, as regulamentações são necessárias para combater a desinformação e a fraude. A tecnologia já é utilizada para disseminar informações falsas com consequências devastadoras, como influenciar eleições ou prejudicar a reputação de instituições e indivíduos.

Uma regulamentação eficaz também deve abordar a questão da responsabilidade. Deve ser claro quem é responsável pela criação e disseminação e como a identificação de

⁷² Digital Millennium Copyright Act, conhecido como DMCA é uma lei dos Estados Unidos da América sobre direito autoral, que criminaliza não só a infração em si, mas também a produção e a distribuição de tecnologia que permita evitar as medidas de proteção aos direitos de autor. Além disso, ela aumenta as penas por infrações de direitos autorais cometidas via Internet.] Aprovada em 12 de outubro de 1998 por unanimidade no Senado dos Estados Unidos e sancionada pelo presidente Bill Clinton em 28 de outubro de 1998, a DMCA alterou a legislação dos EUA para ampliar o alcance dos direitos de autor, ao mesmo tempo em que limitou a responsabilidade dos prestadores de serviços on-line sobre violações de direitos autorais cometidas por seus usuários.

⁷³ A tecnologia blockchain é um mecanismo de banco de dados avançado que permite o compartilhamento transparente de informações na rede de uma empresa. Um banco de dados blockchain armazena dados em blocos interligados em uma cadeia. Os dados são cronologicamente consistentes porque não é possível excluir nem modificar a cadeia sem o consenso da rede. Como resultado, você pode usar a tecnologia blockchain para criar um ledger inalterável e imutável para monitorar pedidos, pagamentos, contas e outras transações. O sistema tem mecanismos integrados que impedem entradas de transações não autorizadas e criam consistência na visualização compartilhada dessas transações.

falsificações pode ser facilitada. As plataformas online que hospedam conteúdo também precisam ser parte desse esforço, com diretrizes claras sobre a detecção e remoção de deepfakes prejudiciais. Dada a natureza global da internet, a regulamentação deve incluir esforços de colaboração internacional.

Trabalhar em conjunto para criar padrões e acordos internacionais pode ajudar a combater eficazmente a proliferação e a promover a responsabilização transfronteiriça.

5.1 Leis específicas

As leis e tratados relacionados às deepfakes surgiram em resposta ao crescente uso e abuso dessa tecnologia. Muitos países reconheceram que as leis existentes não eram adequadas para abordar essa questão emergente. O Brasil, assim como muitos outros países, está considerando a necessidade de regulamentação específica para lidar com esse recurso.

No entanto, a legislação vigente pode ser aplicada a casos relacionados a deepfake, dependendo das circunstâncias, incluindo por exemplo, as leis de difamação e calúnia, em que é usado para como o nome mesmo diz, difamar ou caluniar alguém, pois, as leis brasileiras regulamentam em relação a esses casos, podendo então serem aplicadas. Podem também ser aplicadas as leis de proteção de dados, nos casos em que dados pessoais são usados sem consentimento.

5.2 Tratados internacionais

O Brasil é parte de tratados internacionais que abordam questões relacionadas a crimes cibernéticos, direitos humanos e proteção de dados, como por exemplo a convenção de Budapeste, é um tratado internacional que aborda questões relacionadas a crimes cibernéticos, incluindo a produção e disseminação de conteúdo digital falso. Essa convenção é oficialmente conhecida como “Convenção sobre cibercrime do conselho da Europa”, este tratado foi elaborado pelo conselho da Europa para abordar questões relacionadas a crimes cibernéticos. Ela foi adotada em 23 de novembro de 2001 em Budapeste, Hungria, e entrou em vigor em 1º de julho de 2004. Atualmente mais de 60 países fazem parte da convenção.

A convenção de Budapeste tem como objetivo principal combater a criminalidade cibernética e promover a cooperação internacional no tratamento de crimes cometidos na esfera digital. Fornece definições claras de crimes cibernéticos, como acesso não autorizado a sistemas de computadores, interceptação ilegal de comunicações, fraude e difusão de vírus de computador. Estabelece procedimentos para a cooperação internacional na investigação e repressão de crimes cibernéticos, incluindo a assistência na coleta de provas e na extradição de suspeitos.

Define as responsabilidades dos provedores de serviços na preservação e fornecimento de dados relevantes para investigações criminais. Promove medidas de proteção para as vítimas de crimes cibernéticos e aborda questões de proteção de testemunhas e testemunhas

colaboradoras. Encoraja os países signatários a adotar legislação nacional que esteja em conformidade com os princípios da convenção.

Como a tecnologia e as ameaças cibernéticas evoluem constantemente, a convenção de Budapeste tem sido objeto de revisões periódicas para garantir que continue a ser uma ferramenta eficaz na luta contra a criminalidade cibernética internacional.

6. USO DE DEEPFAKES EM ENTRETENIMENTO

A indústria do entretenimento está em constante evolução, e uma das inovações mais notáveis dos últimos anos é a utilização de tecnologia deepfake em reality shows. Essa tecnologia revolucionária permite a criação de vídeos e áudios altamente convincentes, nos quais pessoas e até mesmo celebridades podem ser interpretadas por avatares ou personagens fictícios. Embora prometa uma reviravolta emocionante no mundo dos programas de realidade, sua adoção levanta questões cruciais sobre a autenticidade e as implicações éticas desse uso.

A capacidade de criar avatares virtuais que podem imitar as ações e expressões humanas a ponto de enganar o público é exemplificada pelo caso de “S2020,” um reality show onde um concorrente fictício, gerado por deepfake, interagiu com participantes reais. O público estava tão convencido de sua autenticidade que as discussões sobre a ética da situação logo surgiram.

Por outro lado, os defensores dessa tecnologia argumentam que ela oferece novas possibilidades criativas e pode levar a narrativas cativantes e surpreendentes em reality shows. Como observou um dos produtores de “RealityFusion,” “a tecnologia deepfake permite que exploremos narrativas inovadoras e desconhecidas que não seriam possíveis de outra forma.”

No entanto, há uma crescente preocupação com as implicações éticas da utilização em programas de realidade. A capacidade de criar avatares virtualmente indistinguíveis de pessoas reais levanta questões sobre a integridade e a autenticidade dos programas. Além disso, os participantes podem se sentir violados se forem representados de maneira incorreta ou manipulados em situações que não ocorreram.

Em um mundo em constante mudança, a inovação tecnológica muitas vezes ultrapassa a capacidade da sociedade de lidar com suas implicações éticas. A utilização de mecanismos de manipulação em reality shows é um exemplo claro disso.

Embora ofereça possibilidades criativas emocionantes, a indústria do entretenimento e a sociedade como um todo enfrentam o desafio de equilibrar a inovação com a preservação da autenticidade e da ética nos programas de realidade. Como a tecnologia continua a se desenvolver, é essencial manter um diálogo aberto e crítico sobre seu uso e impacto na sociedade.

7. PROTEÇÃO CONTRA A MANIPULAÇÃO DE VÍDEOS COM DEEPFAKE

Proteger-se contra a manipulação de vídeos é uma preocupação crescente, e a conscientização desempenha um papel fundamental nesse processo. Indivíduos e organizações devem estar cientes dos riscos associados a essa tecnologia e ser capazes de reconhecer sinais de possível manipulação. A educação desempenha um papel crucial nesse aspecto, pois ajuda as pessoas a desenvolver um senso crítico ao consumir conteúdo digital.

Além da conscientização, a verificação de fontes é uma prática importante. Ao assistir a um vídeo ou consumir conteúdo online, é vital verificar a autenticidade da fonte e da mídia em questão. Isso pode incluir a pesquisa sobre a origem do vídeo, a identificação de marcas d'água ou outras características que confirmem sua autenticidade.

A utilização de tecnologias de detecção é outra medida eficaz para combater os deepfakes. Empresas e instituições estão desenvolvendo ferramentas de IA que podem analisar vídeos em busca de manipulações. Essas tecnologias examinam padrões de movimento, inconsistências de áudio e outras pistas que indicam a presença de um deepfake.

Destarte, proteger-se contra a manipulação exige uma abordagem multifacetada, incluindo conscientização, verificação de fontes, uso de tecnologias de detecção e regulamentações adequadas. À medida que a tecnologia avança, a sociedade deve estar preparada para enfrentar os desafios que ela apresenta e garantir um ambiente digital mais seguro e confiável.

7.1 A tecnologia de detecção de deepfakes

As tecnologias de detecção de deepfakes geralmente usam algoritmos de aprendizado de máquina e inteligência artificial para identificar manipulações em vídeos e áudios. Eles analisam detalhes como movimentos faciais, sincronização labial, padrões de áudio e textura da imagem para determinar a autenticidade de uma mídia.

Uma abordagem comum envolve o uso de redes neurais adversariais (GANs), que são as mesmas redes usadas para criar deepfakes, como já foi dito anteriormente. As GANs de detecção tentam identificar as manipulações realizadas pelas GANs de criação. Isso leva a uma constante corrida armamentista entre criadores e desenvolvedores de tecnologias de detecção. À medida que a ameaça aumenta, várias empresas e instituições têm investido em pesquisas e desenvolvimento de tecnologias de detecção. Muitas dessas tecnologias estão se tornando mais acessíveis ao público, permitindo que uma variedade de partes interessadas, desde indivíduos até empresas de mídia, usem essas ferramentas.

Constantemente, há notícias sobre avanços significativos em tecnologias de detecção. Esses avanços tornam as ferramentas mais eficazes na identificação de conteúdo falso. O setor de tecnologia de detecção é altamente dinâmico, e as pesquisas e inovações estão sempre em andamento.

Muitos especialistas enfatizam a importância da colaboração entre governos, empresas de tecnologia, pesquisadores e a sociedade para combater a problemática. Em resumo, a

tecnologia de detecção é uma área crucial no combate à desinformação e à manipulação de mídia. Com os avanços constantes, essas ferramentas estão se tornando mais eficazes, mas também enfrentam desafios em uma paisagem em rápida evolução de criação de deepfakes. A conscientização, o investimento em pesquisa e desenvolvimento e a colaboração são essenciais para lidar com essa ameaça crescente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Essa proto-análise objetivou identificar os desafios e mudanças significativas no cenário digital. À medida que a IA e o aprendizado de máquina avançam, se tornarão ainda mais sofisticados e acessíveis, o que levanta várias questões e considerações, como por exemplo o aprimoramento das técnicas de aprendizado profundo, onde espera-se que as deepfakes se tornem mais realistas e difíceis de detectar.

Outro ponto relevante, é que, à medida que as tecnologias se tornam mais acessíveis, um número maior de pessoas terá a capacidade de criar conteúdo manipulado. Isso pode levar a um aumento na disseminação de desinformação, criando uma necessidade urgente de abordagens de detecção eficazes.

Em resumo, o futuro das tecnologias deepfake é promissor em termos de sofisticação, acessibilidade e disponibilidade, mas também representa um desafio crescente em termos de detecção e regulamentação. Uma abordagem proativa é necessária para enfrentar os desafios futuros e garantir a integridade das mídias digitais e da sociedade como um todo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BIOLCATI, Fernando Henrique De O. **Internet, Fake News e Responsabilidade Civil das Redes Sociais**. (Coleção Direito Civil Avançado). Grupo Almedina (Portugal), 2022. E-book. ISBN 9786556276410. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556276410/>. Acesso em: 16 out. 2023.

CRESPO, Marcelo Xavier de F. **Crimes digitais**. Editora Saraiva, 2011. E-book ISBN 9788502136663. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502136663/>. Acesso em: 16 out. 2023.

GABRIEL, Martha. **Inteligência Artificial: Do Zero ao Metaverso**. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559773336. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559773336/>. Acesso em: 16 out. 2023.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GIRARDI, Giuliana. **Brasil sofre com epidemia de desinformação sobre vacinas, revela estudo inédito**. Fantástico, São Paulo: Rede Globo, 10 de novembro de 2019. Reportagem Televisiva.

GONÇALVES, Victor Hugo P. **Marco Civil da Internet Comentado**. Grupo GEN, 2016. E-book. ISBN 9788597009514. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597009514/>. Acesso em: 16 out. 2023.

LEITE, George S.; LEMOS, Ronaldo. **Marco Civil da Internet**. Grupo GEN, 2014. Ebook. ISBN 9788522493401. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522493401/>. Acesso em: 16 out. 2023.

RUSSELL, Stuart J.; NORVIG, Peter. **Inteligência Artificial: Uma Abordagem Moderna**. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9788595159495. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595159495/>. Acesso em: 16 out. 2023.

SANTOS, Marcelo Henrique dos. **Introdução à inteligência artificial**. Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786559031245. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559031245/>. Acesso em: 16 out. 2023.

SILVA, Alexandre Pacheco Da; GUIMARÃES, Tatiane; MOUTINHO, Andréa L. **Direito Autoral e Internet: Diagnósticos e Perspectivas do Debate Brasileiro**. Grupo Almedina (Portugal), 2023. E-book. ISBN 9786556277769. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556277769/>. Acesso em: 16 out. 2023.

SILVA, Fabrício M.; LENZ, Maikon L.; FREITAS, Pedro H C.; et al. **Inteligência artificial**. Grupo A, 2018. E-book. ISBN 9788595029392. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595029392/>. Acesso em: 16 out. 2023.

VIGLIAR, José Marcelo M. **Inteligência Artificial: Aspectos Jurídicos**. Grupo Almedina (Portugal), 2023. E-book. ISBN 9786556279091. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556279091/>. Acesso em: 16 out. 2023.

AS STARTUPS NO DIREITO BRASILEIROGiulia Pandolfi Wosniak⁷⁴Beatriz Regina Branco⁷⁵

Resumo: O presente trabalho visa discorrer sobre legislação que estabeleceu o marco legal das Startups que é um dos modos de empreendedorismo inovador e tem por objetivo principal, regular e flexibilizar o regime que regula as novas empresas, deixando-as mais dinâmicas e competitivas. Nesse sentido o presente artigo tem como objetivo analisar a importância da Lei Complementar 182/2021 para o avanço tecnológico e inovador dos Startups. A metodologia utilizada foi a abordagem qualitativa, através de pesquisa bibliográfica. O resultado da pesquisa mostra que a criação das Startups é fundamental para gerar lucro, impulsionar e expandir o uso da tecnologia no Brasil, garantindo segurança e colaborando para criar novas possibilidades para o desenvolvimento de empreendimentos.

Palavras-chave: Startups; Lei Complementar 182/2021; Responsabilidade.

INTRODUÇÃO

A definição de Startup como um modelo de negócio repetitivo, tecnológico e escalável, o que se caracteriza como de risco. A Lei Complementar 182/2021 visa minimizar esses riscos, trazendo mudanças significativas e positivas. A Startup também é uma modalidade de empresa responsável pela atual mudança de paradigmas na sociedade e nas relações sociais, afetando, diretamente no mundo jurídico.

As Startups trouxeram uma nova forma de empreender, incentivando a criação de projetos empreendedores, o que possibilita o surgimento de atividades comerciais com potencial e expansão, contribuindo assim para a performance empreendedora nacional, ampliando o capital, facilitando e incentivando os investidores-anjo e os fundos de investimento nas empresas (BASTOS, PIMENTA, 2021).

Na Lei Complementar 182 de 2021, foi criado um regime especial simplificado objetivando aumentar o desenvolvimento, consolidação e a tecnologia, de forma a conceder iniciativas empresariais por meio de um tratamento de legislação diferenciado, para gerar mais incentivos e consequentemente novos empregos (MAIA, Et al, 2021).

Outra vantagem com a criação da referida Lei Complementar 182/2021 foi a administração pública com o objetivo principal, de regular e flexibilizar o regime de novas empresas, ficando assim, mais dinâmica, aumentando o desenvolvimento e amadurecimento de empresas que promovem a inovação (BRASIL, 2021).

O presente artigo tem como ponto principal o conhecimento das Leis que regem as Startups,

⁷⁴ Acadêmica do 9º semestre do Curso de Direito da Universidade da Região de Joinville (Univille), Bolsista UNIEDU, e-mail: camila.venturi@hotmail.com.

⁷⁵ Professora do Curso de Direito da Universidade da Região de Joinville (Univille), Bolsista UNIEDU, e-mail: camila.venturi@hotmail.com.

demonstrando se a legislação atual impacta positivamente, de forma fática e prática, na inovação brasileira, além da segurança jurídica das relações trabalhistas e consumeristas, buscando entender como o direito atual colabora para as empresas Startups (MAIA, Et al.2021). O primeiro tópico apresentará sobre a história das Startups, com esse entendimento no segundo tópico será explicado sobre o marco legal das Startups na legislação brasileira visando os seus meios contratuais previstos em Lei, no terceiro tópico para finalização, será exposto sobre seus incentivadores e investidores para estimular a sua formalização e desenvolvimento.

1. A ORIGEM DAS STARTUPS NA HISTÓRIA E SEU CONCEITO

A startup tem por definição, ser uma empresa inovadora no seu ramo de atividade, que de acordo o pensamento de Gitahy (2011) procura desenvolver um modelo de negócio novo em grande quantidade, sem a necessidade sofrer adaptações no transcorrer do seu crescimento, assim, aumentando seus lucros sem elevar os custos (apud ALENCAR Et al, 2012).

Startup, significa ter um empreendimento com uma ideia inovadora e tecnológica com rápida expansão que ainda não foi testada no mercado. De acordo com a ideia utilizada pela Abstartaps (2014) “Startups são empresas que desenvolvem produtos ou serviços inovadores que solucionam um problema real dos consumidores dos mais diversos mercados, com potencial de rápido de crescimento e alta estabilidade”, gerando grandes empresas em pouco tempo.

Contudo nem tudo é positivo, a criação das Startups acontece em condições de extrema incerteza, nas quais, o criador investe ou busca um investimento inicial na empresa, com o objetivo de alcançar um grande número de pessoas e gerar interesse, para futuramente obter novos investidores e investimentos financeiros para a empresa. Desse modo, a Startup terá grande expectativa de crescimento sem que seja necessário grandes adaptações e elevações no custo, havendo um retorno ao investimento impactando diretamente crescimento da empresa e do lucro (ABSTARTUPS, 2014).

Essa forma de empreender, teve início no séc. XVIII, momento em que ocorreu o primeiro contato da sociedade com o empreendedorismo, por meio da revolução industrial, e o fato de assumir riscos, faz referência direta à criação de negócios que gerem lucro (ABSTARTUPS, 2014).

O empreendedorismo foi relacionado à criação de projetos e empreendimentos, e para o surgimento de atividades comerciais que tenham um alto potencial de expansão, que aumente a performance empreendedora nesse século. Segundo Dornelas (2008) os brasileiros têm uma grande preocupação quanto a criação de empresas, em relação a sua durabilidade com número reduzido de taxas, esses motivos fizeram-se popularizar o termo empreendedorismo (apud MARTINS, PASSOS, SILVEIRA, 2017).

A continuidade da evolução do empreendedor de acordo com o pensamento de Capellari e Moraes (2013) foi potencializada, no momento que adentrou a tecnologia, tornando mais relevante e bem-sucedido a criação de empresas que se utilizam da inovação contínua da Startups, para criar empresas bem-sucedidas em pleno século XXI (apud FIGUEIRA, Et al, 2017).

Na década de 90, de acordo com Oioli (2019), a evolução das Startups passou a

acompanhar o início e a propagação da internet, especificamente quando no ano de 1993 ocorreu o surgimento da bolha da internet nos Estados Unidos, também denominada de bolha “ponto com”, ou seja, empresas de serviços online foram efetivamente colocadas no mundo ocorrendo os primeiros acessos limitados a World Wide Web (WWW), criando o início da era da informação (apud VÊNICIO, 2021).

Nessa época, a internet passou de um mero luxo para uma necessidade e foi observada uma diminuição no preço dos computadores e aumento no número de empresas “ponto com”, quanto os seus investimentos especulativos acabaram virando referência de domínio. Tendo parâmetro nessa tecnologia a evolução da Startup passa a acompanhar diretamente o surgimento de empresas como airbnb®, uber®, Spotify®, Nubank®, Ifood®, sendo Startups que começaram a fazer sucesso rapidamente e tiveram um enorme salto de crescimento (VÊNICIO, 2021).

No Brasil, o empreendedorismo começou a ser desenvolvido com mais relevância entre 1999 a 2002 com o crescimento do “WWW”, e desde então, as Startups no país cresceram significativamente e começaram a ser registradas na base de dados da Associação Brasileira de Startups (ABSTARTUPS), criada em junho de 2011 (DORNELAS, 2005).

Dornelas (2008) expõe que, o motivo pelo qual o empreendedorismo se tornou mais forte nesse momento, foi em virtude do crescimento tecnológico que buscou mais empreendedores no negócio. Em razão disso, este avanço e esta fase de mudança, tem forçado novos empresários e empresas a adotarem medidas e metas diferentes, de forma, a atuar em novos mercados por meio da Startup.

Sendo assim, entende-se que as Startups se diferenciam de empresas comuns por três aspectos: o uso de forma gradual da tecnologia, a estrutura mais simples e a forma inovadora no seu modelo de negócio, gerando um crescimento de 200% sobre as empresas normais e um total de 20% de lucro. Portanto, de acordo com a ideia demonstrada, as Startups têm feito cada vez mais sucesso de forma comprovada, ajudando a alavancar a tecnologia no Brasil (ALENCAR, Et al, 2012).

Como podemos observar, as Startups tiveram uma importante evolução com o incremento da tecnologia na década de 90, momento em que empresas de serviços online foram efetivamente colocadas no mercado. Com a chegada da internet, as Startups incrementaram o mercado e os empreendedores, por meio da criação de um modelo de negócio único, repetitivo e com alto nível de escalabilidade, obtendo assim grandes lucros e um rápido crescimento com baixo custo.

1.1 Vantagens das Startup nas negociações e na segurança jurídica

As Startups são o futuro do mercado, tem como intuito o crescimento em um curto período de tempo, no qual envolve atender diligências, sem a necessidade de aumentar simetricamente os seus custos. Assim, quanto mais sucesso uma empresa fizer, mais investidores atrairá e conseqüentemente obterá maior renda e lucro (MAGALHÃES, 2022).

Magalhães (2022) apresenta a opinião de que a Startup tem uma nova maneira de apresentar e ofertar produtos ainda inexistentes no mercado, conseguindo assim, mudar e aperfeiçoar a sua empresa na medida em que vão recebendo o feedback do mercado,

entrando na ideia de “inovação disruptiva”, ligada diretamente a prática de negócios e na criação de novos modelos de tecnologia, marcando desse modo a Nova Economia (FEIGELSON, FONSECA, NYBO ,2018).

Outrossim, para essa nova forma de economia funcionar, é necessário um conjunto de condições de segurança jurídica, sendo previsível, coerente e extremamente estável, utilizando-se do artigo 5º da Constituição Federal, na qual demonstra que uma norma sempre terá sua vigência independente de qualquer mudança, ou seja, está diretamente ligada com os princípios constitucionais.

Com o fim do regime militar no ano de 1988, de acordo com Goes e Dantas (2020) houve novamente um marco na economia da ordem econômica, se estabeleceu um sistema misto de princípios liberais e sociais com diversas mudanças, incluindo a valorização do trabalho e a livre iniciativa.

Deixando claro a necessidade de que haja segurança para quem vai empreender e investir nas Startups, e de acordo com Magalhães (2022):

A primeira forma como o Estado pode promover a diminuição desse risco é promover um ambiente de segurança jurídica para o mercado em questão, através de uma legislação compreensível, estável e previsível, que possibilite aos empreendedores e investidores saberem de antemão os riscos que estão assumindo, e as consequências que seus atos possam desencadear, tanto no campo patrimonial, civil, tributário e na responsabilização civil.

A Lei Complementar 182/2021 em conjunto com a Liberdade Econômica, teve como objetivo a segurança jurídica, pois colocou inúmeras garantias ao livre mercado e ao legislado, com o intuito de minimizar a interferência do estado e diminuir os impactos regulatórios na iniciativa privada (MAGALHÃES, 2022).

Já na segurança de quem investe, chamado também de investidor-anjo, permite que investidores, empresas e órgãos públicos entendam suas leis e limites. Esse investidor, é também conhecido como sendo um “dinheiro que cai do céu”, ou seja, é o indivíduo que provém de recursos financeiros, e tem vontade de investir o seu dinheiro em um empreendimento de risco, em outras palavras Startup, para obter um alto lucro em cima do capital que foi investido de forma rápida (MAGALHÃES, 2022).

De acordo com a ideia de Schumpeter (1997), em seu livro sobre o desenvolvimento econômico, é salientado alguns tipos de tecnologia, criadas após a revolução industrial, momento em que houve a necessidade de fabricação de novas máquinas e comércios, assim começou a inovação como uma nova organização (apud RODRIGUES, 2016).

O mesmo associa o desenvolvimento diretamente ao empreendedor e os consumidores, isso garante que “gire” o motor da economia, tendo enfoque principalmente nas micro, pequenas e médias empresas, aumentando o interesse de inserção de um novo negócio no mercado, Schumpeter (1997) ainda acredita que a economia está em constante mudança e que a cada inovação a economia evolui (apud RODRIGUES, 2016).

2. REQUISITOS DAS STARTUPS CONFORME O MARCO LEG

O marco legal das Startups é 2021 com a Lei Complementar 182, que teve o intuito de incentivar o empreendedorismo de inovação, alterando a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (BRASIL, 2021).

De acordo com Carnaes e Tonetti (2022) “derivou de um trabalho conjunto do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações e do Ministério da Economia que envolveu setores públicos [...] e privados”.

Aprovado por unanimidade no Congresso Nacional o Marco Legal das Startups surgiu para regulamentar e defender os interesses das Startups brasileiras e dos seus investidores, valorizando e estimulando a criação de negócios escaláveis, investimentos e entregando mais segurança aos empreendedores.

2.1 Possíveis formas de empreender como Startups

O art. 4º da Lei Complementar 182/2021 dispõe sobre a definição de Startups e os requisitos necessários para as empresas serem enquadradas nesse novo modelo de negócio:

a) O Empresário individual, é uma pessoa física que tem uma empresa e exerce as atividades desta em seu próprio nome, de acordo com Brasil (2020) “a inscrição do Empresário Individual é feita na Junta Comercial, antes do início de sua atividade. Somente é permitida uma inscrição de EI por CPF. Pelo fato de somente haver único responsável, este responderá com seu próprio patrimônio em caso de quebra de caixa. Esse empresário poderá empreender na forma de uma Microempresa com faturamento de 360 mil reais por ano; na forma de uma Empresa de Pequeno Porte, faturando um teto de até 4.8 milhões de reais anuais ou ainda não se enquadrando em nenhuma dessas, ensejando em faturamento maior ao exposto. Para se tornar um empresário individual é necessária a inscrição na Junta Comercial e as ações são feitas de forma exclusiva em nome do empresário, que tem responsabilidade ilimitada (FORTES, Et al, 2021);

b) Com relação ao Eireli – Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, cumpre esclarecer que a mesma já não mais existe no nosso ordenamento jurídico, tendo em vista extinção pela Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021;

c) As Sociedades Empresárias têm como intuito a busca por lucro, sendo o tipo de sociedade com mais predominância no Brasil, e não há um capital definido para sua abertura. Conforme o artigo 983 do Código Civil, são possíveis formas de empreender como sociedade empresária: Sociedade em Nome Coletivo; Sociedade em Comandita Simples; Sociedade Limitada Unipessoal, Sociedade Limitada, Sociedade Anônima e a Sociedade em Comandita por Ações;

d) A Sociedade Cooperativa funciona como sendo um grupo, com mesma função e objetivos, sendo uma sociedade simples, conforme dispõe o artigo 982 do Código Civil. Esse tipo de sociedade não tem fins lucrativos, visto que o dinheiro investido é para se tornar um cooperado. As cooperativas são organizações autônomas, nas quais só associados são donos dos negócios, tendo igual direito de voto, e com divisão dos resultados conforme o serviço prestado (FORTES, Et al, 2021); e

e) A Sociedade Simples é um tipo de empreendimento com forma pessoal, sendo seu registro realizado nos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, constituída por no mínimo duas pessoas, sendo possível o ingresso de um sócio a partir de contribuições em forma de serviço (FORTES, Et al, 2021).

2.2 Faturamento

Outro requisito em destaque, de acordo com o inciso I do §1º supracitado anteriormente, é a necessidade de que haja uma receita bruta de até R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais) no ano-calendário anterior ou de R\$ 1.333.334,00 (um milhão, trezentos e trinta e três mil trezentos e trinta e quatro reais) multiplicado pelo número de meses de atividade no ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, independentemente da forma societária adotada;

2.3 Tempo de existência

Outra exigência do Marco Legal é o tempo de até 10 (dez) anos de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia; e

2.4 Outros requisitos

Também se faz necessário o atendimento a um dos seguintes requisitos, no mínimo:

a) declaração em seu ato constitutivo ou alterador e utilização de modelos de negócios inovadores para a geração de produtos ou serviços, nos termos do inciso IV do caput do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 ou seja: inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho.

b) enquadramento no regime especial Inova Simples, nos termos do art. 65-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. De acordo com Carvalho e Parchen (2021) a Lei do Inova Simples no art. 65-A define que as Startups são empresas com cunho inovador, podendo ser de natureza incremental quando há um produto já existente ou de natureza disruptiva, quando ligada a uma ideia nova. A ideia difundida do Inova simples é simplesmente um meio jurídico para controle mais rápido e eficaz do modo como as Startups funcionam e se iniciam, obtendo benefícios tributários. Conforme explicam Pereira, Silva e Scaff (2022):

O Inova Simples surgiu em 2017 pelo projeto de Lei Complementar, intitulado PLP nº 462/2017, tramitando em regime de prioridade conforme o art. 155, II do Regime Interno da Câmara dos Deputados, onde recebeu parecer favorável à aprovação na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços. No Senado Federal recebeu denominação de PLC nº 420/2018,

passando pela comissão de assuntos econômicos, também recebendo parecer favorável.

Dentro da Lei Complementar 167/2019 no art. 65-A § 3º, a ideia do Inova Simples é de que fosse utilizado no ambiente digital do portal da Rede Nacional para a simplificação do registro e da legalização de empresas e Negócios (Resedim), utilizando formulário original disponível na janela do portal do Inova Simples (LEI COMPLEMENTAR 167/19).

Após a criação da referida Lei Complementar, em 23 de março de 2020 por meio da Resolução nº 55, o Comitê de Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios –CGSIM dispôs que não somente pessoas físicas, mas também jurídicas poderiam integrar ao IS (Inova Simples) (RESOLUÇÃO Nº 55, 2020).

Assim, pode-se entender que a Lei Complementar 167/19 é de extrema importância, pois tem o objetivo de usar as Startups para simplificar e agilizar o mercado, concedendo os benefícios de abertura e fechamento de empresas de forma simplificada e agilizada, além da facilidade para preenchimento do formulário, gerando automaticamente a formalização da empresa pelo número do CNPJ de acordo com o § 5º: “Realizado o correto preenchimento das informações, será gerado automaticamente número do CNPJ específico, em nome da denominação da empresa Inova Simples, em código próprio Inova Simples” (BARROS, 2021).

Toda regulamentação necessita vir em conjunto de segurança jurídica, e a Lei Complementar 167/2019 conseguiu fazer isso e ainda mais, implementou a abertura de Startups por meio do Inova Simples, aumentando a segurança de quem pretende investir e trazendo mais simplicidade e rapidez para quem deseja iniciar (PEREIRA, SCAFF, SILVA, 2023).

3. POSSIBILIDADES DE INVESTIMENTOS E SUAS RESPONSABILIDADES CONFORME O MARCO LEGAL

A Lei Complementar 182/2021 prevê formas adequadas para que as Startups possam se constituir.

3.1 Formas de empreender como Startups

Assim sendo, o artigo 5º da Lei Complementar 182/2021, regula as possíveis formas de investimentos, assim expostas:

a) Contrato de subscrição de ações ou de quotas é regido pela Lei 6.404/76. Esse contrato é utilizado para determinar a maneira como serão feitos os pagamentos, os valores de lançamento e as datas de vencimento, assim gerando a obrigação de cumprir o que foi previamente proposto. Nas Startups esse tipo de contrato é utilizado para obtenção de acúmulo de capital para o desenvolvimento da empresa e de seus projetos, não podendo o investidor desistir do que foi acordado após a subscrição das ações ou quotas, que acaba facilitando a utilização desse contrato para o investidor. (SILVA, 2022)

b) Contrato de Opção de Compra de Ações ou de Quotas é um contrato com a finalidade de utilização para empresas Startup em sua fase embrionária, ou seja, é visto com uma

oportunidade alavancar a empresa participando do seu capital social, dessa forma gera um fenecimento coletivo e incentiva a permanecerem na empresa, e de acordo com SILVA (2022):

Nesse contrato de opção de compra de ações ou quotas constarão as condições e formas previamente estipuladas entre o investidor-anjo e a startup, discorrendo sobre o prazo para exercício de compra das quotas ou ações, as metas e pontos a serem atingidos para que os objetivos previamente definidos se efetivem, e as hipóteses de adiantamento do exercício de compra.

c) Debênture Conversível Emitida pela empresa também encontra seus dispositivos na Lei 6.404/76, sendo ações por meio de uma sociedade que emitem valor mobiliário, garantindo o direito de crédito de forma desfavorável a empresa emitiu, de acordo com o pensamento sobre valores imobiliários de Coelho (2013) “instrumentos de captação de recursos pelas sociedades anônimas emissoras e representam, para quem os subscreve ou adquire, um investimento” (SILVA, 2022). E podendo unicamente ser utilizado para Startups de acordo com Silva (2022) “[...] usado apenas para nas Startups se constituírem ou sejam posteriormente transformadas em sociedade anônima, de capital aberto ou fechado, sendo possível a emissão de debêntures públicas somente nas de capital aberto, posto a necessidade de registro perante a Comissão de Valores Mobiliários (CVM).”

d) Contrato de Mútuo Conversível em Participação Societária, é entendido quando há empréstimo monetário pelo investidor à Startup e esse valor posteriormente pode ser transformado em cotas ou ações, virando assim um sócio, e de acordo com os arts. 586 a 592 da Lei 10. 406/02 por Diniz (2006) “Mútuo é o contrato pelo qual um dos contratantes transfere a propriedade do bem fungível ao outro, que se obriga a lhe restituir coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade. Trata-se de empréstimo de consumo”, necessário frisar que esse tipo de investimento é sempre celebrado junto com um contrato (apud SILVA, 2022).

e) Sociedade em Conta de Participação, é regida pelo Código Civil em seu artigo 992 e seguintes, e é um tipo de contrato em que o investidor coloca uma quantia de dinheiro em uma conta de participação já existente, porém sem a responsabilidade e obrigações nas questões administrativas, ou seja, ser sócio da empresa sem precisar arcar com as obrigações operacionais. Na sociedade em conta de participação existem dois tipos de sócios, o ostensivo que é responsável por toda a parte operacional e o participante que somente realiza o incentivo financeiro (MAGALHÃES, 2022). A Startup se caracterizará como sócio ostensivo e assim cuidará das responsabilidades referentes à empresa, e o investidor, é o sócio participante que investirá seu dinheiro na empresa sem se ligar na parte burocrática, somente participando dos resultados no anonimato, e fiscalizando-a, sem responsabilidades (SILVA, 2022).

f) Contrato de Investimento Anjo, que de acordo com o artigo 2º da Lei Complementar 182/2021, o investidor-anjo pode ser pessoa física ou jurídica, e não será

considerado sócio e também não terá qualquer direito de gerência ou voto na administração da sociedade e justamente por isso não terá qualquer responsabilidade perante terceiros. De acordo com o entendimento de Magalhães (2022), investidor-anjo são pessoas que já possuem aporte monetário e que querem fazer um investimento em novos empreendimentos,

buscando obter retorno financeiro do capital investido. Contudo, esse investidor também tem suas diretrizes iniciais na Lei Complementar 123/2006, sendo atualizada pela Lei 155/2016 de forma a reorganizar e simplificar o modo de levantamento do imposto devido por optantes do Simples Nacional, além de citar e regulamentar a responsabilidade do investidor-anjo, na arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos, como também a sua conduta em relação a Startups.

Esse tipo de investidor, o anjo, geralmente conhece muito bem o negócio que está entrando, podendo adentrar ao empreendimento como conselheiro, participando assim da discussão de decisões no Conselho de Administração ou somente como investidor, de forma monetária. Os direitos do investidor-anjo encontram-se na Lei complementar 155/2016, na qual estão estabelecidos os direitos legais na empresa, como a sua remuneração no prazo de 5 anos e o fato de ter preferência em caso de venda da empresa. Complementando, a Lei Complementar 123/2006, concomitantemente com a Lei Complementar 155/2016 apontam a definição em lei do investidor anjo, atualmente atualizada pela Lei Complementar 182/21:

Art. 61-A. (...).

§2º O aporte de capital poderá ser realizado por pessoa física, por pessoa jurídica ou por fundos de investimento, conforme regulamento da Comissão de Valores Mobiliários, que serão denominados investidores-anjos. [...]

I - Não será considerado sócio nem terá qualquer direito a gerência ou a voto na administração da empresa, resguardada a possibilidade de participação nas deliberações em caráter estritamente consultivo, conforme pactuação contratual;

III - Será remunerado por seus aportes, nos termos do contrato de participação, pelo prazo máximo de 7 (sete) anos;

IV - poderá exigir dos administradores as contas justificadas de sua administração e, anualmente, o inventário, o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico; e

V - Poderá examinar, a qualquer momento, os livros, os documentos e o estado do caixa e da carteira da sociedade, exceto se houver pactuação contratual que determine época própria para isso.

§ 6º As partes contratantes poderão:

I - Estipular remuneração periódica, ao final de cada período, ao investidor-anjo, conforme contrato de participação; ou

II - Prever a possibilidade de conversão do aporte de capital em participação societária.

§ 7º O investidor-anjo somente poderá exercer o direito de resgate depois de decorridos, no mínimo, 2 (dois) anos do aporte de capital, ou prazo superior estabelecido no contrato de participação, e seus haveres serão pagos na forma prevista no art. 1.031 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), não permitido ultrapassar o valor investido devidamente corrigido por índice previsto em contrato.

“Art. 61-D. Os fundos de investimento poderão aportar capital como investidores-anjos em microempresas e em empresas de pequeno porte, conforme regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários.” (NR)

“Art. 65-A. Fica criado o Inova Simples, regime especial simplificado que concede às iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se autodeclarem como empresas de inovação tratamento diferenciado com vistas a estimular sua criação, formalização, desenvolvimento e consolidação

como agentes indutores de avanços tecnológicos e da geração de emprego e renda.

[...]

II - descrição do escopo da intenção empresarial inovadora, que utilize modelos de negócios inovadores para a geração de produtos ou serviços, e definição do nome empresarial, que conterá a expressão „Inova Simples (I.S.) ;

[...]

§ 7º No portal da Redesim, no espaço destinado ao preenchimento de dados do Inova Simples, será disponibilizado ícone que direcionará a ambiente virtual do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), do qual constarão orientações para o depósito de pedido de patente ou de registro de marca.

§ 8º O exame dos pedidos de patente ou de registro de marca, nos termos deste artigo, que tenham sido depositados por empresas participantes do Inova Simples será realizado em caráter prioritário.

Dentre os requisitos obrigatórios do investidor-anjo, está a necessidade de realizar contribuição por meio de um contrato de participação, sendo remunerado de forma proporcional ao valor que foi investido e colocado no contrato, conhecido como “contrato tipicamente empresarial”, significando que o contrato poderá ser feito de acordo com a melhor necessidade dos contratantes, não sendo possível o resgate do dinheiro em momentos de instabilidade financeira (MAGALHÃES, 2022).

3.2 Responsabilidades dos Investidores

Quando se fala de responsabilidade o art. 8º da Lei Complementar 182/2021, deixa bem claro dois pontos de extrema importância para entender o aporte de capital, de acordo com Quint, Lupi, Niebhor (2022) que apontam dois resultados: “não ser enquadrado como sócio, e portanto, não ter responsabilidade subsidiária ou solidária por dívidas da empresa, nem ter poderes de administração, gerência ou voto.”

Podemos observar pela redação do referido artigo a preocupação com relação as responsabilidades, não sendo atribuído ao investidor qualquer responsabilidade seja na

recuperação judicial, em relações trabalhistas e tributárias, bem como com relação à desconsideração da personalidade jurídica, para incentivar os possíveis investidores, como pode ser observado da redação:

I - Não será considerado sócio ou acionista nem possuirá direito a gerência ou voto na administração da empresa, conforme pactuação contratual;

II - Não responderá por qualquer dívida da empresa, inclusive em recuperação judicial, e a ele não se estenderá o disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), no art. 855-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, nos arts. 124, 134 e 135 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e em outras disposições atinentes à desconsideração da personalidade jurídica existentes na legislação vigente.

Parágrafo único. As disposições do inciso II do caput deste artigo não se aplicam à hipóteses de dolo, de fraude ou de simulação com o envolvimento do investidor.

Neiva (2021), esclarece que os investidores podem dar sua opinião particular, contudo, os que investem pelas formas explicitadas no art. 5º, não devem expressar qualquer tipo de contribuição a gestão da empresa. Do mesmo modo que não contribuirá para direção da empresa, será poupado de responder por qualquer dívida empresarial (NEIVA, 2021).

3.3 Sandbo x Regulatório

Outra forma de incentivo para as Startups é o ambiente regulatório experimental (Sandbox), sendo regido por dois artigos na Lei Complementar 182/2021, que merece destaque no art. 2º, inciso II, que se refere ao conceito de entidades privadas:

Conjunto de condições especiais simplificadas para que as pessoas jurídicas participantes possam receber autorização temporária dos órgãos ou das entidades com competência de regulamentação setorial para desenvolver modelos de negócios inovadores e testar técnicas e tecnologias experimentais, mediante o cumprimento de critérios e de limites previamente estabelecidos pelo órgão ou entidade reguladora e por meio de procedimento facilitado.

Cumpra ainda observar que o art. 11 da Lei Complementar 182/2021 explica acerca dos órgãos reguladores, que são ambientes regulatórios experimentais, ou seja, órgãos de administração pública que determinam um conjunto de condições especiais para desenvolver técnicas e negócios inovadores, flexibilizando exigências legais, oferecendo mais liberdade para ambientes de produtos e serviços experimentais (MAGALHÃES, 2022).

Ainda de acordo com o art. 11 da Lei Complementar 182/2021, entende-se que o Sandbox pode ser utilizado não apenas para Startups, mas também pelo Estado. Portanto, o Sandbox regulatório se trata de uma iniciativa que permite que empresas estejam sujeitas a menos restrições estabelecidas por órgãos e entidades reguladoras, assim, permitindo o teste de produtos e serviços inovadores em um ambiente controlado (MAGALHÃES, 2022).

A referida norma jurídica Lei Complementar 182/2021 em seu capítulo I apresenta as definições, os princípios e as diretrizes fundamentais para a administração pública, incentivando o empreendedorismo inovador para o aumento do capital, no parágrafo único do art. 1º tem-se que:

I – Estabelece os princípios e as diretrizes para a atuação da administração pública no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
II - Apresenta medidas de fomento ao ambiente de negócios e ao aumento da oferta de capital para investimento em empreendedorismo inovador;
e III - disciplina a licitação e a contratação de soluções inovadoras pela administração pública. (BRASIL, 2021)

A Lei Complementar 182/2021, instituiu segurança jurídica ao mercado das Startups, tanto para os investidores como também para as empresas por meio da utilização de contratos, impondo mais confiança de fazer negócio, pois entrega uma garantia de que o valor não será resgatado pelo investidor em momento instável da empresa financeiramente (MAGALHÃES, 2022).

No caso de ocorrer lacunas no meio jurídico, é utilizado a LGPD (lei geral de proteção de dados), podendo ser usada tanto no Brasil quanto internacionalmente, para amparo e zelo das informações pessoais, como também da privacidade (MARCHINI, 2020).

Ademais, pode se utilizar da lei como um marco de medidas que dão assentimento, para que investidores contribuam para o capital de negócios disruptivos, promovendo a eliminação da personalidade jurídica, por meio da utilização da devida segurança legal (MAGALHÃES, 2022).

O Brasil se encontra atualmente na 10ª posição do Ranking Global de Startups de acordo com o site Poder360.com.br (2023), com mais de 19 empresas de inovação avaliada num valor de mais de US\$ 1 Bilhão de reais, uma melhora significativa em comparação a dezembro de 2021, no qual se encontrava na 20ª posição global (APAZA, Et al. 2022).

Nesse sentido, verifica-se que o empreendedorismo traz diversos benefícios econômicos na sociedade atual, seja gerando emprego ou arrecadando impostos, e cerca de 70% desse são de micro, pequenas e médias empresas, de acordo com o IBPT (Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação) (RODRIGUES, 2016). Um exemplo de Startup que pode ser utilizado é a empresa Uber, que chegou em diversos países para quebrar paradigmas, alterando e melhorando drasticamente o mercado de transporte, apresentando uma ruptura no mercado e permitindo que seus trabalhadores gerassem sua renda própria de acordo tempo trabalhado, o que deixou obsoleto o serviço tradicional de taxista, resultando em uma forma de trabalho muito mais atrativa e eficiente (MAGALHÃES, 2022).

A partir do que foi exposto entende-se as Startups tiveram um grande crescimento e expansão no território nacional nos últimos anos. Visando que a Startup tenha maior obtenção de sucesso, é necessário atrair alianças e conseguir captação de recursos, por meio de estratégias e parcerias, criando assim, situações para o alavancamento do negócio.

PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A pesquisa sobre a Startup e a economia, se iniciou por uma curiosidade advindo da vontade de conhecer sobre o empreendedorismo e a tecnologia. O tema escolhido (as Startups no direito tributário: a melhora da economia brasileira) se baseia em uma lei nova, em que quase ninguém tem conhecimento e que raramente se encontra alguma informação relacionada ao tema no Brasil.

Trata-se de uma pesquisa com abordagem qualitativa. A pesquisa qualitativa permite que o pesquisador se questione durante todo o processo, desenvolvendo perguntas e hipóteses durante a coleta e a análise dos dados. Esse tipo de pesquisa busca de acordo com a ideia de Collado, Sampieri, Lucio (2013) “[...] a dispersão ou expansão dos dados e da informação, enquanto o enfoque quantitativo pretende intencionalmente delimitar a informação (medir com precisão as variáveis do estudo).”

A referida abordagem permite o conhecimento do estado da arte do objeto em estudo e avançar no conhecimento e interpretação da realidade, como também é uma pesquisa que examina e descreve os fenômenos estudados de vários ângulos, não aponta somente o resultado, mas o conceito, as críticas e muito mais (MATTAR, RAMOS, 2021).

A pesquisa é do tipo bibliográfica, buscando a partir de pesquisas e referências teóricas já analisadas, e publicadas por meio de livros, artigos científicos, páginas de web sites,

entende-se então que é necessário que haja uma pesquisa bibliográfica para a base de qualquer tipo de trabalho científico, permitindo o conhecimento e aprofundamento pelo conteúdo que será escrito. Existem, também, pesquisas científicas que se baseiam unicamente na pesquisa bibliográfica, de acordo com Fonseca (2002) “nesse tipo de pesquisa o autor precisa ler, pesquisar e principalmente refletir sobre o assunto que está sendo pesquisado, procurando referências teóricas publicadas com o objetivo de recolher informações ou conhecimentos prévios sobre o problema a respeito do qual se procura a resposta”.

A pesquisa ainda será documental de acordo com a ideia de Caulley, Lüdke, Andre (1986) sobre esse tipo de pesquisa “A análise documental busca identificar informações factuais nos documentos a partir de questões e hipóteses de interesse” (*apud* SÁ-SILVA, ALMEIDA, GUINDANI, 2009).

O estudo completo de uma pesquisa necessita de técnicas para resolução do problema proposto no texto, por isso é utilizada a técnica dedutivas e de acordo com Gaio, Carvalho, Simões (2008) “[...] é pertinente que a pesquisa científica esteja alicerçada pelo método, o que significa elucidar a capacidade de observar, selecionar e organizar cientificamente os caminhos que devem ser percorridos para que a investigação se concretize” (SÁ-SILVA, ALMEIDA, GUINDANI, 2009).

A pesquisa também é explicativa, e pretende mostrar as relações causais entre as variáveis, utilizando a razão e as relações de causa e efeito dos fenômenos, por meio da manipulação direta relativa ao objeto estudado, assim, a pesquisa explicativa atende ao objetivo geral do projeto de pesquisa (OLIVEIRA, 2011).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As Startups se iniciaram após a revolução industrial por meio do empreendedorismo e com a chegada da tecnologia e do mundo digital, tudo ficou mais acelerado o que requereu mais empreendedores no negócio. Em razão dessas mudanças, novos empresários e empresas foram forçados a adotarem novas medidas, de forma, a atuar em novos mercados por meio da Startup.

Contudo, por ser um modelo de negócio muito recente e tecnológico trouxe consigo algumas inseguranças, tanto para o empresário que inicia o negócio quanto para quem investe, além de impor quem pode fazer parte de uma Startup.

Por isso, o presente artigo mostra a evolução da Lei Complementar 182/2021, desde o seu início por meio de leis que há antecederam, mostrando a evolução da segurança, impondo limites e deveres para que deseja começar o “negócio do futuro”.

No presente trabalho foi demonstrado no artigo, o conceito das Startups, a fase inicial da era tecnológica na década de 90 com a “bolha .com” e a World Wide Web (WWW), mostrando os seus impactos na história e a criação da era da informação atual. Como a normalização desses investimentos no território nacional para ampliação e desenvolvimento tanto das empresas quanto do Brasil, e para isso é somente necessário atrair alianças e conseguir captação de recursos, através parcerias e investimentos.

Foi apresentado o marco legal das Startups por meio da Lei Complementar 182/2021,

através das leis que à antecederam e foram base para sua criação, como as Leis Complementares 123/2006 e a 155/2016. E por meio do art. 4^a § 1^o da Lei das Startup, (182/2021) averigua-se a definição de Startups e os requisitos necessários para as empresas serem enquadradas nesse novo modelo de negócio além da história do empreendedorismo e a relação com a Startup.

Assim, acordo com art. 5^o, “as Startups podem admitir ajuda de capital por meio de pessoa física ou jurídica, podendo resultar ou não em participação no capital social da Startup, dependendo da modalidade de investimento escolhida pelas partes”, por meio dos contratos de: subscrição, compra de ações e conversível, além, do investidor anjo, que investe na empresa com recursos próprios objetivando o aumento de capital da empresa. Sendo utilizado Sandbox, uma iniciativa para existir menos restrições por órgãos e entidades reguladoras, obtendo com resultado mais segurança e confiança para quem pensa em entrar nesse ramo de negócio.

Outro ponto de destaque exposto no presente artigo foi sobre o Inova simples, sua lei e qual a sua importância no marco legal das Startups por meio de um regime Diferenciado, sendo a base para a criação da lei atual que conhecemos, além de possibilitar por meio da Resolução nº 55, que pessoas jurídicas possam ser proprietários de Startups.

Mais o que fica bem claro nos posicionamentos dos escritores citados no presente artigo é que todos concordam que as Startups são um bom modelo de negócio, sendo escalável e seguro, com grande rendimento e rápido crescimento. A Lei Complementar 182/2021 trouxe a segurança necessário para o aumento de mais Startups no Brasil.

Se faz necessário o aprofundamento no tema das Startups, por meio de estudos, pesquisas, em razão de ser um tema novo e que demanda grande atenção e curiosidade. Para que um dia a hipótese possa ter uma resposta definitiva.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABSTARTUPS. 2014. Disponível em: <https://abstartups.com.br/o-que-e-uma-startup/> 21 Abril 2023.

AGUILAR, Franco. **Principais alterações na lei das sociedades anônimas** – Lei 6404/76, 2021. Portal Aurum, Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/lei-das-sa/>. Acesso em: 21 abr 2023.

ALMEIDA Cristóvão Domingos de; GUINDANI Joel Felipe.SÁ-SILVA, Jackson Ronie; 2009. Pesquisa documental: pistas teóricas e metodológicas. **Revista Brasileira de História & Ciências Sociais**. Disponível em: https://siposg.furg.br/selecao/download/1123/pesquisa_documental.pdf Acesso em: 10 mai 2023.

ALENCAR, Polyana Luna Cunha, Et al. Abstartup - **O que é uma startup e tudo o que você precisa saber sobre startups**. Startup, 2012. Disponível em: <https://abstartups.com.br/o-que-e-uma-startup/>. Acesso em: 02 dez 2022.

APAZA Limbert Canaza; Et al. **STARTUP** .2022, Disponível em: http://ric.cps.sp.gov.br/bitstream/123456789/11754/1/administracao_2022_2_alinerosadasilva_startup.pdf. Acesso em: 14 abr 2023.

BARBOSA Suria. **Como 8 Startups Famosas Começaram**. 2018. Disponível em: <https://www.napratica.org.br/mvp-empresas-tecnologia/> Acesso em: 24 nov 2022.

BARROSNETO, Wagner. 2021. **Design Sprint como ferramenta de apoio ao empreendedorismo e à inovação**. Disponível em: <https://repositorio.bc.ufg.br/tede/bitstream/tede/11466/3/Disserta%c3%a7%c3%a3o%20-%20Wagner%20de%20Barros%20Neto%20-%202021.pdf> Acesso em: 22 jun 2023.

BASTOS Luciana de Castro e PIMENTA Eduardo Goulart. **Estudos sobre o marco legal das startups e o empreendedorismo inovador**. 2021. Disponível em: <https://experteditora.com.br/wp-content/uploads/2021/12/Estudos-sobre-o-marcolegal-das-startups-e-do-empreendedorismo-inovador.pdf>. Acesso em: 05 dez 2022.

BITAR, Jean. **Lei 123/06: o que diz, objetivos e impactos no seu negócio**. 2023. Portal: Contabilix. Disponível em: <https://www.contabilix.com.br/contabilidadeonline/lei-123-06>. Acesso em: 21 de abr de 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição federal brasileira**. [S. l.: s. n.], 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 jun. 2022.

BRASIL, 2004. **Lei 10.973**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.973.htm . Acesso em: 23 jun 2023.

BRASIL, 2020. **Resolução nº 55, de 23 de março de 2020**. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/ptbr/assuntos/drei/cgsim/arquivos/Resolu552020alteradapela62.pdf#:~:text=RESOLU%C3%87%C3%83O%20N%C2%BA%2055%2C%20DE%2023%20DE%20MAR%C3%87O%20DE,n%C2%BA%2062%2C%20de%2020%20de%20novembro%20de%202020>. Acesso em: 15 mai 2023.

CARNAES Mariana; TONETTI Rafael Roberto. 2022. Disponível em: **A Regulamentação da Lei Complementar nº 182/2021: um passo necessário** <https://www.conjur.com.br/2022-abr-24/publico-pragmatico-regulamentacao-leicomplementar-1822021-passo-necessario> Acesso em: 17 abr 2023.

CARVALHO, Lury de Teixeira, PARCHEN, Charles Emmanuel, 2021. **Empresa simples de inovação: uma análise do novo regime jurídico para startups**. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/13730/1/Artigo%20lury%20Teixeira%20Carvalho%20Prof%20Charles%20Parchen.pdf> Acesso em: 15 mai 2023. COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial: direito da empresa. v.2. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. Acesso em: 05 jun 2023.

COLLADO, Carlos F SAMPIERI, Roberto H.; LUCIO, Maria D. P. B. **Metodologia de pesquisa**. Grupo A, 2013. E-book. ISBN 9788565848367. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788565848367/>. Acesso em: 09 jun. 2023.

DANTAS, Matheus Augusto Silva e GOES, Helder Leonardo de Souza. **Startup e o Direito fundamental ao desenvolvimento**. Aracaju, 2020 Disponível em: <file:///C:/Users/LENOVO/Downloads/7961-Texto%20do%20artigo-23540-1-10-20200408.pdf>. Acesso em: 12 abr 2023.

DINIZ. Maria Helena. Código Civil anotado. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. Acesso em: 05 jun 2023.

DORNELAS, José ,2005. **Empreendedorismo na prática**. Disponível em: Empreendedorismo na prática: mitos e verdades do empreendedor de sucesso: 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2005. Acesso em: 20 mai 2023.

FIGUEIRA Kristina Kieling, Et al. **Startups: estudo do processo de abertura e gerenciamento**. Revista de Administração da Universidade Federal de Santa Maria, vol. 10, 2017, pp. 56-71 Universidade Federal de Santa Maria Santa Maria, Brasil <https://www.redalyc.org/pdf/2734/273452299005.pdf>. Acesso em: 7 julho. 2022.

FIGUEIRA, Kristina Et al. **Startups: estudo do processo de abertura e gerenciamento** - 5º fórum internacional ecoinnovar 1ª conferência internacional de sustentabilidade e inovação. 2016. Disponível em: <https://ecoinovar.com.br/cd2016/arquivos/artigos/ECO1199.pdf> Acesso em: 24 nov 2022.

FEIGELSON, Bruno, FONSECA, Vitor Cabral, NYBO, Erick Fontenele, **Livro Direitos das startups**. Saraiva. ISBN 9788553600311. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=ptBR&lr=&id=ybhiDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT3&dq=Vantagens+das+startups+nas+negocia%C3%A7%C3%B5es+e+na+seguran%C3%A7a+jur%C3%ADdica&ots=aBw9-K4Usr&sig=P0zrptpcIO73yrT-WAv57G3DclU#v=onepage&q&f=false> Acesso em: 05 jun 2023.

FORTES, Antônio Donizeti, Et al. 2021. **Projeto de extensão**: wi7h. Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos Disponível em: <http://ibict.unifeob.edu.br:8080/jspui/handle/prefix/2767>. Acesso em: 23 jun 2023.

GOVERNO FEDERAL. 2022. **Governo Federal**, Gov.br, 1 jun. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2021/junho/governo-sancionamarco-legal-das-startups-e-do-emprededorismo-inovador>. Acesso em: 9 jun. 2022.

MAIA Torben Fernandes, SILVA JUNIOR Paulo Antônio Maia, NÓBREGA José Cândida Silva, BEZERRA Francisco das Chagas, 2021. **Emprededorismo no Brasil, inovação e startups**. Disponível em: <file:///C:/Users/LENOVO/Downloads/13543-Article-203545-1-10-20210601.pdf>. Acesso em: 02 dez 2022.

MAGALHÃES Luiza de Oliveira, 2022. **A lei da liberdade economica, o marco legal das startups e seus impactos no mercado brasileiro**. Centro Universitário Curitiba, Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/25291/1/A%20LEI%20DA%20LIBERDADE%20ECONOMICA%2C%20O%20MARCO%20LEGAL%20DAS%20STARTUPS%20E%20SEUS%20IMPACTOS%20NO%20MERCADO%20BRASILEIRO.pdf>. Acesso em: 02 dez 2022.

MAGALHÃES Williane. 2022. **Como funciona uma sociedade em conta de participação?** Guia. Disponível em: <https://www.remissaonline.com.br/blog/como-funciona-uma-sociedade-em-contade-participacao-guia/> Acesso em: 07 jun 2023.

MARTINS Igor, PASSOS Dante Flávio Oliveira, SILVEIRA Thayane Santos, 2017. **Emprededorismo x startup: um comparativo bibliométrico de 1990 a 2016**. Universidade Estadual da Paraíba. Disponível em: <http://remipe.fatecosasco.edu.br/index.php/remipe/article/view/1/10/>. Acesso em: 02 dez 2022.

MARCHINI Julia Somilio, 2020. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD – Argumentos utilizados para exclusão de dados pessoais de uma startup de automação de dados e o tratamento dado para sua exclusão quando transferido a terceiros**. Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/bitstream/handle/10899/31595/JULIA%20SOMILIO%20MARCHINI.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 13 abril 2023.

MATTAR, João, RAMOS, Daniela Karine. **Metodologia da pesquisa em educação: abordagens qualitativas, quantitativas e mistas**. Disponível em: https://almedina.ams3.cdn.digitaloceanspaces.com/pdf_preview/material-deapoio.pdf. Acesso: 17 out 2022.

NEIVA, Tomás. **Comentários ao Marco Legal das Startups**: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555597448. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555597448/>. Acesso em: 23 jun. 2023.

OLIVEIRA, Maxwell Ferreira. 2011. **Metodologia científica: um manual para a Realização de pesquisas em administração**. Universidade Federal de Goiás Disponível em: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/567/o/Manual_de_metodologia_cientifica_-_Prof_Maxwell.pdf Acesso em: 04 de jun 2023.

PEREIRA, Luiz Felipe da Fonseca; SCAFF Luma Cavaleiro de Macêdo; SILVA Maria Stela Campos, 2022. **Direito, empreendedorismo & startups: as contribuições do inova Simples para o desenvolvimento do ecossistema empreendedor brasileiro**, Disponível em: <https://www.bing.com/ck/a?!&&p=3fd4a1deae82aa1dJmltdHM9MTY4NzczNzYwMCZpZ3VpZD0zMDJkMDdkZS02ODNiLTy1MzgtMzkyMi0xNjA5NmMzYjYzYjQmaW5zaWQ9NTE5Ng&pfn=3&hsh=3&fclid=302d07de-683b-6538-3922-16096c3b63b4&psq=PEREIRA%2c+SCAFF%2c+SILVA%2c+2023+inova+simples&u=a1aHR0cHM6Ly9wZXJpb2RpbY29zLnVuaXBILmJyL2luZGV4LnBocC9kaXJlaXRvZW50by9hcnRpbY2xIL2Rvd25sb2FkLzE1MzgvNzc1Lw&ntb=1>. Acesso em: 15 mai 2023.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS. **Lei complementar nº 182, de 1 de junho de 2021**. Institui o marco legal das startups e do empreendedorismo inovador; e altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Startups, Brasília, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp182.htm. Acesso em: 1 jun. 2022.

PLANALTO. **Lei complementar nº 167, de 24 de abril de 2019**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp167.htm. Acesso em: 25 de jun 2023.

PLANALTO. **Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 25 de jun 2023.

PLANALTO. **Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9279.htm. Acesso em: 25 jun 2023.

PLANALTO, **Lei complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp155.htm Acesso em: 29 mai 2022.

PLANALTO, **Lei complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp123.htm Acesso em: 02 mai 2022.

PLANALTO, **Lei complementar nº 14.195, de 26 de Agosto de 2021**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Lei/L14195.htm Acesso em: 25 jun 2023.

QUINT, Gustavo Ramos da Silva; LUPI, André Lipp Pinto Basto; NIEBUHR, Joel de Menezes, 2022. **Marco Legal das Startups e do empreendedorismo inovador**. Disponível em: https://www.mnadvocacia.com.br/wp-content/uploads/2021/06/MarcoLegal-das-Startups-e-do-Empreendedorismo-Inovador_final.pdf. Acesso em: 23 jun 2022.

RODRIGUES Patricia Lopes, 2016. **Empreendedorismo no brasil: um olhar sobre as startups**, Porto Alegre - Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Disponível em: <file:///C:/Users/LENOVO/Documents/artigo%20cientifico%20sobre%20startup%20-%20tcc.pdf> . Acesso em: 11 abr 2023.

SAMPIERI, Roberto H.; COLLADO, Carlos F.; LUCIO, María D. P B. **Metodologia de pesquisa**. Grupo A, 2013. E-book. ISBN 9788565848367. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788565848367/>. Acesso em: 26 jun. 2023.

SILVA João Vitor Cachel, 2022. **Marco legal das startup's e do empreendedorismo inovador** (l.c nº 182/2021) e seus aspectos jurídicos. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/22740/1/Monografia%20-%20Jo%c3%a3o%20Vitor%20Cachel%20Silva%20%283%29.pdf> Acesso em: 01 jun 2023.

SILVEIRA, Thayane Santos; PASSOS, Dante Flávio Oliveira; MARTINS, Igor. 2017. **Empreendedorismo x startup: um comparativo bibliométrico de 1990 a 2016**. Disponível em: <http://remipe.fatecosasco.edu.br/index.php/remipe/article/view/1/10> Acesso em: 29 mai 2023.

TONETTI, Rafael Roberto Hage; CARNAES, Mariana, 2022. **A regulamentação da Lei Complementar nº 182/2021: um passo necessário**. Lei Complementar 182/2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-abr-24/publicopragmatico-regulamentacao-lei-complementar-1822021-passo-necessario>. Acesso em: 21 abr 2023.

VÊNCIO Marco Tulio Soares, 2021. **Direito das startups no brasil**. Goiana, Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1611/1/MARCO%20TULIO%20SOARES%20VENCIO%20TCC.pdf> .Acesso em: 15 nov 2022.

VENIDES Gabriel, 2023. **Com 19 unicórnios, Brasil fica em 10º lugar no ranking global**. Disponível em : <https://www.poder360.com.br/poder-empendedor/com-19-unicornios-brasil-fica-em-10o-lugar-no-ranking-global/>. Acesso em: 29 mai 2022.

À MERCÊ DO DEEPFAKE PORNOGRÁFICO: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA FALTA DE MECANISMOS DE COMBATE À VIOLÊNCIA SEXUAL DIGITAL

Isabelle Ramirez Santiago Bezerra⁷⁶

Helena Borges Pires⁷⁷

Natali da Silva⁷⁸

Raquel Valentini⁷⁹

Rafael Mendonça⁸⁰

Resumo: O presente artigo apresenta os estudos introdutórios acerca do deepfake pornográfico, buscando contextualizar e conceituar esta tecnologia atrelada a Inteligência Artificial, expondo a problemática através dos alarmantes dados referentes a este tipo de conteúdo. Para tanto, relata-se o Caso Atrioc que inspirou a presente pesquisa, bem como se evidencia a ausência de legislação específica e de fiscalização das plataformas. Trata-se de uma temática extremamente atual, considerando a facilidade com a qual estes conteúdos pornográficos são produzidos e a incapacidade de impedir, efetivamente, o compartilhamento do produto, razão pela qual urge suscitar a necessidade de adequar o ordenamento jurídico às novas tecnologias, com vistas a fortalecer os mecanismos de combate da violência sexual virtual e de proteção às vítimas, rumo a uma proteção e reparação possível e devidamente eficaz, que ultrapasse misoginias sociais e, também, judiciais.

Palavras-chave: Deepfake; Pornografia; Inteligência Artificial; Caso Atrioc; Termos de Uso; Legislação.

⁷⁶ Advogada, Pós-graduanda em Direito do Consumidor, Pesquisadora no Grupo de Pesquisa em Justiça Colaborativa e Cultura da Paz (Pax-Colab/CNPq). *E-mail:* ramirezsb.isabelle@gmail.com

⁷⁷ Estudante do 8º semestre do Curso de Direito da Univille e Pesquisadora no Grupo de Pesquisa em Justiça Colaborativa e Cultura da Paz (Pax-Colab/CNPq). *E-mail:* helenaborgespires@gmail.com

⁷⁸ Estudante do 5º semestre do Curso de Direito da Univille, Pesquisadora no Grupo de Pesquisa em Justiça Colaborativa e Cultura da Paz (Pax-Colab/CNPq) e integrante da Liga Acadêmica de Direito Constitucional (LADCON). *E-mail:* natali.dasilva2000@gmail.com

⁷⁹ Estudante do 5º semestre do Curso de Direito da Univille, Pesquisadora no Grupo de Pesquisa em Justiça Colaborativa e Cultura da Paz (Pax-Colab/CNPq) e no Núcleo de Estudos e Atividades em Direitos Humanos (NEADH). *E-mail:* raquel8711@hotmail.com

⁸⁰ Doutor em Ciências Humanas (UFSC). Mestre em Ciência Jurídica (UNIVALI). Bacharel em Direito (UNIVILLE). Advogado (Mendonça e Radun Advogados). Presidente do Instituto de Pesquisas Interdisciplinares para a Paz (InterPaz). Professor Adjunto no Curso de Direito da Universidade da Região de Joinville (UNIVILLE) e da Faculdade Guilherme Guimbala (FGG/ACE). Líder do Grupo de Pesquisa em Justiça Colaborativa e Cultura da Paz (Pax-Colab/CNPq). Coordenador da Liga Surrealista de Direito (LSD/UNIVILLE). Membro do Núcleo de Pesquisa em Educação, Política e Subjetividades (NEPS/CNPq) e membro do Projeto Integrado de Ensino, Pesquisa e Extensão PERFORMAR/UNIVILLE (Percurso de Formação e Trabalho Docente no Campo da Desigualdade Social). *E-mail:* rafael@ipz.org.br

INTRODUÇÃO

A Inteligência Artificial (IA) se faz cada vez mais presente no cotidiano da sociedade digital. Deixa de ser apenas objeto de estudo de grandes desenvolvedores, para caber na palma da mão da população, que poderá operar e se beneficiar de tal recurso. O perigo surge, entretanto, pois, semelhante a outras tecnologias, a IA é uma ferramenta que poderá ser utilizada de forma segura ou não, a depender do comportamento dos usuários.

A partir de tal perspectiva, adentra-se ao estudo da utilização do *deepfake*, uma tecnologia que, em si, representa um ápice de inovação dentro do campo da IA. Todavia, referido recurso acaba por gerar uma insegurança generalizada no que concerne às possibilidades de seu uso, posto que, atualmente, a produção e o consumo do conteúdo criado a partir da utilização desta tecnologia não possui regulamentação acurada, seja em âmbito nacional ou internacional.

No início do ano de 2023, nos Estados Unidos, um submundo de produção, compartilhamento e, até mesmo, venda de conteúdo pornográfico *deepfake* veio à tona com os acontecimentos do ‘Caso *Atrio*’, adiante explicitado. Entretanto, insta salientar que, já em 2019, pesquisas conduzidas pelo *The AI Firm Deeptrace* apontaram dados alarmantes: foram analisadas 15.000 postagens *online* de vídeos produzido com uso da tecnologia *deepfake*, concluindo-se, a partir de tal análise, que “*incríveis 96% eram pornográficos e 99% deles apresentavam rostos de celebridades mulheres*” (*The Guardian*, 2020).

Diante de dados tão inquietantes, faz-se necessário estudar qual a real conexão entre o *deepfake* e a pornografia, quais as consequências jurídicas observadas em casos análogos e, por fim, de que modo as plataformas digitais e os Estados buscam censurar o uso malicioso de tal tecnologia e mitigar os danos advindos de tal conduta.

1. DEEPAKE E A ANÁLISE CRÍTICA DA PORNOGRAFIA

O termo ‘*deepfake*’ (em tradução livre, uma *falsificação profunda*, ou *falsificação avançada*) é utilizado para se referir a mídias, normalmente vídeos, que utilizam imagens e sons já existentes de forma combinada para criar produções falsas que parecem reais. A tecnologia *deepfake* se popularizou em 2017, conforme afirma o *The Guardian*, na matéria “*What are deepfakes - and how you can spot them?*” (o que são *deepfakes* - e como você pode *lhes identificar?*), quando um usuário do *Reddit* publicou um vídeo pornográfico em que os rostos alternavam entre Gal Gadot, Taylor Swift, Scarlett Johansson e outras celebridades mulheres, em situações sexuais explícitas.

Para criar um *deepfake* não é necessário ser um grande entendedor de tecnologias: em poucos passos é possível elaborar um vídeo simples e, com algum tempo de prática, montagens mais realistas. Diante de tamanha facilidade de criação, sem que existam mecanismos suficientes de fiscalização ativa para detectar esse tipo de conteúdo falso, não é de se estranhar o surgimento de publicações que ultrapassam a linha do aceitável em um ambiente virtual. Em 2019, o *The AI firm Deeptrace* fez uma pesquisa onde analisou 15.000 postagens *online* de vídeos feitos com tecnologia *deepfake*, através da qual se alcançou a conclusão, apontada acima, de que “*incríveis 96% eram pornográficos e 99% deles apresentavam rostos de celebridades mulheres*” (*The Guardian*, 2020).

É possível observar que o *deepfake*, uma categoria de material pornográfico, engloba as mesmas expressões de violência manifestas na pornografia comum. O pornô, tomado criticamente por uma violência sexual, passou a ser encarado, principalmente, por mérito dos estudos de teóricas feministas antipornografia, na década de 70, cuja vanguarda se destacam as estadunidenses Andrea Dworkin e Catharine Mackinnon.

Para Mackinnon (1993, p. 29), a pornografia pode ser conceituada como “todo material gráfico sexualmente explícito, que subordina mulheres através de *‘imagens’* e *‘palavras’*”. O pornô é, portanto, um recurso, não só simbólico, mas concreto, de propagação da violência sexual; o qual, de maneira singular, une as agressões, tanto da linguagem, quanto a físico-psicológica, e as comercializa como produto final para masturbação do consumidor-espectador.

O elemento visual da agressão física é extremamente importante. Presente de forma quase hegemônica na internet, estima-se que 88,2% de toda pornografia disponível na *web* contenha algum tipo de agressão corporal contra as modelos (Bridges *et al*, 2010), esta que opera através tapas, socos, chicoteadas e toda sorte de golpes que expressam a vontade de dominação e posição da mulher no status de objetificação sexual e de cidadã de segunda classe:

Com a pornografia, homens se masturbam ao verem mulheres sendo expostas, humilhadas violadas, degradadas, mutiladas, torturadas e mortas. Nos materiais gráficos, se experimenta a violência sendo feita enquanto se assiste ela ser feita. O que é real aqui não é o fato de que os materiais são também imagens, mas que essas imagens são produtos do ato sexual (MACKINNON,1993 p. 24).

Contudo, para além da violação física, há a necessidade evidente do uso da linguagem pejorativa e vexatória: são as *palavras* que completam a tríade proposta por Mackinnon. Inicialmente, tal qual produtos, as mulheres são distribuídas em categorias nas plataformas pornográficas de acordo com suas características físicas, raça ou idade e, uma vez reproduzidos os vídeos, toda sorte de violência ali se descortina.

Para que se produza a violação física registrada nos vídeos, é necessária a subordinação verbal proposta pelos adjetivos misóginos e xingamentos que reproduzem estereótipos negativos contra as mulheres: eis a violência simbólica manifesta de modo inconfundível e cristalino.

Sendo assim, o pornô também opera em caráter educativo, isto é, conduz e ensina a performance e o *modus operandi* do status da mulher e do intercurso sexual padrão. Cedo ou tarde, os consumidores da pornografia desejarão reproduzir, dentro de sua realidade, as atitudes demonstradas nos vídeos. E, quando não for possível fazê-las, poderão consolidar a fantasia através da montagem *deepfake*. A consequência disso, para Mackinnon (1993, p.25), seria a modulação de uma sociedade pornificada, onde os conceitos de sexualidade e erotismo se confundiriam com pornografia, tal como a vida imita a arte, tornando cada vez mais difícil diferenciar sexo de violência física sexualizada:

A medida que a sociedade se torna saturada de pornografia, tanto os fatores que gerariam a excitação sexual, quanto a natureza do sexo, se modificam. O que residiria em imagens e palavras se torna, por intermédio da masturbação,

sexo propriamente dito. Com a expansão da indústria, esta se torna a expressão cada vez mais genérica e padronizada do sexo, as mulheres na pornografia se tornam progressivamente o arquétipo vivo da sexualidade feminina na concepção dos homens, ao invés da experiência real delas mesmas (MACKINNON, 1993, p. 26).

Levantamentos apontam que os reflexos desse fenômeno são perceptíveis já nas mais tenras gerações. Recentemente, o Comissariado da Infância do Reino Unido conduziu um relatório de evidências quanto às influências danosas da pornografia no comportamento sexual infantil. A revisão é enfática ao afirmar que a exposição à pornografia na infância predispõe futuras manifestações misóginas e atentados violentos contra mulheres (CHILDREN'S COMMISSIONER FOR ENGLAND, 2022, p. 25).

Diante dessa conjugação de violações, quando atreladas ao uso do *deepfake*, pode-se concluir que a conduta vitimiza não apenas a mulher fisicamente explorada na produção original, mas também violenta aquela que possui sua imagem manipulada e inserida em tal contexto, paralelamente, violentando, ainda, outras mulheres, à medida em que as agressões praticadas em tal conteúdo sejam replicadas contra novas vítimas.

Em busca de ilustrar e aprofundar o estudo acerca das implicações da utilização da tecnologia *deepfake* para criação de mídia pornográfica, analisar-se-á adiante o “Caso *AtrioC*”, episódio emblemático por trazer a tona e desvelar o mundo de produção deste tipo de conteúdo.

2. O CASO *ATRIOC*

O caso *AtrioC* teve início em 26 de janeiro de 2023, quando, durante uma de suas *livestreams*, o *streamer* Brandon Ewing, conhecido como *AtrioC*, compartilhou sua tela de computador para mostrar algo, mas o que realmente chamou atenção de seus espectadores foi uma das abas abertas em seu navegador. Tratava-se de um *site* de conteúdo pornográfico pago, indicando conter *deepfakes* de *streamers* populares. Ao acessar o *site*, os espectadores encontraram vídeos de *deepfake* com os rostos de *streamers* mulheres da plataforma *Twitch*, como *Maya Higa*, *Pokimane*, *QTCinderlla*, *SweetAnita* e muitas outras.

Nos dias seguintes ao episódio, a informação viralizou e foi se espalhando até alcançar as vítimas, culminando, no dia 30 de janeiro de 2023, quando a maioria delas começou a se pronunciar publicamente. Em especial, a *streamer* *QTCinderella*, que foi uma das vozes mais ativas da situação.

No mesmo dia, o *streamer* *AtrioC* abriu uma *live* de explicações e pedidos de desculpas. O conteúdo em questão contou com a participação da esposa de *AtrioC* ao fundo, chorando, e fazendo pequenos comentários, enquanto o *streamer* se desculpava e aceitava sua responsabilidade, afirmando que condena aquele tipo de *deepfake*, utilizando as palavras “nojento e errado” para descrevê-los. *AtrioC* explicou que estava em um *site* normal de vídeos adultos e que os anúncios dos *deepfakes* apareciam em todos os lugares, ele afirmou que acessou o conteúdo por curiosidade (SPORTSKEEDA, 2023).

Com o caso ainda repercutindo, a *streamer* *QTCinderella* não demorou a sentir a necessidade de se ausentar da internet por algum tempo, apesar de ser seu ambiente

de trabalho, pois a situação se mostrou impossível de lidar naquele momento. No dia 15 de fevereiro de 2023 a *streamer*, após a pausa em seu conteúdo, abriu uma *livestream* para falar sobre o ocorrido. *QTCinderella* conta que muitas pessoas lotaram as caixas de mensagens das redes sociais dela com imagens e *links* de outros *sites* que haviam republicado as montagens pornográficas envolvendo seu rosto. A *streamer* ainda relata que teme por sua integridade perante sua família, em especial, os mais idosos, pois se algo relacionado aos vídeos aparecer para eles vai ser muito difícil explicar que não se trata de um conteúdo real. Nesta mesma *livestream*, a vítima relata o sentimento de impunidade atrelado ao ocorrido, uma vez que não encontrou apoio jurídico ou sequer saberia como proceder. Os advogados contatados por *QTCinderella* e sua equipe se recusam a postular no presente caso, alegando ser uma causa perdida, sem chance alguma de vencer. (SVG, 2023)

Apesar das marcas do ocorrido permanecerem latejando no íntimo das vítimas, Brandon *Atrio* fala pela última vez sobre o caso no dia 25 de março de 2023, quando publica um vídeo em seu canal do *YouTube* trazendo atualizações sobre as medidas tomadas voluntariamente por ele. O *streamer* relata que conseguiu, com o auxílio de uma empresa de tecnologia contratada por ele, retirar do ar 21.092 DMCA (*Digital Millennium Copyright Act*), que seria a remoção do vídeo por meio da alegação de direitos autorais, e 13.090 *sites* que haviam republicado os vídeos, incluindo o *site* original das publicações. Entretanto, apesar dos esforços demonstrados, os vídeos e imagens inevitavelmente voltaram a aparecer, todas as vezes que pesquisaram o nome das vítimas na *internet*.

3. TERMOS DE USO DAS PLATAFORMAS PORNOGRÁFICAS

Os termos de uso desempenham um papel crucial na responsabilização dos usuários e na estrutura da plataforma, porém, apresentam complexidades, sendo propulsores de violência no contexto do *deepfake* pornográfico e fundamentais para violações em plataformas de conteúdo adulto.

Estas normas visam estabelecer as condições jurídicas para a utilização de plataformas digitais, delineando limites, regras de convivência, propriedade intelectual, privacidade, segurança e responsabilidade, sendo consideradas essenciais para a regulação das plataformas, promoção da segurança e proteção dos direitos dos usuários ao estipular diretrizes claras para um ambiente regulado e ético.

A característica destes termos é ser um contrato de adesão, com cláusulas previamente estipuladas pelas empresas, de modo que o usuário não tem o poder de debater as suas condições. Neste estudo, concentrou-se nos termos de uso da plataforma *Pornhub*, destacada líder global na produção e compartilhamento de vídeos pornográficos. Em 2019, a plataforma registrou aproximadamente 42 bilhões de visualizações, *com uma média diária de 115 milhões de visitantes interagindo com o conteúdo*. (HYPEBEAST, 2023)

A disseminação generalizada de vídeos com conteúdo ilícito implica sérias consequências para potenciais vítimas, sublinhando a importância crucial dos termos de uso na regulação ética e responsável da plataforma. Diante disso, é imperativo reconhecer a responsabilidade associada à existência de termos de uso abrangentes e à sua aplicação rigorosa, especialmente devido à ampla audiência alcançada, onde a prontidão em abordar seriamente qualquer comportamento ilícito torna-se fundamental.

Desde as primeiras linhas dos termos de uso, especificamente na seção “Sobre o website” (PORNHUB, 2023), a plataforma enfatiza que os usuários podem encontrar fontes imprecisas, isentando o site e seus administradores de qualquer responsabilidade. Essa abordagem é considerada contraditória e se mostra inadequada diante dos conteúdos potencialmente ilícitos, tais quais os *deepfakes*, casos de violência sexual e violações de consentimento, aos quais os usuários podem ter acesso.

Observa-se, nesse contexto, que a postura adotada propicia a criação de um ambiente favorável à impunidade e à perpetuação de práticas ilícitas.

Ao transferir unicamente ao usuário a responsabilidade por danos decorrentes do mau uso da plataforma, a empresa utiliza sua habilidade na redação dos termos de uso para se eximir dessas obrigações. Isso evidencia uma inversão da lógica, na qual a empresa, criadora e beneficiária da plataforma (principalmente no âmbito financeiro), procura isentar-se das consequências relacionadas aos possíveis danos causados às vítimas de conteúdo na plataforma.

Conforme mencionado anteriormente, as deficiências nos termos de uso representam o cerne e o canal aberto à ampliação de tais conteúdos e da violência, evidenciando uma clara tentativa de isenção por parte da plataforma. Essa falta de regulamentação e supervisão adequadas se torna ainda mais preocupante quando considerado um exemplo concreto do *Caso Atrioc*.

Em 4 de dezembro de 2020, a revista *The New York Times* publicou um artigo do jornalista Nicholas Kristof intitulado “As crianças do Pornhub”. Apesar do título impactante, o artigo expõe a monetização de conteúdos que violam inúmeros direitos fundamentais, abrangendo desde casos de estupro infantil, pornografia de vingança, misoginia, disseminação de conteúdo falso ou manipulado e violência extrema. Ao longo da denúncia, KRISTOF (2020) revela que a empresa responsável pela plataforma possui em média apenas 80 moderadores, o que significa que eles seriam responsáveis por revisar e monitorar centenas de vídeos por semana. Essa revelação levanta preocupações sérias em relação à capacidade da empresa em lidar adequadamente com a enorme quantidade de conteúdo gerado pelos usuários. A falta de recursos humanos e técnicos para uma moderação efetiva coloca em questão a proteção das vítimas, a disseminação de conteúdo nocivo e a responsabilidade da empresa nessas questões.

4. BREVE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO RELACIONADA

Uma vez evidenciada a nocividade dos *deepfakes* pornográficos, deve-se questionar o que pode ser feito juridicamente para coibir tais práticas e se a legislação existente é eficiente para proteger as suas vítimas. Entretanto, antes de adentrar à análise legislativa é importante esclarecer quais são os agentes participantes de tal conduta. Primeiramente, existe aquele que cria o vídeo (o autor) e a pessoa representada no conteúdo (a vítima), mas não só. Pode-se considerar também a empresa que desenvolveu o *software* utilizado na criação do conteúdo (o fornecedor da tecnologia); também a pessoa que originalmente protagonizou o vídeo pornográfico (o artista original), a empresa que originalmente filmou o conteúdo (o autor original), o meio de disseminação do *deepfake* pornográfico (a plataforma) e, por fim, as pessoas que assistem, baixam e compartilham o conteúdo (os usuários) (EUROPEAN PARLIAMENTARY RESEARCH SERVICE, 2021).

Ademais, há de se refletir acerca da finalidade do *deepfake* pornográfico, a qual vai muito além do mero entretenimento, posto que o conteúdo pornográfico gerado a partir do uso do *deepfake* pode ser utilizado como meio para execução de vingança pessoal, para descredibilizar profissionais (mulheres) perante o público ou, ainda, como um meio de chantagem e obtenção de lucro.

Desta feita, o que se busca explorar através da presente pesquisa não é apenas a existência ou inexistência de legislação específica acerca do assunto, mas também verificar a abrangência desta no que concerne às finalidades e aos agentes praticantes da conduta maliciosa.

4.1 A PROTEÇÃO LEGAL NO ÂMBITO INTERNACIONAL

No panorama internacional, é possível citar três países que possuem avanços significativos na criação de uma legislação concernente ao uso de IA e, especialmente aos *deepfakes* pornográficos, sendo estes: os Estados Unidos da América, a Inglaterra e a China.

Quanto aos Estados Unidos, inexistente, até o presente momento, qualquer legislação federal que verse sobre os possíveis danos provenientes do uso malicioso do *deepfake*, entretanto, três estados norte-americanos já possuem leis que proíbem a criação e a disseminação de pornografia gerada a partir de tal tecnologia sendo: Califórnia (Seção 1708.86, do Código Civil da Califórnia), Georgia (*Law S.B. 337*) e Virginia (*Law S.B. 1736*).

Tocante às legislações dos estados estadunidenses, estes possuem diversos pontos convergentes, dentre os quais: a proibição da divulgação não consensual de imagens íntimas de outra pessoa (seja gerada por IA ou não), estipulação de indenizações cíveis substanciais, incluindo de eventuais danos psicológicos que venham a ser suportados pela vítima, e, ainda, apresentam a possibilidade de emissão de uma ordem judicial que proíba a disseminação contínua do material; além, é claro, de prever a possibilidade de responsabilização criminal, nos termos dos respectivos códigos penais.

Já no que concerne à legislação inglesa, tramita no seu parlamento, no momento da elaboração desta pesquisa, uma proposta de emenda à *Online Safety Bill* (HL Bill 164) que criminalizaria o compartilhamento de imagens íntimas de outrem, seja gerado por IA ou não, sem o explícito consentimento da pessoa envolvida. No entanto, a proposta prevê somente a responsabilização criminal do indivíduo que teria compartilhado o conteúdo, deixando de prever qualquer possibilidade de indenização civil ou, ainda, algum meio para impedir a perpétua circulação do material.

Por fim, a China pode ser caracterizada como o país que, de fato, mais avançou no que diz respeito à legislação do *deepfake* pornográfico. A nova regulamentação, denominada, em tradução livre, *Disposições sobre a Administração de Síntese Profunda de Serviços de Informações Baseados na Internet*, determina que todo o conteúdo, seja imagem ou vídeo, criado a partir do uso de IA deverá exibir uma marca d'água que alerte para o uso desta tecnologia na produção de tal material.

Todavia, ainda que amplamente divulgada como disruptiva, a nova regulamentação chinesa prevê, em grande parte, a responsabilização do fornecedor da tecnologia IA deixando as previsões cíveis e penais que concernem à proteção da vítima, sob conta da legislação já existente.

Portanto, conforme pode ser observado, o campo da responsabilidade civil e penal acerca dos malefícios da IA, especialmente no que concerne à violação sexual, é incerto e parcamente explorado, de modo que diferentes legislações atribuem à diferentes agentes a responsabilidade por eventuais danos que venham a ser suportados pela vítima.

4.2 A (FALTA DE) PROTEÇÃO LEGAL NACIONAL

Já na legislação brasileira vigente inexistente, até o momento, menção exata aos *deepfakes*. Entretanto, o Código Penal brasileiro prevê, em seu Art. 216-B, Parágrafo Único, pena de detenção de seis meses a um ano, além de multa, para aquele que realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo, previsão legalmente inserida a partir da Lei n.º 13.772/18.

Nesse sentido, tratando-se analogamente o *deepfake* por uma técnica de manipulação de imagem, pode-se concluir que os casos envolvendo a criação e divulgação de vídeos sexuais produzidos a partir do uso da tecnologia *deepfake* caracterizariam o delito tipificado no artigo mencionado. No mais, o Código Penal brasileiro prevê, também, pena de reclusão de um a cinco anos, para aquele que compartilha cena de sexo, nudez ou pornografia sem o consentimento da vítima, nos termos do Art. 218-C.

Quanto à regulamentação do desenvolvimento, implementação e uso responsável de sistemas de IA no Brasil, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei n.º 2.338/2023, o qual, dentre outros pontos, prevê a responsabilidade civil tocante ao dano causado a partir do uso indevido de sistema de IA:

Art. 27. O fornecedor ou operador de sistema de inteligência artificial que cause dano patrimonial, moral, individual ou coletivo é obrigado a repará-lo integralmente, independentemente do grau de autonomia do sistema.

§ 1º Quando se tratar de sistema de inteligência artificial de alto risco ou de risco excessivo, o fornecedor ou operador respondem objetivamente pelos danos causados, na medida de sua participação no dano.

§ 2º Quando não se tratar de sistema de inteligência artificial de alto risco, a culpa do agente causador do dano será presumida, aplicando-se a inversão do ônus da prova em favor da vítima. (BRASIL. Congresso Nacional. 2023)

Cabe destacar que a referida legislação classifica os sistemas de inteligência artificial entre 'alto risco' e 'risco excessivo', tacitamente caracterizando como de baixo risco todos os sistemas que não se enquadram nas duas categorias prévias. Utilizando-se de tal classificação, a tecnologia *deepfake* seria caracterizada como de baixo risco e, portanto, a responsabilidade acerca dos danos causados a partir do mau uso desta recairia apenas sobre o agente da conduta, que teria sua culpa presumida.

Contudo, até o momento, a legislação brasileira não apresenta qualquer disposição legal específica que verse sobre a responsabilidade civil daqueles que compartilham o material pornográfico produzido a partir do uso do *deepfake*, o que evidencia, portanto, que o ordenamento jurídico falha na mitigação dos danos suportados pela vítima da conduta.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final deste estudo introdutório, entende-se que o *deepfake* pornográfico configura uma grave agressão à direitos e garantias fundamentais e mais uma manifestação de violência sexual no meio digital. Não obstante, a ausência de instrumentos capazes de barrar e excluir permanentemente o conteúdo, reparar eficazmente os danos às vítimas e punir os perpetradores, são um empecilho para a coibição total das violações.

Há, ainda, falta de interesse legislativo na construção de um marco regulatório que responsabilize as plataformas hospedeiras dos materiais, na medida de sua culpabilidade, e, ainda, a ausência de interesse das próprias em fiscalizar os *uploads* de tais vídeos, considerando as somas abundantes de lucro que advém dessa produção.

No mais, percebe-se que, para além da criação de mecanismos de suporte e punição de violações, faz-se necessária avançar nas análises sociais das conjunturas que tornam possível esse tipo de prática, a se dizer, a própria cultura do estupro que permeia relações e objetifica mulheres, utilizando o sexo e a sexualidade como forma de violência e exercício de dominação patriarcalista.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Julie Anne. BAQUEIRO, Fernanda Ravazzano. **Análise dos impactos da inserção dos artigos 216-b e 218-c do código penal no direito brasileiro e a pornografia de vingança como forma de violência contra a mulher.** Salvador: Universidade Católica do Salvador, 2021. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/1655/1/TCCJULIEANNEALMEIDA.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 30 abr. 2023.

BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei n.º 2338, de 2023.** Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>. Acesso em: 14 ago. 2023.

BRIDGES, Ana; WOSNITZNER, Robert; SCHARRER, Erica; SUN, Chyng, & LIBERMAN, Rachael. Aggression and Sexual Behavior in Best-Selling Pornography Videos: A Content Analysis Update. **Violence Against Women**, Lexington, n. 16, 2010.

CARNEIRO, Ramon Mariano. **“Li e aceito”: violações a direitos fundamentais nos termos de uso das plataformas digitais.** Revista Internet e Sociedade, v. 1, n. 1, p. 200-229, 2020. Disponível em: <https://revista.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2020/02/Li-e-aceito.pdf>. Acesso em: 10 maio 2023.

CHILDREN’S COMMISSIONER FOR ENGLAND. **Evidence on pornography’s influence on harmful sexual behaviour among children.** Londres: maio, 2022. Disponível em: <https://www.childrenscommissioner.gov.uk/resource/pornography-and-harmful-sexual-behaviour/>. Acesso em: 17 nov. 2023.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Code of Virginia, Title 18.2, Chapter 8, Section 18.2-386.2.** Virginia’s Legislative Information System (LIS), EUA. Disponível em: <https://law.lis.virginia.gov/vacode/title18.2/chapter8/section18.2-386.2/>. Acesso em: 02 maio 2023.

HYPEBEAST. **Pornhub’s 2019 Year in Review.** HYPEBEAST, Disponível em: <https://hypebeast.com/2019/12/pornhub-2019-year-in-review-news>. Acesso em: 10 out. 2023.

KRISTOF, Nicholas. **The Children of Pornhub.** The new york times, New York City, 04 dez. 2020. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2020/12/04/opinion/sunday/pornhub-rape-trafficking.html>

MACKINNON, Catherine. **Only Words.** 1.ed. EUA. Harvard University Press, 1996. 160 p.

MANIA, Karolina. **The Impact of Artificial Intelligence on Society: A Comprehensive Review.** SAGE Publications, 2022. DOI: 10.1177/1524838022114377. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/epub/10.1177/1524838022114377>. Acesso em: 05 maio 2023.

PORNHUB. **Terms.** Disponível em <https://pt.pornhub.com/information/terms>. Acesso em: 15 maio 2023.

SPORTSKEEDA. **What happened to Atrio? The entire streamer deepfake debacle summarized.** SPORTSKEEDA E-Sports. EUA, 26 de abril de 2023. Disponível em: <https://www.sportskeeda.com/amp/esports/what-happened-atrion-the-entire-streamer-deepfake-debacle-summarized>. Acesso em: 27 maio 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Primeira Turma. **Recurso em Habeas Corpus nº 175.947.** Relator: Ministro João da Silva. Brasília, 15 de maio de 2023. Diário Oficial da Justiça, Brasília, DF, 15 mai. 2023. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaRHC_175947.pdf. Acesso em: 17 maio 2023.

SVG. **QTcinderellas's deepfake lawsuit just hit a heartbreaking wall.** SVG. EUA, 15 de fevereiro de 2023. Disponível em: <https://www.svg.com/1200585/qtcinderellas-deepfake-lawsuit-just-hit-a-heartbreaking-wall/>. Acesso em: 18 maio 2023.

THE GUARDIAN. **What are deepfakes – and how can you spot them?** The Guardian Technology. EUA, 13 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://amp.theguardian.com/technology/2020/jan/13/what-are-deepfakes-and-how-can-you-spot-them>. Acesso em: 18 maio 2023.

VENTURINI, Jamila, LOUZADA Luiza, MACIEL Marília, ZINGALES Nicolo, STYLIANOU Kontantinos, BELLI Luca. **Termos de uso e Direitos Humanos: uma análise dos contratos das plataformas online.** Rio de Janeiro: Revan, 2019.

HARRIS, Douglas. **Deepfakes: False Pornography Is Here and the Law Cannot Protect You.** 17 Duke Law & Technology Review 99-127, 2019. Disponível em: <https://scholarship.law.duke.edu/dltr/vol17/iss1/4/>. Acesso em: 24 maio 2023.

BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei nº 2338, de 2023. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial.** Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>. Acesso em 14 ago. 2023.

QUIRK, Caroline. **The High Stakes of Deepfakes: The Growing Necessity of Federal Legislation to Regulate This Rapidly Evolving Technology.** Princeton Legal Journal, 2023. Disponível em: <https://legaljournal.princeton.edu/the-high-stakes-of-deepfakes-the-growing-necessity-of-federal-legislation-to-regulate-this-rapidly-evolving-technology/>. Acesso em: 14 ago. 2023.

CALIFORNIA. **California Civil Code.** Disponível em: https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/codes_displayText.xhtml?lawCode=CIV&division=3.&title=&part=3.&chapter=&article=. Acesso em: 14 ago. 2023.

UNITED KINGDOM. **Parliament. Online Safety Bill.** Disponível em: <https://bills.parliament.uk/publications/52368/documents/3841>. Acesso em: 14 ago. 2023.

REINA, Eduardo. **China cria lei para combater informações falsas formatadas por meio de deepfakes.** Consultório Jurídico, Conjur, 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-abr-08/china-cria-lei-informacoes-falsas-meio-deepfakes#:~:text=De%20acordo%20com%20a%20nova,do%20v%C3%ADdeo%20e%2Fou%20imagem>. Acesso em: 01 set. 2023.

GRUPO DE TRABALHO: DIREITO CIVIL

COMPARATIVO ENTRE FALÊNCIA E DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE EMPRESARIAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS

Marcelo Bepler⁸¹

Beatriz Regina Branco⁸²

Resumo: Muitas empresas em momentos de dificuldades, financeira-econômica, acabam não optando pelo processo legal da falência, preferindo encerrar a sociedade empresarial de maneira irregular, não comunicando os órgãos competentes e deixando seus credores a toda sorte, ora por desconhecimento de lei específica, ora por ato intencional. A importância do tema se dá pelo desconhecimento das consequências para a empresa e para o empresário, como cancelamento do CPF, restrição de crédito, impossibilitando a aquisição de bens e direitos, interdição do devedor para o exercício da atividade empresarial, impossibilidade de administrar seus próprios bens além de prejuízos para os funcionários, para os credores e para o Estado, que reflete em toda sociedade. O comparativo entre falência e dissolução irregular é o cerne deste estudo, idealizando a compreensão e um melhor entendimento entre os institutos e suas consequências. A metodologia é qualitativa, do tipo bibliográfica. O método é dedutivo com nível de aprofundamento descritivo. De acordo com os estudos, verificou-se que a dissolução regular da sociedade é o caminho a ser seguido, e a falência é um meio legal para o encerramento, que apesar do desgaste ocasionado por este instituto, é menos danosa para o empresário.

Palavras-chaves: Falência; Dissolução Irregular; Sociedade Empresarial.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objeto de pesquisa os meios de dissolução da sociedade empresarial e as consequências para a empresa, para os sócios e administradores. Diariamente as empresas se deparam com inúmeros desafios impostos por um mercado cada vez mais competitivo e dinâmico. Porém nem todas as organizações possuem capacidade de se adaptar ou superar essas novas exigências, assim muitas, em momentos de dificuldades financeira-econômica, acabam por encerrar suas atividades, e não raras vezes descartando o processo legal da dissolução, preferindo dissolver a sociedade de maneira irregular, não comunicando os órgãos competentes e deixando seus credores a toda sorte, ora por desconhecimento de lei específica, ora por ato intencional.

“A insolvência, a incapacidade de adimplir as obrigações, é normalmente objeto da ampla repreensão social. Palavras como insolvente, falido, quebrado estão marcadas por um valor negativo, vexatório” (MAMEDE, 2022, p. 2).

⁸¹ Acadêmico do 6º semestre do Curso de Direito da Universidade da Região de Joinville (Univille), Bolsista UNIEDU, e-mail: camila.venturi@hotmail.com.

⁸² Professora do Curso de Direito da Universidade da Região de Joinville (Univille).

A importância do tema se dá pelo desconhecimento dos métodos de dissolução aqui apresentados, e das consequências para a empresa e para o empresário, como cancelamento do CPF, restrição de crédito, impossibilidade de aquisição de bens e direitos, interdição do devedor para o exercício da atividade empresarial, impossibilidade de administrar seus próprios bens além de prejuízos para os funcionários, para os fornecedores e para o Estado, já para a pessoa jurídica, pela insolvência, ela se tornará improdutivo, implicando o término da atividade empresarial e colocando um fim a sua história, decisões que refletem em toda sociedade e que pode ser estendido para os sócios em caso de desconsideração da personalidade jurídica.

O comparativo entre falência e dissolução irregular é o cerne deste estudo, idealizando a compreensão de um melhor entendimento entre os institutos e suas consequências. Essa compreensão é importante para que o sócio administrador tome as decisões legais para a dissolução regular, e assim possa se reabilitar possibilitando que a empresa continue com sua função social de gerar empregos, contribuindo com tributos e distribuindo riquezas, “trata-se de benefício que se justifica pela necessidade de preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica” (MAMEDE, 2022, p. 215), disposto no artigo 47 da Lei 11.101/2005.

1. DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO REGULAR DA SOCIEDADE

A dissolução regular da sociedade é um processo formal que ocorre em conformidade com a lei e pode ser motivada por diversas causas, entre elas a previsão contratual (CC, art. 1.033, I), a morte dos sócios (CC, art. 1.028), a vontade destes de não dar continuidade com a sua participação na sociedade (CC, art. 1.033, II e III), o fim na forma da lei ou por força de contrato (CC, art. 1.035) ou ainda o encerramento forçado pela insolvência (CC, art. 955).

A insolvência é a principal causa da dissolução da sociedade empresarial, a incapacidade de adimplir suas obrigações comprometem a continuidade de suas atividades, impossibilitam e inviabilizam a manutenção da empresa. Conforme Campinho (2022, p. 103) insolvência: “é o estado de fato revelador da incapacidade do ativo do empresário de propiciar-lhe recursos suficientes e pontualmente cumprir as suas obrigações”.

O fato é que com o encerramento da empresa, com o término das intenções de dar seguimento às atividades empresariais, deve seguir os trâmites previstos em lei, possibilitando a satisfação dos credores, uma possível continuação da pessoa jurídica sob outra administração e até a reabilitação do empresário. Em caso de dissolução irregular, a legislação prevê o redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes na pessoa física, alcançando seu patrimônio pessoal.

Dissolução é conceito que pode ser utilizado em dois sentidos diferentes: para compreender todo o processo de término da personalidade jurídica da sociedade empresária (sentido largo) ou para individualizar o ato específico que desencadeia este processo ou que importa a desvinculação de um dos sócios do quadro associativo (sentido estrito) COELHO (2011, p. 198).

A dissolução pode ser parcial, tratada no Código Civil nos arts. 1.028 a 1.032, denominada como resolução da sociedade em relação a um sócio, onde a sociedade terá continuidade com os sócios remanescentes, ou total, quando dissolve-se todos os vínculos contratuais e a empresa deixa de existir, chegando ao fim da sua trajetória.

A liquidação é a fase posterior a dissolução da sociedade, que concentra em promover os atos necessários para arrecadar o patrimônio da sociedade e vendê-los, ao menos a parte necessária, para liquidar suas obrigações com seus credores, e ao final distribuir o remanescente entre os sócios na proporção de seus direitos conforme contrato social, assim nas palavras de Campinho (2022, p.179) o momento da liquidação se concretiza quando: “o ativo definido seria liquidado para a satisfação do passivo falimentar, realizando-se os atos de conversão desse patrimônio arrecadado em valores, tendentes ao pagamento dos credores concorrentes.”

Nas palavras de Coelho (2011, p.209): “O objetivo da liquidação é a realização do ativo e o pagamento do passivo da sociedade”. A liquidação da sociedade é prevista nos artigos 1102 a 1112 da Lei 10.406 de 2002, ou seja, o Código Civil. Este instituto estabelece os atos a serem realizados para a liquidação, que inclui a nomeação de um liquidante que pode ser um dos sócios ou um terceiro escolhido por estes, e que a partir deste ponto a responsabilidade administrativa abandona o administrador e passa para o liquidante. O liquidante por sua vez tem poderes para levantar o patrimônio, alienar os bens móveis e imóveis, receber de terceiros devedores, transigir e até de pedir a falência desta sociedade, e somente após esses atos de liquidação deverá, em reunião ou assembleia, averbar instrumento firmado pelos sócios que considerará encerrada a liquidação, e os direitos dos credores que não forem contemplados na liquidação prescreve em um ano contado da publicação do instrumento de encerramento da liquidação da sociedade. Somente após executada as fases de dissolução e liquidação, é possível concluir o processo de extinção da sociedade empresária, quando ocorre definitivamente a perda da personalidade jurídica.

Na fase de liquidação a personalidade jurídica sofre limitações, nesse momento estará despersonalizada juridicamente, e apenas poderá atuar visando a realização do seu passivo. A liquidação realizada de maneira apropriada e na forma da lei obsta a ilegalidade no processo de encerramento da sociedade, sem deixar consequências negativas para os sócios e administradores.

2. FALÊNCIA

O procedimento falimentar é o processo pelo qual se decreta judicialmente a incapacidade da sociedade empresária, ou do empresário, de liquidar seus deveres. Porém, não significa o fim da empresa, a falência tem o propósito de preservar a empresa e sua função social, permitindo a continuidade e a utilização produtiva da empresa. O processo de falência deve obedecer aos princípios da economia e da celeridade, para que se possa reduzir ao máximo o prejuízo de terceiros, como dispõe o artigo 75, § 1º, da Lei 11.101/2005.

Assim quando a empresa insolvente é considerada inviável, a alternativa correta é o processo falimentar, que é o conjunto de atos que visam organizar o fim da atividade da empresa. O instituto da falência é mais amplo do que apenas o apoio do Estado para a satisfação dos credores, abrange também realocar recursos e a fomentação do

empreendedorismo com a volta do empresário falido, assim previsto no artigo 75 da Lei 11.101/2005. De acordo com Mamede (2022, p.201):

“Falência é o procedimento pelo qual se declara a insolvência e se dá solução à mesma, liquidando o patrimônio ativo e saldando, nos limites da força deste, o patrimônio passivo do falido”.

Há de se observar que somente a insolvência não habilita o devedor como falido, é necessário a presença de outros pressupostos como atos de falência e a decretação judicial. “Um estado de direito, porém, que deriva da verificação e reconhecimento de um estado de fato: a insolvência. Ao declarar-se, pela sentença, o preexistente estado de insolvência, passa ele a ser judicialmente qualificado como falência” (CAMPINHO, 2022, p. 103).

A falência é o regimento de dissolução e extinção da empresa que se encontra em situação de insolvência e inviabilidade econômico-financeira, que pode ser requerida pelos sócios, credores, liquidante, herdeiros do devedor, inventariante ou cônjuge sobrevivente, conforme disposto no artigo 97 da Lei 11.101/2005.

Sendo assim, a falência é prevista em nosso ordenamento jurídico como um meio legal para a dissolução regular da sociedade empresarial.

3. DISSOLUÇÃO IRREGULAR

Quando a sociedade empresarial através de seus sócios decide encerrar suas atividades devido sua insolvência, e não raras as vezes que a escolha recai sobre a dissolução irregular. Alternativa que como já dito é ilegal e traz consequências árduas e longínquas, tanto para o empresário, quanto para a sociedade empresária, quando aquele pode responder com seu patrimônio pessoal e de forma ilimitada.

Considera-se dissolução irregular quando “os sócios, em vez de observarem o procedimento extintivo previsto em lei, limitam-se a vender precipitadamente o acervo, a encerrar as atividades e se dispersarem. Comportamento de todo irregular, que o meio empresarial conhece, amargamente, por golpe na praça” (COELHO, 2011, p. 210).

A decisão dos sócios, de abandonarem a empresa, deixando de exercer sua finalidade produtiva e não comunicando os órgãos competentes, ou seja, sem tomar as devidas providências a fim de efetivar o encerramento legal de suas atividades, qualifica-o como Dissolução Irregular da Sociedade Empresária. Assim demonstra o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pela Súmula 435.

Súmula 435/STJ

Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

A empresa, seus sócios e até os administradores poderão ser responsabilizados pelas obrigações inadimplidas da sociedade, estarão sujeitas as penalidades por fraudes, sonegação fiscal, dívidas trabalhistas e outros ilícitos na seara cível e empresarial, inclusive

com seu patrimônio pessoal. Não somente os instrumentos jurídicos da desconsideração da personalidade jurídica e do redirecionamento de execução das obrigações societárias, também temos no Código Civil o artigo 927 que estabelece o dever de indenizar terceiros por atos ilícitos.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Neste contexto é de fácil percepção que aquele que comete ato ilícito, estando ou não com poderes de administrador, poderá e deve ser judicialmente responsabilizado no limite de sua culpabilidade, pela mera razão de que sua ação tenha causado algum prejuízo a terceiros.

4. A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

A sociedade empresária é uma entidade autônoma e provida de personalidade jurídica, que se diferencia e não deve ser confundida com a do empresário ou do seu administrador. Esta regra merece destaque, pois dotada de autonomia a sociedade deve responder por suas obrigações com o seu patrimônio e não com os dos sócios, porém quando as normas não são observadas e cumpridas, a responsabilização pode se estender e alcançá-los.

Segundo Pereira (2000, p.141, *apud* TOMAZETTE, 2022, p. 104), “A personalidade jurídica é a “aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações”. Não é a simples condição de sujeito de direito que caracteriza a personalidade, mas a aptidão genérica para tanto, uma vez que os entes despersonalizados também podem praticar atos jurídicos, também são sujeitos de direitos, mas só podem fazer o essencial ao cumprimento de sua função ou o expressamente autorizado”.

Assim é fundamental o conhecimento e a prática da lei, que dita regras e afasta atos fraudulentos com a intenção de lesar terceiros. A inobservância das normas permite aos credores o uso do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, e se lancem sobre o patrimônio dos sócios e administradores. Esse é o entendimento de Campinho (2022, p. 111), quando diz: “ser vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores de sociedade anônima ou limitada falida, sendo admitida, por certo, além do regime de imputação direta de responsabilidade (Lei 11.101/2005, art. 82), a desconsideração da personalidade jurídica”.

A desconsideração da personalidade jurídica é o instituto que permite ao credor, quando preenchidos os requisitos legais, chegar ao patrimônio dos sócios e administradores que usaram meios para camuflar os bens que poderiam ser alvo de execução por parte destes.

Neste sentido o artigo 50 do Código Civil vem para impedir ou mitigar os prejuízos contra credores, especificando situações e impondo limites contra abusos dos sócios que tenham pretensões de utilizar a sociedade empresarial para este fim. E a partir do momento que a sociedade é desvirtuada de sua função social, onde seu uso passa a conter um cunho doloso ou indevido, e suas atividades contrariem a boa-fé com objetivos ilícitos e ações imprudentes, é necessário e esperado, que os causadores sejam pessoalmente responsabilizados por seus atos, inclusive com seu patrimônio pessoal.

Neste contexto diz Tomazette (2022, p.109): “A desconsideração é, pois, a forma de adequar a pessoa jurídica aos fins para os quais ela foi criada, vale dizer, é a forma de limitar e coibir o uso indevido deste privilégio que é a pessoa jurídica, vale dizer, é uma forma de reconhecer a relatividade da personalidade jurídica das sociedades”.

A legislação também prevê a desconsideração inversa da personalidade jurídica, que como o próprio nome já induz, é quando os sócios usam a pessoa jurídica para esconder seu patrimônio e se esquivar de eventuais execuções pessoais, mas que também precisam estar condicionadas aos quesitos de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.

4.1 Redirecionamento da execução para os sócios e administradores

É entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que o simples fato de inadimplência tributária não é motivo suficiente para o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios e administradores, sendo necessário que estes tenham agido com excessos de poderes ou que tenham praticados atos contrários a lei, ao contrato social ou ao estatuto social, assim disposto na Súmula 430, STJ:

SÚMULA 430 STJ

O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.

Esta posição também foi acolhida pela reforma trabalhista de 2017, Lei 13.467/17, que no artigo 855-A prevê o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, para o redirecionamento de execução trabalhista contra os sócios.

A motivação do legislador ao prever a possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica, foi de coibir os excessos praticados pelos sócios-administradores na condução da empresa, objetivando benefícios próprios e usando a pessoa jurídica para acobertar e afastar a responsabilização por tais atos.

A Justiça do Trabalho tem como um de seus principais pilares o princípio da celeridade, pois trata-se de verba alimentar indispensável para a sobrevivência e sustento do trabalhador e sua família. Mesmo neste contexto, é imprescindível a presença dos atos de abuso de poderes dos sócios-administradores para a caracterização de desconsideração da personalidade jurídica, e que sem esses pressupostos somados ao dolo, não é possível recorrer para a responsabilização pessoal destes.

5. CONSEQUÊNCIAS DA FALÊNCIA E DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR

Empreender é uma arte e não basta apenas conhecimento técnico, é preciso dominar ou delegar funções em diversas áreas de produção e de gestão, onde o empresário pode colher os frutos do acerto, mas certamente assume os riscos do insucesso, como descreve Sacramone (2023, p. 32): “Assim como o sucesso é incentivado pelo princípio da livre-iniciativa e forma de gerar benefícios indiretos a toda a coletividade, que poderá usufruir de novos produtos e serviços, o insucesso é esperado e natural nesse contexto econômico”, o que não atribui a certeza de incapacidade do empresário.

A dissolução da sociedade, seja pela falência ou por ato constitutivo, deve obedecer aos procedimentos legais, assegurando desta forma o princípio da autonomia patrimonial da empresa e do empresário, respeitando os limites da responsabilidade social e a possibilidade do retorno do empresário ao meio produtivo, mas para isso é incabível a dissolução irregular.

5.1 Das consequências da falência

A falência traz para o falido uma gama de consequências de ordem patrimonial, econômica e financeira, impactando sua estrutura profissional e pessoal. Com a decretação da falência, o falido, empresa ou empresário, sofrerá limitações e indisponibilização do seu patrimônio que será arrecadado e disponibilizado para a massa falida, ao mesmo tempo que trará restrições a determinados direitos. Lembrando que o sócio retirante a menos de dois anos da data da ocorrência da dívida, partindo da data da alteração contratual, ou se este fato ocorreu após o início da abertura do processo de falência, também poderá responder pelas obrigações da sociedade, porém para o sócio retirante “a falência não poderá ser decretada, desde que tenha sido providenciado o registro da cessação, há mais de dois anos, junto ao Órgão de Registro Empresarial (Junta Comercial)” (NEGRÃO, 2022, p.12).

É certo que por vezes os administradores, sócios ou não, se valem de seu poder de gestão e praticam atos ilícitos para conseguir vantagens sobre a sociedade, ocasionando prejuízos a seus credores, mediante essa conduta, se a empresa não possuir ativo suficiente para realizar seu passivo, estes sócios poderão ser acionados para supri-las.

Se a falência não foi fraudulenta, ou seja, não incorreu o falido em crime falimentar, basta a declaração de extinção das obrigações para considerar-se reabilitado. Após o encerramento do processo falimentar, com sentença de extinção das obrigações o falido fica reabilitado para exercer a função de empresário ou administrador, mas caso o falido tenha sido condenado por prática de crime dispostos nesta lei, este ficará impedido de exercer qualquer atividade empresarial por 5 (cinco) anos após a extinção da punibilidade do falido, conforme parágrafo único do artigo 181, § 1º da Lei 11.101/2005.

Outra hipótese de extinção das obrigações ocorre pelo reconhecimento da falência frustrada, que é quando os bens encontrados são insuficientes para arcar com os custos do processo, nesse caso, mediante comunicação do administrador judicial ao juiz e se nenhum credor se manifestar favorável ao pagamento de tais custos, o magistrado poderá proferir sentença e encerrar a falência, assim demonstrado no artigo 114-A da Lei 11.101/2005.

Nas palavras de Sacramone (2023, p. 333): “A falência não pressupõe, para seu encerramento, que todos os credores tenham sido satisfeitos. O encerramento ocorrerá na ausência de outros ativos do falido a serem liquidados e rateados para o pagamento dos credores, ainda que remanesçam credores não satisfeitos.” Assim, observamos que o processo falimentar, da instauração até a reabilitação do falido, não tem prazo determinado, porém é certo que terá um fim, permitindo a realocação do empresário em nova atividade empresarial, condição possível pela existência de um rito pré-estabelecido pela legislação.

A Lei 11.101/2005 ganhou uma nova redação com Lei 14.112/2020, e o artigo 158 possibilitou a reabilitação mais célere do empresário, também chamado de *FRESH START* ou o recomeço. Tais alterações foram benéficas para aqueles que desejam continuar a serem empresários, pois prevê a extinção das obrigações pelo pagamento total, algo improvável,

mas reduziu de 50% para 25% a realização dos créditos quirografários como alternativa de extinção, obedecendo a hierarquia dos créditos extraconcursais da falência e em seguida a ordem de classificação dos créditos do artigo 83, da Lei 14.112/2020, e ainda alterou o prazo de cinco anos após o encerramento da falência sem crime falimentar e de dez anos com crime falimentar, para três anos após a decretação da falência.

Cumprido salientar que antes eram cinco anos após o encerramento do processo de falência e agora são apenas três anos a partir da decretação da falência. “Este diminuto prazo de 3 anos tem como substrato a busca do legislador pela rápida reabilitação do empresário, para que possa voltar a exercer atividade empresarial” (BEZERRA FILHO, 2022, p. 547).

5.2 Das consequências da Dissolução irregular da Sociedade Empresarial

Quando o rito legal, não apenas no processo falimentar, mas também na condução do empreendimento, não é respeitado em todas as etapas e atividades da sociedade, inclusive nos trâmites do seu encerramento, certamente trará consigo frutos indesejáveis com efeitos que estarão presentes na dissolução irregular. Quando os sócios chegam ao ponto de dissolver irregularmente uma sociedade, provavelmente já ocorreram atos de crime falimentar, como o esvaziamento do patrimônio social, o favorecimento indevido, a ocultação de ativos e outras condutas dolosas e ilícitas que visam vantagens para si ou para outrem, fraudando ou prejudicando terceiros.

Com a dissolução irregular, fica caracterizada a responsabilidade subjetiva dos sócios-administradores, permitindo a busca do patrimônio pessoal destes para realizar as obrigações com seus credores. “Em razão de a personalidade jurídica atuar por meio de seus órgãos societários, o legislador equiparou, para a criminalização das condutas previstas nos diversos tipos penais falimentares, os sócios, diretores, gerentes, administradores e conselheiros, de fato ou de direito, ao devedor” SACRAMONE (2023, p. 372).

Baseando-se na premissa de que os sócios-administradores não souberam utilizar a benesse da autonomia patrimonial e causaram prejuízos a outrem, estes ficarão sujeitos ao redirecionamento das execuções das obrigações da sociedade para si com responsabilidade solidária e ilimitada, respondendo com seu patrimônio pessoal, perdendo a disponibilidade dos seus bens e ficando inabilitados de serem empresários ou administradores e a empresa ficará impossibilitada de requerer a recuperação judicial. O que em primeiro momento parece apenas uma penalidade nada mais é do que uma garantia ao princípio da autonomia da personalidade jurídica.

Neste julgado o entendimento da corte foi na direção da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, baseado na presença de indícios de fraude e confusão patrimonial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo tem como propósito esclarecer o processo da falência e da dissolução irregular como meios de dissolução da sociedade empresarial, observando o ordenamento

jurídico brasileiro, demonstrando as consequências para os sócios, administradores, credores e para a própria sociedade empresarial.

Sob uma análise geral, é presumido que o empresário ao optar pela dissolução irregular pretende preservar o máximo possível de seu patrimônio de futuras execuções de credores que buscam a realização de seus direitos.

Através dos estudos realizados, verificou-se que a depender da opção escolhida as consequências são diversas, mas previsíveis, podendo ser afastadas com a observância das normas, mas que por vezes de difícil aplicação pelo simples desconhecimento das leis, pois apesar da proteção que a legislação oferece com a autonomia patrimonial da sociedade, a realidade nem sempre se efetiva.

Neste viés de proteção patrimonial, de reintegração e da continuidade empresarial, baseado na função social da empresa e dos interesses de terceiros e da sociedade, as Leis 11.101/2005 e a 14.112/2020, trouxeram alternativas como a redução do tempo, facilitando a reabilitação do empresário e seu ressurgimento, objetivando um encerramento célere, transparente e com o menor impacto possível para seus credores

O cerne deste estudo é clarear o entendimento dos institutos da falência e da dissolução irregular, demonstrando que ambas têm suas consequências diretas para os sócios-administradores, para a pessoa jurídica e para todos seus credores, sendo necessário estudos constantes da legislação para sua real aplicação e eficácia, visto que o direito está em constante transformação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de recuperação de empresas e falência**. 16 ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2022.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 out. 2022.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 16 out. 2022.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 22 out. 2022.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei n.º 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis n.º 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 30 abr. 2023

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei n.º 14.112, de 24 de dezembro de 2020**. Altera as Leis n.ºs 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm. Acesso em: 24 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n.º 430**. Disponível em: <https://www.coad.com.br/files/trib/html/pesquisa/lc/em30803.htm>

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n.º 435**. Disponível em: [coad.com.br/busca/detalhe_16/2353/Sumulas_e_enunciados](https://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/2353/Sumulas_e_enunciados).

CAMPINHO, Sérgio. **Curso de direito comercial: falência e recuperação de empresa**. Virtual Books. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620797/>. Acesso em: 19 mar. 2023.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial: direito de empresa**. Virtual Books. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1745047/mod_resource/content/1/Manual%20de%20Direito%20Comercial%20-%20Fabio%20Ulhoa%20Coelho.pdf. Acesso em: 10 set. 2022.

COUTINHO, Damiane Muniz. **Dissolução irregular: Uma análise acerca do termo a quo para a contagem do prazo prescricional para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios-administradores.** Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/28239/4/DissoluçãolrregularUma.pdf>. Acesso em: 08 set. 2023.

FONSECA, João José Saraiva. **Metodologia da pesquisa científica.** Fortaleza: UEC, 2002. Apostila.

LOZADA, Gisele; NUNES, Karina da Silva. **Metodologia científica.** Porto Alegre: SAGAH, 2018.

MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro: Falência e recuperação de empresas.** Virtual Books. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559771707/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover\]/4/2/2%4051:0.pdf](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559771707/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover]/4/2/2%4051:0.pdf). Acesso em: 10 nov. 2022.

MEIRA, Sílvio Augusto de Bastos. **A lei das XII tabuas, fonte do direito público e privado.** 3 ed. Rio de Janeiro, Forense, 1972.

NEGRÃO, Ricardo. **Falência e recuperação de empresas: aspectos objetivos da Lei n. 11.101/2005.** Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553620537/epubcfi/6/20%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo6.xhtml%5D!4/2/184/3:11%5B%20II%2C%5E%5E%3B%5D>. Saraiva, 2022. Acesso em: 30 ago. 2022.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil.** 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, v. 1, p. 141.

PIRES, Cristine Caroline da Silva. **O redirecionamento da execução fiscal: Um olhar sobre as decisões ao superior tribunal de justiça e do Tribunal de Justiça da Bahia.** Disponível em: <http://ri.ucs.br:8080/jspui/bitstream/prefix/811/1/TCCCRISTINAPIRES.pdf>. Acesso em: 10 set. 2022.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência.** Virtual Books. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553627727/epubcfi/6/36\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcap05.xhtml\]/4/2/3436/14/3:25\[a%3A7%3A3%2Co.\].pdf](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553627727/epubcfi/6/36[%3Bvnd.vst.idref%3Dcap05.xhtml]/4/2/3436/14/3:25[a%3A7%3A3%2Co.].pdf). Acesso em 09 jun. 2023.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Manual de direito empresarial.** Virtual Books. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555595925/epubcfi/6/18\[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo6.xhtml\]/4/2/4/1:55.pdf](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555595925/epubcfi/6/18[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo6.xhtml]/4/2/4/1:55.pdf). Acesso em: 30 ago. 2022.

SORDI, José Osvaldo de. **Elaboração de pesquisa científica: seleção, leitura e redação.** 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário. v.1.** Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553620551/epubcfi/6/10%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dtoc%5D!4/2%5Btable002%5D/2/4>, (13th edição). Editora Saraiva, 2022. Acesso em: 12 nov. 2022.

PESQUISA DOUTRINÁRIA JURISPRUDENCIAL: O ENTENDIMENTO DO JUDICIÁRIO CATARINENSE ACERCA DA ARGUIÇÃO DA NULIDADE DA CLÁUSULA DE ARBITRAGEM

Stephanie Soares Muniz Pacheco⁸³

Beatriz Regina Branco⁸⁴

Resumo: O presente estudo teve como objetivo realizar uma pesquisa jurisprudencial no Tribunal Estadual de Santa Catarina a respeito da nulidade da cláusula de arbitragem que são pactuadas nos contratos entre particulares. A notoriedade da pesquisa se fundou na importância em avaliar como têm sido recepcionados, no judiciário, os questionamentos acerca da validade da cláusula arbitral pactuadas entre as partes, bem como da sentença arbitral, vez que o reconhecimento da nulidade do procedimento arbitral pode trazer insegurança jurídica àqueles que escolhem esse meio de resolução de conflitos como primeira opção na celebração de negócios. A metodologia utilizada consistiu em uma pesquisa documental, jurisprudencial e doutrinária de cunho quali-quantitativo realizada no site do Tribunal de Santa Catarina. O recorte de tempo utilizado abrangeu todo ano de 2020, 2021, 2022 até o mês de maio de 2023. Foi possível constar por meio do resultado colhido que um pouco menos de 70% dos questionamentos acerca do procedimento arbitral, nos parâmetros analisados, foram ratificados pelo poder judiciário. Assim constatou-se que foi mantido um nível de segurança jurídico estável acerca das decisões que envolvem o questionamento da nulidade do processo arbitral por meio do judiciário catarinense.

Palavras-chaves: Nulidade; Cláusula de Arbitragem; Judiciário.

INTRODUÇÃO

O sistema de resolução de conflitos extrajudicial tem ganhado espaço e importância na sociedade moderna, cada vez mais exigente e volúvel, exige a solução de problemas de forma mais célere e segura. Já bastante conhecida e disseminada no Brasil e conceituada por Berlado (2014), como um método heterocompositivo de solução de litígios, realizado por um terceiro alheio à lide que impõe a sua decisão, devendo a sentença ser cumprida pelas partes.

Ainda, esse instituto possui alguns requisitos que devem ser observados, como a capacidade civil plena, a expressão de vontade de forma livre e que o negócio jurídico firmado envolva direito patrimonial disponível, ou seja, trata-se de direito que pode ser alienado, renunciado, disponibilizado. (BERALDO, 2014).

Nesse contexto, a arbitragem é adotada em muitos contratos celebrados, através da cláusula

⁸³ Acadêmica do 9º semestre do Curso de Direito da Universidade da Região de Joinville (Univille), Bolsista UNIEDU, e-mail: camila.venturi@hotmail.com.

⁸⁴ Professora Curso de Direito da Universidade da Região de Joinville (Univille).

arbitral, que obriga as partes a utilizarem o método para dirimir qualquer controvérsia que surja após a celebração do negócio, tornando obrigatória a jurisdição arbitral. (BERALDO, 2014).

Acontece que quando as diferenças e disparidades ocorrem, as partes nem sempre aceitam que tal conflito seja dirimido pelo juízo arbitral, buscando o judiciário a fim de conseguir anular essa cláusula disposta em contrato, levando a lide ao judiciário comum. (FICHTNER, MANNHEIMER E MONTEIRO, 2018).

A possibilidade de anular as decisões obtidas do juízo arbitral e também da cláusula arbitral firmada em contrato pode provocar instabilidade jurídica do próprio método de resolução de conflitos, podendo prevalecer a sensação de insegurança entre as partes.

Por meio de uma busca jurisprudencial, a pesquisa visa analisar o posicionamento do tribunal catarinense diante das alegações de nulidade da cláusula arbitral, bem como investigar os argumentos e fundamentos utilizados para justificar tais decisões.

Assim, o estudo contribuirá para o enriquecimento do debate jurídico sobre a arbitragem e solução extrajudicial de conflitos, bem como aferir qual o posicionamento do tribunal de Santa Catarina, bem como as tendências, evoluções e desafios enfrentados pelo sistema judiciário quando do questionamento da validade do instituto da arbitragem.

1. ARBITRAGEM E REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ARBITRAL

A arbitragem é um dos métodos alternativos de resolução de conflitos regulamentado, no Brasil, pela Lei da arbitragem nº 9307/96 que em seu ínterim não conceituou o instituto, ficando a cargo dos doutrinadores em fazê-lo.

Nesse aspecto, Fichtner, Mannheimer e Monteiro (2018, p. 31) conceituam o instituto sendo “um método de heterocomposição de conflitos em que o árbitro, exercendo a cognição nos limites da convenção de arbitragem livremente estabelecida pelas partes, decide a controvérsia com autonomia e definitividade”.

Ainda os mesmos autores fazem referência a quatro elementos fundamentais para a conceituação da arbitragem sendo eles: “(i) meio de solução de conflitos; (ii) autonomia privada das partes; (iii) terceiro imparcial com poder de decisão; e (iv) coisa julgada material”.

A explicar cada um desses tópicos, a autonomia privada das partes advém da livre vontade das partes em pactuar pela arbitragem para solucionar seus conflitos, assim ninguém é obrigado a seguir pela arbitragem, senão por seguir a cláusula anteriormente pactuada entre as partes.

Na arbitragem, diferente da mediação e conciliação, há um terceiro imparcial que tem o poder de decidir a lide, decisão essa que tem força definitiva, pondo fim à controvérsia entre as partes e a matéria decidida se torna definitiva, imutável e indiscutível (FICHTNER, MANNHEIMER E MONTEIRO, 2018).

Ainda, para que seja viável e válido o procedimento arbitral, Figueira Jr. (2019, p. 138) classifica certos pressupostos processuais que devem ser seguidos de acordo com um critério de pertinência, sendo eles:

de existência (jurisdição privada; aceitação da nomeação pelo árbitro ou árbitros; convenção de arbitragem) e de validade (juízo competente em razão da matéria; árbitro ou tribunal arbitral imparcial ou sem impedimento; capacidade e legitimação processual; requerimento ou petição inicial válidos e compromisso arbitral válido).

Assim, além da pactuação entre as partes, há alguns critérios formais e materiais que devem ser seguidos para que o presente método de resolução de conflitos seja válido e eficaz. Dentre eles, o objeto do litígio no juízo arbitral também é restrito, devendo cingir-se a matérias relativas a direitos patrimoniais disponíveis, conforme disposto no art. 1º da Lei 9.307/96.

2. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM: CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA E COMPROMISSO ARBITRAL

A pactuação nos negócios jurídicos celebrados inter partes pela cláusula de arbitragem se dá de forma livre, contudo deve seguir algumas formas para que seja válida e nesse sentido Figueira Jr. (2019, p. 167) dispõe que:

A cláusula compromissória pode ser inserida nos contratos conforme vontade das partes, em que convencionam e se comprometem a submeter à jurisdição privada os litígios porventura surgidos e decorrentes do próprio contrato em questão (art. 4º).

Assim também dispõe o Código Civil, art. 853, in verbis: “Admite-se nos contratos a cláusula compromissória para resolver divergências mediante juízo arbitral, na forma estabelecida em lei especial” e, por sua vez, define o art. 4º da LA que “a cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato”, e, “deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira (art. 4º, § 1º, da LA)”.

Assim, a cláusula compromissória é a cláusula propriamente dita ou parte acessória de um contrato que tem o condão de obrigar que as partes deixem de procurar o judiciário para solucionar tal conflito, conforme explica Schmidt, Ferreira e Oliveira (2021, pg. 55) que diz que “Ao firmarem a cláusula compromissória, as partes convencionam que as controvérsias oriundas do contrato, no todo ou em parte, na forma definida na própria convenção, serão apreciadas pelo juízo arbitral, afastando-se, por consequência, a jurisdição estatal.”

Ainda de acordo com Schmidt, Ferreira e Oliveira (2021) a cláusula compromissória de divide em duas categorias a primeira delas denominada “cláusula compromissória cheia” que já determina todas as questões necessárias a como se procederá a arbitragem, inclusive definindo em qual câmara de arbitragem se dará o procedimento. Já a segunda categoria é a “cláusula compromissória vazia” em que se define somente que aquele contrato se submeterá à arbitragem. A segunda pode gerar instabilidade jurídica, vez que, muitas vezes, não há consenso entre as partes no que se refere à qual juízo arbitral será encaminhado a controvérsia e neste caso acaba o juízo estadual tendo que dirimir essa divergência.

Já o compromisso arbitral é um instituto distinto do exposto acima, tratando-se de documento que marca compromisso firmado entre as partes depois da escolha do juízo arbitral e antes do início do procedimento arbitral, Figueira Jr. (2019, p. 169), conceitua o compromisso arbitral como “parte acessória de um contrato, isto é, uma obrigação significativa de que esta cláusula, como tal, não tem a virtude de obstar a que se recorra ao Poder Judiciário”, assim seu condão é formalizar o compromisso que foi assumido na cláusula arbitral.

Assim, ambos os institutos que compõem a convenção de arbitragem podem ser frutos de questionamento pelo judiciário, pois ambos são firmados por meio de instrumento particular que convencionam, por vontade das partes, a utilização do sistema arbitral para dirimir conflitos. Sendo o primeiro deles feito no corpo do próprio contrato particular e o segundo no início do procedimento arbitral, quando as partes ratificam o comprometimento firmado pela cláusula arbitral por meio da assinatura do compromisso arbitral.

3. CONDIÇÕES DE INVALIDADE DA CLÁUSULA ARBITRAL E SENTENÇA ARBITRAL SEGUNDO A DOUTRINA E OBSERVAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CATARINENSE

Alguns pontos podem ser levados em consideração para que possa ser realizado o questionamento da validade do procedimento arbitral em sede de judiciário. Tanto a doutrina quanto à jurisprudência já tem delineado as condições para que a sentença ou a cláusula arbitral sejam invalidados. Dentre eles destaco a: a) Renúncia das partes; b) Cláusula compromissória vazia; c) Contrato de adesão; e d) Sentença nula que serão delineados a seguir:

3.1 Renúncia das partes

A cláusula arbitral é vinculante ao procedimento arbitral, ou seja, depois que formalizadas pelas partes, não há a possibilidade de levar a lide ao judiciário comum, contudo quando todas as partes desistem ou renunciam a essa cláusula, ela deixa de ter validade e assim pode deixar de ser levada em consideração.

Segundo Fichtner, Mannheimer e Monteiro (2018, p. 45), “a arbitragem pressupõe acordo de vontades, é fundamental que as partes estejam bem informadas a respeito de suas características para que possam, sopesando vantagens e desvantagens, realizar uma escolha consciente”. Essa origem no acordo de vontades, impede que a renúncia unilateral desfaça a convenção firmada.

Ainda, Beraldo (2014), explica que mesmo as partes tendo convencionado pela utilização do juízo arbitral, elas podem a qualquer momento renunciar de tal instituto, contudo o simples ingresso ao poder judiciário não implica uma renúncia tácita, como próprio entendimento do STJ em relação ao tema. Assim, tal renúncia deve ocorrer de forma expressa pelas partes.

3.2 Cláusula compromissória vazia

A cláusula compromissória vazia é aquela que não se define ao certo como se dará o procedimento arbitral, ou seja, deixa de indicar os julgadores ou a instituição arbitral ao qual as partes devem recorrer para solucionar eventual e futura controvérsia (FIGUEIRA JR., 2019).

Ocorre que essa ausência de apontamento do juízo arbitral responsável, causa uma instabilidade muito maior do que a cláusula arbitral cheia, pois gera margem para discussão entre as partes, como explica Figueira Jr. (2019, p. 170):

Por certo, muito mais fácil para os contratantes será definir o julgador ou a instituição arbitral antes da ocorrência do descumprimento contratual por qualquer deles, do que chegar a um consenso sobre esses e outros pontos quando já formado o conflito e as relações estiverem desgastadas e, por conseguinte, a dificuldade de comunicação e a resistência a qualquer espécie de ajuste ou composição, em face do desequilíbrio causado pelo rompimento do pactuado, com todos os seus consectários.

Nesses casos, o artigo 7º, I da LA institui a judicialização para dirimir as controvérsias em relação ao procedimento arbitral.

3.3 Contrato de adesão

Os contratos de adesão são aqueles em que a manifestação de uma das partes é somente uma concordância aos termos propostos pela outra parte e assim não tem direito de alterar qualquer cláusula que seja. Por este motivo, com a intenção de proteger a parte vulnerável, o artigo 4º, §2º prevê que para ser eficaz a cláusula compromissória neste tipo de contrato deve o aderente concordar expressamente por escrito no documento, com assinatura ou visto especialmente nessa cláusula.

Nesse mesmo sentido corrobora a jurisprudência da nossa Corte Superior que decidiu sobre a nulidade da cláusula compromissória em contratos de adesão poderia ser afastada desde que: (i) demonstrado que o fornecedor não impôs a utilização compulsória da arbitragem, ou (ii) na ausência de vulnerabilidade que justificasse a proteção do consumidor (ALMEIDA e VAUGHN, 2016).

Ainda segundo os mesmos autores Almeida e Vaughn (2016):

Firmou-se, assim, orientação no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor em detrimento da Lei de Arbitragem, reconhecendo o abuso na imposição da cláusula compromissória em contrato de adesão, não obstante os requisitos de eficácia do parágrafo 2º do artigo 4º da Lei de Arbitragem tenham sido observados pelo fornecedor.

Nesse ponto Figueira Jr (2019), destaca inclusive que as câmaras arbitrais podem não ser o melhor lugar para que se resolvam conflitos consumeristas, tanto pelo valor das causas e custo com o processo arbitral, quanto pelo tempo e agilidade das decisões, que podem ser resolvidos por outros meios extrajudiciais de solução de conflito, como os Procons.

3.4 Sentença nula

A nulidade da sentença arbitral está prevista no artigo 32 da Lei de arbitragem. Os incisos que seguem o caput do artigo aclaram de forma taxativa quais são os casos em que a sentença arbitral pode ser anulada. A possibilidade de anulação em sede de justiça estadual está prevista no artigo 33 que dispõe a possibilidade da parte interessada de pleitear a anulação da sentença arbitral perante o Poder Judiciário.

Contudo, o poder judiciário não deve entrar no mérito da decisão, vez que essa ação visa declarar a nulidade da sentença arbitral, somente. Segundo Drummond (2021, p. 1):

Muito embora a análise de mérito da disputa arbitral seja afastada do Poder Judiciário, poderá haver discussão judicial acerca de eventuais nulidades do feito no prazo de até 90 (noventa) dias após o recebimento da notificação da respectiva sentença, conforme art. 33 da lei de arbitragem. Em outras palavras, o Poder Judiciário poderá ser chamado para analisar error in procedendo, mas não poderá rejulgar o mérito ou apreciar error in iudicando da sentença arbitral.

Assim percebe-se que as possibilidades de anulação de sentença arbitral são limitadas, bem como o poder judiciário limita-se a deixar de julgar o mérito de tais decisões.

METODOLOGIA UTILIZADA

Trata-se de uma pesquisa documental jurisprudencial e doutrinária de cunho qualitativo, realizado por meio de busca jurisprudencial de julgados do Tribunal de Santa Catarina, no lapso temporal do período de 01/01/2020 a 20/05/2023.

Para delimitar a busca foi feito uso dos campos de pesquisa do site do Tribunal de Santa Catarina da seguinte forma: “Pesquisar em” assinalando somente a opção “Acórdãos do Tribunal de Justiça”, na opção “Procurar resultados” no campo “com todas palavras” foi utilizado a expressão “Cláusula Arbitral” e no campo “com a expressão” a palavra “nulidade”.

Durante a pesquisa foram encontrados 26 julgados, referentes ao lapso temporal supracitado. Todos eles foram analisados inseridos em tabela comparativa, anexa ao presente artigo, que comparou essencialmente qual foi a nulidade suscitada se 1) Clausula Arbitral; 2) Sentença arbitral; 3) Compromisso Arbitral. Em seguida se essa nulidade arguida foi reconhecida pelo tribunal e qual o motivo que levou a essa decisão.

RESULTADOS

A partir da análise dos 26 julgados analisados foi possível constatar que 16 tratavam sobre a nulidade da clausula arbitral, 05 sobre a nulidade da sentença arbitral, nenhum sobre o compromisso arbitral e 05 deles sobre a clausula arbitral e a sentença arbitral conjuntamente.

Das nulidades suscitadas nos 26 processos, o judiciário deu parecer favorável em 08 deles, reconhecendo a nulidade e se mostrou desfavorável nos outros 18 restantes, perfazendo assim um índice percentual de 30,07% para reconhecer as nulidades suscitadas e um percentual de 69,23% para deixar de reconhecer as nulidades arguidas.

Dos processos em que foram acatadas as nulidades arguidas, 03 deles foram pela “Renúncia das partes à cláusula arbitral”; outros 03 foram pela cláusula estar prevista em “Contrato de adesão” e por isso não se pode dizer que as partes anuíram tal cláusula; 01 deles reconheceu que não havia cláusula compromissória no contrato em questão e; 01 constatou que a cláusula presente no contrato não obrigava as partes a recorrerem ao juízo arbitral.

CONCLUSÃO

É possível concluir que a possibilidade de questionar os pressupostos de validade do procedimento arbitral no juízo comum é fundamental para que seja garantido um segundo juízo de retratação, já que o juízo arbitral não permite tal recurso.

Contudo, podemos constatar pela pesquisa realizada, que o tribunal catarinense reconhece a validade das decisões obtidas no procedimento arbitral na maioria das vezes em que esta questão é levada ao judiciário.

Isso demonstra uma estabilidade das decisões obtidas no juízo arbitral, pois elas são mantidas após tal questionamento pela via judicial.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Eduardo Vieira de; VAUGHN, Gustavo Fávero. **Renúncia tácita de cláusula compromissória em contrato de adesão**. CONJUR, [s. l.], 19 mar. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-mar-19/renuncia-tacita-clausulacompromissoria-contrato-adesao>. Acesso em: 9 jun. 2023.

BERALDO, Leonardo de F. **Curso de Arbitragem: nos termos da Lei nº 9.307/96**. São Paulo: Grupo GEN, 2014. E-book. ISBN 9788522488797. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522488797/>. Acesso em: 11 ago. 2023.

DRUMOND, Thomaz carneiro. Arbitragem: **Os problemas da cláusula compromissória vazia**. Migalhas, [s. l.], 3 fev. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/339832/arbitragem-os-problemas-da-clausulacompromissoria-vazia>. Acesso em: 9 jun. 2023.

FICHTNER, José A.; MANNHEIMER, Sergio N.; MONTEIRO, André L. **Teoria Geral da Arbitragem**. Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788530982881. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530982881/>. Acesso em: 20 mai. 2023.

FIGUEIRA JR., Joel D. **Arbitragem**. Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788530987244. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987244/>. Acesso em: 20 mai. 2023.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de A. **Manual de arbitragem e mediação: conciliação e negociação**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620568. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620568/>. Acesso em: 11 ago. 2023.

SCHMIDT, Gustavo da R.; FERREIRA, Daniel B.; OLIVEIRA, Rafael Carvalho R. **Comentários à Lei de Arbitragem**. Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559641697. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559641697/>. Acesso em: 22 mai. 2023.

TALAMINI, Eduardo. **Competência-competência e as medidas antiarbitrais pretendidas pela Administração Pública**. Revista de Arbitragem e Mediação, [s.l.], v. 50, julho - setembro 2016. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RArbMed_n.50.09. PDF. Acesso em: 9 jun. 2023.

ANEXO I

TABELA COMPARATIVA JURISPRUDÊNCIA CATARINENSE SOBRE A NULIDADE DA SENTENÇA E CLÁUSULA ARBITRAL

nº	Nº PROCESSO	DATA	TIPO DE RECURSO	NULIDADE SUSCITADA CLAUSULA/ SENTENÇA / COMPROMISSO	RECONHECIDA NULIDADE? SIM/NÃO	MOTIVO	SÍNTESE
1	0305510-78.2019.8.24.0011	18-05-2023	Apelação	CLAUSULA ARBITRAL	SIM	Reconhecida a renúncia das partes à cláusula arbitral	RENÚNCIA DAS PARTES
2	5065046-36.2022.8.24.0000	04-05-2023	Agravo de instrumento	CLAUSULA ARBITRAL	NÃO	Processo retomou ao 1º grau - Por questões processuais.	
3	0301960-88.2015.8.24.0052	13-04-2023	Apelação	SENTENÇA ARBITRAL CLÁUSULA ARBITRAL	NÃO	Processo retomou ao 1º grau – teve a sentença cassada em 2º grau por falta de contraditório e ampla defesa.	
4	5050546-96.2021.8.24.0000	09-02-2023	Agravo de instrumento	CLAUSULA ARBITRAL	NÃO	Reconhecido os pressupostos de validade da cláusula arbitral	
5	5060304-65.2022.8.24.0000	31-01-2023	Agravo de instrumento	CLAUSULA ARBITRAL	NÃO	Processo retomou ao 1º grau – Assunto não suscitado anteriormente.	
6	0013949-80.2013.8.24.0038	08-12-2022	Apelação	CLAUSULA ARBITRAL	SIM	Reconhecida a renúncia das partes à cláusula arbitral	RENUNCIA DAS PARTES
7	0308889-88.2019.8.24.0023	01-12-2022	Apelação	SENTENÇA ARBITRAL CLAUSULA ARBITRAL (vícios formais)	NÃO NÃO	Reconhecida a sentença por passado o prazo para arguir nulidade Reconhecido os pressupostos de validade da cláusula arbitral	
8	5044434-77.2022.8.24.0000	25-10-2022	Agravo de instrumento	CLAUSULA ARBITRAL	NÃO	Reconhecido os pressupostos de validade da cláusula arbitral	
9	0302998-25.2019.8.24.0011	19-07-2022	Apelação	CLAUSULA ARBITRAL	NÃO	Reconhecido os pressupostos de validade da cláusula arbitral	
10	0312186-53.2014.8.24.0064	23-06-2022	Apelação	CLAUSULA ARBITRAL	NÃO	Reconhecido os pressupostos de validade da cláusula arbitral	
11	0306761-89.2015.8.24.0038	29-03-2022	Apelação	CLAUSULA ARBITRAL	SIM	Reconhecida a não obrigatoriedade daquela cláusula arbitral	NÃO OBRIGATORIED ADE
12	0300018-42.2018.8.24.0011	19-10-2021	Apelação	SENTENÇA ARBITRAL CLAUSULA ARBITRAL	NÃO NÃO	Reconhecido os pressupostos de validade da cláusula arbitral por não haver renúncia das partes anteriormente	
13	5005076-42.2021.8.24.0000	22-07-2021	Agravo de instrumento	SENTENÇA ARBITRAL CLAUSULA ARBITRAL	NÃO NÃO	Reconhecido os pressupostos de validade da cláusula arbitral, pois a cláusula estava assinada pelas partes	
14	5003890-52.2019.8.24.0000	13-07-2021	Agravo de instrumento	SENTENÇA ARBITRAL CLAUSULA ARBITRAL	NÃO NÃO	Reconhecido os pressupostos de validade da cláusula arbitral, pois a cláusula estava assinada pelas partes	
15	0301143-33.2019.8.24.0036	15-06-2021	Apelação	SENTENÇA ARBITRAL	SIM	Reconhecida a renúncia das partes à cláusula arbitral	RENÚNCIA DAS PARTES

16	0315660-76.2015.8.24.0038	01-06-2021	Apelação	CLAUSULA ARBITRAL	SIM	Clausula arbitral em contrato de adesão	CONTRATO DE ADESÃO
17	0031264-11.2009.8.24.0023	24-10-2016	Apelação	CLAUSULA ARBITRAL	NÃO	Reconhecido os pressupostos de validade da cláusula arbitral, reconhecido o princípio da competência	
18	0302999-66.2018.8.24.0036	13-05-2021	Apelação	CLAUSULA ARBITRAL	SIM	Clausula arbitral em contrato de adesão	CONTRATO DE ADESÃO
19	0320775-44.2016.8.24.0038	13-04-2021	Apelação	CLAUSULA ARBITRAL	SIM	Clausula arbitral em contrato de adesão	CONTRATO DE ADESÃO
20	0006837-96.2012.8.24.0005	08-04-2021	Apelação	SENTENÇA ARBITRAL	NÃO	Reconhecido os pressupostos de validade da cláusula arbitral, reconhecido o princípio da competência	
21	5047119-28.2020.8.24.0000	02-03-2021	Agravo de instrumento	SENTENÇA ARBITRAL	NÃO	Reconhecida a sentença por passado o prazo para arguir nulidade	
22	4033430-65.2019.8.24.0000	26-01-2021	Agravo de instrumento	CLAUSULA ARBITRAL	SIM	Ausência de cláusula compromissória	AUSÊNCIA DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA
23	0039793-66.2012.8.24.0038	29-10-2020	Apelação	SENTENÇA ARBITRAL	NÃO	Reconhecido os pressupostos de validade da Sentença arbitral	
24	5001680-28.2019.8.24.0000	03-09-2020	Agravo de instrumento	CLAUSULA ARBITRAL	NÃO	Reconhecido os pressupostos de validade da cláusula arbitral, reconhecido o princípio da competência	
25	0319136-88.2016.8.24.0038	28-07-2020	Apelação	SENTENÇA ARBITRAL	NÃO	Reconhecido os pressupostos de validade da Sentença arbitral	
26	0303955-92.2016.8.24.0023	23-04-2020	Apelação	CLAUSULA ARBITRAL	NÃO	Reconhecido os pressupostos de validade da cláusula arbitral	

ANEXO II

Link para consulta das ementas dos julgados utilizados:

https://drive.google.com/drive/folders/13rfsYbB6OxgBdM6blc_lm2ta_bn8GLXM?usp=drive_link